

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE/SP**  
**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO OU AUTORIDADE SUPERIOR**  
**EDITAL DE LICITAÇÃO PÚBLICA nº 011/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 019/2025**  
**PREGÃO PRESENCIAL nº 004/2025**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE PRÓTESES DENTÁRIAS.**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

A empresa, **O D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF nº **05.290.666/0001-45**, sito., **RUA SIQUEIRA CAMPOS, 298 – JD. SÃO PAULO – GUARULHOS/SP – CEP: 07110-110**, através do seu representante legal, Sr. **ORIOVALDO DELFINO**, portador do CPF nº **681.539.028-49**, RG nº **9.516.664**, nascido em **19/02/1954**, sócio proprietário, na qualidade de diretor técnico, vem respeitosamente, a fim de interpor o pedido de **IMPUGNAÇÃO** ao epígrafado edital, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A apresentação deste pleito está de forma TEMPESTIVA, ou seja, a sessão pública está marcada para o dia 26/02/2025 às 9:10h, plenamente TEMPESTIVO.

Conforme item 13.1 e o prazo acostado é de 03 (três) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação/esclarecimentos, limitado ao último dia anterior à data da abertura do certame.

**II – DA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA**

No edital epígrafado existe ilegalidade insanável, conforme veremos no introito do PLEITO IMPUGNATÓRIO.

Antecipadamente, menciono as Súmulas 222 do TCU e Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, o Princípio da Autotutela (Lei Federal nº 9.784/1999, art. 53º), Art. 37º, XXI, da Consolidação federal, Art. 5º da Lei 14.133/2021, Lei 9.784/1999, Art. 164º e Art. 178º da Lei 14.133/2021, como apreciação da matéria.

**SÚMULA -TCU 222**

As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**SÚMULA 346:** A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS.

**SÚMULA 473:** A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

**PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA** (BASE NA LEI FEDERAL nº 9.784/1999 (Art. 53) que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
[...]

O D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.  
RUA SIQUEIRA CAMPOS, 298 – JD. SÃO PAULO – GUARULHOS/SP  
CEP: 07110-110  
FONE: (11) 2442-7808/ (11) 2087-3490  
E-MAIL: [odlabdental@hotmail.com](mailto:odlabdental@hotmail.com)  
[sonia.delfino@hotmail.com](mailto:sonia.delfino@hotmail.com)  
Site: [www.odlabdental.com.br](http://www.odlabdental.com.br)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**LEI 14.133/2021**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**LEI 9.784/1999**

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

**Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

**CAPÍTULO II**

**DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS**

**Art. 178.** O Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B:

**“CAPÍTULO II-B**

**DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

**III – DOS FATOS**

Foi publicado o Edital de Pregão Presencial nº 004/2025, Processo Administrativo nº 019/2025, Edital de Licitação Pública nº 011/2025, Tipo de Licitação: MENOR PREÇO POR GRUPO DE ITENS, pelo município de Salto Grande/SP no sítio do município: <https://www.pmsaltogrande.sp.gov.br/licitacoes/visualizar/1987> com a sessão presencial agendada para o dia 26/02/2025 às 9:10h, conforme abaixo;



Existe ILEGALIDADES INSANÁVEIS no edital em epígrafe, discorrerei sobre tais abaixo;

## 1. PREGÃO PRESENCIAL

### 2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO (TERMO DE REFERÊNCIA)

Visando que às prótese dentária são a única opção para os pacientes com a dentição comprometida ou totalmente perdida, com a instalação da prótese dentária, devolvemos aos pacientes a mastigação funcional, reduz problemas gástricos provocado pela mastigação deficiente, melhora a qualidade do sono, devolve a estética facial e autoestima, resultando na melhora da qualidade de vida da população.

### 8. CLÁUSULA oitava – das contratações decorrentes da ARP (ANEXO IV – MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS)

8.5. No caso de contratação com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a prioridade para o fornecimento deverá observar a regra prevista no artigo 8º, §4º, do Decreto Federal nº 8.538/2015.

Sr. Agente de Contratação e Equipe de Apoio, **existe a justificativa para a adoção do Pregão na forma Presencial, com fulcro no art. 176º, II da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021**, vejamos;

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Conveniente instar, *que mesmo motivada nos autos do processo licitatório*, o objeto da Contratação em tela, **utiliza-se de recurso federal**, advindo do Ministério da Saúde para o Fundo Municipal de Salto Grande/SP, em atendimento a Política Nacional de Saúde Bucal, programa nominalmente denominado de “BRASIL SORRIDENTE”.

<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/brasil-sorridente>

O D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.  
RUA SIQUEIRA CAMPOS, 298 – JD. SÃO PAULO – GUARULHOS/SP  
CEP: 07110-110  
FONE: (11) 2442-7808/ (11) 2087-3490  
E-MAIL: [odlabdental@hotmail.com](mailto:odlabdental@hotmail.com)  
[sonia.delfino@hotmail.com](mailto:sonia.delfino@hotmail.com)  
Site: [www.odlabdental.com.br](http://www.odlabdental.com.br)

O Brasil Sorridente é um programa de assistência odontológica, criado em 2004, que apresenta diretrizes nacionais de saúde bucal, integradas na Política Nacional de Saúde Bucal. A política visa combater a dificuldade de acesso a serviços de saúde bucal, ofertando ações de promoção e reabilitação evitando, assim, diagnóstico tardio e oferecendo cuidado em saúde adequadamente.

<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/brasil-sorridente#:~:text=Como%20ter%20acesso%20ao%20Brasil,SUS%20e%20comprovante%20de%20resid%C3%Aancia.&text=Procure%20a%20UBS%20mais%20pr%C3%B3xima,a%20equipe%20de%20sa%C3%BAde%20bucal.&text=Se%20necess%C3%A1rio%2C%20o%20profissional%20da,um%20Centro%20de%20Especialidades%20Odontol%C3%B3gicas.&text=A%20equipe%20odontol%C3%B3gica%20da%20UBS%20pode%20orientar%20sobre%20como%20solicitar.>

**O pregão eletrônico é a modalidade preferencial para a aquisição de bens e serviços comuns.** No entanto, o pregão presencial pode ser utilizado em casos específicos, *como quando a forma eletrônica for inviável.*

O uso do pregão presencial ficou restrito a casos específicos, onde o pregão eletrônico não é viável, **e essa decisão deve ser devidamente justificada no edital.**

Dessa forma, percebe-se que o princípio mais prejudicado pelo pregão presencial em relação ao eletrônico é o **princípio da competitividade**, uma vez que a participação física dos licitantes **pode limitar a concorrência**, ao contrário do pregão eletrônico, que pode atrair mais interessados e ampliar a concorrência, tornando o processo mais competitivo.

Vejamos o que cita o Acórdão 4958/2022 do Tribunal de Contas da União.

#### **Acórdão 4958/2022 – Primeira Câmara**

(...)

7. No Despacho exarado em 9/3/2021 (peça 45), consignei os indícios de irregularidades relacionados à utilização de pregão presencial em preterição ao pregão eletrônico, bem como à limitação à publicidade e à elaboração de orçamento estimativo deficiente, *fatores que podem ter conduzido à indesejável restrição à competitividade, possível direcionamento do certame e, consequente, contratação menos vantajosa pela Administração.* Em vista disso, nesse mesmo expediente, determinei:

**"22.1. Identificação dos responsáveis pelas irregularidades verificadas;**

**22.2. Realização das audiências dos responsáveis para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto aos indícios de limitação à publicidade e à competitividade, além de possível direcionamento e não seleção da proposta mais vantajosa para a administração, no Pregão Presencial 17/2018, em desrespeito ao art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, em decorrência das seguintes constatações:**

**a) utilização de pregão presencial em preterição ao pregão eletrônico, sem que fosse justificada sua inviabilidade pela autoridade competente, em desacordo com o disposto nos então vigentes art. 1º, § 1º, do Decreto 5.504/2005 e art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005;**

17. Quanto à utilização de pregão presencial em preterição ao pregão eletrônico, o responsável argumenta que ocorre em municípios de médio e pequeno porte em decorrência de questões de ordem técnica, uma vez que o acesso à internet é precário e da ausência de pessoal treinado para operação do sistema de compras online, especialmente o COMPRASNET, bem como que o Decreto 10.024/2019, art. 1º, §1º, obriga o uso do pregão eletrônico apenas para a administração pública federal.

**18. As justificativas, desacompanhadas de comprovação, não merecem prosperar.**

**19. A inviabilidade de utilização da modalidade eletrônica do pregão é admitida na legislação e na jurisprudência do Tribunal, desde que comprovada, o que não ocorreu no presente caso. Assim, não se pode acolher as alegações de precariedade do acesso à internet e de falta de pessoal treinado.**

20. A ausência de justificativa para a utilização de pregão presencial em preterição ao pregão eletrônico contraria o disposto nos então vigentes art. 1º, § 1º, do Decreto 5.504/2005 e art. 4º, § 1º, do Decreto

5.450/2005, o qual já estabelecia que "o pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente", disposição mantida conforme os termos do art. 4º, § 1º, do Decreto 10.024/2019, em vigor.

21. Na jurisprudência desta Corte de Contas, o entendimento é de que, quando cabível a utilização da modalidade pregão, é irregular o uso do pregão presencial sem justificativa da comprovada inviabilidade de utilização da modalidade eletrônica, por contrariar o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (Acórdão 2290/2017-TCU-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes). Ademais, a utilização de pregão presencial em preterição ao pregão eletrônico deve ser acompanhada de justificativa nos autos do procedimento (Acórdão 6441/2011-TCU-Primeira Câmara, de minha relatoria).

24. Considerando as vantagens da adoção da forma eletrônica em termos de eficiência, celeridade e economicidade, a nova lei de licitações (Lei 14.133/2021), que se aplica também aos municípios e aos fundos especiais, prevê, no art. 17, §2º, que "as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo".

26. Assim, a opção não justificada pelo pregão presencial em vez do pregão na forma eletrônica, sem a comprovação de sua inviabilidade técnica, caracteriza ato de gestão antieconômico, passível de sanção por este Tribunal.

27. No caso em tela, como visto, não ficou demonstrada a inviabilidade da utilização do pregão eletrônico, o que, somado aos demais elementos (limitação à publicidade e elaboração de orçamento estimativo deficiente), pode ter conduzido a indesejável restrição à competitividade e, consequente, contratação menos vantajosa pela Administração. Tais fatores contribuíram para participação de apenas uma empresa no pregão em análise.

38. Acrescento que as condutas atribuídas aos responsáveis podem ser tipificadas como erro grosseiro para fins de responsabilização perante o TCU, nos termos do disposto no art. 28 da Lindb (Decreto-lei 4.657/1942), vez que inobservaram o dever de cuidado no trato com a coisa pública e afastaram-se da conduta que seria esperada de um administrador público minimamente diligente.

**Acórdão:**

**9.4. aplicar, individualmente, aos [responsáveis 1 e 2], a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 30.000,00, fixando prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;**

Seguindo a premissa, têm-se o Comunicado nº 19/2023; "Aos Convenientes, sobre a obrigatoriedade do uso do Pregão Eletrônico quando da execução de recursos oriundos de transferências voluntárias da União."

<https://www.gov.br/transferegov/pt-br/comunicados/comunicados-gerais/2023/comunicado-no-19-2023-aos-conveniente-sobre-a-obrigatoriedade-do-uso-do-pregao-eletronico-quando-da-execucao-de-recursos-oriundos-de-transferencias-voluntarias-da-uniao>

Em atenção ao disposto no inciso I do art. 4º c/c o inciso I do art. 5º do Decreto nº 11.271, de 5 de dezembro de 2022, a Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SEGES/MGI) *reforça aos órgãos e entidades concedentes a obrigatoriedade do uso da modalidade Pregão Eletrônico quando da execução de recursos oriundos de transferências voluntárias da União.*

Na celuma, citamos o art. 37, XXI da Carta Magna (Constituição Federal) e os Acórdãos abaixo, para corroborar a utilização da modalidade eletrônica;

O D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.  
RUA SIQUEIRA CAMPOS, 298 – JD. SÃO PAULO – GUARULHOS/SP  
CEP: 07110-110  
FONE: (11) 2442-7808/ (11) 2087-3490  
E-MAIL: [odlabdental@hotmail.com](mailto:odlabdental@hotmail.com)  
[sonia.delfino@hotmail.com](mailto:sonia.delfino@hotmail.com)  
Site: [www.odlabdental.com.br](http://www.odlabdental.com.br)

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

#### Acórdão 639/2024-TCU-Plenário

b) dar ciência ao [omissis], com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Presencial 14/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

b.1) utilização de pregão presencial, em preterição ao pregão eletrônico, desacompanhada de justificativa, em afronta a jurisprudência do TCU, notadamente assentada nos Acórdãos 7.897/2022 e 6.441/2011, ambos da 1ª Câmara do TCU, e 4.531/2020, 1.584/2016 e 1.099/2010, do Plenário do TCU;

#### Acórdão 2569/2017-TCU – Plenário

1.7. Dar ciência ao [omissis] de que:

1.7.1 para a realização de pregão na forma presencial, deve estar formalmente justificada a inviabilidade da utilização da forma eletrônica.

#### Acórdão 2789/2013-TCU – Plenário

9.4. dar ciência à [...] que, no exame destes autos, foram constatados os seguintes achados [...]:

9.4.1. não adoção da modalidade pregão eletrônico para a contratação do [...], infringindo o disposto no [...], que estabelece que “o pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente”, conforme Acórdãos 1.700/2007 e 2.660/2007, ambos do Plenário, bem como o entendimento deste Tribunal de que a escolha não justificada pelo pregão presencial pode caracterizar ato de gestão antieconômico (Acórdãos 2.368/2010 e 1.515/2011, ambos do Plenário);

Adendo, o Comunicado nº 19/2023 da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SEGES/MGI), em atenção ao disposto no inciso I do art. 4º cc. inciso I do art. 5º do Decreto nº 11.271, de 5/12/2022, reforça a obrigatoriedade do uso da modalidade Pregão Eletrônico quando da execução de recursos oriundos de transferência voluntárias da União, o que corresponde ao Programa Brasil Sorridente.

#### DECRETO Nº 11.271, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

##### Institui o Sistema de Gestão de Parcerias da União - Sigpar.

Art. 4º O Sigpar tem a seguinte estrutura:

I - como órgão central, a Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; e (Redação dada pelo Decreto nº 11.657, de 2023)

Art. 5º Compete ao órgão central do Sigpar:

I - emitir as orientações e as normas gerais necessárias à gestão das parcerias pelos órgãos setoriais;

Sr. Agente de Contratação e Equipe de Apoio, o edital em comento não menciona a fonte programática da despesa, fato este previsto na Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, vejamos;

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

O D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.  
RUA SIQUEIRA CAMPOS, 298 – JD. SÃO PAULO – GUARULHOS/SP  
CEP: 07110-110  
FONE: (11) 2442-7808/ (11) 2087-3490  
E-MAIL: [odlabdental@hotmail.com](mailto:odlabdental@hotmail.com)  
[sonia.delfino@hotmail.com](mailto:sonia.delfino@hotmail.com)  
Site: [www.odlabdental.com.br](http://www.odlabdental.com.br)

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

“A ordenação de despesas não é um mero ato formal, mas ato de efetiva gestão, que vai muito além da simples concordância com as instâncias do funcionamento organizacional. Ao lado do componente formal, o ato de ordenar despesas tem forte componente material, que lhe é indissociável, já que irregularidades na ordenação de despesas causam danos concreto à gestão pública. Por isso, a assinatura de documento gerador de despesa somente deve ocorrer após rigorosa análise de todo o conteúdo envolvido na decisão que está tomando, bem como dos efeitos esperados com a realização do gasto público (TCU, 2011b)”

Mesmo na forma prevista em Lei, a fonte programática deve ser atendida em plenitude, ou seja, o município de Salto Grande/SP, é órgão Conveniente do Ministério da Saúde, através da Portaria MS/GM nº 2.071, de 23 de julho de 2010, na qual estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, vejamos;

#### **PORTARIA Nº 2.071, DE 23 DE JULHO DE 2010**

*Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios.*

A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINA, no uso de suas atribuições, e Considerando a necessidade de potencializar a implementação de Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias -LRPD, visando ampliar o acesso às ações de reabilitação em saúde bucal; e Considerando a necessidade de garantir recursos financeiros para auxiliar na implementação e funcionamento dos Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias - LRPD, visando ao acesso integral às ações de saúde bucal, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos no montante de R\$ 5.041.800,00 (cinco milhões quarenta e um mil e oitocentos reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, conforme o Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, aos Estados e Municípios, do valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

#### **FLS. 4 DA PORTARIA**

|    |         |              |                  |           |
|----|---------|--------------|------------------|-----------|
| SP | 3537008 | Pedregulho   | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00 |
| SP | 3542008 | Quintana     | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00 |
| SP | 3543808 | Rinópolis    | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00 |
| SP | 3544707 | Sagres       | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00 |
| SP | 3545407 | Salto Grande | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00 |

O Município de Salto Grande/SP, percebe mensalmente o repasse para CUSTEIO em atendimento e oriundo ao Credenciamento no Ministério da Saúde para a PNSB (Política Nacional de Saúde Bucal) denominada BRASIL

O D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.

RUA SIQUEIRA CAMPOS, 298 – JD. SÃO PAULO – GUARULHOS/SP

CEP: 07110-110

FONE: (11) 2442-7808/ (11) 2087-3490

E-MAIL: [odlabdental@hotmail.com](mailto:odlabdental@hotmail.com)

[sonia.delfino@hotmail.com](mailto:sonia.delfino@hotmail.com)

Site: [www.odlabdental.com.br](http://www.odlabdental.com.br)

SORRIDENTE, o montante de R\$ 11.250,00 (onze mil duzentos e cinquenta reais) mensais no Fundo Municipal de Saúde para que se produza o quantitativo de 20-50 unidades (próteses) mensais.

Este repasse/custeio deve ser utilizado para o fim, confecção das próteses, e não os meios.

**Acórdão 3479/2024 – 1ª Câmara**

“Quando configurada ausência de aplicação de contrapartida prevista em instrumento de convênio, cabe ao ente federado conveniente o ressarcimento, vez que incorporou a seu patrimônio a vantagem financeira correspondente à parcela da contrapartida que deixou de ser aplicada”.

**Acórdão 3501/2024 – 1ª Câmara**

“A realização de transferências da conta específica do convênio para contas bancárias de titularidade da prefeitura não é suficiente para demonstrar que o município ou a coletividade se beneficiaram dos recursos federais repassados, e, conseqüentemente, para ensejar a responsabilidade do ente federado conveniente pela não aplicação dos recursos na finalidade pactuada”.

**Acórdão 45/2025 – 2ª Câmara**

Quando configurada ausência de aplicação de contrapartida prevista em instrumento de convênio, cabe ao ente federado conveniente o ressarcimento, vez que incorporou a seu patrimônio a vantagem financeira correspondente à parcela da contrapartida que deixou de ser aplicada.

Sr. Agente de Contratação e equipe de Apoio, nada mais a obstar sobre a matéria, pois a comissão de licitação e/ou autoridade superior **não possui como discricionariedade a aplicação do certame ser PRESENCIAL, sendo disposto que na matéria julgada, implicar no recebimento de recurso federal, como órgão Conveniente, este deve ser realizado na forma ELETRÔNICA.**

**REQUERIMENTO: RETIFICAR O EDITAL PARA QUE SEJA ALTERADO A MODALIDADE DE DISPUTA DE PREGÃO PRESENCIAL PARA PREGÃO ELETRÔNICO, PARA QUE SE traduza em maior competitividade, atendendo aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, do interesse público, da igualdade, da motivação, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da competitividade e das disposições do Decreto Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

**2. DA FASE DE JULGAMENTO**

**7. DA FASE DE JULGAMENTO**

7.9. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.9.1. A inexecutibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

7.9.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Questiona-se; a inexecutibilidade tratada é sobre o valor estimado da contratação ou ao preço unitário dos itens?

Previsto no art. 59º, III, da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, temos;

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Vejamos o Acórdão do TCU abaixo;

O D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.  
RUA SIQUEIRA CAMPOS, 298 – JD. SÃO PAULO – GUARULHOS/SP  
CEP: 07110-110  
FONE: (11) 2442-7808/ (11) 2087-3490  
E-MAIL: [odlabdental@hotmail.com](mailto:odlabdental@hotmail.com)  
[sonia.delfino@hotmail.com](mailto:sonia.delfino@hotmail.com)  
Site: [www.odlabdental.com.br](http://www.odlabdental.com.br)

**Acórdão 2190/2024**

(...)

32. A jurisprudência do TCU é no sentido de que não há necessidade de divulgação dos valores estimados quando forem utilizados como critério de aceitabilidade, mas o critério em si precisa ser divulgado (Acórdão 2989/2018-TCU-Plenário, relator Walton Alencar).

33. O edital trouxe a transcrição literal da Lei e não deixa claro se o critério de aceitabilidade é para o valor global da proposta ou para o valor unitário dos itens. Há vasta jurisprudência do TCU no sentido de que deve ser adotado critério de aceitabilidade por item em licitações com critério de julgamento por grupo (Acórdão 3706/2024-TCU-Primeira Câmara, relator Jorge Oliveira).

**CONCLUSÃO**

46. Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

47. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem concluir que, houve plausibilidade em algumas das alegações trazidas pelo representante, razão pela qual propõe-se, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como parcialmente procedente, motivo pelo qual será proposto a ciência ao órgão das irregularidades verificadas.

**REQUERIMENTO: ESCLARECER SE NO CASO DO JULGAMENTO E APÓS A READEQUAÇÃO DOS VALORES DA PROPOSTA, A INEXEQUIBILIDADE SE DARÁ PELA ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO OU POR SEUS VALORES UNITÁRIOS.**

**3. ALVARÁ DE LICENÇA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, EM VIGÊNCIA**

**8.1.4.2. Alvará de Licença da Vigilância Sanitária, em vigência.**

(a). Caso o Alvará de Licença, exigido no item anterior esteja em processo de renovação, deverá ser apresentado o comprovante do protocolo para obtenção do alvará no corrente exercício, acompanhado, necessariamente, do Alvará de Licença da Vigilância Sanitária expedida no ano imediatamente anterior.

(b). Nos casos em que a empresa licitante seja considerada isenta da apresentação do Alvará Sanitário ou da Licença Sanitária, a licitante deverá fazer prova de sua isenção por meio de documento expedido pelo órgão sanitário competente;

Sr. Agente de Contratação, Equipe de Apoio e Secretaria de Saúde, o item 8.1.4.2, atua correntemente a Administração Pública ao solicitar tal documento, é um documento obrigatório para empresas que atuam na área da saúde.

No entanto, a disciplina nas alíneas “a” e “b” não pode se valer, pois é um documento obrigatório. O protocolo só significa que o pretenso licitante fez o requerimento deste documento, mas não que ele efetivamente terá o documento regular. O requerimento não pressupõe em nada, só que os pretensos licitantes efetuou o seu requerimento, mas não que o documento efetivamente esteja regular e possa ser aceito.

Exemplo: Um licitante possui débitos com o fisco federal, estadual ou municipal, e este requereu seu parcelamento junto aos órgãos pertinentes, e, apresenta o protocolo informando que deu entrada na sua regularidade, efetivamente este documento não é regular e prevalece o documento a ser apresentado (Positiva), sendo a legalidade a ser apresentado (Positiva com efeitos de negativa).

Os pretensos licitantes devem estar abarcados na legislação da matéria, explanação abaixo;

Considerando a Portaria CVS 1, de 22/07/2020 - Disciplina, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa, o licenciamento sanitário dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante, e dá providências correlatas.

Considerando a Resolução SS - 16, de 18-01-99, referente à instalação e funcionamento de estabelecimentos de prótese odontológica, em Norma Técnica, constante no anexo a esta Resolução, Art. 6º, fica determinado que todos os estabelecimentos de prótese odontológica devem obrigatoriamente ser licenciados junto ao órgão sanitário competente, aplicando-se a exigência a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, de direito público e privado no Estado de São Paulo.

Resolução SS - 16, de 18-1-99 Aprova Norma Técnica referente à instalação e funcionamento de estabelecimentos de prótese odontológica e determina providências correlatas.

Capítulo VI

Do funcionamento

Artigo 6º - Todos os estabelecimentos de prótese odontológica devem obrigatoriamente ser licenciados junto ao órgão sanitário competente;

| Grupo III – Demais Atividades Relacionadas à Saúde / Subgrupo C – Atividades Relacionadas à Saúde |                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                     |                 |          |                                                                                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|----------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| Agrupamento 83 – OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS À SAÚDE                                           |                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                     |                 |          |                                                                                   |
| CNAE                                                                                              |                                                                                                                       | VIGILÂNCIA SANITÁRIA                                                                                                                                                                |                 |          |                                                                                   |
| CÓDIGO                                                                                            | DESCRIÇÃO                                                                                                             | COMPREENSÃO                                                                                                                                                                         | INSPEÇÃO PRÉVIA | RISCO    | DOCUMENTOS NECESSÁRIOS<br>PRÉVIOS À SOLICITAÇÃO INICIAL<br>NA SOLICITAÇÃO INICIAL |
| 3250-7/03                                                                                         | FABRICAÇÃO DE APARELHOS E UTENSÍLIOS PARA CORREÇÃO DE DEFETOS FÍSICOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS EM GERAL, SOB ENCOMENDA | <b>Compreende:</b><br>Estabelecimento fabricante de aparelhos e instrumentos para correção de defeitos físicos, membros artificiais e aparelhos ortopédicos em geral, sob encomenda | SIM             | II ALTO  | 2, 3, 4, 5, 6 e 9<br>21 ou 23, 27, 29, 33, 38 ou 39, 40 e 44                      |
|                                                                                                   |                                                                                                                       | Estabelecimento fabricante de calçados ortopédicos de qualquer material, sob encomenda                                                                                              | SIM             | II ALTO  | 2, 3, 4, 5, 6 e 9<br>21 ou 23, 27, 29, 33, 38 ou 39, 40 e 44                      |
|                                                                                                   |                                                                                                                       | <b>Não Compreende:</b><br>Estabelecimento no qual se exerce a fabricação de marca-passos (2660-4/00) e cadeiras de rodas (3092-0/00)                                                |                 |          |                                                                                   |
|                                                                                                   |                                                                                                                       | Estabelecimento no qual se exerce a fabricação, sob encomenda, de órteses e próteses prescritas por cirurgiões dentistas (3250-7/06)                                                |                 |          |                                                                                   |
| 3250-7/06                                                                                         | SERVIÇOS DE PRÓTESE DENTÁRIA                                                                                          | Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda (3250-7/04)                                           |                 |          |                                                                                   |
|                                                                                                   |                                                                                                                       | <b>Compreende:</b><br>Laboratório de prótese dentária.                                                                                                                              | NÃO             | II MÉDIO | DISPENSADO<br>21 ou 23, 27, 29, 33, 38 ou 39, 40 e 45                             |

**REQUERIMENTO: ESCLARECER A MOTIVAÇÃO EM APRESENTAÇÃO DE PROTOCOLO, E ALÍNEA “B” TORNANDO-SE NULA, POIS A ATIVIDADE DO OBJETO NÃO É ISENTA.**

#### 4. DA EXECUÇÃO DO OBJETO – TERMO DE REFERÊNCIA

##### 6. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

###### 6.1. Prazo de entrega/execução

O prazo máximo para confecção e entrega das próteses será de 15 dias úteis após o recebimento da ordem de serviço.

O item acima no edital em epígrafe, consigna um prazo de 15 (quinze) dias úteis na forma de entrega.

Sabendo-se que a confecção de próteses, é realizada por fases clínicas e fases laboratoriais, solicito esclarecimento se os prazos acostados se referem ao prazo final de entrega de 15 (quinze) dias úteis, pois conforme mencionado, o objeto do certame se dá por fases laboratoriais, senão vejamos a cartilha do PNSB-Brasil Sorridente;

##### 5.1 Manual de Regulação

Especialidade clínica: Prótese dentária

Motivos mais frequentes de encaminhamento:

- Desdentados totais;
- Desdentados parciais;
- Perda unitária de elemento dental;

d. Perda de estrutura dentária em mais de três faces.

Responsabilidade por nível de atenção Básica: Deverão ser realizados todos os procedimentos clínicos básicos e, após, realiza e na Atenção Básica a reabilitação por próteses totais e/ou parciais removíveis superiores, inferiores ou ambas. Em municípios cuja Atenção Básica não provê reabilitação protética, os usuários deverão ser encaminhados à atenção especializada com as necessidades de dentística, cirurgia ou periodontia básicas sanadas.

Média: Reabilitação por próteses parciais fixas e fixas unitárias; instalação de retentores intrarradiculares indiretos; reabilitação por próteses totais e parciais removíveis superiores, inferiores ou ambas, em municípios onde não há cobertura deste serviço na Atenção Básica.

Justificativa para encaminhamento

Pacientes que necessitem de reabilitação protética parcial ou total em municípios cuja Atenção Básica não provê estes tipos de procedimentos.

Especialidade clínica: Prótese dentária

5.2.1 Observação dos critérios de referência e contrarreferência

Considerar, por meio de verificação da ficha de encaminhamento e exame bucal do usuário, se a situação referenciada teve respeitados os critérios estabelecidos no Manual de Regulação de Prótese.

5.2.2 Anamnese

Registro de dados pessoais e da situação geral de saúde, incluindo a história médica pregressa e a história de doenças/ agravos na família, cuja determinação ou influência genética é importante; verificar o uso de medicações; avaliar o motivo do encaminhamento e aspectos que influenciam o problema; identificar e tentar minimizar as possíveis ansiedades ou medos em relação ao atendimento, esclarecer dúvidas e/ou questões apresentadas pelo usuário, etc.

5.2.3 Exame físico

5.2.3.1 Extrabucal

É realizado por um conjunto de inspeção, palpação e avaliação funcional da forma facial, pele facial, tecidos faciais,

olhos, ouvidos, nariz, glândulas parótidas, pescoço, articulação temporomandibular.

Alguns fatores auxiliam no planejamento, na execução e no prognóstico:

Assimetria facial, cor da pele, altura de sorriso, entre outros.

5.2.3.2 Intrabucal

Avaliar tecidos moles, exame dental e exame periodontal observando os seguintes aspectos considerados essenciais:

Preenchimento de odontograma, exame para verificar a presença de lesões de mucosa, lábios e língua que inviabilizem o tratamento ou priorizem indicações para outras especialidades.

5.2.4 Exames complementares

É recomendado exame radiográfico para análise da presença de lesões no tecido ósseo de suporte, bem como para busca de restos radiculares e elementos inclusos em áreas edêntulas.

5.2.5 Procedimentos a serem realizados no CEO ou na Atenção Básica

5.2.5.1 Prótese total maxilar, Prótese total mandibular

Moldagem, adaptação e acompanhamento da prótese

Definição

Conjunto de métodos e técnicas para construção de próteses totais mucossuportadas.

É recomendado que estes procedimentos sejam divididos em 6 sessões, conforme descrito a seguir, podendo, excepcionalmente, estar sujeitos a redução ou prorrogação conforme a necessidade do caso.

1ª sessão – exame clínico e moldagem anatômica;

2ª sessão – moldagem funcional;

O D LABORATÓRIO DE PROTESE DENTÁRIA LTDA.

RUA SIQUEIRA CAMPOS, 298 – JD. SÃO PAULO – GUARULHOS/SP

CEP: 07110-110

FONE: (11) 2442-7808/ (11) 2087-3490

E-MAIL: [odlabdental@hotmail.com](mailto:odlabdental@hotmail.com)

[sonia.delfino@hotmail.com](mailto:sonia.delfino@hotmail.com)

Site: [www.odlabdental.com.br](http://www.odlabdental.com.br)



Prótese Dentária

05.290.666/0001-45

O.D. LABORATÓRIO DE PROTESE DENTARIA LTDA.

Rua Siqueira Campos nº 298

Jd São Paulo - CEP 07110-110

Guarulhos - SP

3ª sessão – registros estéticos e inter oclusais;

4ª sessão – prova de dentes;

5ª sessão – instalação

6ª sessão – Proservação

#### Indicações

Reabilitação estética e funcional de pacientes desdentados totais

Sequência de intervenção

Moldagem Anatômica: Feitas em moldeira de estoque para desdentados utilizando alginato ou godiva. Todos os moldes devem ser desinfetados antes de seguir para a fase laboratorial.

#### Moldagem Funcional

Feita com moldeira individual, previamente construída em resina acrílica transparente (evitar o uso de placa base de godiva), ajustada para que não haja zonas de compressão nem sobre extensão no selado periférico. Esta moldagem deve atender os seguintes passos: ajuste da moldeira com fresas e instrumento rotatório de baixa rotação, programação de bordas com godiva, moldagem de toda a área chapeável e selamento posterior com cera. Todos os moldes devem ser desinfetados antes de seguir para a fase laboratorial.

#### Registros Estéticos e inter oclusais

Feitos a partir de correções volumétricas e marcações de linhas de referências no rolete de cera sobre chapas de

prova, conforme indicação, devendo contemplar registro de dimensão vertical e relação central. Em seguida, deve-se registrar com arco facial a posição do arco superior em relação à articulação temporomandibular e ao Plano de Frankfurt, para transferência do registro inter oclusal para montagem em Articulador Semi Ajustável (ASA).

#### Prova de dentes

Prova estética, fonética e de relação de intercuspidação dos dentes.

Frequentemente são necessários ajustes que podem ser realizados na própria sessão. Eventualmente, e em casos de grandes ajustes, poderá ser tomado novo registro interoclusal, a partir da própria chapa de prova dentada e enviá-los para ajuste em laboratório.

#### Instalação

Nesta sessão serão feitos ajustes de contorno necessários para aliviar áreas que provoquem dor ou ferimento.

Também é fundamental o ajuste oclusal para conferir estabilidade a prótese.

#### Preparo prévio a ser realizado na Atenção Básica

Os usuários desdentados totais, em um ou ambos os arcos, deverão ser encaminhados ao serviço especializado sem presença de restos radiculares, dentes inclusos ou lesões que contraindiquem a reabilitação ou necessitem de indicação prioritária.

#### Proservação

A Proservação imediata da prótese deve ser feita até que a prótese esteja adaptada e sem causar máculas. Posteriormente, a proservação deve ser feita preferencialmente na Atenção Básica com retornos semestrais para verificar a presença de lesões, falta de retenção, desadaptação da base, desgastes oclusais e indicação de substituição.

O D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.

RUA SIQUEIRA CAMPOS, 298 – JD. SÃO PAULO – GUARULHOS/SP

CEP: 07110-110

FONE: (11) 2442-7808/ (11) 2087-3490

E-MAIL: [odlabdental@hotmail.com](mailto:odlabdental@hotmail.com)

[sonia.delfino@hotmail.com](mailto:sonia.delfino@hotmail.com)

Site: [www.odlabdental.com.br](http://www.odlabdental.com.br)

### 5.2.5.2 Prótese parcial removível maxilar e mandibular

#### Definição

Conjunto de métodos e técnicas para construção de prótese parcial removível. É recomendado que estes procedimentos sejam divididos em 6 sessões, conforme descrito a seguir, podendo, excepcionalmente, estar sujeitas a redução ou a prorrogação conforme a necessidade do caso.

1ª sessão – exame clínico, moldagem anatômica, planejamento;

2ª sessão – preparo e moldagem;

3ª sessão – prova da estrutura metálica;

4ª sessão – prova de dentes;

5ª sessão – instalação;

6ª sessão – preservação.

#### Indicações

Reabilitação estética e funcional de pacientes desdentados parciais.

#### Sequência de intervenção

##### Moldagem anatômica

Feita em moldeira de estoque para dentados utilizando alginato. O modelo anatômico serve para planejamento da posição e dos tipos de retentores utilizados. Nesta fase é importante o uso de delineadores para determinar áreas de retenção e áreas de correção que podem ser preparadas na sessão seguinte. Todos os moldes devem ser desinfetados antes de seguir para a fase laboratorial.

##### Preparo e moldagem

Esta etapa constitui-se no preparo dos nichos para apoios oclusais e linguais conforme o planejamento e consequente desenho da prótese. A moldagem de trabalho pode ser feita em silicón de condensação. Contudo, o uso de alginato nesta fase também pode atingir o resultado desejado promovendo economia de custo e de processo. O alginato e a silicón devem ser vazados imediatamente para preservar as propriedades dimensionais. Todos os moldes devem ser desinfetados antes de seguir para a fase laboratorial. Uma moldagem funcional pode ser importante para estabilização de próteses removíveis com extremidade livre.

##### Registro inter oclusal

O registro interoclusal deve ser feito de acordo com a complexidade do caso. Em casos de arcos com relação interoclusal estável pode ser feito com lâmina de cera. Em casos de arcos instáveis é necessário o uso de chapas de provas parciais. O registro de arco facial é fundamental para montagem em Articulador Semi-Ajustável (ASA). Entretanto, casos menos extensos podem ser montados em articuladores não-ajustáveis. Os tratamentos realizados em ASA seguirão os parâmetros ajustáveis segundo as médias populacionais (30° para inclinação da guia condilar e 15° para ângulo de Bennett).

##### Prova da Estrutura metálica e relações

Feita para conferir e ajustar, se necessário, a adaptação da estrutura metálica fundida. Uma nova relação intermaxilar para confirmação pode ser registrada com a colocação de roletes de cera. Nesta sessão deve-se registrar a cor dos dentes e da base da prótese.

##### Prova de dentes

Prova estética, fonética (quando couber) e de relação de intercuspidação dos dentes. Frequentemente são necessários ajustes que podem ser realizados na própria sessão. Eventualmente, e em casos de grandes ajustes, poderá ser tomado novo registro interoclusal, a partir da própria estrutura dentada e enviá-los para ajuste em laboratório.

#### Instalação

Nesta sessão serão feitos ajustes de contorno necessários para aliviar áreas que provoquem dor ou ferimento.

Também é fundamental o ajuste oclusal para conferir estabilidade à prótese.

#### Preparo prévio a ser realizado na Atenção Básica

Os usuários desdentados parciais em um ou ambos os arcos deverão ser encaminhados ao serviço especializado sem presença de restos radiculares, dentes inclusos ou lesões que contraindiquem a reabilitação ou necessitem de indicação prioritária.

#### Proservação

A preservação imediata da prótese deve ser feita pelo CEO ou pela UBS, conforme pactuação local, até que a prótese esteja adaptada e sem causar máculas.

Posteriormente, a preservação deve ser feita preferencialmente na Atenção Básica com retornos semestrais para verificar a presença de lesões, perda de retenção, ajuste de grampos, desadaptação da sela, desgastes oclusais e indicação de substituição.

A fase laboratorial da confecção de uma prótese total envolve várias etapas importantes para garantir a qualidade e funcionalidade da prótese. Aqui está um resumo das principais etapas:

Salientamos, o objeto demanda de etapas, vejamos;

#### Item 01: Prótese Total

##### Protocolos/Etapas

- 1ª etapa: exame clínico (CONTRATANTE);
- 2ª etapa: moldagem funcional (CONTRATANTE);
- 3ª etapa: plano de Orientação, Moldeiras (CONTRATADO);
- 4ª etapa: moldagem funcional com Lysanda (CONTRATANTE);
- 5ª etapa: plano de orientação, Roletes (CONTRATADO);
- 6ª etapa: registro de mordida (CONTRATANTE);
- 7ª etapa: montagem de dentes (CONTRATADO);
- 8ª etapa: prova de dentes (CONTRATANTE);
- 9ª etapa: inclusão e acabamento/acrilização (CONTRATADO); e
- 10ª etapa: instalação da prótese e entrega ao paciente (CONTRATANTE)

#### Item 02: Prótese Parcial Removível (com estrutura metálica)

##### Protocolos/Etapas

- 1ª etapa: exame clínico (CONTRATANTE);
- 2ª etapa: moldagem funcional (CONTRATANTE);
- 3ª etapa: plano de orientação, alívio e planejamento da estrutura metálica, reprodução do modelo de estudo, escultura, fundição do metal em Cromo-Cobalto e polimento da estrutura metálica e rolete de cera, aqui são aproximadamente 5 dias (CONTRATADO);
- 4ª etapa: registro de mordida (CONTRATANTE);
- 5ª etapa: montagem de dentes (CONTRATADO);
- 6ª etapa: prova de dentes (CONTRATANTE);
- 7ª etapa: inclusão e acabamento/acrilização (CONTRATADO); e
- 8ª etapa: instalação da prótese e entrega ao paciente (CONTRATANTE)

Cada uma dessas etapas é crucial para garantir que a prótese parcial removível seja confortável, funcional e esteticamente agradável para o paciente.

Faz-se necessários esclarecimentos no tocante aos prazos mencionados, pois o processo de confecção das próteses envolve várias etapas laboratoriais e os referidos prazos mencionados, são considerados curtos para entrega de uma peça finalizada, ou seja, para o perfeito trabalho a ser executado, têm-se;

ITEM 01: prazo máximo de 30 (trinta) dias; e

ITEM 02: prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**REQUERIMENTO: ESCLARECER SE OS PRAZOS ACOSTADOS NOS ITENS É ENTRE FASES LABORATORIAIS OU PRÓTESES PRONTAS E ANÁLISE DOS PRAZOS “SUGERIDOS”.**

## 5. BENS PERECÍVEIS

### DA EXECUÇÃO DO OBJETO

#### 6.3. Bens perecíveis

☐ Não

☒ Sim

☐ Inaplicável

Sr. Agente de Contratação, prótese está sendo considerada como bem perecível?

Um bem perecível é um bem de consumo que se deteriora ou perde valor rapidamente, como alimentos frescos, flores e medicamentos.

#### Características

- São bens com vida útil limitada
- São sensíveis às condições ambientais, como temperatura, umidade, luz e pressão atmosférica
- São atacados por microrganismos vivos como fungos e bactérias
- Podem apresentar riscos aos consumidores devido ao surgimento de bactérias e outros microrganismos patogênicos

Próteses, conforme o Programa Brasil Sorridente, tem durabilidade de até 5 (cinco) anos.

**REQUERIMENTO: ESCLARECER A MOTIVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DE PRÓTESE COMO BEM PERECÍVEL**

## 6. CNES – CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Sr. Agente de Contratação, Equipe de Apoio e Secretaria de Saúde, o edital em comento não contempla o documento de suma importância, pois o objeto pretendido da contratação é da Política Nacional de Saúde Bucal, denominada de “Brasil Sorridente”.

O município de Salto Grande/SP, é *órgão CONVENIENTE* ao Ministério da Saúde para credenciamento de LRPD – Laboratório Regional de Prótese Dentária, através da Portaria GM/MS nº 2.071, de 23/07/2010.

<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/brasil-sorridente/cidades-atendidas/lrpd>

Estabelece tal Portaria; **Define os recursos anuais para o financiamento de procedimentos de prótese dentária.**

É necessário que ao planejar a compra, o município tenha que seguir instruções relativas da contratação em consonância ao Programa Brasil Sorridente oriundo da Portaria GM/MS nº 2.071, de 23/07/2010 onde o município de Salto Grande/Sp torna-se órgão CONVENIENTE, e suas alterações subsequentes, e requeira dos pretensos licitantes o documentos SCNES **da forma correta, conforme especificidades oriundas desta contratação**, vejamos;

Trata-se do CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde).

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) representa um elemento fundamental na gestão de informações do sistema de saúde brasileiro.

Criado pelo Ministério da Saúde, através da Portaria GM/MS nº 1.646, de 02 de outubro de 2015, onde institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), o CNES tem como objetivo principal catalogar todos os estabelecimentos de saúde no país, sejam eles públicos ou privados. Essa base de dados abrangente é essencial para o planejamento, regulação e fiscalização das atividades de saúde em território nacional.

#### **PORTARIA Nº 1.646, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015**

*Institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).*

##### **CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

**Art. 2º** O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades:

I - cadastrar e atualizar as informações sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços;

**Art. 3º** Para efeito desta Portaria considera-se:

V - responsável técnico: pessoa física legalmente habilitada a responder tecnicamente, dentro de seu escopo de atuação profissional, por ações e serviços de saúde realizados em um estabelecimento de saúde.

**Art. 5º** O CNES é a fonte de informações oficial sobre estabelecimentos de saúde no país, devendo ser adotado por todo e qualquer sistema de informação que utilize dados de seu escopo **e ser utilizado como fonte para todas as políticas nacionais de saúde.**

Além disso, o CNES serve como um instrumento vital para a formulação de políticas públicas de saúde e para a alocação eficiente de recursos.

O que é o Programa Brasil Sorridente?

O Programa Federal Brasil Sorridente é uma iniciativa do Ministério da Saúde que visa ampliar o acesso à saúde bucal no Sistema Único de Saúde (SUS). Uma das ações desse programa é a implantação dos Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD), criados a partir da Portaria nº 599, de 23 de março de 2006. Vamos entender melhor o que são esses laboratórios:

Objetivo dos LRPD:

Os LRPD têm como objetivo ampliar a oferta de próteses dentárias de qualidade para a população brasileira.

Eles promovem a reabilitação protética, abrangendo aspectos como fonética, mastigação e estética.

Todo o atendimento é gratuito e realizado por meio do Sistema Público de Saúde.

Procedimentos Realizados nos LRPD:

O D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.

RUA SIQUEIRA CAMPOS, 298 – JD. SÃO PAULO – GUARULHOS/SP

CEP: 07110-110

FONE: (11) 2442-7808/ (11) 2087-3490

E-MAIL: [odlabdental@hotmail.com](mailto:odlabdental@hotmail.com)

[sonia.delfino@hotmail.com](mailto:sonia.delfino@hotmail.com)

Site: [www.odlabdental.com.br](http://www.odlabdental.com.br)



Prótese Dentária

**05.290.666/0001-45**

O.D LABORATÓRIO DE PROTESE DENTARIA LTDA.

Rua Siqueira Campos nº 298

Jd São Paulo - CEP 07110-110

Guarulhos - SP

Os LRPD são responsáveis pela produção laboratorial dos seguintes procedimentos:

Prótese Total Mandibular

Prótese Total Maxilar

Prótese Parcial Mandibular Removível

Prótese Parcial Maxilar Removível

Próteses Coronárias/Intrarradiculares/Fixas/Adesivas

Recursos Financeiros:

O Ministério da Saúde repassa recursos mensais aos municípios/estados em forma de CUSTEIO para a confecção de próteses dentárias.

O valor varia de acordo com a faixa de produção credenciada:

Faixa 01: Entre 20 e 50 próteses/mês: R\$ 7.500,00

Faixa 02: Entre 51 e 80 próteses/mês: R\$ 12.000,00

Faixa 03: Entre 81 e 120 próteses/mês: R\$ 18.000,00

Faixa 04: Acima de 120 próteses/mês: R\$ 22.500,00

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IACRI/SP

GRUPO: ATENÇÃO PRIMÁRIA

AÇÃO: PISO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE

AÇÃO DETALHADA: INCENTIVO FINANCEIRO PARA ATENÇÃO A SAÚDE BUCAL

**OBS.: O MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE/SP ESTÁ ENQUADRADO NA FAIXA 01 (ENTRE 20 E 50 PRÓTESES/MÊS), OS VALORES FORAM ALTERADOS PELA PORTARIA SUS nº 1.924 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023. (GRIFO NOSSO)**

Acompanhamento e Credenciamento:

A produção de próteses dentárias é acompanhada por meio do Sistema de Informação Ambulatorial do SUS (SIA/SUS).

Os LRPD seguem o cronograma definido pelo Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

As Secretarias Municipais/Estaduais de Saúde interessadas em credenciar um LRPD devem seguir o Passo a Passo disponível no Portal e-gestor.

Em resumo, os Laboratórios Regionais de Prótese Dentária desempenham um papel fundamental na promoção da saúde bucal e na oferta de próteses dentárias de qualidade para a população brasileira.

Logo, nobre Agente de Contratação, não há o que dizer sobre a LEI ESPECIAL para atribuição ao CERTAME, o município de Salto Grande/SP é CONVENIENTE do Ministério da Saúde e recebe o importe mensal de R\$ 11.250,00 (Onze mil duzentos e cinquenta reais) mensais para CUSTEIO na saúde pública de saúde bucal/próteses dentárias e deve requisitar dos pretendentes o documento CNES, senão vejamos o que diz a Nota Técnica 20/2021 – LRPD (Do Ministério da Saúde);

<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/publicacoes/notas-tecnicas/nota-tecnica-no-20-2021-cgsb-desf-saps-ms/view>

**Ministério da Saúde**

**Secretaria de Atenção Primária à Saúde**

**Departamento de Saúde da Família**

**Coordenação-Geral de Saúde Bucal**

**NOTA TÉCNICA Nº 20/2021-CGSB/DESF/SAPS/MS**

## **1. ASSUNTO**

O D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.

RUA SIQUEIRA CAMPOS, 298 – JD. SÃO PAULO – GUARULHOS/SP

CEP: 07110-110

FONE: (11) 2442-7808/ (11) 2087-3490

E-MAIL: [odlabdental@hotmail.com](mailto:odlabdental@hotmail.com)

[sonia.delfino@hotmail.com](mailto:sonia.delfino@hotmail.com)

Site: [www.odlabdental.com.br](http://www.odlabdental.com.br)



Prótese Dentária

**05.290.666/0001-45**

O.D LABORATÓRIO DE PROTESE DENTARIA LTDA.

Rua Siqueira Campos nº 298

Jd São Paulo - CEP 07110-110

Guarulhos - SP

A Política Nacional de Saúde Bucal – Programa Brasil Sorridente tem promovido a reorganização das práticas e da Rede de Atenção à Saúde, ampliação e qualificação do acesso aos serviços de Atenção Primária em Saúde Bucal, principalmente, por meio das equipes de Saúde Bucal na Estratégia Saúde da Família, e da Atenção Especializada em Saúde Bucal, por meio da implantação dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dos Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD), pautando-se nos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Os LRPD visam ao suprimento de uma grande necessidade da população brasileira, que é a reabilitação oral protética. Até 2003, nenhuma política de saúde pública havia proporcionado esse tipo de atendimento. Com a criação do Brasil Sorridente, a reabilitação protética passou a ser uma das principais estratégias da Política Nacional de Saúde Bucal.

A Portaria nº 1.825/GM/MS, de 24 de agosto de 2012, visando à ampliação do número de laboratórios e da oferta de próteses dentárias, aumenta o repasse financeiro federal para este fim.

### 3. FINANCIAMENTO

O repasse financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios, referente às próteses dentárias, ocorre de acordo com a faixa de produção/mês. Sendo os valores mensais repassados da seguinte forma:

Faixa de produção entre 20 e 50 próteses/mês: R\$ 7.500,00 mensais;

Faixa de produção entre 51 e 80 próteses/mês: R\$ 12.000,00 mensais;

Faixa de produção entre 81 e 120 próteses/mês: R\$ 18.000,00 mensais; e

Faixa de produção acima de 120 próteses/mês: R\$ 22.500,00 mensais.

A definição quanto aos valores pagos aos laboratórios de natureza privada em relação ao valor de cada prótese deve ser acordada entre a gestão local e o fornecedor do serviço. O Ministério da Saúde orienta que todas as 3 (três) modalidades de próteses sejam executadas - prótese total, prótese parcial removível e próteses coronárias/intrarradiculares fixas/adesivas (por elemento), visto que, de acordo com os levantamentos sobre a condição de saúde bucal no Brasil, há necessidade destas três modalidades em prótese para a oferta de cuidado no que tange à reabilitação.

Vale ressaltar que este recurso financeiro, repassado conforme faixa de produção de próteses/mês, é incluído no Bloco manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (CUSTEIO), Grupo - ATENÇÃO BÁSICA, Ação- PISO DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE, Ação Detalhada- INCENTIVO PARA AÇÕES ESTRATÉGICAS.

### 4. CADASTRO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Todos os estabelecimentos de saúde, da rede pública ou privada, existentes no país, *devem estar cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES)*.

#### 4.1. LRPD

O estabelecimento de saúde onde são confeccionadas próteses dentárias (LRPD) deve ser cadastrado no SCNES da seguinte forma:

Caso o estabelecimento não seja isolado, deve ter em seu cadastro do SCNES, Serviço Especializado: 157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária e Classificação: 001 – Laboratório Regional de Prótese Dentária.

O gestor municipal pode optar em contratar um LRPD privado localizado em outro município. Neste caso, o LRPD deve estar cadastrado no SCNES do município sede (local de origem), com os códigos conforme orientações relatadas nos parágrafos anteriores.

Além disso, no CNES de algum estabelecimento de saúde do município onde são realizados os atendimentos clínicos relativos a próteses dentárias, o gestor estadual, distrital e municipal que irá contratar o LRPD deverá informar o Serviço Especializado: 157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária; Classificação: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária e indicar o número do CNES desse LRPD como Terceiro.

O D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.

RUA SIQUEIRA CAMPOS, 298 – JD. SÃO PAULO – GUARULHOS/SP

CEP: 07110-110

FONE: (11) 2442-7808/ (11) 2087-3490

E-MAIL: [odlabdental@hotmail.com](mailto:odlabdental@hotmail.com)

[sonia.delfino@hotmail.com](mailto:sonia.delfino@hotmail.com)

Site: [www.odlabdental.com.br](http://www.odlabdental.com.br)

**Independente da situação, o LRPD deverá apresentar, no mínimo, um profissional com o CBO 3224-10 – Protético Dentário e/ou CBO 2232 – Cirurgião-Dentista (qualquer CBO dentro desta família), ambos com carga horária ambulatorial SUS**

Esse é o regramento da LEI ESPECIAL em solicitar aos pretensos licitantes o documento CNES, e discorro ainda sobre o tema no tocante a **SUSPENSÃO DE RECURSO E DESCREDENCIAMENTO DOS SERVIÇOS**.

#### **9. DA SUSPENSÃO DE RECURSO E DESCREDENCIAMENTO DOS SERVIÇOS**

Conforme Portaria nº 60, de 26 de novembro de 2020 no Capítulo I, Art. 2º, § 1º define:

“Após a publicação de Portaria de credenciamento das novas equipes e serviços no Diário Oficial da União, a gestão municipal, distrital ou estadual deverá cadastrar a(s) equipe(s) e o(s) serviços(s) nos CNES, num prazo máximo de 6 (seis) competências, a contar da data de publicação da referida Portaria, sob pena de descredenciamento da (s) equipe (s) e serviço (s) caso esse prazo não seja cumprido, conforme estabelecido na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que reúne as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde.”

A suspensão dos incentivos financeiros federais de custeio referente aos LRPD se dará conforme descrito na Portaria de Consolidação nº 6 de 2017, Capítulo IV, Art. 1152:

As transferências fundo a fundo do Ministério da Saúde para os estados, Distrito Federal e os municípios serão suspensas nas seguintes situações: (Origem: PRT MS/GM 204/2007, Art. 37)

I - referentes ao bloco da Atenção Básica, quando da falta de alimentação dos Bancos de Dados Nacionais estabelecidos como obrigatórios, por 2 (dois) meses consecutivos ou 3 (três) meses alternados.”

Conforme Portaria nº 60, de 26 de novembro de 2020 no Capítulo I, Art. 2º, § 3º, item e) define:

“Equipes e serviços publicados em portaria de descredenciamento pelo Ministério da Saúde, por não cumprirem o prazo estabelecido no § 1º deste artigo após a publicação de portaria de credenciamento, ou por permanecerem por mais de 12 competências consecutivas com ocorrência de suspensão total dos incentivos financeiros federais de custeio.”

Para corroborar a solicitação do CNES, cito de forma análoga os Acórdãos;

#### **Acórdão 3479/2024 – 1ª Câmara**

“Quando configurada ausência de aplicação de contrapartida prevista em instrumento de convênio, cabe ao ente federado conveniente o ressarcimento, vez que incorporou a seu patrimônio a vantagem financeira correspondente à parcela da contrapartida que deixou de ser aplicada”.

#### **Acórdão 3501/2024 – 1ª Câmara**

“A realização de transferências da conta específica do convênio para contas bancárias de titularidade da prefeitura não é suficiente para demonstrar que o município ou a coletividade se beneficiaram dos recursos federais repassados, e, conseqüentemente, para ensejar a responsabilidade do ente federado conveniente pela não aplicação dos recursos na finalidade pactuada”.

Editais Referenciais sobre o documento CNES para análise;

#### **MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS/SP**

PREGÃO ELETRÔNICO: 017/2024

8.13.3. COMPROVAÇÃO QUE O LABORATÓRIO REGIONAL DE PRÓTESE DENTÁRIA (LRPD) está cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) do município sede (local de origem), de acordo com a Portaria 1.646 de 02 de outubro de 2015 do Ministério da Saúde e Nota Técnica do Programa Brasil Sorridente.

8.13.3. Independente da situação, o LRPD deverá possuir, no mínimo, um profissional com o CBO: 3224-10 – Protético Dentário e/ou CBO: 2232 – Cirurgião-Dentista (qualquer CBO dentro desta família), ambos com carga horária ambulatorial SUS.

**MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS/SP**

PREGÃO ELETRÔNICO: 008/2024

9.13.4.7. Inscrição do Laboratório frente ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), devidamente registrado conforme Portaria nº 1.825/GM/MS, de 24 de agosto de 2012, contendo um profissional com o CBO: 3224-10– Protético Dentário e/ou CBO: 2232 –Cirurgião-Dentista; (qualquer CBO dentro desta família), ambos com a carga horária ambulatorial SUS.

**MUNICÍPIO DE INDAIATUBA/SP**

PREGÃO ELETRÔNICO: 009/2024

9.16 - empresa vencedora deverá apresentar inscrição de Registro do Laboratório frente ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), devidamente registrado conforme Portaria nº 1.825/GM/MS, de 24 de agosto de 2012, contendo um profissional como CBO: 3224-10 – Protético Dentário e/ou CBO: 2232 – Cirurgião- Dentista.

**REQUERIMENTO: INSERIDOS TODAS AS JUSTIFICATIVAS EM RELAÇÃO AO DOCUMENTO CNES, FAZ-SE NECESSÁRIO A SOLICITAÇÃO DO CNES EM SEDE DE HABILITAÇÃO NO EDITAL EM EPÍGRAFE PARA REQUERER AOS PRETENSOS LICITANTES TAL DOCUMENTO EXIGÍVEL NA LEI ESPECIAL E PARA COM O PROGRAMA BRASIL SORRIDENTE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, TUDO CONFORME MANDA A LEI.**

**Serviço Especializado: 157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária; Classificação: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária e indicar o número do CNES desse LRPD como Terceiro. Independente da situação, o LRPD deverá apresentar, no mínimo, um profissional com o CBO 3224-10 – Protético Dentário e/ou CBO 2232 – Cirurgião-Dentista (qualquer CBO dentro desta família), ambos com carga horária ambulatorial SUS. (Grifo nosso)**

**7. CRO DO PROTÉTICO (REPONSÁVEL TÉCNICO DO LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA)**

Sr. Agente de Contratação e Equipe de Apoio, é necessário o entendimento da matéria quando a contratação provém de **LRPD (Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias)**, ou seja, traduz-se **EMPRESA (PESSOA JURÍDICA)** e têm-se como responsável um **TÉCNICO (PESSOA FÍSICA)**, logo, deve ser exigido os documentos da empresa (LRPD-Laboratório Regional de Prótese Dentária) e do RT (Responsável Técnico) protético, inclusive, vejamos;

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

**RESOLUÇÃO 63/2005 – CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA**

**TÍTULO I - DO EXERCÍCIO LEGAL**

**CAPÍTULO I - Disposições Preliminares**

**Art. 1º. Estão obrigados ao registro no Conselho Federal e à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidos ou exerçam suas atividades:**

- a) os cirurgiões-dentistas;
- b) os técnicos em prótese dentária;**
- c) os técnicos em higiene dental;
- d) os auxiliares de consultório dentário;
- e) os auxiliares de prótese dentária;
- f) os especialistas, desde que assim se anunciem ou intitulem;**

g) as entidades prestadoras de assistência odontológica, as entidades intermediadoras de serviços odontológicos e as cooperativas odontológicas e, empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos;

h) os laboratórios de prótese dentária;

i) os demais profissionais auxiliares que vierem a ter suas ocupações regulamentadas;

j) as atividades que vierem a ser, sob qualquer forma, vinculadas à Odontologia.

Parágrafo único. É vedado o registro e a inscrição em duas ou mais categorias profissionais, nos Conselhos Federal e Regionais de Odontologia sem a apresentação dos respectivos diplomas ou certificados de conclusão de curso profissionalizante regular.

Art. 116. O Conselho Regional fornecerá certificado de registro e inscrição à entidade prestadora de assistência odontológica e de empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos e a laboratório de prótese dentária que tiverem deferidos seus pedidos.

Parágrafo único. À entidade prestadora de assistência odontológica e de empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos e o laboratório de prótese dentária são obrigados a manter em local visível o certificado concedido pelo Conselho Regional.

#### PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

##### CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NOTA TÉCNICA Nº 2684/2019/CGUNE/CRG

*O brocardo lex specialis derogat legi generali* descreve o critério da especialidade, o qual restou inscrito no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Em breve resumo;

O ordenamento jurídico tem-se como primordial o princípio da especialidade onde estabelece;

LEI ESPECIAL DERROGA A LEI GERAL. Isso significa que, quando há uma norma específica (LEI ESPECIAL, no caso CFO/CRO) e a outra mais abrangente (LEI GERAL) que tratam do mesmo assunto, a LEI ESPECIAL prevalece sobre a LEI GERAL (EDITAL e LEI 14.133/2021).

Observa-se, que o edital em epígrafe existe um certo “lapso”, em não requerer tais documentos previstos na Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

Esses pleitos se fazem necessários, conforme o art. 04º, 08º, 12º do Decreto Lei nº 87.689 de 1982, senão vejamos:

Art. 4º Os laboratórios de prótese dentária são obrigados à inscrição no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que estejam instalados.

Art. 8º O pagamento das anuidades ao Conselho Regional de Odontologia da respectiva jurisdição constitui condição da legitimidade do exercício da profissão.

Art. 12. As infrações do presente Regulamento, aplica-se o disposto no artigo 282 do Código Penal.

Em suma ver-se que o Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo CRO (Conselho Regional de Odontologia), comprovando a inscrição e registro da empresa licitante no conselho fiscalizador, bem como a discriminação do responsável técnico e a sua inscrição, também com a apresentação do STATUS da inscrição, decorrem da Lei e da Resolução do CFO 63/2005, do Conselho Federal de Odontologia, conforme epigrafo.

O D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.

RUA SIQUEIRA CAMPOS, 298 – JD. SÃO PAULO – GUARULHOS/SP

CEP: 07110-110

FONE: (11) 2442-7808/ (11) 2087-3490

E-MAIL: [odlabdental@hotmail.com](mailto:odlabdental@hotmail.com)

[sonia.delfino@hotmail.com](mailto:sonia.delfino@hotmail.com)

Site: [www.odlabdental.com.br](http://www.odlabdental.com.br)

Observa-se que o pleito se faz para que o epígrafado edital, requeira das pretensas licitantes, a **INSCRIÇÃO/REGISTRO** e **CERTIFICADO DE REGULARIDADE**, do “RESPONSÁVEL TÉCNICO”, pois são estes certificados, que atestam que o Registro e Inscrição do RESPONSÁVEL TÉCNICO, estão inscritos regularmente, junto ao Órgão Fiscalizador, o qual seja o CRO-Conselho Regional de Odontologia, na atualidade.

Idealizemos um laboratório, onde realizou-se sua inscrição e registro junto ao CRO-Conselho Regional de Odontologia, nos idos do ano de 2019 ou 2020, desta forma o laboratório terá Certificado de Registro e Inscrição de Laboratório e Protético/Responsável técnico, mas atualmente, não haverá como conferir a plena validade/regularidade e como o art. 8º do Decreto Lei 87.689, é taxativo, que o pagamento de anuidade constitui condição de regularidade/legitimidade do exercício da profissão, necessário se faz que às pretensas licitantes, apresentem a Certidão de Regularidade, que dará valia ao Certificado de Registro e Inscrição do Laboratório e do Responsável Técnico.

De mais a mais caso também qualquer licitante apresente documentação com emissão superior à 90 (noventa) dias, estará inabilitada, conforme se depreende da Lei de licitações.

Em suma, para obedecer a Lei do Órgão Fiscalizador, CRO-Conselho Regional de Odontologia e também para que não haja concorrência de forma predatória, por derradeiro se faz a exigência da Certidão de Regularidade e o Certificado de Registro e Inscrição do Profissional (Protético e do laboratório) no Conselho Federal de Odontologia e no Conselho Regional de Odontologia.

Os pleitos em epígrafe se fazem com finas de forma análoga (grifo nosso) no art. 30 incisos I e IV da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ou seja, ao lermos o art. 30, incisos I e IV, ver-se que os itens citados do presente edital, deverão ser retificados, para obediência ao art.4º e 8º do Decreto Lei 87.689.

**Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:**

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

#### **Constituição Federal nº 1988**

Inciso XXI do art. 37: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

#### **Acórdão 299/2015-TCU-Plenário**

Esclarecimentos prestados administrativamente para responder a questionamento de licitante possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.

#### **Acórdão 179/2021-TCU-Plenário**

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.

**REQUERIMENTO: FAZ-SE NECESSÁRIO A SOLICITAÇÃO DO CRO DA EMPRESA E DO PROTÉTICO EM SEDE DE HABILITAÇÃO CONFORME MANDA A LEI E MATÉRIA ESPECÍFICA ACERCA DO OBJETO.**

#### IV – DOS PEDIDOS

Assim, em face das razões aqui expostas, esta empresa, requerer a IMPUGNAÇÃO necessária, que a presente solicitação de IMPUGNAÇÃO seja julgada PROCEDENTE, com efeito de CONSTAR e RETIFICAR no Pregão Presencial nº 004/2025, Processo Administrativo nº 019/2025, Edital de Licitação Pública nº 011/2025 e demais anexos as exigências dos itens.

Requer que seja analisado de forma analítica as solicitações pleiteadas, para não incorrer em representação nos Egrégios Tribunais de Contas.

Requer ainda, que seja determinada a republicação do Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme arts. 20 e 25 do Decreto nº 10.024/2019.

Nestes termos,

P. deferimento.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2025.

**O D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.**  
**CRO-SP: LB 404**

ORIOVALDO  
DELFINO:681539028  
49

Assinado de forma digital por  
ORIOVALDO  
DELFINO:68153902849  
Dados: 2025.02.19 15:55:50 -03'00'

**ORIOVALDO DELFINO**  
**SÓCIO PROPRIETÁRIO (DIRETOR TÉCNICO)**  
**CPF nº 681.539.028-49**  
**RG nº 9.516.664**  
**CRO-SP: TPD 1042**



**Nome:** Validador de assinaturas eletrônicas

**Data de Validação:** 19/02/2025 15:57:04 BRT

**Versão do software(Verificador de Conformidade):** 2.17.3

**Versão do software(Validador de Documentos):** 3.0.0

**Fonte de verificação:** Offline

**Nome do arquivo:** IMPUGNAÃfO\_PREFEITURA\_MUNICIPAL\_DE\_SALTO\_GRANDE-SP.p

**Resumo da SHA256 do arquivo:**

91e858d05ecad32ec30a5e74eee9d3ae2290bf91a00fad7f8d0e4b8d2b604057

**Tipo do arquivo:** PDF

**Quantidade de assinaturas:** 1

**Quantidade de assinaturas ancoradas:** 1

CN=ORIOVALDO DELFINO:\*\*\*539028\*\*, OU=(em branco),  
OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, OU=30235201000139, OU=VideoConferencia,  
O=ICP-Brasil, C=BR

## Informações da assinatura

**Assinante:** CN=ORIOVALDO DELFINO:\*\*\*539028\*\*, OU=(em branco), OU=RFB  
e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,  
OU=30235201000139, OU=VideoConferencia, O=ICP-Brasil, C=BR

**CPF:** \*\*\*.539.028-\*\*

**Tipo de assinatura:** Destacada

**Status de assinatura:** Aprovado

**Caminho de certificação:** Valid

**Estrutura:** Em conformidade com o padrão

**Cifra assimétrica:** Aprovada

**Resumo criptográfico:** true

**Data da assinatura:** 19/02/2025 15:55:50 BRT

**Atributos obrigatórios:** Aprovados

**Mensagem de alerta:** Nenhum erro encontrado

## Certificados utilizados

CN=ORIOVALDO DELFINO:68153902849, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=30235201000139, OU=VideoConferencia, O=ICP-Brasil, C=BR

**Buscado:** Offline

**Assinatura:** true

**Emissor:** CN=AC Certisign RFB G5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

**Data de emissão:** 11/04/2024 08:27:18 BRT

**Aprovado até:** 11/04/2025 08:27:18 BRT

**Expirado (LCR):** false

CN=AC Certisign RFB G5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

**Buscado:** Offline

**Assinatura:** true

**Emissor:** CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

**Data de emissão:** 08/12/2016 15:44:03 BRST

**Aprovado até:** 20/02/2029 14:44:03 BRT

**Expirado (LCR):** false

CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4,  
OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,  
O=ICP-Brasil, C=BR

**Buscado:** Offline

**Assinatura:** true

**Emissor:** CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

**Data de emissão:** 20/07/2016 10:32:04 BRT

**Aprovado até:** 02/03/2029 09:00:04 BRT

**Expirado (LCR):** false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,  
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,  
O=ICP-Brasil, C=BR

**Buscado:** Offline

**Assinatura:** true

**Emissor:** CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de  
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

**Data de emissão:** 02/03/2016 10:01:38 BRT

**Aprovado até:** 02/03/2029 20:59:38 BRT

**Expirado (LCR):** false

## Atributos usados

## Atributos obrigatórios

**Nome do atributo:** IdMessageDigest

**Corretude:** Valid

**Nome do atributo:** IdContentType

**Corretude:** Valid

## Atributos Opcionais

**Nome do atributo:** RevocationInfoArchival

**Corretude:** Valid

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO SOCIAL POR  
TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO EM SOCIEDADE LIMITADA  
CNPJ(MF) 05.290.666/0001-45**

**O.D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA**

**ORIOVALDO DELFINO**

Brasileiro, Casado sob Regime de Comunhão Parcial de Bens, Empresário, nascido em 19/02/1954, Assaí – PR, portador da cédula de identidade RG sob n.º 9.516.664 SSP/SP, data de emissão 15/12/2016 e CPF(MF) sob n.º 681.539.028-49, residente na Rua Santa Izabel, 555 – Apto 151 A – Vila Augusta - CEP: 07023-022 – Guarulhos/SP, Empresário, com sede na Rua Siqueira Campos, 298 – Jardim São Paulo - CEP: 07110-110 – Guarulhos – SP, inscrito na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.118.469.681 de 25/04/2002, no CNPJ sob n.º 05.290.666/0001-45, fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da Lei nº 10.406/2002, com a redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 128/08, ora transforma seu registro de **EMPRESÁRIO(A)** em **SOCIEDADE EMPRESÁRIA**, uma vez que admitiu o sócio:

**SONIA MARIA DELFINO**

Brasileira, Casada sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, Empresária, nascida em 25/02/1961, Votuporanga - SP, portadora da cédula de identidade RG sob n.º 10.103.103 SSP/SP, data de expedição 31/08/2017 e CPF(MF) sob n.º 184.900.598-29, residente na Rua Santa Izabel, 555 – Apto 151 A – Vila Augusta - CEP: 07023-022 - Guarulhos/SP, nos termos e condições a seguir, sendo que sociedade ora constituída assumirá e se responsabilizará pelo ativo e passivo da Firma de Empresário ora transformada, a qual se regerá, doravante, pelo presente CONTRATO SOCIAL, ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios:



**CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO EM  
SOCIEDADE LIMITADA  
(CNPJ(MF) 05.290.666/0001-45)**

**O.D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA**

1ª - A sociedade girará sob o nome empresarial **O.D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA**, e terá sede e domicílio na RUA SIQUEIRA CAMPOS, 298 – JARDIM SÃO PAULO - CEP: 07110-110 – GUARULHOS/SP.

2ª - O Capital social será R\$ 900.000,00 (Novecentos Mil Reais) dividido em 900.000 quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

| NOME                    | QUOTAS  | %   | TOTAL (R\$) |
|-------------------------|---------|-----|-------------|
| ORIOVALDO DELFINO       | 450.000 | 50  | 450.000,00  |
| SONIA MARIA DELFINO     | 450.000 | 50  | 450.000,00  |
| TOTAL DO CAPITAL SOCIAL | 900.000 | 100 | 900.000,00  |

3ª - O objeto será:

**Laboratório - Prótese Dentário (CNAE 3250-7/06)**

4ª - A sociedade iniciará suas atividades em 13/07/2020, e seu prazo de duração será indeterminado.

5ª - As quotas são indivisíveis e não pode ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direto de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

6ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integração do capital social. (art. 1.052, CC/2002).

7ª - A administração da sociedade caberá a todos os sócios, em conjunto ou isoladamente, onde poderão assinar isoladamente documentos públicos, documentos bancários, documentos comerciais, sendo autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem



como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização do outro sócio.

8ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificantes de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

9ª - Nos quatros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

10ª - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

11ª - Ambos os Sócios, fixarão uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulares pertinentes.

12ª - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

13ª - (Os) Administrador(es) declara(m), sob as penas de lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

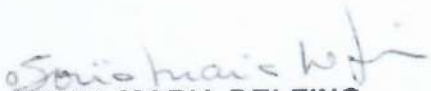
14ª - Fica eleito o foro de **Guarulhos - SP**, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

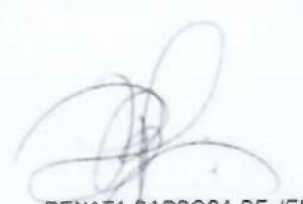


E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor na presença de 02 (duas) testemunhas de ambas as partes conhecidas e posteriormente para validade ser registrado e arquivado na JUCESP.

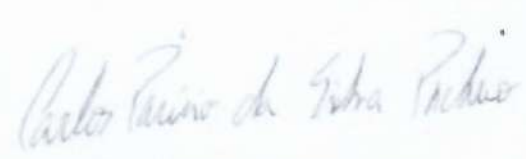
Guarulhos, 14 de julho de 2020.

  
**ORIOVALDO DELFINO**  
Sócio Remanescente

  
**SONIA MARIA DELFINO**  
Sócia Admitida

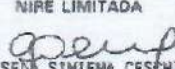
  
RENATA BARBOSA DE JESUS  
RG 34.731.068-0 SSP/SP

Testemunhas

  
CARLOS PARISIO DA SILVA PACHECO  
RNE G386091-3 CGPI/DIREX/DPF



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO - JUCESP  
NIRE LIMITADA

  
GISELA SIMIEMA CESCHIN  
SECRETÁRIA GERAL

CERTIFICADO DE REGISTRO  
SOB O NÚMERO

3523214964-9



**JUCESP**



# JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



## Requerimento de Empresário

|                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                       |                                             |                     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|---------------------|
| NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE                                                                                                                                  |                                                                                                                       | NIRE DA FILIAL (somente para filial)        |                     |
| 3511846968-1                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                       |                                             |                     |
| NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas)                                                                                                                                                |                                                                                                                       |                                             |                     |
| ORIOVALDO DELFINO                                                                                                                                                                              |                                                                                                                       |                                             |                     |
| NATURALIDADE (cidade e estado)                                                                                                                                                                 |                                                                                                                       | UF                                          | NACIONALIDADE       |
| Assai                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                       | PR                                          | Brasileira          |
| ESTADO CIVIL                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                       | SEXO                                        |                     |
| Casado(a)                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                       | Masculino                                   |                     |
| REGIME DE BENS (se casado)                                                                                                                                                                     |                                                                                                                       | FILIAÇÃO (Mãe)                              |                     |
| Comunhão parcial de bens                                                                                                                                                                       |                                                                                                                       | FLORIZA DO CARMO C. DOS SANTOS              |                     |
| PRIMEIRO (Pai)                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                       | FILIAÇÃO (Mãe)                              |                     |
| JOAO DELFINO DOS SANTOS                                                                                                                                                                        |                                                                                                                       | FLORIZA DO CARMO C. DOS SANTOS              |                     |
| NASCIMENTO (data de nascimento)                                                                                                                                                                | IDENTIDADE (Número)                                                                                                   | DIGITO                                      | DATA DE EXPEDIÇÃO   |
| 19/02/1954                                                                                                                                                                                     | 9516664                                                                                                               |                                             | 15/12/2016          |
| ORGÃO EMISSOR                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                       | UF                                          | CPF (Número)        |
| SSP                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                       | SP                                          | 681.539.028-49      |
| EMANCIPADO POR (data de emancipação - somente no caso de menor)                                                                                                                                |                                                                                                                       |                                             |                     |
|                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                       |                                             |                     |
| DOMICILIADO NA (logradouro - rua, av, etc.)                                                                                                                                                    |                                                                                                                       |                                             | NÚMERO              |
| Rua Santa Izabel                                                                                                                                                                               |                                                                                                                       |                                             | 555                 |
| BAIRRO/DISTRITO                                                                                                                                                                                |                                                                                                                       |                                             | CEP                 |
| Vila Augusta                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                       |                                             | 07023-022           |
| COMPLEMENTO                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                       |                                             | CODIGO DO MUNICÍPIO |
| APTO 151 A                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                       |                                             | 5074                |
| MUNICÍPIO                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                       |                                             | UF                  |
| Guarulhos                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                       |                                             | SP                  |
| PAÍS                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                       |                                             | Brasil              |
| declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição. |                                                                                                                       |                                             |                     |
| ATIVIDADE                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                       |                                             |                     |
| Transformada para: O.D. LABORATÓRIO DE PROTESE DENTARIA LTDA:                                                                                                                                  |                                                                                                                       |                                             |                     |
| NOME EMPRESARIAL                                                                                                                                                                               |                                                                                                                       |                                             | PORTE               |
| ORIOVALDO DELFINO                                                                                                                                                                              |                                                                                                                       |                                             | EPP                 |
| LOGRADOURO (rua, av, etc.)                                                                                                                                                                     |                                                                                                                       |                                             | NÚMERO              |
| Rua Siqueira Campos                                                                                                                                                                            |                                                                                                                       |                                             | 298                 |
| BAIRRO/DISTRITO                                                                                                                                                                                |                                                                                                                       |                                             | CODIGO DO MUNICÍPIO |
| Jardim São Paulo                                                                                                                                                                               |                                                                                                                       |                                             | 5074                |
| COMPLEMENTO                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                       |                                             |                     |
| MUNICÍPIO                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                       |                                             | UF                  |
| Guarulhos                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                       |                                             | SP                  |
| PAÍS                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                       |                                             | Brasil              |
| CORREIO ELETRÔNICO (e-mail)                                                                                                                                                                    |                                                                                                                       |                                             |                     |
|                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                       |                                             |                     |
| VALOR DO CAPITAL (R\$)                                                                                                                                                                         | VALOR DO CAPITAL (por extensão)                                                                                       |                                             |                     |
|                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                       |                                             |                     |
| CODIGO DE ATIVIDADE                                                                                                                                                                            | DESCRIÇÃO DE OBJETO                                                                                                   |                                             |                     |
| Atividade Principal                                                                                                                                                                            |                                                                                                                       |                                             |                     |
| DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES                                                                                                                                                                  | NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ                                                                                           | TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF | UF                  |
|                                                                                                                                                                                                | 05.290.666/0001-45                                                                                                    |                                             |                     |
| ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO                                                                                                                                                            |                                                                                                                       |                                             |                     |
| ORIOVALDO DELFINO                                                                                                                                                                              |                                                                                                                       |                                             |                     |
| DATA DA ASSINATURA                                                                                                                                                                             | ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante legal - somente se o representante legal for diferente do empresário) |                                             |                     |
| 14/07/2020                                                                                                                                                                                     | ORIOVALDO DELFINO (Empresário)                                                                                        |                                             |                     |
| PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL                                                                                                                                                          |                                                                                                                       |                                             |                     |

DEFERIDO

REGISTRO

CONTROLE INTERNET

027815133-7





# JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



## DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - EPP

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |            |            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------------|
| NOME EMPRESARIAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |            | NIRE       |
| O.D. LABORATÓRIO DE PROTESE DENTARIA LTDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |            |            |
| DECLARAÇÃO<br>A Sociedade O.D. LABORATÓRIO DE PROTESE DENTARIA LTDA, estabelecida na Rua Siqueira Campos, 298, Jardim São Paulo, Guarulhos, SP, CEP:07110-110, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006. |            |            |
| LOCALIDADE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |            | DATA       |
| Guarulhos - SP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |            | 14/07/2020 |
| NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL                                                                                                                                                                                                                                                                                      |            |            |
| NOME                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | ASSINATURA |            |
| ORIOVALDO DELFINO (Sócio)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |            |            |
| NOME                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | ASSINATURA |            |
| SONIA MARIA DELFINO (Sócio)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |            |            |

### Para uso exclusivo da Junta Comercial:

|          |                                                                                                                                                       |
|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| DEFERIDO | ETIQUETA DE REGISTRO                                                                                                                                  |
|          | <br>SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO<br>ECONÔMICO - JUCESP<br>EMPRESA DE PEQUENO PORTE<br>GISELA SINIEMA CESCHIN<br>SECRETÁRIA GERAL<br>810.694/20-7<br> |







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SP

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
2354910544



NOME

ORIOVALDO DELFINO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF

9516664 SSP SP

CPF

681.539.028-49

DATA NASCIMENTO

19/02/1954

FILIAÇÃO

JOAO DELFINO DOS SANTOS

FLORIZA DO CARMO C DOS SANTOS

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.

B

Nº REGISTRO

03546635689

VALIDADE

14/02/2027

1ª HABILITAÇÃO

30/01/1979

OBSERVAÇÕES



ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

GUARULHOS, SP

DATA EMISSÃO

14/02/2022

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

05617310538  
SP009386612

SÃO PAULO

DENATRAN

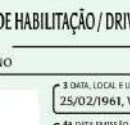
CONTRAN

## QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

**SERPRO / SENATRAN**

|                                                                                                                                                                                                  |                              |                                                                                          |                                                                                        |  |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|--|--|
|  <div>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL<br/>MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA<br/>SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO</div> |                              |         |                                                                                        |  |  |
| CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN                                                                                                                        |                              |                                                                                          |                                                                                        |  |  |
| 2 e 1 NOME E SOBRENOME<br>SONIA MARIA DELFINO                                                                                                                                                    |                              | 1ª HABILITAÇÃO<br>08/10/1980                                                             |                                                                                        |  |  |
|                                                                                                                 |                              |                                                                                          |                                                                                        |  |  |
| 3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO<br>25/02/1961, VOTUPORANGA, SP                                                                                                                                  |                              |                                                                                          |                                                                                        |  |  |
| 4a DATA EMISSÃO<br>14/04/2023                                                                                                                                                                    | 4b VALIDADE<br>13/04/2028    | ACC<br> | D<br> |  |  |
| 4c DOC IDENTIDADE / ORIG EMISSOR / UF<br>10103103 SSP SP                                                                                                                                         |                              |                                                                                          |                                                                                        |  |  |
| 4d CPF<br>184.990.598-29                                                                                                                                                                         | 5 Nº REGISTRO<br>04150397672 | 6 CAT HAB<br>B                                                                           |                                                                                        |  |  |
| NACIONALIDADE<br>BRASILEIRO                                                                                                                                                                      |                              |                                                                                          |                                                                                        |  |  |
| FILIAÇÃO<br>GERALDA GONCALVES                                                                                                                                                                    |                              |                                                                                          |                                                                                        |  |  |
| 7 ASSINATURA DO PORTADOR<br>                                                                                    |                              |                                                                                          |                                                                                        |  |  |

2593631490

| 9                                                                                     | 10 | 11         | 12 |
|---------------------------------------------------------------------------------------|----|------------|----|
| A00  |    |            |    |
| A1   |    |            |    |
| B    |    | 13/04/2028 |    |
| B1   |    |            |    |
| C    |    |            |    |
| C1   |    |            |    |

| 9                                                                                     | 10 | 11 | 12 |
|---------------------------------------------------------------------------------------|----|----|----|
| D    |    |    |    |
| D1   |    |    |    |
| BE   |    |    |    |
| CE   |    |    |    |
| CE1  |    |    |    |
| DE   |    |    |    |
| D1E  |    |    |    |

12 OBSERVAÇÕES

A

LOCAL

GUARULHOS, SP

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

20055052799

SP016886795

SÃO PAULO

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

**SERPRO / SENATRAM**

1. *Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombr e Apellidos* - *Primeira Habilitação / First Driver License* - *Primeira Licença de Condutor* - 3. *Data de Nascimento / Date and Place of Birth* DDMM/YY / *Fechung Lugar de Nascimento* - 4. *Data de Emissão / Issuing Date* DDMM/YY / *Fech de Emissão* - 4. *Data de Validade / Expiration Date* DDMM/YY / *Valido Hasta* - *ACC* - 4. *Documento Identidade / Orgão emissor / Identity Document - Issuing Authority* - *Documento de Identificação - Autoridade Expedidora* - 4. *CPF* - 5. *Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Condutor* - 9. *Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver License Class / Categoría de Permisos de Condutor* - *Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad* - *Filiação / Filiation / Filiación* - 12. *Observações / Observations / Observaciones* - *Local / Place / Lugar*

I<BRA041503976<726<<<<<<<<<<  
6102250F2804132BRA<<<<<<<<<<6  
SONIA<<MARIA<DELFINO<<<<<<<<<



Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Órgãos do Governo  
Acesso à Informação  
Legislação  
Acessibilidade

Olá, Rosenberg ▾

Comunicados e Cronogramas > Comunicados Gerais > 2023 > Comunicado nº 19/2023 - Aos Conveniente, sobre a obrigatoriedade do uso do Pregão Eletrônico quando da execução de recursos oriundos de transferências voluntárias da União

# Comunicado nº 19/2023 - Aos Conveniente, sobre a obrigatoriedade do uso do Pregão Eletrônico quando da execução de recursos oriundos de transferências voluntárias da União

Em atenção ao disposto no inciso I do art. 4º c/c o inciso I do art. 5º do Decreto nº 11.271, de 5 de dezembro de 2022, a Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SEGES/MGI) reforça aos órgãos e entidades concedentes a obrigatoriedade do uso da modalidade Pregão Eletrônico quando da execução de recursos oriundos de transferências voluntárias da União.

Publicado em 06/07/2023 13h55

Compartilhe: [f](#) [in](#) [wa](#) [share](#)

**E**m atenção ao disposto no inciso I do art. 4º c/c o inciso I do art. 5º do Decreto nº 11.271, de 5 de dezembro de 2022, a Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SEGES/MGI) reforça aos órgãos e entidades concedentes **a obrigatoriedade do uso da modalidade Pregão Eletrônico quando da execução de recursos oriundos de transferências voluntárias da União.**

Tal determinação encontra-se explícita nos normativos afetos às transferências voluntárias da União, conforme citações abaixo:

## **Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

(...)

**§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse. (grifo nosso)**

(...)

## **Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016**

de 17 de junho de 2002, e demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes ao assunto, quando da contratação de terceiros.

**§ 1º Será obrigatório, para a aquisição de bens e serviços comuns pelos entes federativos, incluídos os serviços comuns de engenharia, o uso da modalidade pregão, na forma eletrônica e em conformidade com as normas editadas pela União, conforme disposto na Lei nº 10.520, de 2002, e no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. (grifo nosso)**

(...)

Diante do exposto acima, observa-se que a realização de pregão eletrônico é imperativa quando da execução de recursos provenientes de transferências voluntárias da União operacionalizadas por meio de convênios e contratos de repasse.

Brasília, 06, de julho de 2023.

**Diretoria de Transferências e Parcerias da União**

**Secretaria de Gestão e Inovação**

**Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos**

Compartilhe:    



|        |                       |                                                                                                                      |            |           |              |           |             |
|--------|-----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-----------|--------------|-----------|-------------|
|        |                       | GM 1825 (24/08/2012)<br>GM 1585 (02/08/13)                                                                           |            |           |              |           |             |
| 354340 | RIBEIRÃO PRETO        | GM 2375 (07/10/2009)<br>GM 1172 (19/05/2011)<br>GM 47 (10/01/12)<br>GM 1825 (24/08/2012)<br>GM 1.535 (01/07/2019)    | 270.000,00 | 22.500,00 | Acima de 120 | MUNICIPAL | CREDENCIADO |
| 354360 | RIFAINA               | GM 870 (19/04/2010)<br>GM 47 (10/01/12)<br>GM 1825 (24/08/2012)<br>GM 1585 (02/08/13)                                | 90.000,00  | 7.500,00  | 20-50        | MUNICIPAL | CREDENCIADO |
| 354380 | RINÓPOLIS             | GM 2071 (23/07/2010)<br>GM 1172 (19/05/2011)<br>GM 47 (10/01/12)<br>GM 1825 (24/08/2012)<br>GM 2.240 (03/11/2016)    | 90.000,00  | 7.500,00  | 20-50        | MUNICIPAL | CREDENCIADO |
| 354390 | RIO CLARO             | GM 2375 (07/10/2009)<br>GM 1172 (19/05/2011)<br>GM 1825 (24/08/2012)<br>GM 1.666 (05/08/14)<br>GM 1.321 (18/05/2020) | 144.000,00 | 12.000,00 | 51-80        | MUNICIPAL | CREDENCIADO |
| 354400 | RIO DAS PEDRAS        | GM 2759 (12/12/2014)                                                                                                 | 90.000,00  | 7.500,00  | 20-50        | MUNICIPAL | CREDENCIADO |
| 354420 | RIOLÂNDIA             | GM 3.168 (09/12/2019)                                                                                                | 90.000,00  | 7.500,00  | 20-50        | MUNICIPAL | CREDENCIADO |
| 354440 | RUBIÁCEA              | GM 4262 (30/12/2010)<br>GM 47 (10/01/12)<br>GM 1825 (24/08/2012)<br>GM 1.535 (01/07/2019)                            | 90.000,00  | 7.500,00  | 20-50        | MUNICIPAL | CREDENCIADO |
| 354450 | RUBINÉIA              | GM 1172 (19/05/2011)<br>GM 47 (10/01/12)<br>GM 1825 (24/08/2012)<br>GM 3549 (31/10/2018)                             | 90.000,00  | 7.500,00  | 20-50        | MUNICIPAL | CREDENCIADO |
| 354460 | SABINO                | GM 1.670 (07/07/2019)                                                                                                | 90.000,00  | 7.500,00  | 20-50        | MUNICIPAL | CREDENCIADO |
| 354490 | SALES OLIVEIRA        | GM 4262 (30/12/2010)<br>GM 1825 (24/08/2012)<br>GM 3549 (31/10/2018)                                                 | 90.000,00  | 7.500,00  | 20-50        | MUNICIPAL | CREDENCIADO |
| 354510 | SALMOURÃO             | GM 2759 (12/12/2014)                                                                                                 | 90.000,00  | 7.500,00  | 20-50        | MUNICIPAL | CREDENCIADO |
| 354540 | SALTO GRANDE          | GM 2071 (23/07/2010)<br>GM 1172 (19/05/2011)<br>GM 47 (10/01/12)<br>GM 1825 (24/08/2012)                             | 90.000,00  | 7.500,00  | 20-50        | MUNICIPAL | CREDENCIADO |
| 354560 | SANTA ADÉLIA          | GM 1110 (28/05/2012)<br>GM 1825 (24/08/2012)<br>GM 3549 (31/10/2018)                                                 | 90.000,00  | 7.500,00  | 20-50        | MUNICIPAL | CREDENCIADO |
| 354580 | SANTA BÁRBARA D'OESTE | GM 1110 28/05/12<br>GM 913 (3/07/2015)                                                                               | 90.000,00  | 7.500,00  | 20-50        | MUNICIPAL | CREDENCIADO |



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 87.689, DE 11 DE OUTUBRO DE 1982.**

Regulamenta a Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979, que dispõe sobre a profissão de Técnico em Prótese Dentária, e determina outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979,

**DECRETA:**

Art. 1º O exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária, em todo o território nacional, somente será permitido aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que exerçam a profissão.

Art. 2º A inscrição no órgão referido no artigo anterior será deferida ao profissional que apresentar:

a) certificado de habilitação profissional, a nível de 2º grau, no curso de Prótese Dentária, conferido por estabelecimento oficial ou reconhecido, ou prova de que, em 6 de novembro de 1979, se encontrava legalmente autorizado ao exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária;

b) diploma ou certificado, devidamente revalidado e registrado no País, expedido por instituições estrangeiras de ensino, cujos cursos sejam equivalentes ao mencionado na alínea a.

Parágrafo único. A prova de que trata a alínea a deste artigo refere-se ao exercício de fato da profissão de Técnico em Prótese Dentária até o dia 6 de novembro de 1979.

Art. 3º O Conselho Federal de Odontologia adotará Quadro à parte para a inscrição dos profissionais a que se refere o presente Regulamento, bem como modelo de carteira de identidade profissional, de que constará, expressamente, a profissão de seu portador.

Parágrafo único. A Carteira de identidade profissional terá fé pública em todo o território nacional e será expedida, exclusivamente, pelos Conselhos Regionais de Odontologia, cabendo ao Conselho Federal o controle de sua confecção e distribuição.

**Art. 4º Os laboratórios de prótese dentária são obrigados à inscrição no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que estejam instalados.**

Art. 5º Ao laboratório de prótese dentária será fornecido, pelo Conselho Regional, certificado de inscrição, conforme modelo único aprovado pelo Conselho Federal.

Parágrafo único. O laboratório de prótese dentária é obrigado a manter em local visível o certificado a que se refere este artigo.

Art. 6º Os Conselhos Regionais de Odontologia divulgarão, em boletim ou em órgão da imprensa local, as inscrições aprovadas.

Art. 7º O cancelamento da inscrição dar-se-á mediante requerimento do profissional ou pela constatação da cessação do exercício profissional.

**Art. 8º O pagamento das anuidades ao Conselho Regional de Odontologia da respectiva jurisdição constitui condição da legitimidade do exercício da profissão.**

Art. 9º Na fixação das anuidades de Técnico em Prótese Dentária o de laboratórios de prótese dentária deverão ser observadas as disposições da Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982.

Art. 10. Estão isentos de pagamento de anuidade os laboratórios de prótese dentária sujeitos à administração federal, estadual e municipal, bem como os mantidos por entidades beneficentes ou filantrópicas.

Art. 11. É vedado aos Técnicos em Prótese Dentária:

I - prestar, sob qualquer forma, assistência direta a clientes;

II - manter, em sua oficina, equipamento e instrumental específico de consultório dentário;

III - fazer propaganda de seus serviços ao público em geral.

Parágrafo único. Serão permitidas propagandas em revistas, jornais ou folhetos especializados, desde que dirigidas aos cirurgiões-dentistas, e acompanhadas do nome da oficina, do seu responsável e do número de inscrição no Conselho Regional de Odontologia.

**Art. 12. As infrações do presente Regulamento, aplica-se o disposto no artigo 282 do Código Penal.**

Art. 13. O exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária é regulado pela Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979, e, no que couber, pelas disposições da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, e do Decreto nº 68.704, de 3 de junho de 1971.

Art. 14. O Conselho Federal de Odontologia promoverá, por intermédio dos Conselhos Regionais, o levantamento de todos os laboratórios de prótese dentária, para a imediata inscrição das unidades e dos respectivos titulares.

Art. 15. O Conselho Federal de Odontologia baixará as resoluções necessárias à execução deste Regulamento.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Murillo Macêdo

Este texto não substitui o publicado no DOU 14.10.1982

Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

|                                                 |                     |                                   |
|-------------------------------------------------|---------------------|-----------------------------------|
| Ano                                             | Tipo de consulta    | Entidade                          |
| 2024                                            | Fundo a Fundo       | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS    |
| CPF/CNPJ                                        | Grupo               | Ação                              |
| 97.536.392/0001-40                              | ATENÇÃO PRIMÁRIA    | PISO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE |
| Ação Detalhada                                  | UF                  | Município                         |
| INCENTIVO FINANCEIRO PARA ATENÇÃO À SAÚDE BUCAL | SP                  | SALTO GRANDE                      |
|                                                 | Código IBGE         | População                         |
|                                                 | 354540              | 9.212 habitantes                  |
| Ano Censo                                       | Prefeito(a)         | Data Inicial Gestão               |
| 2024                                            | MARIO LUCIANO ROSA  | 01/01/2021                        |
| Secretário(a)                                   | Presidente Conselho |                                   |
| MATHEUS HENRIQUE LOBO DE OLIVEIRA               | VALDUR DE OLIVEIRA  |                                   |

| Comp.         |        |            | Tipo      | Banco | Agência |            | Valor      | Valor    | Valor      |        | N°                   | N°       |          |       |
|---------------|--------|------------|-----------|-------|---------|------------|------------|----------|------------|--------|----------------------|----------|----------|-------|
| /Parcela      | N° OB  | Data OB    | Repass    | OB    | OB      | Conta OB   | Total      | Desconto | Liquido    | Motivo | Processo             | Proposta | Portaria | Ações |
| 01/12 em 2024 | 000887 | 16/01/2024 | MUNICIPAL | 104   | 003271  | 0066241236 | 17.713,00  | 0,00     | 17.713,00  |        | 25000.005036/2024-96 |          | 6        |       |
| 02/12 em 2024 | 003042 | 22/02/2024 | MUNICIPAL | 104   | 003271  | 0066241236 | 6.463,00   | 0,00     | 6.463,00   |        | 25000.021553/2024-11 |          | 6        |       |
| 02/12 em 2024 | 003852 | 01/03/2024 | MUNICIPAL | 104   | 003271  | 0066241236 | 11.250,00  | 0,00     | 11.250,00  |        | 25000.026380/2024-19 |          | 6        |       |
| Única em 2024 | 003888 | 01/03/2024 | MUNICIPAL | 104   | 003271  | 0066241236 | 2.449,00   | 0,00     | 2.449,00   |        | 25000.026379/2024-94 |          | 960      |       |
| 03/12 em 2024 | 005086 | 12/03/2024 | MUNICIPAL | 104   | 003271  | 0066241236 | 17.713,00  | 0,00     | 17.713,00  |        | 25000.032648/2024-51 |          | 6        |       |
| 04/12 em 2024 | 008384 | 10/04/2024 | MUNICIPAL | 104   | 003271  | 0066241236 | 17.713,00  | 0,00     | 17.713,00  |        | 25000.049991/2024-35 |          | 6        |       |
| 05/12 em 2024 | 012245 | 13/05/2024 | MUNICIPAL | 104   | 003271  | 0066241236 | 17.100,75  | 0,00     | 17.100,75  |        | 25000.068277/2024-46 |          | 3493     |       |
| 06/12 em 2024 | 016235 | 11/06/2024 | MUNICIPAL | 001   | 066419  | 0000138800 | 17.100,75  | 0,00     | 17.100,75  |        | 25000.084514/2024-16 |          | 3493     |       |
| 07/12 em 2024 | 020951 | 05/07/2024 | MUNICIPAL | 001   | 066419  | 0000138800 | 17.100,75  | 0,00     | 17.100,75  |        | 25000.100084/2024-97 |          | 3493     |       |
| Única em 2024 | 020532 | 05/07/2024 | MUNICIPAL | 001   | 066419  | 0000138800 | 10.255,00  | 0,00     | 10.255,00  |        | 25000.099465/2024-16 |          | 4744     |       |
| 08/12 em 2024 | 023409 | 08/08/2024 | MUNICIPAL | 001   | 066419  | 0000138800 | 17.100,75  | 0,00     | 17.100,75  |        | 25000.117191/2024-54 |          | 3493     |       |
| 09/12 em 2024 | 026174 | 13/09/2024 | MUNICIPAL | 001   | 066419  | 0000138800 | 17.100,75  | 0,00     | 17.100,75  |        | 25000.135655/2024-12 |          | 3493     |       |
| 10/12 em 2024 | 029183 | 14/10/2024 | MUNICIPAL | 001   | 066419  | 0000138800 | 17.100,75  | 0,00     | 17.100,75  |        | 25000.153344/2024-27 |          | 3493     |       |
| 11/12 em 2024 | 032113 | 12/11/2024 | MUNICIPAL | 001   | 066419  | 0000138800 | 17.100,75  | 0,00     | 17.100,75  |        | 25000.170516/2024-27 |          | 3493     |       |
| 12/12 em 2024 | 035168 | 11/12/2024 | MUNICIPAL | 001   | 066419  | 0000138800 | 11.250,00  | 0,00     | 11.250,00  |        | 25000.185634/2024-30 |          | 3493     |       |
| 12/12 em 2024 | 042525 | 16/12/2024 | MUNICIPAL | 001   | 066419  | 0000138800 | 5.850,75   | 0,00     | 5.850,75   |        | 25000.187447/2024-91 |          | 3493     |       |
| Total         |        |            |           |       |         |            | 220.362,00 | 0,00     | 220.362,00 |        |                      |          |          |       |



Ministério da Saúde  
Secretaria de Atenção Primária à Saúde  
Departamento de Saúde da Família  
Coordenação-Geral de Saúde Bucal

NOTA TÉCNICA Nº 20/2021-CGSB/DESF/SAPS/MS

1. **ASSUNTO**

A Política Nacional de Saúde Bucal – Programa Brasil Sorridente tem promovido a reorganização das práticas e da Rede de Atenção à Saúde, ampliação e qualificação do acesso aos serviços de Atenção Primária em Saúde Bucal, principalmente, por meio das equipes de Saúde Bucal na Estratégia Saúde da Família, e da Atenção Especializada em Saúde Bucal, por meio da implantação dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dos **Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD)**, pautando-se nos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Os LRPD visam ao suprimento de uma grande necessidade da população brasileira, que é a reabilitação oral protética. Até 2003, nenhuma política de saúde pública havia proporcionado esse tipo de atendimento. Com a criação do Brasil Sorridente, a reabilitação protética passou a ser uma das principais estratégias da Política Nacional de Saúde Bucal.

A **Portaria nº 1.825/GM/MS, de 24 de agosto de 2012**, visando à ampliação do número de laboratórios e da oferta de próteses dentárias, aumenta o repasse financeiro federal para este fim.

2. **FLUXO DE CREDENCIAMENTO DE LRPD**

Os Estados, Distrito Federal e Municípios com qualquer base populacional podem credenciar laboratório(s). E não há restrição quanto à natureza jurídica desse(s) estabelecimentos(s), ou seja, o gestor estadual, distrital ou municipal pode contratar a prestação deste serviço.

O gestor estadual, distrital ou municipal interessado em credenciar um LRPD deve acessar o sistema de Credenciamento de LRPD, disponível no Portal e-Gestor – (<https://egestorab.saude.gov.br/paginas>), e seguir os passos nele dispostos.

O parecer de aprovação está condicionado à disponibilidade financeira e orçamentária deste Ministério para publicação de portaria específica no Diário Oficial da União (DOU).

- Caso a solicitação tenha o parecer de **adequado**, o Estado, Distrito Federal ou Município será incluído em minuta de portaria de credenciamento de LRPD.
- Caso a solicitação tenha o parecer de **inadequado**, o gestor estadual, distrital ou municipal terá que readequar a proposta e inserir novamente no sistema com as devidas adequações realizadas para fim de reanálise.

3. **FINANCIAMENTO**

O repasse financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios, referente às próteses dentárias, ocorre de acordo com a faixa de produção/mês. Sendo os valores mensais repassados da seguinte forma:

- Faixa de produção entre 20 e 50 próteses/mês: R\$ 7.500,00 mensais;
- Faixa de produção entre 51 e 80 próteses/mês: R\$ 12.000,00 mensais;

- Faixa de produção entre 81 e 120 próteses/mês: R\$ 18.000,00 mensais; e
- Faixa de produção acima de 120 próteses/mês: R\$ 22.500,00 mensais.

A definição quanto aos valores pagos aos laboratórios de natureza privada em relação ao valor de cada prótese deve ser acordada entre a gestão local e o fornecedor do serviço. O Ministério da Saúde orienta que todas as 3 (três) modalidades de próteses sejam executadas - prótese total, prótese parcial removível e próteses coronárias/intrarradiculares fixas/adesivas (por elemento), visto que, de acordo com os levantamentos sobre a condição de saúde bucal no Brasil, há necessidade destas três modalidades em prótese para a oferta de cuidado no que tange à reabilitação.

Vale ressaltar que este recurso financeiro, repassado conforme faixa de produção de próteses/mês, é incluído no Bloco manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (CUSTEIO), Grupo - ATENÇÃO BÁSICA, Ação- PISO DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE, Ação Detalhada- INCENTIVO PARA AÇÕES ESTRATÉGICAS.

#### 4. CADASTRO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Todos os estabelecimentos de saúde, da rede pública ou privada, existentes no país, devem estar cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

##### 4.1. LRPD

O estabelecimento de saúde onde são confeccionadas próteses dentárias (LRPD) deve ser cadastrado no SCNES da seguinte forma:

Caso caracterize-se como **estabelecimento isolado**, deve ser cadastrado com o **tipo de estabelecimento**: 39 - Unidade de Saúde de Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico – SADT (estabelecimento 39), **subtipo**: 03 - Laboratório Regional de Prótese Dentária – LRPD e com **Serviço Especializado**: 157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária e **Classificação**: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária.

Caso o **estabelecimento não seja isolado**, deve ter em seu cadastro do SCNES, **Serviço Especializado**: 157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária e **Classificação**: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária.

O gestor municipal pode optar em contratar um LRPD privado localizado em outro município. Neste caso, o LRPD deve estar cadastrado no SCNES do município sede (local de origem), com os códigos conforme orientações relatadas nos parágrafos anteriores. Além disso, no CNES de algum estabelecimento de saúde do município onde são realizados os atendimentos clínicos relativos a próteses dentárias, o gestor estadual, distrital e municipal que irá contratar o LRPD deverá informar o **Serviço Especializado**: 157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária; **Classificação**: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária e **indicar o número do CNES desse LRPD** como Terceiro.

Independente da situação, o LRPD deverá apresentar, no mínimo, um profissional com o CBO 3224-10 – Protético Dentário **e/ou** CBO 2232 – Cirurgião-Dentista (qualquer CBO dentro desta família), ambos com **carga horária ambulatorial SUS** e realizar, ao menos, um dos procedimentos definidos no item 6.1.

##### 4.2. Unidade de Saúde onde é ofertado o atendimento clínico

No CNES do estabelecimento de saúde onde for realizado atendimento clínico ao usuário que utilizará a prótese, deverá ser informado o **Serviço Especializado** 123 - Serviço de Dispensação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais, com a **Classificação** 007 - OPM em Odontologia.

#### 5. FICHA DA PROGRAMAÇÃO FÍSICO-ORÇAMENTÁRIA (FPO)

O gestor deverá fazer a programação físico-orçamentária ambulatorial dos estabelecimentos de saúde. E esta deverá ser coerente com o cálculo da capacidade instalada, a Programação Pactuada e Integrada (PPI) e baseada em contrato/convênio com o SUS. A realização dos

procedimentos de próteses dentárias deverá ser registrada na **Ficha da Programação Físico-Orçamentária (FPO)**, tanto do LRPD quanto da **Unidade de Saúde onde o usuário é atendido (Unidade de Saúde da Família – USF, Unidade Básica de Saúde - UBS e/ou CEO)**. Se o gestor não programar os procedimentos, a produção será rejeitada e poderá ocasionar a suspensão do repasse financeiro.

A programação físico-orçamentária pode ser alterada conforme critérios estabelecidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e deve ser aprovada anteriormente ao aumento da produção. Caso contrário, a produção excedente será rejeitada.

## 6. REGISTRO DOS PROCEDIMENTOS

### 6.1. LRPD

No CNES do LRPD, a produção dos procedimentos dispostos abaixo deve ser informada, mensalmente, por meio do Sistema de Informação Ambulatorial do SUS (SIA/SUS). O instrumento de registro desses procedimentos é o **BPA Individualizado (BPA-I)**.

| CÓDIGO         | DESCRIÇÃO                                                           |
|----------------|---------------------------------------------------------------------|
| 07.01.07.012-9 | Prótese Total Mandibular                                            |
| 07.01.07.013-7 | Prótese Total Maxilar                                               |
| 07.01.07.009-9 | Prótese Parcial Mandibular Removível                                |
| 07.01.07.010-2 | Prótese Parcial Maxilar Removível                                   |
| 07.01.07.014-5 | Próteses Coronárias/Intrarradiculares Fixas/Adesivas (por elemento) |

**Obs.: Para fins de registro no BPA Individualizado, é necessário o número do cartão SUS do beneficiário.**

Caso o LRPD seja privado e localizado em outro município, a produção dos procedimentos citados acima deve ser informada no CNES da unidade de saúde na qual foi incluído o serviço Terceiro. As orientações do cadastro de Terceiro encontram-se no item 4.1 desta Nota Técnica.

**SIA/SUS:** É o sistema que permite aos gestores locais o processamento das informações de atendimento ambulatorial/laboratorial registrados nos aplicativos de captação do atendimento ambulatorial/laboratorial pelos prestadores públicos e privados contratados/conveniados pelo SUS.

### 6.2. Unidade de Saúde onde o usuário é atendido (USF, UBS, CEO)

Os procedimentos clínicos para confecção das próteses devem ser registrados pelo Cirurgião-Dentista que executa a ação nas USF, UBS e/ou nos CEO no sistema de informação correspondente, conforme códigos apresentados abaixo. No caso da APS, o registro deve ser realizado no e-SUS ou em outro prontuário e enviado para o Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB). No caso da Atenção Especializada, o registro deve ocorrer no SIA/SUS.

| CÓDIGO         | DESCRIÇÃO                                                 |
|----------------|-----------------------------------------------------------|
| 03.07.04.016-0 | Instalação de Prótese Dentária                            |
| 03.07.04.014-3 | Adaptação de Prótese Dentária                             |
| 03.07.04.007-0 | Moldagem dento-gengival p/ Construção de Prótese Dentária |
| 03.07.04.008-9 | Reembasamento e Conserto de Prótese Dentária              |

*Obs.:* As produções referentes às etapas clínicas enviadas via SISAB são validadas somente para fins de monitoramento da produção mensal das equipes de Saúde Bucal. Para a estratégia LRPD, é necessário o envio dos códigos conforme item 6.1.

**e-SUS - PEC/CDS:** Estratégia do Ministério da Saúde ligada ao registro de informações. No que tange à produção clínica, oferta duas formas de registro: PEC-e-SUS e ficha de atendimento odontológico individual. Caso o município utilize esses formatos de prontuário, deverá utilizar um prontuário que atenda às questões mínimas estabelecidas pelo MS. Para mais informações, recomenda-se o acesso ao link: [http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/ManualExportacao\\_e-SUS-AB-v2.0.pdf](http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/ManualExportacao_e-SUS-AB-v2.0.pdf)

**SISAB:** Esse sistema deverá ser utilizado para informar a produção das etapas clínicas do LRPD e para monitoramento da mesma, caso estas etapas tenham sido realizadas em USF ou em UBS.

**BPA-C:** É o instrumento de registro dos códigos relativos às etapas clínicas para confecção das próteses quando realizadas no CEO. Este instrumento fornece informações consolidadas sobre a realização dos procedimentos, tais como quantas pessoas receberam a oferta de determinados tipos de procedimento.

## 7. MONITORAMENTO DA PRODUÇÃO DOS LRPD

A produção mensal do LRPD é monitorada de acordo com as informações prestadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio do SIA/SUS, disponível no site do DATASUS (<https://datasus.saude.gov.br/>) e conforme o código do IBGE credenciado em Portaria. Por isso, é importante que o gestor faça a alimentação regular dos dados no sistema de informação de acordo com o cronograma do CNES disponível em (<https://wiki.saude.gov.br/cnes/index.php/Cronograma>), para evitar a suspensão da transferência do recurso financeiro.

**Na avaliação da produção de Estados, Distrito Federal e Municípios para fins de repasse de recursos, é contabilizada a soma dos cinco procedimentos citados no item 6.1. As produções das etapas clínicas não são computadas no monitoramento mensal da estratégia com finalidade de pagamento.**

## 8. PRINCIPAIS CAUSAS DE REJEIÇÃO DA PRODUÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS E DEVIDAS PROVIDÊNCIAS

- 8.1. Ausência/insuficiência de previsão orçamentária na FPO.
- 8.2. Profissional não cadastrado no estabelecimento de saúde.
- 8.3. Profissional cadastrado no estabelecimento de saúde sem carga horária ambulatorial SUS.
- 8.4. LRPD cadastrado sem os códigos necessários, conforme recomendado no item 4.1.
- 8.5. Unidade de saúde que atende o usuário cadastrado sem os códigos necessários, conforme recomendado no item 4.2.
- 8.6. Erro no código ao realizar preenchimento dos instrumentos de registro (BPA-I).

Em relação às providências a serem tomadas, para o item 8.1, deve-se rever a programação físico-orçamentária ambulatorial dos estabelecimentos de saúde. Quanto aos itens 8.2, 8.3, 8.4 e 8.5, deve-se adequar o cadastro do estabelecimento no SCNES. No caso do item 8.6, deve-se corrigir o preenchimento dos instrumentos de registro.

## 9. **DA SUSPENSÃO DE RECURSO E DESCRENCIAMENTO DOS SERVIÇOS**

Conforme Portaria nº 60, de 26 de novembro de 2020 no Capítulo I, Art.2º, § 1º define:

“Após a publicação de Portaria de credenciamento das novas equipes e serviços no Diário Oficial da União, a gestão municipal, distrital ou estadual deverá cadastrar a(s) equipe(s) e o(s) serviços(s) no SCNES, num prazo máximo de 6 (seis) competências, a contar da data de publicação da referida Portaria, sob pena de descredenciamento da (s) equipe (s) e serviço (s) caso esse prazo não seja cumprido, conforme estabelecido na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que reúne as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde. “

A suspensão dos incentivos financeiros federais de custeio referente aos LRPD se dará conforme descrito na Portaria de Consolidação nº 6 de 2017, Capítulo IV, Art. 1152:

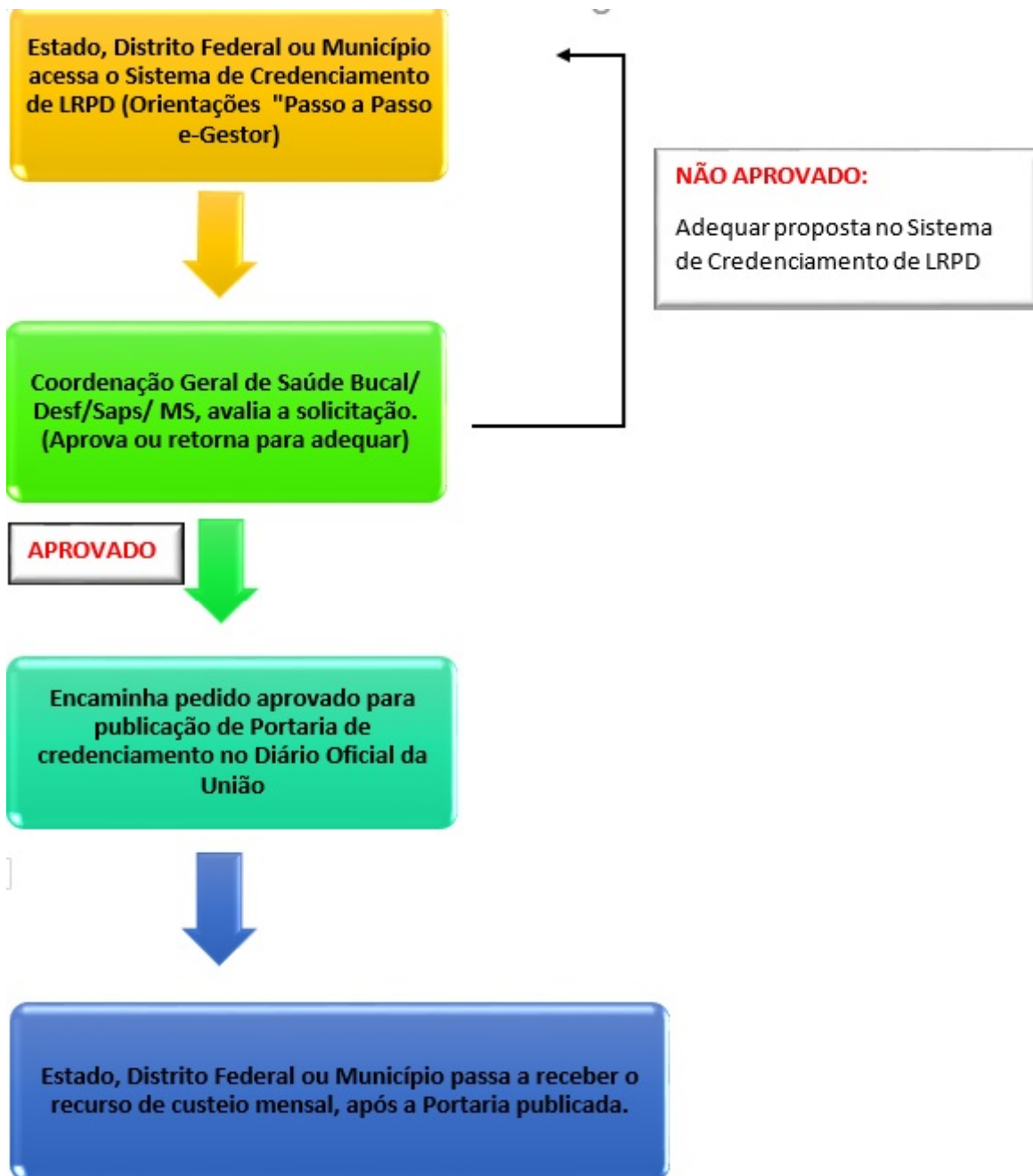
As transferências fundo a fundo do Ministério da Saúde para os estados, Distrito Federal e os municípios serão suspensas nas seguintes situações: (Origem: PRT MS/GM 204/2007, Art. 37)

I - referentes ao bloco da Atenção Básica, quando da falta de alimentação dos Bancos de Dados Nacionais estabelecidos como obrigatórios, por 2 (dois) meses consecutivos ou 3 (três) meses alternados.”

Conforme Portaria nº 60, de 26 de novembro de 2020 no Capítulo I, Art.2º, § 3º, item e) define:

“Equipes e serviços publicados em portaria de descredenciamento pelo Ministério da Saúde, por não cumprirem o prazo estabelecido no § 1º deste artigo após a publicação de portaria de credenciamento, ou por permanecerem por mais de 12 competências consecutivas com ocorrência de suspensão total dos incentivos financeiros federais de custeio.”

## 10. **RESUMO DO FLUXO DE CREDENCIAMENTO DO LRPD**



## 11. LRPD QUE JÁ ESTÁ CREDENCIADO

Os Estados, Distrito Federal e Municípios que já tiverem os LRPD credenciados e quiserem solicitar alguma alteração poderão seguir as orientações do material “Passo a Passo e-Gestor” (<http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/passoa passoegestorsb.pdf>).

Posteriormente, a solicitação será avaliada pela Coordenação-Geral de Saúde Bucal – CGSB/Desf/Saps/MS que emitirá o parecer de **adequado** ou **inadequado**.



Documento assinado eletronicamente por **Élem Cristina Cruz Sampaio, Coordenador(a)-Geral de Saúde Bucal substituto(a)**, em 17/12/2021, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Oliveira Costa, Diretor(a) do Departamento de Saúde da Família**, em 21/12/2021, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.saude.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=26247747&infra\\_si...](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=26247747&infra_si...)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **0024158866** e o código CRC **45EB3AF3**.

---

**Referência:** Processo nº 25000.176606/2021-89

SEI nº 0024158866

Coordenação-Geral de Saúde Bucal - CGSB  
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900  
Site - [saude.gov.br](http://saude.gov.br)



Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços  
Públicos



Órgãos do Governo  
Acesso à Informação  
Legislação  
Acessibilidade



Entrar com gov.br

[Home](#) > [Legislação](#) > [Portarias](#) > PORTARIA CONJUNTA MGI/MF/CGU Nº 33, DE 30 DE AGOSTO DE 2023

# PORTARIA CONJUNTA MGI/MF/CGU Nº 33, DE 30 DE AGOSTO DE 2023

Estabelece normas complementares ao Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, que dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União.

Publicado em 01/09/2023 08h11 Atualizado em 25/07/2024 14h55

Compartilhe: [f](#) [in](#) [whatsapp](#) [link](#)

A MINISTRA DE ESTADO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA E A MINISTRA DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 26, inciso I, do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 19973.109564/2023-32,

RESOLVEM:

## TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Portaria Conjunta estabelece normas complementares para as transferências de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União – OFSS, operacionalizadas por meio da celebração de convênios e contratos de repasse entre órgãos e entidades da administração pública federal, de um lado, e órgãos e entidades dos estados, Distrito Federal e municípios, bem como consórcios públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, de outro, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração:

Art. 1º Esta Portaria Conjunta estabelece normas complementares para as transferências de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União – OFSS, operacionalizadas por meio de convênios e contratos de repasse celebrados com valores globais superiores aos do regime simplificado previsto no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 29, de 22 de maio de 2024)

Parágrafo único. Os convênios e contratos de repasse de que trata o **caput** serão celebrados entre órgãos e entidades da administração pública federal, de um lado, e órgãos e entidades dos estados, Distrito Federal e municípios, bem como consórcios públicos, serviços sociais autônomos e entidades privadas sem fins lucrativos de que trata o art. 199, § 1º, da Constituição, de outro, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração. (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 29, de 22 de maio de 2024)

~~I - aos convênios e contratos de repasse celebrados anteriormente à entrada em vigor desta Portaria Conjunta, devendo ser observadas, nesse caso, as normas vigentes à época da celebração;~~

I - às transferências de recursos operacionalizadas por meio de convênios e contratos de repasse: (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 29, de 22 de maio de 2024)

a) celebrados anteriormente à entrada em vigor desta Portaria Conjunta, devendo ser observadas, nesse caso, as normas vigentes à época da celebração; e (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 29, de 22 de maio de 2024 )

b) celebrados com valor global inferior ou igual ao previsto no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021, devendo ser aplicada a regulamentação específica do regime simplificado (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 29, de 22 de maio de 2024);

II - aos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação celebrados com organizações da sociedade civil, devendo ser observada a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e o Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016;

III - às transferências de recursos da União:

a) que tenham por objeto delegação de competência ou autorização a órgãos ou entidades de outras esferas de governo para execução de atribuições determinadas em lei, regulamento ou regimento interno, com geração de receita compartilhada;

b) homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal, naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais específicas conflitam com esta Portaria Conjunta, quando os recursos envolvidos forem integralmente oriundos de fonte externa de financiamento;

c) voltadas à execução do Programa de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pela [Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999](#); do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, instituído pelo [Decreto nº 9.937, de 24 de julho de 2019](#); e do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, instituído pelo [Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018](#); e

d) destinadas ao aporte de recursos em parcerias público privadas, nos termos estabelecidos pelo art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004; e

IV - a outros casos em que lei ou regulamentação específica discipline, de forma diversa, as transferências de recursos da União para execução de programas em parceria com governos estaduais, municipais e do Distrito Federal ou entidades privadas sem fins lucrativos.

~~Parágrafo único. O disposto nesta Portaria Conjunta pode ser aplicado aos convênios e contratos de repasse celebrados antes da data de sua entrada em vigor, naquilo que beneficiar a consecução do objeto do instrumento e a análise de prestação de contas, mediante termo aditivo.~~

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria Conjunta pode ser aplicado aos convênios e contratos de repasse com valores globais superiores ao previsto no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021, celebrados antes da data de sua entrada em vigor, naquilo que beneficiar a consecução do objeto do instrumento e a análise de prestação de contas, mediante termo aditivo, quando couber, a ser analisado pelo concedente ou mandatária. (Alterado pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 29, de 22 de maio de 2024).

Art. 3º Os órgãos e entidades responsáveis pelos programas e ações com previsão de execução descentralizada, por meio da celebração de convênios e contratos de repasse, deverão buscar a padronização dos objetos, com vistas à agilização de procedimentos e racionalização na utilização dos recursos.

### Da capacidade técnica do concedente

Art. 4º Para a celebração de convênios, os órgãos e entidades da administração pública federal deverão dispor de estrutura física e equipe técnica adequadas para:

~~I - analisar as peças técnicas e documentais, inclusive os anteprojetos e projetos básicos das obras;~~

I - verificar as peças técnicas e documentais, inclusive os anteprojetos e projetos básicos das obras (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 29, de 22 de maio de 2024);

II - acompanhar a execução física do objeto pactuado; e

III - realizar a conformidade financeira e a análise da prestação de contas final.

§ 1º Quando não dispuserem de capacidade técnica e operacional para celebração, acompanhamento e análise da prestação de contas final de convênios, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão, observados os dispositivos legais que tratam da matéria, contratar:

I - instituições financeiras oficiais federais, para atuarem como mandatárias da União na operacionalização dos contratos de repasse; ou

~~II - prestadores de serviços, para atuarem como apoiadores técnicos na análise de peças técnicas e documentais, acompanhamento da execução e avaliação da prestação de contas final dos convênios;~~

II - prestadores de serviços, para atuarem como apoiadores técnicos na verificação de peças técnicas e documentais, acompanhamento da execução e avaliação da prestação de contas final dos convênios (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 29, de 22 de maio de 2024).

§ 2º Para viabilização do disposto no inciso II do § 1º, os serviços dos apoiadores técnicos não poderão configurar a execução por meio de mandato, cabendo aos órgãos e entidades concedentes manter a responsabilidade final pelas atividades de sua atribuição.

§ 3º O contrato de prestação de serviços para viabilizar o disposto no inciso I do § 1º deverá conter, no mínimo, os limites de poderes outorgados à mandatária, que atuará em nome da União.

§ 4º Os contratos de prestação de serviços específicos de que trata o inciso II do § 1º, para realização de atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias, deverão observar o disposto no Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018.

### Seção II

#### Da capacidade técnica do conveniente

Art. 5º Os convênios e contratos de repasse somente poderão ser celebrados com órgãos e entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para execução de objetos relacionados às suas atividades e que disponham de condições técnicas e operacionais para executá-los.

### Seção III

#### Dos valores mínimos de repasse

~~Art. 6º Os valores mínimos de repasse da União para fins de celebração de convênios e contratos de repasse, a partir de 1º de janeiro de 2024, serão:~~

~~II – R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para demais objetos. (Revogado pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)~~

~~§ 1º Para fins de alcance dos valores mínimos de que trata o caput, é permitido o estabelecimento de consórcio entre os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos estados, Distrito Federal e municípios. (Revogado pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)~~

~~§ 2º Os custos relativos às tarifas de serviços da mandatária e dos apoiadores técnicos compõem o valor da transferência da União, para fins de alcance dos valores mínimos de que trata o caput, cálculo e apropriações contábeis. (Revogado pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)~~

## Seção IV

### Dos níveis

Art. 7º Para efeito desta Portaria Conjunta, ficam estabelecidos os seguintes níveis para fins de celebração, acompanhamento da execução e prestação de contas:

~~I – Nível I: para execução de obras e serviços de engenharia com valores de repasse de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);~~

~~II – Nível II: para execução de obras e serviços de engenharia com valores de repasse superiores a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e inferiores ou iguais a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);~~

~~III – Nível III: para execução de obras e serviços de engenharia com valores de repasse superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e inferiores ou iguais a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);~~

~~IV – Nível IV: para execução de obras e serviços de engenharia com valores de repasse superiores a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e inferiores ou iguais a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais);~~

~~V – Nível V: para execução de obras e serviços de engenharia com valores de repasse superiores a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais); e~~

~~VI – Nível VI: para execução de objetos que não envolvam obras e serviços de engenharia, independentemente do valor de repasse;~~

I - Nível I: para execução de obras e serviços de engenharia com valor global superior ao previsto no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021, e inferior ou igual a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

II - Nível II: para execução de obras e serviços de engenharia com valor global superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e inferior ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

III - Nível III: para execução de obras e serviços de engenharia com valor global superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e inferior ou igual a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais); (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

IV - Nível IV: para execução de obras e serviços de engenharia com valor global superior a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais); e (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

2024)

§ 1º Para fins de enquadramento nos níveis, será considerado o valor global do instrumento no momento da celebração. (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

§ 2º O valor previsto no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021, será atualizado e divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no Transferegov.br, a cada 1º de janeiro, na forma do art. 182 da Lei nº 14.133, de 2021. (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

## Seção V

### Do cadastramento e dos registros dos atos no Transferegov.br

Art. 8º Os órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos que pretendam celebrar convênios e contratos de repasse com a administração pública federal deverão realizar cadastramento prévio no Transferegov.br.

§ 1º O cadastramento prévio no Transferegov.br poderá ser realizado em qualquer terminal de acesso à internet, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - razão social, número de inscrição ativa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, endereço, telefone e endereço eletrônico; e

II - relação nominal dos dirigentes, com endereço, telefone, endereço eletrônico e Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

§ 2º Os órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos são responsáveis pelas informações inseridas no cadastramento e deverão atualizá-las sempre que houver modificação ou solicitação do próprio sistema.

§ 3º O cadastro no Transferegov.br dos órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos que não atualizarem ou confirmarem as informações, na forma do § 2º deste artigo, ficará com status de pendente e impossibilitará a celebração de novos instrumentos até a regularização do cadastro.

Art. 9º Os atos e os procedimentos relativos à celebração, execução, acompanhamento e prestação de contas dos instrumentos serão realizados no Transferegov.br.

§ 1º Os atos que, por sua natureza, não possam ser realizados no Transferegov.br serão nele registrados.

§ 2º O conveniente deverá manter os documentos relacionados ao instrumento pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas final.

§ 3º Os documentos nato digitais, incluindo os instrumentos contratuais, devem conter assinatura eletrônica, observados os padrões definidos em âmbito nacional ou regional.

## CAPÍTULO II

### DAS DEFINIÇÕES E DAS COMPETÊNCIAS

#### Seção I

##### Das definições

Art. 10. Para os efeitos desta Portaria Conjunta, considera-se:

colaboração;

II - contrato de repasse: instrumento de interesse recíproco, por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição financeira oficial federal, que atua como mandatária da União;

III - instrumento: convênios e contratos de repasse;

IV - convênio de receita: ajuste, sob regime de mútua cooperação, em que:

a) órgão ou entidade da administração pública federal recebe recursos para a execução de programa estadual, distrital ou municipal; ou

b) órgão ou entidade da administração pública federal integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União recebe recursos para a execução de programa a cargo de entidade integrante do Orçamento de Investimento da União;

V - concedente: órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto de convênio ou de contrato de repasse;

VI - proponente: órgão ou entidade pública ou entidade privada sem fins lucrativos que manifeste, por meio de proposta ou plano de trabalho, interesse em celebrar instrumento regulado por esta Portaria Conjunta;

~~VII - conveniente: órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos, com o qual a administração pública federal pactua a execução de programa, projeto, atividade, obra ou serviço de engenharia, mediante celebração de convênio ou de contrato de repasse;~~

VII - conveniente: órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal, consórcio público, serviço social autônomo ou entidade privada sem fins lucrativos de que trata o art. 199, § 1º, da Constituição, com o qual a administração pública federal pactua a execução de programa, projeto, atividade, obra ou serviço de engenharia, mediante celebração de convênio ou de contrato de repasse; (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

VIII - unidade executora: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, inclusive consórcio público de direito público, participe no instrumento, sobre o qual recai a responsabilidade pela execução do objeto pactuado, a critério do conveniente, desde que aprovado previamente pelo concedente ou pela mandatária;

IX - interveniente: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou, ainda, entidade privada, que participe do instrumento para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

X - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da federação, na forma da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, com personalidade jurídica de direito público, no caso de constituir associação pública, integrante da administração indireta de todos os entes da Federação consorciados; ou de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil;

XI - mandatária: instituição financeira oficial federal, que celebra e operacionaliza contratos de repasse em nome da União;

~~XII - apoiador técnico: prestador de serviços contratado pelo concedente para auxiliar na análise de documentos técnicos, no acompanhamento da execução e na avaliação da prestação de contas final dos convênios, em atividades instrumentais ou acessórias;~~

XII - apoiador técnico: prestador de serviços contratado pelo concedente para auxiliar na verificação de documentos técnicos, no acompanhamento da execução e na avaliação da prestação de contas final dos convênios, em atividades

XIII - contrato de prestação de serviços – CPS: instrumento jurídico que regula a prestação de serviços realizados pela mandatária ou pelo apoiador técnico a favor do concedente, que deve conter as atribuições e atividades delegadas, a forma de remuneração pelos serviços e, no caso das mandatárias, as limitações do mandato outorgado;

XIV - contrato administrativo de execução ou fornecimento – CTEF: instrumento jurídico que disciplina a execução de obra, fornecimento de bem ou serviço, regulado pelas leis e demais normas pertinentes, tendo como contratante o órgão ou entidade que figura como conveniente ou unidade executora;

XV - proposta de trabalho: documento utilizado para manifestação formal dos órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, interessadas em celebrar os instrumentos regulamentados por esta Portaria Conjunta;

XVI - plano de trabalho: documento integrante do instrumento, independente de transcrição, que evidencia os partícipes e seus representantes, o detalhamento do objeto, a justificativa, os cronogramas físico e financeiro e o plano de aplicação das despesas;

XVII - objeto: produto do instrumento celebrado, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;

XVIII - meta: parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho;

XIX - etapa: divisão existente na execução de uma meta;

XX - padronização do objeto: estabelecimento de modelos ou critérios a serem seguidos nos instrumentos que visem ao atingimento de objetivo similar, definidos pelo concedente, especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo;

XXI - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico da obra ou serviço de engenharia, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnica, econômica e social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

c) prazo de entrega;

d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;

g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;

h) levantamento topográfico e cadastral;

i) pareceres de sondagem; e

j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso; e
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos [incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#);

XXIII - estudo de concepção e de alternativas de projeto: peças técnicas utilizadas para descrever as alternativas estudadas e justificar a solução de engenharia adotada, tomando por base aspectos técnicos, econômicos, sociais e ambientais;

XXIV - estimativa de viabilidade socioeconômica: verificação da contribuição do projeto para o bem-estar da sociedade;

XXV - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e

j) adequação orçamentária;

XXVI - plano de sustentabilidade: documento em que o conveniente detalha os aspectos orçamentários, técnicos e de recursos humanos necessários à garantia do pleno funcionamento do objeto pactuado, incluindo aqueles afetos à operação e à manutenção;

~~XXVII - condição suspensiva: situação que impede a plena eficácia do instrumento celebrado, condicionada à apresentação das peças documentais de que trata o art. 24, observado o prazo definido em cláusula específica;~~

XXVII - condição suspensiva: situação que impede a plena eficácia do instrumento celebrado; (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

XXVIII - termo aditivo: ajuste que tenha por objetivo a modificação de instrumento já celebrado;

XXIX - reformulação do projeto básico: alterações do escopo do projeto de engenharia aceito, tais como: alteração significativa do projeto arquitetônico, mudança da alternativa escolhida no estudo de concepção e de alternativas de projeto, ou alteração da metodologia construtiva;

~~XXX - laudo de análise técnica: documento, emitido pelo concedente ou mandatária, que consubstancia a análise técnica e documental de objeto que envolva a execução de obras;~~

XXX - verificação das peças documentais: procedimento de conferência da existência de documentos exigidos e de sua compatibilidade com fatos ou compromissos a serem comprovados e com o objeto pactuado; (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

XXX-A - laudo de verificação técnica: documento, emitido pelo concedente ou mandatária, que consubstancia a verificação técnica e documental de objeto que envolva a execução de obras, e que conclui pelo aceite ou pela rejeição das peças; (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

XXXI - verificação da realização do processo licitatório: procedimento que verifica a realização dos processos de compras ou de contratações, bem como a compatibilidade com o objeto pactuado;

XXXII - acompanhamento: atividade de monitoramento da execução física e financeira das metas e etapas do objeto pactuado nos instrumentos, a ser realizada pelo concedente ou pela mandatária;

XXXIII - conformidade financeira: aferição da execução financeira do objeto pactuado em relação ao previsto no plano de trabalho e no projeto básico, realizada pelo concedente ou pela mandatária de forma contínua, durante toda a vigência do instrumento, com registro de eventuais impropriedades ou irregularidades no Transferegov.br;

XXXIV - fiscalização: atividade administrativa, prevista na legislação específica de licitação e contratos, que deve ser realizada de modo sistemático pelo conveniente e seus prepostos, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos;

XXXV - visita **in loco**: visita técnica presencial realizada pelo concedente ou pela mandatária quando as informações constantes do Transferegov.br não forem suficientes para verificar a entrega do bem ou serviço pactuado;

XXXVI - visita de campo preliminar: visita técnica presencial, realizada no local de intervenção onde ocorrerá a obra ou complexo de obras, previamente à verificação do projeto básico e à emissão do laudo de verificação técnica; (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

XXXVII - vistoria **in loco**: vistoria técnica presencial, realizada no local de intervenção, para acompanhamento e monitoramento da execução de obras e serviços de engenharia;

XXXVIII - vistoria remota: acompanhamento realizado com a utilização de sensores remotos fixos ou móveis para identificar serviços ou obras, suas localizações e seus estágios de execução;

XXXIX - ordem de pagamento de parcerias – OPP: minuta da ordem bancária de pagamento de despesa dos instrumentos, encaminhada virtualmente pelo Transferegov.br;

XL - funcionalidade do objeto: possibilidade de realização das funções e de utilização dentro das finalidades para as quais o objeto se destina, propiciando a geração de benefícios à população em cumprimento às condições definidas no programa do concedente;

XLI - fruição do objeto: geração de benefício ou de utilização pela população, mesmo que com funcionalidade parcial, respeitadas as necessidades locais e a finalidade principal do objeto pactuado no instrumento, ainda que atendendo parcialmente às condições estabelecidas no programa do concedente;

XLII - bens remanescentes: materiais permanentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos do instrumento, necessários à consecução do objeto, mas que não se incorporam a este;

XLIII - análise convencional de prestação de contas: análise detalhada de prestação de contas, sem a utilização do procedimento informatizado;

XLIV - procedimento informatizado de análise de prestação de contas: procedimento baseado na utilização de trilhas de auditoria e no cotejo entre a nota de risco dos instrumentos, apurada a partir de um modelo preditivo supervisionado, e o limite de tolerância ao risco da faixa de valor;

XLV - modelo preditivo supervisionado: modelo desenvolvido pela Controladoria-Geral da União – CGU, a partir da aplicação de algoritmos computadorizados de aprendizado de máquina e utilizado para prever o valor de uma variável-alvo, dado um conjunto de variáveis de entrada;

XLVI - nota de risco: pontuação atribuída a um instrumento, variável de 0 a 1, relacionada à probabilidade de uma prestação de contas ser reprovada em uma análise detalhada de prestação de contas e calculada a partir da aplicação do modelo preditivo supervisionado;

XLVII - limite de tolerância ao risco da faixa: nota de risco acima da qual é obrigatória a análise convencional de prestação de contas, determinada pelo órgão ou entidade concedente para os instrumentos situados em determinada faixa de valor, levando em consideração o apetite ao risco;

XLVIII - apetite ao risco: nível de risco que os órgãos e entidades concedentes estão dispostos a assumir, com vistas à aplicação do modelo informatizado de análise de prestações de contas dos instrumentos;

XLIX - trilhas de auditoria: procedimentos que identificam indícios de não-conformidades legais nos instrumentos registrados no Transferegov.br, a partir da análise dos dados deste e de outras bases de dados da CGU;

LI - projeto de investimento em infraestrutura: o estudo, o projeto ou a obra destinada à ampliação do estoque de ativos de infraestrutura custeados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Federal, com finalidade econômica, social, administrativa ou militar.

## Seção II

### Das competências do concedente

Art. 11. São competências e responsabilidades do concedente:

I - cadastrar e divulgar os programas a serem executados por meio dos instrumentos regulamentados por esta Portaria Conjunta;

II - analisar e selecionar as propostas apresentadas pelos proponentes, com vistas à celebração dos instrumentos;

III - analisar:

~~a) a documentação técnica e os requisitos necessários à celebração dos instrumentos;~~

a) os requisitos necessários à celebração dos instrumentos; (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

b) os planos de trabalho; e

c) a prestação de contas final dos instrumentos com base nos resultados da execução física e financeira, bem como de outros elementos que comprovem o cumprimento do objeto pactuado;

III-A - verificar as peças documentais apresentadas pelo conveniente e emitir laudo de verificação técnica; (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

IV - realizar a análise jurídica necessária à celebração dos instrumentos;

V - aprovar ou rejeitar:

a) os planos de trabalho; e

b) a prestação de contas final;

VI - emitir os empenhos necessários à execução dos instrumentos;

VII - celebrar os instrumentos e eventuais termos aditivos;

VIII - verificar:

a) a realização do processo licitatório ou da cotação prévia; e

b) a existência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Registro de Responsabilidade Técnica – RRT quando se tratar de obras e serviços de engenharia;

IX - transferir os recursos financeiros para o conveniente de acordo com o cronograma de desembolso;

XI - reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do instrumento;

XII - notificar o conveniente quando não apresentada a prestação de contas ou se constatada a má aplicação dos recursos públicos transferidos;

XIII - adotar as medidas administrativas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção da regularização e do ressarcimento, em atenção ao disposto no art. 4º da Portaria nº 1.531, de 1º julho de 2021, da Controladoria-Geral da União – CGU;

XIV - instaurar a Tomada de Contas Especial – TCE, observando os procedimentos e a formalização, de acordo com a legislação específica ao caso;

XV - divulgar aos proponentes e convenientes os atos normativos e orientações relativas aos instrumentos; e

XVI - exigir que o conveniente comprove o cumprimento do disposto no art. 43 desta Portaria Conjunta.

§ 1º A União poderá delegar à mandatária, mediante celebração de CPS específico, as atribuições contidas nos incisos III a XVI do **caput**.

~~§ 2º Os apoiadores técnicos de que trata o art. 4º, § 1º, inciso II, mediante celebração de CPS específico, poderão realizar as atividades instrumentais ou acessórias necessárias ao cumprimento das responsabilidades constantes dos incisos III, VIII, X, XII, XIII e XVI.~~

§ 2º Os apoiadores técnicos de que trata o art. 4º, § 1º, inciso II, mediante celebração de CPS específico, poderão realizar as atividades instrumentais ou acessórias necessárias ao cumprimento das responsabilidades constantes dos incisos III, III-A, VIII, X, XII, XIII e XVI. (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

§ 3º A responsabilidade pela decisão de aprovação ou reprovação do plano de trabalho, da prestação de contas final e da instauração da tomada de contas especial é exclusiva dos órgãos ou entidades concedentes e das instituições financeiras, quando estiverem atuando no papel de mandatária da União.

§ 4º Os contratados de que tratam os §§ 1º e 2º deverão:

I - assegurar a fiel observância dos atos normativos aplicáveis aos instrumentos, inclusive aqueles expedidos pelos órgãos e entidades concedentes;

II - permitir o livre acesso do concedente e dos órgãos de controle federais aos dados e documentos dos instrumentos celebrados ou dos serviços delegados; e

III - manter o concedente informado sobre o andamento dos contratos de repasse ou dos serviços delegados.

### Seção III

#### Das competências do conveniente

Art. 12. São competências e responsabilidades dos proponentes ou convenientes:

I - encaminhar ao concedente ou à mandatária suas propostas e planos de trabalho e pesquisa de preços, na forma e prazos estabelecidos;

a) por metas e etapas, a forma de execução do objeto; e

b) as necessidades e demandas das obras, realizar os estudos de viabilidade preliminares e ensaios tecnológicos necessários para embasamento das soluções constantes no projeto, bem como elaborar os projetos técnicos relacionados ao objeto;

III - assegurar, na sua integralidade, a qualidade técnica dos projetos e da execução dos produtos e serviços estabelecidos nos instrumentos, em conformidade com as normas brasileiras e os normativos dos programas, ações e atividades;

IV - garantir a existência de infraestrutura, utilidades, pessoal e licenças necessários à instalação e disponibilização dos equipamentos adquiridos;

V - selecionar as áreas de intervenção e os beneficiários finais em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo concedente ou pela mandatária, podendo estabelecer outras que busquem refletir situações de vulnerabilidade econômica e social, informando ao concedente e à mandatária sempre que houver alterações;

VI - apresentar documentos de titularidade dominial da área de intervenção, licenças e aprovações de projetos emitidos pelo órgão ambiental competente, órgão ou entidade da esfera municipal, estadual, distrital ou federal, bem como concessionárias de serviços públicos, quando couber, nos termos da legislação aplicável;

VII - reunir toda documentação jurídica e institucional necessária à celebração do instrumento;

VIII - no caso de órgãos e entidades públicas, incluir, em seus orçamentos anuais, dotação orçamentária referente aos recursos relativos aos instrumentos pactuados;

IX - disponibilizar a contrapartida, quando for o caso;

X - realizar o procedimento de compras e contratações, sob sua inteira responsabilidade, observada a legislação vigente e assegurando:

a) a correção dos procedimentos legais;

b) a suficiência do projeto básico ou do termo de referência;

c) a suficiência da planilha orçamentária discriminativa do percentual de Encargos Sociais e de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI utilizados, cada qual com o respectivo detalhamento de sua composição, por item de orçamento ou conjunto deles; e

d) a utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

XI - prever, no edital de licitação e no CTEF, que a responsabilidade pela qualidade das obras, materiais e serviços executados ou fornecidos é da empresa contratada para esta finalidade, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto ajustado;

XII - apresentar declaração expressa firmada por representante legal do órgão ou entidade conveniente, ou registro no Transferegov.br que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis ao procedimento de compras e contratações;

XIII - registrar no Transferegov.br o extrato do edital de licitação, o preço estimado pela administração pública para a execução do serviço e a proposta de preço total ofertada por cada licitante com a sua respectiva inscrição ativa no CNPJ, o termo de homologação e adjudicação, o extrato do CTEF e seus respectivos aditivos, a ART e o RRT dos projetos, dos

XIV - executar e fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto, observando prazos e custos, designando profissional habilitado no local da intervenção com a respectiva ART e RRT, quando couber;

XV - utilizar os aplicativos disponibilizados pelo órgão central do Transferegov.br, para registro da execução física do objeto e quando da realização das atividades de fiscalização;

XVI - exercer, na qualidade de contratante, a gestão e fiscalização do CTEF;

XVII - realizar visitas regulares nos empreendimentos, e apresentar os relatórios referentes às visitas realizadas quando solicitado;

XVIII - determinar a correção de vícios detectados que possam comprometer a fruição do objeto;

XIX - estimular a participação dos beneficiários finais na elaboração e implementação do objeto do instrumento, bem como na manutenção do patrimônio gerado por estes investimentos;

XX - operar, manter e conservar adequadamente o patrimônio público gerado pelos investimentos decorrentes do instrumento;

XXI - fornecer ao concedente, à mandatária ou ao apoiador técnico, a qualquer tempo, informações sobre as ações desenvolvidas para viabilizar o acompanhamento e avaliação do processo;

XXII - quando o objeto do instrumento se referir à execução de obras e serviços de engenharia, incluir, nas placas e adesivos indicativos das obras, o **QR Code** do aplicativo para o cidadão, disponibilizado pelo Transferegov.br, bem como informações sobre canal para o registro de denúncias, reclamações e elogios, conforme previsto no Manual de Uso da Marca do Governo Federal – Obras;

XXIII - obedecer às regras e diretrizes de acessibilidade na execução do objeto dos instrumentos, em conformidade com as leis, normativos e orientações técnicas que tratam da matéria;

XXIV - prestar contas dos recursos transferidos;

XXV - instaurar processo administrativo apuratório, inclusive processo administrativo disciplinar, quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do contrato ou na gestão financeira do instrumento, comunicando tal fato ao concedente ou mandatária;

XXVI - indicar o sistema Fala.BR como canal de comunicação efetivo, ao qual se dará ampla publicidade, para o recebimento de manifestações dos cidadãos relacionadas ao instrumento, possibilitando o registro de sugestões, elogios, solicitações, reclamações e denúncias;

XXVII - realizar no Transferegov.br os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca da TCE dos instrumentos, quando couber;

XXVIII - afixar em local visível placa de obra elaborada conforme Manual de Uso da Marca do Governo Federal – Obras, mantendo-a em bom estado de conservação durante todo o prazo de execução das obras; e

XXIX - disponibilizar, em seu sítio oficial na internet ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, o extrato do instrumento, conforme disposto no art. 43 desta Portaria Conjunta.

§ 1º O descumprimento de quaisquer das obrigações dispostas nos incisos do **caput**, sem prejuízo de eventuais sanções que poderão ser aplicadas, imporá ao conveniente a prestação de esclarecimentos ao concedente ou à mandatária.

§ 3º Ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, o conveniente dará ciência aos órgãos de controle e, havendo fundada suspeita de crime ou de improbidade administrativa, cientificará os Ministérios Público Federal e Estadual, bem como a Advocacia-Geral da União.

§ 4º Nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, o conveniente deverá registrar no Transferegov.br, além dos documentos previstos no inciso XIII do **caput**, os pareceres técnico e jurídico que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos na legislação pertinente.

### CAPÍTULO III

#### DAS VEDAÇÕES E DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

##### Seção I

##### Das vedações

Art. 13. É vedada a celebração de instrumentos:

~~I - com valores de repasse inferiores aos estabelecidos pelo art. 6º; (revogado pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)~~

II - com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios que sejam cadastrados como filial no CNPJ;

III - para a execução de atividades cujo objeto esteja relacionado ao pagamento de custeio continuado do proponente;

IV - entre órgãos e entidades da administração pública federal integrantes dos OFSS, casos em que deverão ser firmados termos de execução descentralizada;

V - cuja vigência se encerre no último trimestre do mandato do Chefe do Poder Executivo do ente federativo conveniente ou no primeiro trimestre do mandato seguinte;

~~VI - com entidades privadas sem fins lucrativos, exceto aquelas de que trata o art. 199, § 1º, da Constituição Federal;~~

VI - com entidades privadas sem fins lucrativos, exceto: (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

a) os serviços sociais autônomos; e (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

b) entidades privadas sem fins lucrativos de que trata o art. 199, § 1º, da Constituição, nas transferências do Ministério da Saúde destinadas a serviços de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde, segundo critérios observados pelo Ministério da Saúde; (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

VII - com entidades privadas sem fins lucrativos:

a) que tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) que não comprovem:

2. experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto do convênio ou contrato de repasse ou de objeto de mesma natureza;

c) cujo corpo de dirigentes contenha pessoas que tiveram, nos últimos cinco anos, atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União – TCU, em decorrência das situações previstas no art. 16, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; e

d) que tenham, em suas relações anteriores com a União, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

1. omissão no dever de prestar contas;
2. descumprimento injustificado na execução do objeto dos instrumentos;
3. desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
4. ocorrência de dano ao erário; ou
5. prática de outros atos ilícitos na execução dos instrumentos;

VIII - com órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja inadimplente quanto às suas obrigações em outros instrumentos celebrados com a administração pública federal, ou irregular em qualquer das exigências desta Portaria Conjunta;

IX - com pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos, ainda que sejam estas últimas integrantes da administração indireta, no caso das entidades que explorem atividade econômica;

X - visando à realização de serviços ou execução de obras a serem custeadas, ainda que apenas parcialmente, com recursos externos, sem a prévia contratação da operação de crédito externo ou a efetivação da doação;

XI - com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não disponham de condições técnicas para executar o objeto proposto; e

XII - em outras hipóteses previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias Federal e na legislação aplicável à matéria.

§ 1º O órgão e a entidade concedente ou a mandatária procederão, sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal –CADIN, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem na hipótese prevista no inciso VIII do **caput**, observando-se a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e as normas emitidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

§ 2º Para fins do disposto no inciso IX do **caput**, compreende-se como entidades da administração indireta que desenvolvem atividade econômica em sentido estrito aquelas que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas.

§ 3º No caso do § 2º, caberá à entidade proponente demonstrar que não possui finalidade lucrativa.

§ 4º A vedação de que trata o inciso VIII do **caput** não se aplica à celebração de convênios e contratos de repasse com recursos oriundos de emendas individuais e de bancada, cujos beneficiários sejam entes da federação.

§ 5º As vedações dispostas na alínea "d" do inciso VII extinguem-se a partir do momento que a entidade privada sem fins lucrativos comprovar o saneamento da pendência ou o cumprimento da sanção correspondente.

I - as finalidades legais do serviço social autônomo; e (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

II - os objetivos e as metas previstos no contrato de gestão, nas hipóteses em que a lei exigir contrato de gestão entre o serviço social autônomo e o órgão supervisor (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

## Seção II

### Dos consórcios públicos

Art. 14. Os órgãos e entidades da administração pública federal darão preferência às transferências voluntárias para estados, Distrito Federal e municípios cujas ações sejam desenvolvidas por intermédio de consórcios públicos, constituídos segundo o disposto na Lei nº 11.107, de 2005.

Art. 15. O atendimento das exigências legais de regularidade, para a celebração dos convênios e contratos de repasse com os consórcios públicos, aplica-se ao próprio consórcio público envolvido e não aos entes federativos nele consorciados.

## TÍTULO II

### DA CELEBRAÇÃO, DA EXECUÇÃO, DO ACOMPANHAMENTO, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE

#### CAPÍTULO I

#### DA CELEBRAÇÃO

##### Seção I

#### Do cadastramento de programas

Art. 16. Para a execução dos instrumentos regulados por esta Portaria Conjunta, os órgãos e entidades da administração pública federal deverão cadastrar, anualmente, no Transferegov.br, os programas a serem executados de forma descentralizada e, quando couber, critérios para a seleção do proponente.

§ 1º O cadastro dos programas de que trata o **caput** conterà descrição, exigências, padrões, procedimentos, critérios de elegibilidade e de prioridade e outros elementos que possam auxiliar a avaliação das necessidades locais.

§ 2º Os critérios de enquadramento da proposta ao programa deverão ser estabelecidos de forma objetiva, com base nas diretrizes e objetivos dos respectivos programas, visando atingir melhores resultados na execução do objeto, considerando, entre outros aspectos, a aferição da qualificação técnica e da capacidade gerencial do proponente.

§ 3º Com vistas ao aprimoramento dos resultados na execução do objeto pactuado, além dos critérios definidos no § 2º, para os órgãos e entidades da administração pública estadual, **distrital** e municipal, poderão ser considerados como critérios de prioridade para elegibilidade, entre outros aspectos específicos da política:

I - a aferição da qualificação técnica e da capacidade gerencial do proponente, por meio de indicadores;

II - a aplicação de um dos instrumentos de maturidade da gestão; e

III - a redução de desigualdades regionais.

§ 5º Quando do cadastramento dos programas, os órgãos e entidades concedentes deverão optar pelo recebimento:

I - da proposta de trabalho, com posterior complementação de dados e informações necessárias à composição do plano de trabalho; ou

II - do plano de trabalho de forma integral.

## Seção II

### Da disponibilização dos programas

Art. 17. A disponibilização dos programas para celebração de instrumentos ocorrerá de acordo com a oportunidade e conveniência do órgão concedente.

Parágrafo único. A disponibilização dos programas para atendimento às emendas parlamentares individuais e de bancada dar-se-á em observação aos prazos estabelecidos nos cronogramas a serem divulgados pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

## Seção III

### Da proposta de trabalho

Art. 18. Em atenção ao disposto no art. 16, § 5º, inciso I, o proponente cadastrado, na forma do art. 8º, manifestará seu interesse em celebrar os instrumentos regulados por esta Portaria Conjunta, mediante apresentação de proposta de trabalho no Transferegov.br, que conterà, no mínimo:

I - descrição do objeto;

II - justificativa contendo:

a) a caracterização dos interesses recíprocos;

b) a relação entre a proposta apresentada e os objetivos e diretrizes do programa federal;

c) a indicação do público-alvo,

d) o problema a ser resolvido; e

e) os resultados esperados;

III - estimativa dos recursos financeiros, discriminando:

a) o valor global da proposta;

b) o valor de repasse da União; e

c) a contrapartida a ser aportada pelo proponente;

IV - previsão do prazo para execução do objeto; e

V - informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente.

~~§ 2º Para os instrumentos do Nível V, nos termos do art. 7º, inciso V, deverá ser apresentada, também, a estimativa de viabilidade socioeconômica, quando couber.~~

§ 2º Para os instrumentos de grande vulto de que trata o inciso XXII do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser apresentada, também, a estimativa de viabilidade socioeconômica, quando couber (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

Art. 19. O concedente analisará a proposta de trabalho e:

I - no caso de aceitação, solicitará ao proponente a inclusão do plano de trabalho no Transferegov.br; ou

II - no caso de recusa:

a) registrará o indeferimento no Transferegov.br; e

b) comunicará ao proponente o indeferimento da proposta.

#### Seção IV

##### Do plano de trabalho

Art. 20. O plano de trabalho conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto;

II - justificativa;

III - descrição das metas e etapas;

IV - cronograma de execução física;

V - cronograma de desembolso; e

VI - plano de aplicação detalhado.

~~§ 1º O cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho deverá estar em consonância com as metas e etapas de execução do objeto.~~

Parágrafo único. O cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho deverá estar em consonância com as metas e etapas de execução do objeto (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

~~§ 2º O cronograma de desembolso dos instrumentos enquadrados nos Níveis I e VI, nos termos do art. 7º, incisos I e VI, deverá prever, preferencialmente, parcela única.~~(revogado pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

#### Subseção I

##### Do detalhamento das despesas

Art. 21. Deverão ser incluídas, no plano de aplicação detalhado, as despesas necessárias e suficientes para execução do objeto, devendo ser compatíveis com o valor de mercado da região de execução do objeto.

I - taxa de administração, de gerência ou similar;

II - itens que tenham finalidade diversa à necessária execução do objeto;

III - publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho;

IV - pagamentos, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal do órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, salvo nas hipóteses previstas em leis federais específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias Federal;

V - pagamentos de diárias e passagens a militares, servidores e empregados públicos da ativa, salvo nas hipóteses previstas em leis federais específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias Federal;

VI - transferências para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, exceto para creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

VII - outras vedações de aplicação dos recursos federais definidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias Federal.

Art. 22. Nos planos de trabalho de instrumentos a serem celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos poderão ser previstas despesas:

I - administrativas, desde que:

a) não ultrapassem 15% (quinze) por cento do valor do objeto; e

b) sejam necessárias e proporcionais ao cumprimento do objeto do instrumento;

II - com remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da entidade, podendo contemplar despesas com pagamentos de tributos, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –FGTS, férias e décimo terceiro salário proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores:

a) correspondam às atividades previstas no plano de trabalho;

b) correspondam à qualificação técnica para a execução da função a ser desempenhada;

c) sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua a entidade privada sem fins lucrativos;

d) observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho e, em seu valor bruto e individual, o teto da remuneração do Poder Executivo Federal; e

e) sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetivamente dedicado para a consecução do objeto pactuado, considerando o período de vigência do instrumento.

§ 1º Consideram-se despesas administrativas as despesas com internet, transporte, aluguel, telefone, luz, água e outras similares.

§ 2º Quando houver a previsão de pagamento de despesas com recursos do instrumento e de outras fontes, o conveniente deverá inserir no Transferegov.br a memória de cálculo do rateio da despesa, sendo vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

## Subseção II

Art. 23. O plano de trabalho será analisado pelo concedente ou pela mandatária, quanto à viabilidade, adequação aos objetivos do programa, compatibilidade de custos dos itens que compõem o plano de trabalho e qualificação técnica e capacidade gerencial do proponente.

§ 1º Será comunicada ao proponente qualquer impropriedade ou imprecisão constatada no plano de trabalho, que deverá ser sanada no prazo estabelecido pelo concedente ou mandatária.

§ 2º A ausência de manifestação do proponente, no prazo estipulado, implicará desistência do prosseguimento do processo.

## Seção V

### Das peças documentais e da condição suspensiva

Art. 24. O proponente deverá apresentar as seguintes peças documentais antes da celebração do instrumento, sendo facultado ao concedente ou à mandatária exigí-los posteriormente, desde que antes da liberação da primeira parcela dos recursos:

I - para execução de obras e serviços de engenharia:

a) o anteprojeto, quando for adotado o regime de contratação integrada, ou o projeto básico, para os demais regimes de contratação;

b) a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, ressalvados os casos em que a responsabilidade por eventual desapropriação for delegada ao contratado, nos termos do art. 53, § 2º, inciso II;

c) a comprovação da manifestação prévia do órgão ambiental competente ou licença prévia, comprovante de dispensa do licenciamento ambiental ou declaração de que a responsabilidade pela obtenção do licenciamento ambiental será delegada ao contratado, nos termos do art. 25, § 5º, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021; e

~~d) o plano de sustentabilidade;~~

d) o plano de sustentabilidade, quando houver previsão no programa do concedente; (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

II - para os demais objetos:

a) o termo de referência;

b) a comprovação da manifestação prévia do órgão ambiental competente ou licença prévia, comprovante de dispensa do licenciamento ambiental ou declaração de que a responsabilidade pela obtenção do licenciamento ambiental será delegada ao contratado nos termos do art. 25, § 5º, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, salvo nos casos em que ficar comprovada a desnecessidade de apresentação do referido documento; e

c) o plano de sustentabilidade do equipamento a ser adquirido, salvo nos casos em que ficar comprovada a desnecessidade de apresentação do referido documento.

~~§ 1º A apresentação e análise do projeto básico ou do termo de referência poderá ser dispensada no caso de padronização do objeto, a critério da autoridade competente do concedente, em despacho fundamentado.~~

§ 1º A apresentação e verificação do projeto básico ou do termo de referência poderá ser dispensada no caso de padronização do objeto, a critério da autoridade competente do concedente, em despacho fundamentado. (Redação dada

 Transferegov.br

§ 2º Quando as peças documentais de que trata o **caput** forem apresentadas antes da celebração do instrumento e, após as devidas complementações, receberem parecer contrário à sua aprovação, a proposta deverá ser rejeitada.

§ 3º Quando a apresentação das peças documentais de que trata o **caput** for postergada para após a celebração, o prazo para cumprimento da condição suspensiva:

I - deverá estar fixado em cláusula específica;

II - poderá ser de até 9 (nove) meses, contados da data de assinatura do instrumento; e

III - poderá ser prorrogado, desde que o tempo total para cumprimento da condição suspensiva não exceda a 18 (dezoito) meses.

§ 4º Para fins do disposto no inciso III do § 3º, a solicitação de prorrogação deverá:

I - ser apresentada pelo conveniente em até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data limite estabelecida em cláusula específica, conforme disposto no inciso I do § 3º;

II - ser devidamente motivada pelo conveniente, com a comprovação de que iniciou os procedimentos para o saneamento da condição suspensiva; e

III - ser analisada e aprovada pelo concedente ou pela mandatária da União.

§ 5º O cumprimento da condição suspensiva será caracterizado no momento da inserção das peças documentais pelo conveniente no Transferegov.br.

§ 6º Após o cumprimento da condição suspensiva pelo conveniente, o concedente ou a mandatária disporá do prazo de 90 (noventa) dias para:

~~I - realizar a análise da documentação enviada;~~

I - realizar a verificação da documentação enviada; (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

II - solicitar complementação, caso necessário;

III - manifestar-se conclusivamente sobre a documentação apresentada; e

IV - retirar a condição suspensiva, quando houver o aceite da documentação.

§ 7º O prazo de que trata o § 6º poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§ 8º A transferência dos recursos da União deverá ser realizada somente após a retirada da condição suspensiva pelo concedente ou mandatária, observando-se as regras para liberação dispostas no art. 68, exceto nos casos de que trata o art. 25.

~~§ 9º Nas obras e serviços de engenharia do Nível I, o cumprimento da exigência de que trata a alínea "d" do inciso I do caput poderá ser feito, alternativamente, por meio da apresentação de declaração do conveniente;~~

§ 9º O cumprimento da exigência de que tratam as alíneas "d" do inciso I e "c" do inciso II, ambas do caput, poderá ser feito, alternativamente, por meio da apresentação de declaração do conveniente, atestando a sustentabilidade do objeto. (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

§ 10. Nas obras e serviços de engenharia de grande vulto de que trata o inciso XXII do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, o cumprimento da exigência de que trata a alínea "d" do inciso I do caput deverá ser acompanhada da estimativa de viabilidade socioeconômica. (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

§ 11. Nas obras e serviços de engenharia de grande vulto, nos termos definidos no art. 6º, inciso XXII, da Lei nº 14.133, de 2021, não será permitida a celebração de instrumentos sem a apresentação do anteprojeto, quando for adotado o regime de contratação integrada, ou do projeto básico, para os demais regimes de contratação.

Art. 25. As despesas para elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, anteprojeto, projetos básicos e executivos, além daquelas necessárias ao licenciamento ambiental, poderão ser arcadas com recursos da União, desde que o desembolso do concedente não seja superior a 5% (cinco por cento) do valor global do instrumento.

§ 1º A liberação dos recursos referentes às despesas de que trata o **caput** dar-se-á logo após a celebração e publicação, nos termos do art. 40, conforme estabelecido no cronograma de desembolso, e não configurará o cumprimento ou a retirada da condição suspensiva.

§ 2º A não apresentação ou rejeição das peças documentais de que trata o **caput** ensejará a devolução dos recursos recebidos aos cofres da União, inclusive aqueles decorrentes de aplicação financeira, em até 30 (trinta) dias, a contar:

I - da data estabelecida para o recebimento das peças documentais, em caso de não apresentação; ou

II - do recebimento da notificação do concedente ou mandatária informando sobre a rejeição das peças documentais.

§ 3º A não devolução dos recursos no prazo de que trata o § 2º ensejará a imediata instauração de TCE.

Art. 26. A comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel dar-se-á mediante a apresentação de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente.

§ 1º Para liberação dos recursos e início da execução do objeto pactuado, poderá ser aceita declaração do Chefe do Poder Executivo, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que o conveniente é detentor da posse da área objeto da intervenção, quando se tratar de área pública, devendo a regularização formal da propriedade ser comprovada até o final da execução do objeto do instrumento.

§ 2º Alternativamente à certidão prevista no **caput**, admite-se, por interesse público ou social, condicionadas à garantia subjacente de uso, pelo prazo mínimo de vinte anos, o seguinte:

I - comprovação de ocupação regular de imóvel:

a) em área desapropriada por Estado, por Município, pelo Distrito Federal ou pela União, com sentença transitada em julgado no processo de desapropriação;

b) em área devoluta;

c) recebido em doação:

1. da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal, já aprovada em lei, conforme o caso, e, se necessária, inclusive quando o processo de registro de titularidade do imóvel ainda se encontrar em trâmite; e

2. de pessoa física ou jurídica, inclusive quando o processo de registro de titularidade do imóvel ainda se encontrar em trâmite, neste caso, com promessa formal de doação irretratável e irrevogável;

por força de mandamento constitucional ou legal;

e) pertencente a outro ente público que não o conveniente, desde que a intervenção esteja autorizada pelo proprietário, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo ou titular do órgão detentor de delegação para tanto;

f) que, independentemente da sua dominialidade, esteja inserido em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, instituída na forma prevista na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou constitua Núcleo Urbano Informal classificado como Regularização Fundiária de Interesse Social – REURB-S, nos termos do disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, devendo, neste caso, serem apresentados os seguintes documentos:

1. cópia da publicação, em periódico da Imprensa Oficial, da lei estadual, municipal ou distrital instituidora da ZEIS ou do ato do poder público municipal de classificação da REURB-S;

2. demonstração de que o imóvel beneficiário do investimento se encontra na ZEIS ou em área classificada como REURB-S; e

3. declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo do ente federativo a que o conveniente seja vinculado de que os habitantes da ZEIS ou do núcleo urbano informal classificado como REURB-S serão beneficiários de ações visando à regularização fundiária da área habitada para salvaguardar seu direito à moradia;

g) objeto de sentença favorável aos ocupantes, transitada em julgado, proferida em ação judicial de usucapião ou concessão de uso especial para fins de moradia, nos termos do art. 183 da Constituição Federal, da Lei nº 10.257, de 2001, e da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001; e

h) tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, desde que haja aquiescência do Instituto;

II - contrato ou compromisso irrevogável e irrevogável de constituição de direito real sobre o imóvel, na forma de cessão de uso, concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, aforamento ou direito de superfície, atendidos os seguintes requisitos:

a) o proprietário que firmar a constituição do direito real não poderá exercer qualquer tipo de gerência ou ingerência sobre a área do imóvel, tampouco obstar ou limitar o livre acesso à população beneficiada;

b) estando a área do imóvel cedido localizado integralmente dentro de propriedade particular, a validade da constituição do direito real ficará condicionada à efetiva e preliminar constituição da respectiva servidão de passagem até o local do objeto do instrumento, não podendo haver qualquer tipo de restrição ou obstrução de acesso à população beneficiada; e

c) o conveniente ficará responsável pela observância do cumprimento do objeto ajustado pelo respectivo período da mencionada cessão ou equivalente, sob pena de aplicação de penalidades conforme legislação vigente; ou

III - comprovação de ocupação da área objeto do instrumento:

a) por comunidade remanescente de quilombos, certificadas nos termos do art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, pelo seguinte documento:

1. ato administrativo que reconheça os limites da área ocupada pela comunidade remanescente de quilombo, expedido pelo órgão responsável pela sua titulação; ou

2. declaração de órgão, de qualquer dos entes federativos, responsável pelo ordenamento territorial ou regularização fundiária, de que a área objeto do instrumento é ocupada por comunidade remanescente de quilombo, caso não tenha sido expedido o ato de que trata o item 1 desta alínea; ou

§ 3º Para os casos de execução de benfeitorias domiciliares, destinadas a garantir segurança ou salubridade de moradias existentes, a comprovação de que trata o **caput** poderá ser substituída por declaração do conveniente atestando que os beneficiários são de baixa renda e detêm a propriedade ou posse legítima do imóvel objeto da aplicação dos recursos, de forma a salvaguardar seu direito à moradia.

§ 4º Quando o instrumento tiver por objeto obras habitacionais ou de urbanização de interesse público ou social, deverá constar no instrumento de autorização ou, se for o caso, no contrato ou compromisso de que tratam a alínea "f" do inciso I e o inciso II, ambos do § 2º deste artigo, a obrigação de se realizar a regularização fundiária em favor das famílias moradoras ou a cessão do imóvel ao conveniente, a fim de que este possa promovê-las.

§ 5º A garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos, de que trata o § 2º, não se aplica às situações da alínea "f" do inciso I do referido parágrafo e àquelas dispostas no § 3º.

§ 6º Nas hipóteses previstas na alínea "a" do inciso I do § 2º deste artigo, quando o processo de desapropriação não estiver concluído, é permitida a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel via:

I - Termo de Imissão Provisória de Posse;

II - alvará do juízo da vara onde o processo estiver tramitando; ou

III - cópia da publicação, na Imprensa Oficial, do decreto de desapropriação e do Registro Geral de Imóveis – RGI do imóvel, acompanhado do acordo extrajudicial firmado com o expropriado.

§ 7º Na hipótese prevista na alínea "c" do inciso I do § 2º deste artigo, é imperativa a apresentação da promessa formal de doação, por meio de termo de doação, irrevogável e irrevogável, caso o processo de registro da doação ainda não tenha sido concluído.

§ 8º A documentação da área de intervenção não é necessária para os casos de aquisição de máquinas ou equipamentos sem previsão de instalação e para operações de custeio sem intervenção física.

§ 9º Em hipóteses diversas das previstas neste artigo, a comprovação da dominialidade do imóvel poderá ser realizada por meio de outros documentos, desde que haja manifestação favorável em parecer jurídico emitido pela mandatária ou pelo concedente. (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

~~Art. 27. O anteprojeto, projeto básico ou termo de referência será analisado pelo concedente ou mandatária e, se aprovado, integrará o plano de trabalho.~~

Art. 27. O anteprojeto, projeto básico ou termo de referência será verificado pelo concedente ou mandatária e, se aceito, integrará o plano de trabalho. (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

~~§ 1º Nos casos em que houver divergências de valores entre o plano de trabalho aprovado e o anteprojeto, projeto básico ou termo de referência aprovado, os partícipes deverão providenciar as alterações no instrumento e no plano de trabalho.~~

§ 1º Nos casos em que houver divergências de valores entre o plano de trabalho aprovado e o anteprojeto, projeto básico ou termo de referência aceito, os partícipes deverão providenciar as alterações no instrumento e no plano de trabalho. (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

§ 2º Constatados vícios sanáveis no anteprojeto, projeto básico ou no termo de referência, estes serão comunicados ao conveniente, que disporá de prazo para saná-los.

 Transferegov.br

de abril de 2013.

~~§ 4º A emissão do laudo de análise técnica depende do registro do parecer no Transferegov.br e da avaliação ao local de intervenção, conforme critérios técnicos delimitados pelo concedente, e será realizada por:~~

§ 4º A emissão do laudo de verificação técnica depende do registro do parecer no Transferegov.br e da avaliação ao local de intervenção, conforme critérios técnicos delimitados pelo concedente, e será realizada por: (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

I - avaliação de imagens de satélite, fotos georreferenciadas obtidas pelos aplicativos, aerolevantamentos com drones ou outros meios tecnológicos disponíveis; ou

~~II - visita técnica preliminar, obrigatória nos instrumentos de níveis III, IV e V;~~

II - visita técnica preliminar, obrigatória nos instrumentos de níveis II, III e IV. (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

~~§ 5º Para a execução de obras e serviços de engenharia dos Níveis III, IV e V, o proponente deverá apresentar estudo de concepção e de alternativas de projeto, cuja verificação da compatibilidade entre a alternativa adotada no projeto e a indicada como a mais adequada no estudo de concepção de alternativas é condicionante para aceite do projeto básico;~~

§ 5º Para a execução de obras e serviços de engenharia de grande vulto de que trata o inciso XXII do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, o proponente deverá apresentar estudo de concepção e de alternativas de projeto, cuja verificação da compatibilidade entre a alternativa adotada no projeto e a indicada como a mais adequada no estudo de concepção de alternativas é condicionante para aceite do projeto básico. (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

§ 6º O aceite de que trata o caput não substituirá a responsabilidade do conveniente na elaboração e aprovação do anteprojeto, projeto básico, ou termo de referência e tem como objetivo apoiar o conveniente a atingir a consecução do objeto do instrumento. (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

§ 7º Deverá ser verificada a existência de matriz de alocação de riscos, obrigatória para obras e serviços de engenharia de grande vulto, acima do limite previsto no inciso II do art. 6º da Lei 14.133, de 2021, e para contratação integrada e semi-integrada (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

Art. 27-A. Para obras e serviços de engenharia, ressalvados os casos de contratações integradas, o concedente ou a mandatária deverá: (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

I - verificar se foi incluída no Transferegov.br documentação que trate: (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

a) da titularidade da área e sua compatibilidade com os projetos; (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

b) da viabilidade de fornecimento de água, energia, coleta de esgoto e de resíduos sólidos, fornecidos pelas empresas concessionárias responsáveis, quando couber; (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

c) da existência de ART ou RRT dos profissionais responsáveis pela elaboração dos projetos, de acessibilidade, de serviços de engenharia e do orçamento; (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

e) da existência de levantamentos preliminares que embasaram a concepção adotada tais como geológicos, geotécnicos, hidrológicos, batimétricos, topográficos, sociais, ambientais e cadastrais que deem suporte aos projetos, quando couber; e (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

II - verificar os seguintes aspectos das peças documentais apresentadas: (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

a) o enquadramento do projeto com os manuais e diretrizes do programa do concedente; (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

b) a adequação do local de intervenção, verificando as condicionantes e eventuais restrições físicas ou existência de obras já executadas; (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

c) a exequibilidade e adequabilidade técnica, nos termos do § 1º; (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

d) a funcionalidade; e (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

e) o cronograma e a coerência do prazo proposto com o tipo, porte e complexidade da intervenção e do seu entorno, bem como a distribuição dos serviços ao longo do tempo, atentando-se para eventual exigência programática. (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

§ 1º A verificação, pelo concedente ou mandatária, da exequibilidade e adequabilidade da solução proposta pelo conveniente restringe-se a identificar a existência de justificativa técnica para a solução escolhida e se a solução proposta é uma das soluções tecnicamente viáveis para resolução do problema. (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

§ 2º O concedente ou mandatária deverá verificar a coerência do memorial descritivo com os serviços do orçamento e demais peças técnicas apresentadas. (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

§ 3º Deverá ser verificada a existência de memória de cálculo, compatível com os projetos e demais peças técnicas, capaz de detalhar e justificar os parâmetros adotados para estimar os quantitativos de serviços constantes do orçamento de referência. (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

Art. 27-B. Para obras e serviços de engenharia, quando adotarem o regime de contratação integrada, a verificação da documentação pelo concedente ou mandatária será realizada em duas etapas. (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

§ 1º A primeira etapa consiste na verificação das peças documentais e do anteprojeto, devendo ser observado o disposto nos incisos do caput do art. 27-A, bem como as seguintes regras: (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

I - deve-se verificar se o anteprojeto contém as condições de contorno, as informações e os requisitos técnicos que caracterizem o objeto contratual e a visão global do empreendimento, incluindo, minimamente: (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

a) orçamento estimativo, paramétrico ou sintético, ou ainda, a associação de mais de um tipo de orçamento; (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

c) memorial descritivo da obra e dos componentes construtivos a serem empregados; (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

II - nas parcelas do orçamento de referência que sejam adotadas metodologias de custos unitários, deve ser observado o disposto nos arts. 16 a 18 do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013; (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

III - nas parcelas em que o anteprojeto não for suficientemente detalhado para a utilização da metodologia de custos unitários, devem ser verificadas a coerência e a compatibilidade da memória de cálculo apresentada pelo conveniente, que deverá detalhar e justificar os parâmetros adotados e permitir a reconstituição da formação do preço global estimado, com os demais elementos do anteprojeto; e (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

IV - caso o orçamento de referência possua adicional de taxa de risco, deve ser verificado se foi apresentada memória de cálculo em conformidade com a metodologia predefinida pelo conveniente. (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

§ 2º A segunda etapa consiste na verificação e aceite do projeto básico ou executivo e corresponde à avaliação da compatibilidade com os parâmetros e critérios de desempenho e qualidade definidos no anteprojeto, devendo ser verificado se eventuais alterações de solução são iguais ou superiores àquelas indicadas inicialmente pela Administração. (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

§ 3º Não será realizada nova verificação de custos após o recebimento do projeto básico ou executivo, devendo ser observado se o valor das etapas de execução e o cronograma físico-financeiro são compatíveis com o anteprojeto e a proposta de preços apresentados pelo contratado no processo licitatório. (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

§ 4º O conveniente ou mandatária fica dispensado da verificação do projeto básico ou executivo apresentado: (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

I - nos casos de projetos certificados por empresa acreditada; e (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

II - para instrumentos voltados à execução de obras e serviços de engenharia de Nível I, com valor global até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para os quais deverão ser solicitadas declarações dos convenientes de que os projetos apresentados atendem aos requisitos elencados no anteprojeto. (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

Art. 27-C. Para instrumentos do nível V, o concedente ou mandatária deverá verificar se o Termo de Referência contém, no mínimo: (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

I - a compatibilidade com o plano de trabalho aprovado; (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

II - pesquisa de mercado conforme parâmetros definidos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2023; (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

III - definição do objeto, quantitativos e prazos de fornecimento; e (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

§ 1º Para máquinas ou equipamentos que necessitem de obras civis para sua funcionalidade, devem ser previstos no edital todos os serviços necessários à plena funcionalidade. (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

§ 2º Quando se tratar de adesão a ata de registro de preços gerenciada pelo órgão concedente ou pela Central de Compras da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, fica dispensada a verificação do termo de referência de que trata o caput. (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

§ 3º O concedente ou a mandatária deve verificar o atendimento às Resoluções da Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável - CICS, instituída pelo Decreto nº 11.890, de 22 de janeiro de 2024, quando o objeto estiver nelas enquadrado. (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

Art. 28. Caso as peças documentais que ensejaram a condição suspensiva não sejam apresentadas no prazo estabelecido em cláusula específica ou recebam parecer contrário à sua aprovação, após as devidas complementações, o concedente ou a mandatária da União deverá providenciar a:

I - extinção do instrumento, quando não tiverem sido liberados recursos para elaboração das peças documentais; ou

II - rescisão imediata do instrumento, com o ressarcimento de eventuais recursos liberados nos termos do § 2º do art. 25 desta Portaria Conjunta.

Parágrafo único. Nos casos de que trata o inciso II, o conveniente deverá ressarcir os recursos no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da rescisão, sob pena de instauração imediata da tomada de contas especial.

## Seção VI

### Dos requisitos constitucionais e legais

Art. 29. São requisitos para a celebração dos convênios e contratos de repasse a serem cumpridos pelo proponente:

I - regularidade quanto a tributos federais, contribuições previdenciárias federais e dívida ativa da União, nos termos do art. 195, § 3º, da Constituição Federal, do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, comprovada pela Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, com validade conforme a certidão;

II - regularidade no pagamento de precatórios judiciais, nos termos dos arts. 101 e 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, comprovada por certidão emitida pelos Tribunal de Justiça – TJ, Tribunal Regional do Trabalho – TRT e Tribunal Regional Federal – TRF, bem como extrato emitido pelo Transferegov.br, válido na data da consulta;

III - regularidade no pagamento de contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos dos arts. 68, inciso IV, e 184 da Lei nº 14.133, de 2021; bem como do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovada pelo Certificado de Regularidade do FGTS, com validade conforme o certificado;

IV - adimplência financeira em empréstimos e financiamentos concedidos pela União, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovada mediante consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres Financeiros junto a Estados e Municípios – Sahem, válida na data da consulta;

na data da consulta;

VI - regularidade na prestação de contas de recursos federais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovada mediante consulta ao subsistema Transferências do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e ao Transferegov.br, válida na data da consulta;

VII - existência de área gestora dos recursos recebidos por transferência voluntária da União, com atribuições definidas para gestão, celebração, execução e prestação de contas, com lotação de, no mínimo, um servidor ou empregado público efetivo, em cumprimento ao Acórdão nº 1.905, de 2017, do Plenário do Tribunal de Contas da União, comprovada mediante declaração do Chefe do Poder Executivo ou do secretário de finanças, com validade no mês da assinatura;

VIII - publicação em meios oficiais dos Relatórios de Gestão Fiscal do exercício financeiro vigente e do anterior, pelos Poderes e órgãos listados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, inclusive as Defensorias Públicas, nos termos dos arts. 54, 55 e 63, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovada mediante homologação do atestado de publicação no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, com validade até a data limite de publicação do relatório subsequente, ou comprovada, ainda, pela apresentação dos relatórios publicados em meio oficial ao concedente ou à mandatária;

IX - encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal do exercício financeiro vigente e do anterior pelos Poderes e órgãos listados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, inclusive as Defensorias Públicas, nos termos dos arts. 48, § 2º, 54, 55 e 63, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovado mediante consulta ao Siconfi, com validade até a data limite de publicação do relatório subsequente;

X - publicação em meios oficiais dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do exercício financeiro vigente e do anterior, nos termos dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovada mediante homologação do atestado de publicação no Siconfi, com validade até a data limite de publicação do relatório subsequente, ou comprovada, ainda, pela apresentação dos relatórios publicados em meio oficial ao concedente ou à mandatária;

XI - encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do exercício financeiro vigente e do anterior, nos termos dos arts. 48, § 2º, 52 e 53, da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovado mediante consulta ao Siconfi, ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Sioppe e ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – Siops, com validade até a data limite de publicação do relatório subsequente;

XII - encaminhamento das Declarações das Contas Anuais relativas aos cinco últimos exercícios financeiros, nos termos dos arts. 48, § 2º, e 51, da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovado mediante consulta ao Siconfi, com validade até a data limite de encaminhamento das contas do exercício subsequente;

XIII - encaminhamento da Matriz de Saldos Contábeis do exercício financeiro vigente e dos quatro anteriores, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovado mediante consulta ao Siconfi, com validade até a data limite de encaminhamento da matriz subsequente;

XIV - encaminhamento de informações para o Cadastro da Dívida Pública, nos termos do art. 32, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovado mediante consulta ao Cadastro da Dívida Pública no Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – Sadipem, válida na data da consulta;

XV - transparência da execução orçamentária e financeira em meio eletrônico de acesso público, nos termos do art. 48, § 1º, inciso II, e do art. 48-A, da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovada por declaração de cumprimento, com validade de quatro meses a partir da assinatura, juntamente com a remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas, e mediante consulta ao Transferegov.br, válida na data da consulta;

cumprimento, com validade de quatro meses a partir da assinatura, juntamente com a remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas, e mediante consulta ao Transferegov.br, válida na data da consulta;

XVII - exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovado mediante inserção do atestado no Siconfi, com validade até a data limite para envio do atestado do exercício subsequente;

XVIII - regularidade na aplicação das regras gerais de organização e de funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, nos termos do art. 167, inciso XIII, da Constituição Federal, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e do Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, comprovada pelo Certificado de Regularidade Previdenciária, com validade conforme o certificado;

~~XIX - regularidade na concessão de incentivos fiscais, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, comprovada por certidão ou documento similar fornecido pelo Conselho Nacional de Política Fazendária do Ministério da Fazenda;~~

XIX - regularidade na concessão de incentivos fiscais, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, comprovada pelos Estados e pelo Distrito Federal, por meio de certidão ou documento similar fornecido pelo Conselho Nacional de Política Fazendária do Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

XX - regularidade no fornecimento da relação das empresas públicas e das sociedades de economia mista ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, nos termos do art. 92 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, comprovado por declaração do Chefe do Poder Executivo ou do secretário de finanças, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas, com validade no mês da assinatura;

~~XXI - regularidade na aplicação mínima de recursos em educação, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, observado o art. 110, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovada mediante consulta ao Siope, com validade até 30 de janeiro do exercício subsequente, ou apresentação de certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente, dentro do seu período de validade;~~

XXI - regularidade na aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, observado o art. 110, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovada mediante consulta ao Siope, com validade até a data limite para o envio das informações do ano subsequente, ou apresentação de certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente, dentro do seu período de validade; (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

~~XXII - regularidade na aplicação mínima de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, destinados ao pagamento dos profissionais de educação básica, nos termos do art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovada mediante consulta ao Siope, com validade até a data limite de encaminhamento dos dados subsequentes, ou apresentação de certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente, dentro do seu período de validade;~~

XXII - regularidade na aplicação mínima de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, destinados ao pagamento dos profissionais de educação básica, nos termos do art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101,

competente, dentro do seu período de validade; (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

~~XXIII – regularidade na aplicação mínima de recursos oriundos de complementação da União para o Fundeb, destinados a despesas de capital, nos termos do art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, do art. 27 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovada mediante consulta ao Siope, com validade até a data limite de encaminhamento dos dados subsequentes, ou apresentação de certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente, dentro do seu período de validade;~~

XXIII - regularidade na aplicação mínima de recursos da complementação da União ao Fundeb na modalidade Valor Anual Total por Aluno (VAAT), destinados a despesas de capital, nos termos do art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, dos arts. 27 e 38, da Lei nº 14.113, de 2020, e do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovada mediante consulta ao Siope, com validade até a data limite para o envio das informações do ano subsequente, ou apresentação de certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente, dentro do seu período de validade; (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

~~XXIV – regularidade na aplicação da proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos de complementação da União para o Fundeb, destinados à educação infantil, nos termos do art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal, e do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovada mediante consulta ao Siope, com validade até a data limite de encaminhamento dos dados subsequentes, ou apresentação de certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente, dentro do seu período de validade;~~

XXIV - regularidade na aplicação da proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da complementação da União ao Fundeb na modalidade Valor Anual Total por Aluno (VAAT), destinados à educação infantil, nos termos do art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal, do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, e dos arts. 28 e 38, da Lei nº 14.113, de 2020, comprovada mediante consulta ao Siope, com validade até a data limite para o envio das informações do ano subsequente, ou apresentação de certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente, dentro do seu período de validade; (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

~~XXV – regularidade na destinação de recursos mínimos para constituição do Fundeb, nos termos do art. 212-A, inciso II, da Constituição Federal, comprovada mediante consulta ao Siope, com validade até a data limite de encaminhamento dos dados subsequentes, ou apresentação de certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente, dentro do seu período de validade;~~

XXV - regularidade na destinação de recursos mínimos para a constituição do Fundeb, nos termos do art. 212-A, inciso II, da Constituição Federal, do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, e dos arts. 3º e 38, da Lei nº 14.113, de 2020, comprovada pelos Estados e DF mediante consulta ao Siope, com validade até a data limite para registro das informações do ano subsequente, ou apresentação de certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente, dentro do seu período de validade; (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

XXVI - regularidade na aplicação mínima de recursos em saúde, nos termos do art. 198, § 2º, da Constituição Federal, observado o art. 110, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovada mediante consulta ao Siops, válida na data da consulta, ou apresentação de certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente, dentro do seu período de validade;

XXVII - regularidade no cumprimento do limite das despesas com parcerias público-privadas, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, comprovada mediante consulta ao Siconfi, ou pela apresentação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária publicado nos termos dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com validade até a data limite de publicação do relatório subsequente;

Siconfi, ou apresentação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo publicado nos termos dos arts. 54, 55 e 63, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, com validade até a data limite de publicação do relatório subsequente;

XXIX - regularidade no cumprimento do limite das dívidas consolidada e mobiliária, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "c", da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovada mediante declaração do Chefe do Poder Executivo ou do secretário de finanças, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas, com validade até a data limite de publicação do relatório subsequente;

XXX - regularidade no cumprimento do limite de inscrição em restos a pagar, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "c", da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovada mediante declaração do Chefe do Poder Executivo ou do secretário de finanças, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas, com validade até a data limite de publicação do relatório subsequente;

~~XXXI - regularidade no cumprimento do limite de despesa total com pessoal de todos os Poderes e órgãos listados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, inclusive as Defensorias Públicas, nos termos do art. 169, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "c", da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovada mediante declaração do Chefe do Poder Executivo ou do secretário de finanças, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas, com validade até a data limite de publicação do relatório subsequente;~~

~~XXXI - regularidade no cumprimento do limite de despesa total com pessoal, nos termos do art. 169, § 2º, da Constituição, e do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "c" da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovada mediante declaração do Chefe do Poder ou órgão proponente listado no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, inclusive as Defensorias Públicas, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas, com validade até a data limite de publicação do relatório subsequente, (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)~~

XXXI - regularidade no cumprimento do limite de despesa total com pessoal, nos termos do art. 169, § 2º, da Constituição, e do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "c" da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovada mediante declaração do Chefe do Poder, do órgão proponente listado no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, inclusive as Defensorias Públicas, ou, no caso do Poder Executivo, do Secretário de Finanças, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas, com validade até a data limite de publicação do relatório subsequente; (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 42, de 3 de julho de 2024)

XXXII - regularidade na contratação de operação de crédito com instituição financeira, nos termos do art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovada mediante declaração do Chefe do Poder Executivo ou do secretário de finanças, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas, com validade no mês da assinatura;

XXXIII - regularidade na destinação dos precatórios correspondentes ao rateio dos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica, estabelecido no art. 47-A, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.113, de 2020, e no art. 3º da Lei nº 14.325, de 12 de abril de 2022, comprovada por declaração do Chefe de Poder Executivo, do secretário de finanças ou de educação, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas, com validade no mês da assinatura; e

XXXIV - inexistência de legislação do proponente, na localidade de execução do objeto, que estabeleça a cobrança de taxa de administração de contrato, em consonância com a vedação do art. 21, parágrafo único, inciso I, desta Portaria Conjunta, comprovada mediante apresentação de declaração do Chefe do Poder Executivo ou do secretário de finanças, com validade no mês da assinatura.

sendo necessária nas liberações financeiras de recursos, as quais devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto.

§ 2º A demonstração do cumprimento das exigências para celebração deverá ser feita por meio da apresentação de comprovação de regularidade do proponente e, quando houver, da unidade executora.

§ 3º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios devem estar cadastrados no Transferegov.br pelo número de inscrição do CNPJ, na condição de estabelecimento matriz, segundo definido na Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º A verificação dos requisitos de que trata o **caput** dar-se-á pela consulta:

I - aos números de inscrição do CNPJ do proponente e do ente da federação, para instrumentos em que o beneficiário da transferência voluntária seja órgão da administração direta;

II - ao número de inscrição ativa do CNPJ do proponente, para instrumentos em que o beneficiário da transferência voluntária seja ente da federação ou entidade da administração indireta;

III - ao número de inscrição ativa do CNPJ do proponente, para instrumentos em que o beneficiário da transferência voluntária seja consórcio público; e

IV - ao número de inscrição ativa do CNPJ do proponente, cadastrado como matriz ou filial, para instrumentos em que o beneficiário da transferência discricionária seja entidade privada sem fins lucrativos.

§ 5º Aos instrumentos celebrados:

I - com entidades da administração pública indireta, aplicam-se somente os requisitos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VI do **caput**;

II - com entidades privadas sem fins lucrativos, aplicam-se os requisitos de que tratam os incisos I, III, V e VI do **caput** e ainda:

a) declaração do representante legal de que não possui impedimento no Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas – Cepim, no Transferegov.br, no SIAFI e no Cadin; e

b) certidão negativa referente ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça;

III - com consórcios públicos, aplica-se o disposto na Portaria nº 4, de 2 janeiro de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

§ 6º Na impossibilidade de emissão das certidões de que trata o inciso II do **caput**, desde que devidamente comprovada, deverá ser apresentada declaração do Chefe do Poder Executivo ou do secretário de finanças, juntamente com a remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas, válida no mês da assinatura.

§ 7º Para fins de comprovação da exigência disposta no inciso II do **caput**, caso o ente tenha adotado a listagem única prevista no art. 53, **caput**, da Resolução CNJ nº 303, de 2019, que contempla as requisições originárias da jurisdição estadual, trabalhista, federal e militar, poderá ser apresentada certidão única de regularidade emitida pelo Tribunal de Justiça local, em conjunto com ato do ente que comprove a adoção do regime especial de pagamento de precatórios.

I - prestados mediante comunicação de órgãos do Poder Judiciário, Tribunais de Contas ou Ministério Público; ou

II - registrados diretamente no Transferegov.br pelos órgãos relacionados no inciso I ou pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, em atendimento à decisão judicial.

§ 9º O extrato emitido pelo Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais – CAUC, ou sistema que vier a substituí-lo, poderá ser utilizado na verificação do cumprimento dos requisitos nele apresentados.

§ 10. Os requisitos que não puderem ser comprovados mediante consulta ao CAUC serão comprovados conforme disposto no **caput**.

§ 11. O resultado da consulta ao CAUC será, para fins de instrução processual, enviado automaticamente ao Transferegov.br na data da assinatura do instrumento.

§ 12. A celebração de instrumentos com estados, Distrito Federal e municípios, com recursos de emendas individuais e de bancada, independerá da adimplência do ente federativo, conforme disposto no art. 166, § 16, da Constituição Federal.

§ 13. Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

§ 14. Fica suspensa a restrição decorrente de inadimplência registrada no Cadin e no SIAFI para transferência voluntária da União a estados, Distrito Federal e municípios destinada à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira.

§ 15. As exceções de que tratam os §§ 13 e 14, bem como outras dispostas em lei ordinária ou complementar, não afastam a necessidade de cumprimento dos requisitos constitucionais dispostos nos incisos II, XVIII e XXXI do **caput**.

§ 16. Na hipótese de o ente não possuir precatórios correspondentes ao rateio dos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica, estabelecido no art. 47-A, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.113, de 2020, e no art. 3º da Lei nº 14.325, de 2022, deverá ser apresentada declaração do Chefe do Poder Executivo ou do secretário de finanças informando a inexistência da referida obrigação, juntamente com a remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas, válida no mês da assinatura.

§ 17. Para fins do disposto no inciso VII do **caput**, o conveniente poderá atribuir a competência pela gestão dos recursos recebidos por transferência voluntária da União a outro setor que possua, no mínimo, um servidor ou empregado público efetivo.

## Seção VII

### Do empenho da despesa

Art. 30. A existência de dotação orçamentária específica é condição para a celebração do instrumento pelo concedente, o qual deverá empenhar o valor previsto para desembolso no exercício da assinatura do instrumento.

§ 1º Nos instrumentos com vigência plurianual, o concedente deverá, ainda:

I - registrar no SIAFI, em conta contábil específica, os valores programados para cada exercício subsequente ao da celebração;

II - consignar crédito nos orçamentos seguintes para garantir a execução dos instrumentos; e

§ 2º O concedente deverá incluir, em suas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes, a dotação necessária à execução das parcelas dos instrumentos plurianuais.

Art. 31. O concedente deverá cancelar os empenhos das propostas que não tiveram os instrumentos celebrados até o final do exercício financeiro, independentemente do indicador de resultado primário a que se refere a nota de empenho.

Parágrafo único. Após o cancelamento dos documentos orçamentários indicados no **caput**, as propostas deverão ser rejeitadas no Transferegov.br, devendo constar justificativa expressa acerca dos motivos da rejeição.

## Seção VIII

### Da contrapartida

Art. 32. A contrapartida a ser aportada pelo conveniente será calculada sobre o valor global do objeto, observados os percentuais e as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias Federal vigente à época da celebração do instrumento.

§ 1º A contrapartida a ser aportada pelos órgãos e entidades públicos, exclusivamente financeira, deverá ser comprovada antes da celebração do instrumento, por meio da previsão orçamentária.

§ 2º Nos instrumentos firmados com entidades privadas sem fins lucrativos, será admitida a contrapartida em bens e serviços.

## Seção IX

### Das condições para a celebração

Art. 33. São condições para celebração dos instrumentos:

I - cadastro do proponente atualizado no Transferegov.br;

II - plano de trabalho aprovado;

III - apresentação das peças documentais de que trata o art. 24;

IV - atendimento aos requisitos constitucionais e legais de que trata o art. 29;

V - comprovação da disponibilidade da contrapartida do conveniente, quando couber;

VI - empenho da despesa pelo concedente, observado o disposto no art. 30;

VII - parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica do concedente ou da mandatária, ou parecer referencial no caso de utilização da minuta-padrão de que trata o art. 114, aprovada nos termos da legislação pertinente; e

VIII - geração do identificador único no Transferegov.br, pelo proponente, nos casos em que o objeto seja voltado para a execução de projetos de investimento em infraestrutura, em atenção ao disposto no art. 5º do Decreto 10.496, de 28 de setembro de 2020.

§ 1º A apresentação das peças, de que trata o inciso III, poderá ser objeto de cláusula suspensiva a ser cumprida pelo conveniente após a celebração do instrumento, observado o disposto no art. 24.

## Seção X

### Das cláusulas necessárias

Art. 34. O preâmbulo do instrumento conterá a numeração sequencial do Transferegov.br, a qualificação completa dos partícipes e a finalidade.

Parágrafo único. Constará também no preâmbulo a qualificação completa do interveniente e da unidade executora, quando houver.

Art. 35. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por esta Portaria Conjunta as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos, em consonância com o plano de trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição;

II - a forma e a metodologia de comprovação do cumprimento do objeto;

III - a descrição dos parâmetros objetivos que servirão de referência para a avaliação do cumprimento do objeto;

IV - as obrigações dos partícipes;

V - as obrigações e as possibilidades de responsabilização solidária da unidade executora e do interveniente, quando houver;

VI - a responsabilidade solidária dos entes consorciados, nos instrumentos que envolvam consórcio público;

VII - a vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas, limitada a:

~~a) 36 (trinta e seis) meses, para os instrumentos dos Níveis I e VI;~~

~~b) 48 (quarenta e oito) meses, para os instrumentos do Níveis II e III;~~

~~c) 60 (sessenta) meses, para os instrumentos do Nível IV; e~~

~~d) 72 (setenta e dois), meses para os instrumentos do Nível V;~~

a) 36 (trinta e seis) meses, para os instrumentos do Nível V; (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

b) 48 (quarenta e oito) meses, para os instrumentos dos Níveis I e II; (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

c) 60 (sessenta) meses, para os instrumentos do Nível III; e (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

d) 72 (setenta e dois), meses para os instrumentos do Nível IV; (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

VIII - a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número e data da nota de empenho e declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;

 Transferegov.br

X - a previsão de extinção obrigatória do instrumento nos casos em que as peças documentais, objeto de cláusula suspensiva, não tiverem sido apresentadas no prazo estabelecido no instrumento ou tiverem sido rejeitadas, exceto nos casos de que trata o art. 25;

XI - a previsão da existência de infraestrutura, utilidades, pessoal e licenças necessários à instalação e disponibilização dos equipamentos adquiridos;

XII - no caso de órgão ou entidade pública, a informação de que os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no plano plurianual ou em prévia lei que os autorize;

XIII - a previsão de que, na ocorrência de cancelamento de restos a pagar, o quantitativo possa ser reduzido, desde que não prejudique a fruição ou funcionalidade do objeto pactuado;

XIV - a obrigação do conveniente de incluir regularmente as informações e os documentos exigidos por esta Portaria Conjunta no Transferegov.br, mantendo-o atualizado;

XV - a sujeição do instrumento e sua execução às normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei nº 14.133, de 2021, da Lei de Diretrizes Orçamentárias Federal, do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, desta Portaria Conjunta e das demais leis e normativos vigentes que tratem da matéria;

XVI - a obrigação de cumprimento das normas do Decreto nº 7.983, de 2013, nas licitações realizadas por estados, Distrito Federal e municípios, voltadas à execução de obras ou serviços de engenharia;

XVII - a obrigação do conveniente em manter e movimentar os recursos na conta bancária específica do instrumento em instituição financeira oficial;

XVIII - a ciência da não sujeição ao sigilo bancário perante a União e respectivos órgãos de controle;

XIX - a forma pela qual a execução física do objeto será acompanhada pelo concedente ou mandatária, devendo ser suficiente para garantir o acompanhamento e a verificação da execução física do objeto pactuado;

XX - o livre acesso dos servidores do concedente e dos órgãos de controle interno e externo da União, bem como dos funcionários da mandatária e do apoiador técnico, aos processos, documentos e informações referentes aos instrumentos e aos locais de execução do objeto;

XXI - a obrigação do concedente em notificar o conveniente previamente à inscrição como inadimplente no Transferegov.br, quando detectadas impropriedades ou irregularidades no acompanhamento da execução do objeto do instrumento, devendo ser incluída no aviso a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar;

XXII - a vedação de o conveniente celebrar parcerias com entidades impedidas de receber recursos federais;

XXIII - a obrigação de o conveniente inserir cláusula nos CTEFs destinados à execução do instrumento, para que a empresa contratada:

a) permita o livre acesso dos servidores do concedente e dos órgãos de controle interno e externo da União, bem como dos funcionários da mandatária e do apoiador técnico, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas; e

b) insira as informações e os documentos relativos à execução da obra ou serviço de engenharia no Transferegov.br;

XXIV - a obrigação de o concedente ou mandatária prorrogar "de ofício" a vigência do instrumento antes do seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

XXVI - a indicação da obrigatoriedade de contabilização e guarda dos bens remanescentes pelo conveniente e a manifestação de compromisso de utilização dos bens para assegurar a continuidade da política pública, devendo estar claras as regras e diretrizes de utilização;

XXVII - a faculdade de os partícipes denunciarem ou rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, nos termos do art. 91;

XXVIII - a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos no Transferegov.br;

XXIX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Portaria Conjunta;

XXX - os prazos para devolução dos saldos remanescentes e para apresentação da prestação de contas;

XXXI - a obrigação do concedente em dispor de condições e estrutura para acompanhar a execução do objeto e cumprir os prazos de análise da prestação de contas;

XXXII - a autorização do conveniente para que, nos casos em que não houver a devolução dos recursos no prazo previsto nos arts. 91 e 95 desta Portaria Conjunta:

a) o concedente solicite, à instituição financeira albergante da conta específica do convênio, o resgate dos saldos remanescentes, e providencie a devolução para a conta única da União; ou

b) a mandatária resgate os saldos remanescentes da conta específica do contrato de repasse e providencie a devolução para a conta única da União; e

XXXIII - a previsão de solução de controvérsias entre as partes, com possibilidade de mediação administrativa pela Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal da AGU; e

XXXIV - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução dos instrumentos.

§ 1º Todas as informações relativas à celebração, à execução, ao acompanhamento, à fiscalização e à prestação de contas, inclusive aquelas referentes à movimentação financeira dos instrumentos, serão públicas, exceto nas hipóteses legais de sigilo fiscal e bancário e nas situações classificadas como de acesso restrito, consoante o ordenamento jurídico.

§ 2º A titularidade dos bens remanescentes é do conveniente, salvo expressa disposição em contrário no instrumento celebrado.

§ 3º Os instrumentos referentes a projetos financiados com recursos de origem externa deverão contemplar, no que couber, além do disposto nesta Portaria Conjunta, os direitos e obrigações constantes dos respectivos acordos de empréstimos ou contribuições financeiras não reembolsáveis, celebrados pela República Federativa do Brasil com organismos internacionais, agências governamentais estrangeiras, organizações multilaterais de crédito ou organizações supranacionais.

§ 4º Os prazos de vigência de que trata o inciso VII do **caput** poderão, excepcionalmente, ser prorrogados:

I - no caso de atraso de liberação de parcelas pelo concedente ou mandatária;

II - em havendo a paralisação ou o atraso da execução por determinação judicial, recomendação ou determinação de órgãos de controle ou em razão de caso fortuito ou força maior; ou

III - desde que devidamente justificado pelo conveniente e aceito pelo concedente ou mandatária, nos casos em que o objeto do instrumento seja voltado para:

b) execução de obras que não puderam ser iniciadas ou que foram paralisadas por eventos imprevisíveis.

§ 5º A prorrogação de que trata o § 4º deverá ser compatível com o período em que houve o atraso e deverá ser viável para conclusão do objeto pactuado.

## Seção XI

### Da unidade executora

Art. 36. Quando o conveniente for entidade ou órgão público, inclusive consórcios públicos de direito público, a execução do objeto poderá recair sobre unidade executora específica, desde que:

I - tenha previsão no plano de trabalho aprovado;

II - exista cláusula no instrumento celebrado estabelecendo que a execução dar-se-á pela unidade executora; e

III - a unidade executora pertença ou esteja vinculada ao conveniente.

§ 1º No caso descrito no **caput**, o conveniente continuará responsável pela execução do instrumento, sendo que a unidade executora responderá solidariamente na relação estabelecida.

§ 2º Quando constatada irregularidade na execução do objeto pactuado, desvio ou malversação de recursos públicos, responderão solidariamente os titulares do conveniente e da unidade executora, na medida de seus atos, competências e atribuições.

§ 3º A responsabilização prevista nos §§ 1º e 2º deverá constar no instrumento celebrado, como cláusula necessária.

§ 4º A unidade executora deverá atender a todos os dispositivos desta Portaria Conjunta que sejam aplicáveis ao conveniente, inclusive os requisitos de cadastramento e condições de celebração.

§ 5º Os empenhos e a conta bancária do instrumento serão realizados em nome do conveniente.

§ 6º Os atos e procedimentos relativos à execução serão realizados pelo conveniente ou unidade executora no Transferegov.br.

§ 7º Os convenientes serão responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e prestação de contas quando o objeto do instrumento recair sobre unidade executora específica.

## Seção XII

### Da análise e assinatura do instrumento

Art. 37. A celebração do instrumento e dos correspondentes aditamentos serão precedidas de análise e manifestação conclusiva pelos setores técnico e jurídico do concedente ou da mandatária da União, segundo suas respectivas competências, quanto ao atendimento das exigências formais, legais e constantes desta Portaria Conjunta.

Parágrafo único. A análise dos setores indicados no **caput** ficará restrita aos aspectos técnicos e legais necessários à celebração do instrumento e aos critérios objetivos definidos nos instrumentos, não cabendo responsabilização dos técnicos pela incidência de impropriedades, inconformidades e ilegalidades praticadas pelos convenientes durante a execução do objeto do instrumento.

 Transferegov.br

I - convênio, pelo Ministro de Estado ou dirigente máximo do concedente e pelo representante legal do conveniente; ou

II - contrato de repasse, pelos representantes legais da instituição mandatária e do conveniente.

§ 1º A unidade executora e o interveniente, quando houver, serão signatários dos instrumentos.

§ 2º A assinatura dos instrumentos de que trata o **caput** poderá ser objeto de delegação de competência para autoridades diretamente subordinadas.

§ 3º Na hipótese de o instrumento vir a ser firmado por entidade ou órgão do estado, do Distrito Federal ou do município, o ente federado ao qual esteja vinculado ou subordinado deverá participar como interveniente, salvo se o representante legal da entidade ou do órgão tiver competência para assinar o instrumento, conforme as normas locais.

Art. 39. A celebração dos convênios ou contratos de repasse deverá ocorrer no exercício financeiro no qual for realizado o empenho da primeira parcela ou parcela única.

### Seção XIII

#### Da publicidade

Art. 40. A eficácia dos instrumentos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, que será providenciada pelo concedente ou pela mandatária, no prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar de sua assinatura.

~~Art. 41. O concedente ou mandatária notificará, facultada a comunicação por meio eletrônico, no prazo de até 10 (dez) dias, a celebração do instrumento à Assembleia Legislativa ou à Câmara Legislativa ou à Câmara Municipal do conveniente, conforme o caso.~~

Art. 41. A notificação da celebração do instrumento à Assembleia Legislativa ou à Câmara Legislativa ou à Câmara Municipal do conveniente, conforme o caso, será realizada eletronicamente por meio do sistema Transferegov.br. (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

Art. 42. Os convenientes deverão dar ciência da celebração do instrumento ao conselho local ou instância de controle social da área vinculada ao programa de governo que originou a transferência, quando houver.

Parágrafo único. As entidades privadas sem fins lucrativos deverão notificar, se houver, o conselho municipal, distrital ou estadual responsável pela respectiva política pública onde será executada a ação.

Art. 43. Os convenientes deverão disponibilizar, em seu sítio oficial na internet ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, o extrato do instrumento, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberação, o detalhamento da aplicação dos recursos e as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado.

§ 1º A publicidade de que trata o **caput** se dará considerando o seguinte:

I - os instrumentos deverão ser separados por ano de celebração; e

II - a classificação deverá estar do maior valor para o menor.

§ 2º Caberá ao concedente ou a mandatária da União a verificação de cumprimento da publicidade de que trata o **caput**, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Para efeito do disposto no **caput**, a disponibilização do extrato na internet poderá ser suprida com a inserção de **link** na página oficial do órgão ou entidade conveniente que possibilite acesso direto ao Transferegov.br.

## DA EXECUÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO

## Seção I

## Das disposições gerais

Art. 44. O instrumento deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria Conjunta, sendo vedado:

I - realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;

II - no caso de obras e serviços de engenharia, iniciar a execução do objeto antes da emissão da autorização de início de obra, exceto quando se tratar dos recursos para atender às despesas de que trata o art. 25;

~~III - alterar o objeto do convênio ou contrato de repasse, exceto para ampliação do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta ou etapa, sem prejuízo da fruição ou funcionalidade do objeto, desde que as alterações tenham sido previamente aprovadas pelo concedente ou mandatária;~~

III - alterar o objeto do convênio ou contrato de repasse, exceto para:

a) ampliação do objeto pactuado ou redução ou exclusão de meta ou etapa, desde que não desconfigure a natureza do objeto e não haja prejuízo da fruição ou funcionalidade do objeto; e (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

b) alteração do local de execução do objeto, desde que, no caso de obras, não tenha sido iniciada a execução física; (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

IV - utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento;

~~V - reformular os projetos básicos das obras e serviços de engenharia previamente aprovados pelo concedente ou pela mandatária, exceto para ampliação do objeto pactuado, redução ou exclusão de metas ou etapas, desde que não cause prejuízo da fruição ou funcionalidade do objeto;~~

V - reformular os projetos básicos das obras e serviços de engenharia, exceto para:

a) ampliação do objeto pactuado, redução ou exclusão de metas ou etapas, desde que não cause prejuízo da fruição ou funcionalidade do objeto e que não desconfigure a natureza do objeto; e (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

b) alteração do local de intervenção aprovada pelo concedente ou mandatária, desde que seja previamente ao início da execução física da obra; (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

VI - realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto no que se refere às multas e aos juros, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente ou mandatária e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

VII - pagar, a qualquer título, empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, dos partícipes, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;

VIII - realizar quaisquer despesas descritas no parágrafo único do art. 21; e

~~Parágrafo único. Os custos de análise das alterações do objeto originalmente pactuado, se houver, nos casos de contrato de repasse, serão de responsabilidade exclusiva do conveniente.~~

§ 1º Os custos de análise das alterações do objeto originalmente pactuado, se houver, nos casos de contrato de repasse, serão de responsabilidade exclusiva do conveniente. (alterado pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

§ 2º As exceções de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso III e as alíneas "a" e "b" do inciso V deverão ser previamente aprovadas pelo concedente ou mandatária." (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

## Seção II

### Do subconvênio

Art. 45. A execução do objeto do convênio poderá se dar por meio da celebração de parcerias, desde que:

- I - não configure descentralização total da execução; e
- II - tenha previsão expressa no plano de trabalho aprovado.

§ 1º A celebração das parcerias de que trata o **caput** poderá ser celebrada entre o conveniente e:

- I - outros entes da federação, consórcios públicos, serviços sociais autônomos ou entidades filantrópicas e sem fins lucrativos de que trata o art. 199, § 1º, da Constituição Federal, por meio da celebração de convênios, observadas as disposições do Decreto nº 11.531, de 2023, e desta Portaria Conjunta; ou
- II - organizações da sociedade civil – OSC, observadas as disposições da Lei nº 13.019, de 2014, e do Decreto nº 8.726, de 2016.

§ 1º A execução das parcerias de que trata este artigo deverá se dar por meio do Transferegov.br e os atos que, por sua natureza, não possam ser realizados nesse sistema, serão nele tempestivamente registrados pelo conveniente.

§ 2º As movimentações dos recursos das parcerias de que trata este artigo deverão ser realizadas em conta corrente específica.

§ 3º A celebração, acompanhamento e análise de prestação de contas final do subconvênio é responsabilidade exclusiva do conveniente e deverá constar no instrumento celebrado como cláusula necessária.

## Seção III

### Das alterações

Art. 46. O instrumento poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente ou à mandatária em, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do término de sua vigência.

§ 1º A análise da solicitação de alteração deverá ser realizada pelo concedente ou pela mandatária, observados os regramentos legais e a tempestividade, de forma que não haja prejuízo à execução do objeto.

§ 2º Os ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o plano de trabalho, desde que submetidos e aprovados previamente pela autoridade competente.

§ 4º As alterações no plano de trabalho que não impliquem alterações do valor de repasse ou contrapartida e da vigência do instrumento poderão ser realizadas por meio de apostila, sem necessidade de celebração de termo aditivo.

#### Subseção I

##### Da prorrogação de ofício

Art. 47. A prorrogação "de ofício" da vigência do instrumento, estabelecida no art. 35, inciso XXIV, desta Portaria Conjunta, prescinde de prévia análise da área jurídica do concedente ou da mandatária.

#### Seção IV

##### Da contratação com terceiros

#### Subseção I

##### Disposições gerais

Art. 48. Os convenientes deverão disponibilizar informações sobre as contratações realizadas para a execução do objeto em seu sítio oficial na internet ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no **caput**, a disponibilização das informações na internet poderá ser suprida com a inserção de **link** na página oficial do órgão ou entidade conveniente, que possibilite acesso direto às informações do instrumento no Transferegov.br.

Art. 49. Os contratos celebrados à conta dos recursos dos instrumentos deverão conter cláusula que obrigue o contratado a conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa, referentes ao objeto contratado, bem como prestar as informações solicitadas, para os servidores do concedente e dos órgãos de controle interno e externo da União, bem como para os funcionários da mandatária e para os apoiadores técnicos.

#### Subseção II

##### Da contratação por órgão e entidade da administração pública

Art. 50. Os órgãos e entidades públicas que receberem recursos da União por meio dos instrumentos regulamentados por esta Portaria Conjunta estão obrigados a observar as disposições contidas na legislação pertinente, quando da contratação de terceiros.

Parágrafo único. Nos casos em que empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias participem como conveniente ou unidade executora, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 13.303, de 2016, quando da contratação de terceiros.

Art. 51. Os procedimentos licitatórios para execução do objeto dos instrumentos deverão ser realizados no Portal de Compras do Governo Federal (compras.gov.br), em sistemas próprios dos convenientes ou em outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e ao Transferegov.br.

Art. 52. O prazo para início do processo licitatório será de até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, desde que motivado pelo conveniente e aceito pelo concedente ou mandatária.

§ 1º O prazo de que trata o **caput** será contado:

~~II - do aceite do termo de referência ou da emissão do laudo de análise técnica, em instrumentos celebrados com cláusula suspensiva.~~

II - do aceite do termo de referência ou da emissão do laudo de verificação técnica, em instrumentos celebrados com cláusula suspensiva. (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

§ 2º Considerar-se-á atendido o prazo de que trata o **caput** a partir da apresentação de declaração do conveniente informando a abertura do processo licitatório, devendo constar, também, o número do processo administrativo, a autorização respectiva e a indicação de seu objeto e do recurso para a despesa.

Art. 53. Os editais de licitação destinados à execução do objeto do instrumento serão publicados após a assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse.

~~§ 1º Nos instrumentos voltados à execução de obras, os editais de que trata o caput somente poderão ser publicados após a emissão do laudo de análise técnica do anteprojeto ou projeto básico pelo concedente ou pela mandatária.~~

§ 1º Nos instrumentos voltados à execução de obras, os editais de que trata o caput somente poderão ser publicados após a emissão do laudo de verificação técnica do anteprojeto ou projeto básico pelo concedente ou pela mandatária. (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

§ 2º Para execução do objeto, o conveniente, no edital do processo licitatório, poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental; e

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 3º Sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da administração, a manifestação ou licença prévias, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital de contratação para execução do objeto.

§ 4º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados para execução de objetos de convênios e contratos de repasse terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência, em atenção ao disposto no art. 25, § 6º, da Lei nº 14.133, de 2021.

~~Art. 54. Quando o objeto envolver a aquisição de equipamentos ou a execução de custeio, serviços comuns, inclusive os de engenharia, ou a retomada de obras paralisadas, em casos devidamente justificados pelo conveniente e aceitos pelo concedente ou mandatária, poderão ser aceitos:~~

Art. 54. Em casos devidamente justificados pelo conveniente e aceitos pelo concedente ou mandatária, poderão ser aceitos: (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 29, de 22 de maio de 2024)

I - adesão à ata de registro de preços, mesmo que tenha sido homologada em data anterior ao início da vigência do instrumento, desde que:

a) a ata esteja vigente;

b) fique demonstrado que a adesão é mais vantajosa para o conveniente, se comparada com a realização de uma nova licitação;

c) a especificação dos itens a serem adquiridos esteja de acordo com o plano de trabalho aprovado; e

II - licitação realizada antes da assinatura do instrumento, desde que o conveniente:

- ~~a) demonstre que a contratação é economicamente mais vantajosa para o conveniente, se comparada com a realização de uma nova licitação;~~
- a) demonstre, mediante declaração, que a contratação é economicamente mais vantajosa, se comparada com a realização de uma nova licitação; (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)
- b) apresente declaração informando que a licitação seguiu todas as regras estabelecidas na legislação específica; e
- c) comprove que o objeto da licitação guarda compatibilidade com o objeto do instrumento caracterizado no plano de trabalho, sendo vedada a utilização de objetos genéricos ou indefinidos; e

III - contrato celebrado em data anterior ao início da vigência do instrumento, desde que:

- ~~a) a licitação tenha seguido as regras estabelecidas na legislação específica, inclusive quanto à obrigatoriedade da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obrigações decorrentes do processo licitatório;~~
- a) a licitação tenha seguido as regras estabelecidas na legislação específica, conforme declaração do conveniente; (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)
- b) o contrato esteja vigente;
- ~~c) fique demonstrado que o aproveitamento do contrato é economicamente mais vantajoso para o conveniente, se comparado com a realização de uma nova licitação; e~~
- c) fique demonstrado, mediante declaração do conveniente, que o aproveitamento do contrato é economicamente mais vantajoso se comparado com a realização de uma nova licitação; e (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)
- d) a empresa vencedora da licitação venha mantendo, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º Nos casos de que trata o **caput**:

- I - somente serão aceitas as despesas que ocorrerem durante o período de vigência dos instrumentos; e
- ~~II - a liberação dos recursos está condicionada à conclusão da análise técnica e à verificação e aceite da realização do processo licitatório pelo concedente ou pela mandatária;~~
- II - a liberação dos recursos está condicionada à conclusão da verificação técnica e da verificação de realização do processo licitatório pelo concedente ou pela mandatária. (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

§ 2º Quando da aplicação do disposto no inciso I do **caput**, no caso de obras e serviços de engenharia, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

I - a realização de licitação em desacordo com o estabelecido no anteprojeto ou projeto básico; e

II - o aproveitamento de licitação que utilize projeto de engenharia diferente daquele previamente aprovado.

~~Art. 56. Nos instrumentos para execução de obras e serviços de engenharia com valor global a partir de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), quando o conveniente optar pelo regime de contratação integrada, a análise técnica dos projetos pelo concedente ou mandatária deverá ser realizada.(revogado pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)~~

~~I - antes da publicação do edital de licitação, para aceite do anteprojeto; e(revogado pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)~~

~~II - após a apresentação do projeto básico pela empresa contratada e o respectivo aceite do projeto pelo conveniente.(revogado pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)~~

~~§ 1º A emissão de novo laudo de análise técnica.(revogado pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)~~

~~I - poderá ensejar cobrança de tarifa extra, a ser arcada pelo conveniente; e(revogado pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)~~

~~II - estará dispensada nos casos de contratação de terceiros para certificação dos projetos básicos.(revogado pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)~~

~~§ 2º O aceite do projeto, conforme previsto no inciso II do caput, é condição para o início da execução das obras.(revogado pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)~~

Art. 57. Havendo registro de preços vigente gerenciado pelo Poder Executivo Federal, o concedente poderá exigir do conveniente a adesão à respectiva ata, nos termos do art. 86, § 6º, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que:

I - comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado, na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - realizada prévia consulta ao fornecedor; e

III - seja incluída no instrumento cláusula específica relativa à obrigatoriedade de adesão à ata de registro de preços.

### Subseção III

#### Da contratação por entidades privadas sem fins lucrativos

Art. 58. Para a aquisição de bens e contratação de serviços, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar no Transferegov.br, no mínimo, cotação prévia de preços, demonstrando a compatibilidade com os preços de mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

§ 1º A cotação prévia de preços no Transferegov.br será desnecessária quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções, devendo ficar comprovados apenas os preços que o próprio fornecedor já praticou com outros demandantes, com a devida justificativa.

§ 2º Para os casos de que trata o § 1º, o registro do processo de compras deverá ser realizado no Transferegov.br no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da conclusão do processo de contratação.

§ 4º O registro, no Transferegov.br, dos contratos celebrados pelo beneficiário para execução do objeto é condição indispensável para sua eficácia e para a liberação das parcelas subsequentes do instrumento.

Art. 59. A entidade privada sem fins lucrativos beneficiária de recursos públicos deverá executar diretamente a integralidade do objeto, permitindo-se a contratação de serviços de terceiros quando houver previsão no plano ou programa de trabalho ou em razão de fato superveniente e imprevisível, devidamente justificado, aprovado pelo órgão ou entidade concedente.

§ 1º A entidade privada sem fins lucrativos poderá remunerar a equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência do instrumento, devendo dar ampla transparência aos valores pagos, de maneira individualizada, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º Não poderão ser remunerados com recursos do instrumento as pessoas naturais que tenham sido condenadas por crime:

I - contra a administração pública ou o patrimônio público;

II - eleitoral, para o qual a lei comine pena privativa de liberdade; ou

III - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 3º A inadimplência da entidade privada sem fins lucrativos em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere, à administração pública, a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do instrumento.

§ 4º Quando a despesa com a remuneração da equipe for paga proporcionalmente com recursos do instrumento, a entidade privada sem fins lucrativos deverá inserir no Transferegov.br a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

Art. 60. A seleção e contratação, pela entidade privada sem fins lucrativos, de equipe adicional para execução do instrumento, observará a realização de processo seletivo prévio, observados os princípios da publicidade e da impessoalidade.

Parágrafo único. É vedado efetuar pagamentos a dirigentes da entidade conveniente pelo exercício exclusivo de suas funções estatutárias, sendo permitido apenas pela sua atuação na execução do objeto pactuado, conforme previsto no plano de trabalho.

~~Art. 61. As disposições desta Subseção se aplicam somente aos convênios e contratos de repasse celebrados com as entidades privadas sem fins lucrativos de que trata o art. 199, § 1º, da Constituição.~~

Art. 61. As disposições desta Subseção se aplicam somente aos convênios e contratos de repasse celebrados com as entidades privadas sem fins lucrativos de que trata o art. 199, § 1º, da Constituição, e com os serviços sociais autônomos. (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

## Seção V

### Da verificação da realização do processo licitatório ou da cotação prévia

Art. 62. O concedente ou a mandatária deverá verificar a realização do processo licitatório ou da cotação prévia, devendo observar:

I - a contemporaneidade do certame ou da cotação prévia;

III - o respectivo enquadramento do objeto, ajustado com o efetivamente licitado; e

IV - o fornecimento de declaração expressa firmada por representante legal do conveniente, ou da unidade executora, se houver, ou registro no Transferegov.br que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis.

§ 1º A verificação da realização do processo licitatório ou da cotação prévia pelo concedente ou mandatária não se equipara à auditoria do processo licitatório e ficará restrita ao disposto no **caput**, não cabendo responsabilização dos técnicos pela incidência de impropriedades, inconformidades ou ilegalidades praticadas pelos convenientes ou pela unidade executora durante a execução do referido processo licitatório.

§ 2º A verificação e aceite do processo licitatório ou da cotação prévia deverá ser realizada pelo concedente ou mandatária em até 30 (trinta) dias, contados do registro no sistema Transferegov.br.

§ 3º Nos casos em que o processo licitatório ou a cotação prévia forem inseridas no sistema Transferegov.br sem todos os documentos exigidos, não se aplicará o prazo previsto no § 2º.

§ 4º Após a verificação da realização do processo licitatório ou da cotação prévia, o concedente ou a mandatária registrará, no Transferegov.br, parecer conclusivo manifestando o aceite ou a reprovação do processo licitatório ou da cotação prévia.

Art. 63. Quando o resultado do processo licitatório for inferior ao valor previsto no plano de trabalho, o concedente ou a mandatária deverá recalcular os valores de contrapartida e de repasse da União, mantendo os percentuais pactuados no instrumento.

Parágrafo único. O cronograma de desembolso poderá ser ajustado após a liberação dos recursos, desde que antes do término da vigência do instrumento.

Art. 64. Quando o resultado do processo licitatório for superior ao valor previsto no plano de trabalho, os partícipes deverão avaliar a viabilidade da entrega do objeto do instrumento em sua integralidade ou com redução de metas e etapas, desde que não comprometa a fruição ou funcionalidade do objeto pactuado.

Parágrafo único. Em caso de viabilidade, o cronograma de desembolso deverá ser ajustado e o instrumento aditado, podendo haver alterações nos percentuais de contrapartida.

Art. 65. Após a verificação e aceite da realização do processo licitatório, o conveniente deverá registrar os respectivos contratos ou outro instrumento hábil no Transferegov.br, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

## Seção VI

### Do depósito de contrapartida

Art. 66. A contrapartida, quando financeira, deverá ser depositada na conta específica do instrumento, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 1º Os recursos de contrapartida e de repasse serão considerados recursos do instrumento, após o depósito na conta corrente específica, sendo consideradas as origens apenas no momento da devolução do saldo remanescente.

§ 2º As parcelas da contrapartida poderão ser antecipadas, integral ou parcialmente, a critério do conveniente.

## Seção VII

### Da liquidação do empenho

I - para os empenhos referentes à primeira parcela ou parcela única, a liquidação deverá ocorrer após o atendimento das seguintes condições:

a) resolução de eventual condição suspensiva;

~~b) conclusão da análise técnica;~~

b) conclusão da verificação técnica; (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

c) comprovação do depósito da contrapartida, quando couber e observado o cronograma de desembolso; e

d) verificação e aceite da realização do processo licitatório;

II - para os empenhos referentes à segunda parcela e às posteriores, são condições para a liquidação do empenho referente à respectiva parcela:

a) atendimento das condições relacionadas no inciso I;

b) execução financeira de 70% (setenta por cento) das parcelas liberadas anteriormente;

c) execução do plano de trabalho em conformidade com o pactuado.

~~§ 1º Excepcionalmente, desde que justificado pelo conveniente e em benefício da execução do objeto, o concedente ou a mandatária poderá, mediante justificativa expressa, liquidar o empenho da segunda parcela ou posteriores, mesmo que a execução financeira das parcelas liberadas anteriormente não tenha atingido o percentual disposto na alínea "b" do inciso II.~~

§ 1º Excepcionalmente, desde que o objeto esteja em execução, o concedente ou a mandatária poderá liquidar o empenho da segunda parcela ou posteriores, mesmo que a execução financeira das parcelas liberadas anteriormente não tenha atingido o percentual disposto na alínea "b" do inciso II. (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

§ 2º Os recursos para pagamento das despesas de que trata o art. 25 poderão ser liquidados e liberados após a celebração e publicação do instrumento no Diário Oficial da União, de acordo com o cronograma de desembolso.

## Seção VIII

### Da liberação dos recursos

Art. 68. A liberação de recursos dependerá da disponibilidade financeira do concedente e obedecerá a previsão estabelecida no cronograma de desembolso.

§ 1º A liberação das parcelas previstas no cronograma de desembolso ficará condicionada:

I - à conclusão do processo licitatório ou da cotação prévia dos itens de despesas apresentados; e

II - à verificação e aceite da realização do processo licitatório ou da cotação prévia pelo concedente ou mandatária.

§ 2º Quando necessário, o cronograma de desembolso deverá ser ajustado após a verificação da realização do processo licitatório ou da cotação prévia pelo concedente ou mandatária.

~~§ 3º Para os instrumentos enquadrados nos Níveis I e VI, a liberação será, preferencialmente, em parcela única.~~

§ 4º A liberação da segunda parcela e demais subsequentes estará condicionada à execução de, no mínimo, 70% (setenta por cento) das parcelas liberadas anteriormente.

§ 5º A exigência de execução de 70% (setenta por cento) das parcelas anteriores, para liberação de recursos de parcelas subsequentes, poderá ser excepcionalizada, desde que em benefício da execução do objeto, quando justificada expressamente pelo conveniente e aceita pelo concedente ou mandatária.

~~§ 6º Nos instrumentos enquadrados nos Níveis II a V, a liberação dos recursos deverá ocorrer em no mínimo três parcelas, sendo que a primeira não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor global do instrumento;~~

§ 6º Nos instrumentos enquadrados nos Níveis I a IV, a liberação dos recursos deverá ocorrer em no mínimo três parcelas, sendo que a primeira não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do valor global do instrumento, devendo ser considerado o cronograma de execução física da obra. (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

§ 7º Na hipótese de inexecução ou paralisação da execução financeira por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da liberação da parcela pelo concedente ou do último pagamento realizado pelo conveniente, o concedente deverá:

I - bloquear a conta corrente específica do instrumento pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e

~~II - suspender a liberação de novos recursos para o conveniente no âmbito do mesmo órgão ou entidade concedente;~~

II - suspender a liberação de recursos para novos instrumentos do conveniente no âmbito do mesmo órgão ou entidade concedente. (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

§ 8º Os prazos de que trata o **caput** e inciso I do § 7º deverão ser suspensos quando:

I - a inexecução financeira for devida a atraso de liberação de parcelas pelo concedente ou mandatária;

II - a paralisação da execução se der por determinação judicial, por recomendação ou determinação de órgãos de controle ou em razão de caso fortuito ou força maior;

III - for reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa e Câmaras Municipais na hipótese respectiva dos estados, Distrito Federal e municípios, situação de emergência ou calamidade pública na localidade de execução do objeto; e

IV - a inexecução financeira for decorrente de distrato do contrato licitado desde que:

a) o conveniente demonstre que não deu causa, pelo envio de documentos comprobatórios como notificações à empresa ou ofício de solicitação de distrato pela contratada; e

b) limitado ao tempo decorrido entre a emissão da ordem de serviço – OS e a publicação da rescisão do contrato.

§ 9º Após o fim do prazo mencionado no inciso I do § 7º, não havendo comprovação do início ou da retomada da execução financeira, o instrumento deverá ser rescindido.

§ 10. As disposições dos §§ 7º a 9º não se aplicam aos instrumentos com execução física iniciada, inclusive aqueles com recursos liberados para a elaboração das peças documentais de que trata o art. 24. (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

andamento, cuja execução física tenha sido iniciada antes do período de defeso eleitoral e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, nos termos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

~~Art. 70. O concedente ou mandatária, no prazo de até 2 (dois) dias úteis da liberação de recursos, notificará a Assembleia Legislativa, Câmara Legislativa ou Câmara Municipal do conveniente, facultada a comunicação por meio eletrônico.~~

Art. 70. A notificação da liberação de recursos à Assembleia Legislativa ou à Câmara Legislativa ou à Câmara Municipal do conveniente, conforme o caso, será realizada de forma automática por meio do sistema Transferegov.br. (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

Art. 71. O município conveniente, no prazo de até dois dias úteis do recebimento dos recursos financeiros, notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, em conformidade com a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, facultada a comunicação por meio eletrônico.

Art. 72. Nos casos dos contratos de repasse, os concedentes disponibilizarão os recursos financeiros em unidade gestora específica, para possibilitar a liberação das parcelas pela mandatária, observando a relação de contratos de repasse aptos a receberem recursos, disponibilizada por meio do Transferegov.br.

~~Art. 73. A execução física de obras e serviços de engenharia deverá ser iniciada somente após:~~

~~I – a liberação da primeira parcela, ou parcela única de recursos da União, e a emissão automática da Autorização de Início de Obra – AIO para o Nível I; e~~

~~II – após a emissão da Autorização de Início de Obra – AIO pelo concedente ou mandatária para os Níveis II a V.~~

Art. 73. A execução física de obras e serviços de engenharia deverá ser iniciada somente após a emissão da Autorização de Início de Obra - AIO pelo concedente ou mandatária. (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

Parágrafo único. A data da primeira ordem de serviço – OS registrada no Transferegov.br, pelo conveniente ou unidade executora, caracterizará o início da execução física da obra ou serviço de engenharia, para fins do disposto nesta Portaria Conjunta.

Art. 74. Para obras de engenharia com valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), poderá haver liberação do repasse de recursos para pagamento de materiais ou equipamentos postos em canteiro, que tenham peso significativo no orçamento da obra, conforme disciplinado pelo concedente ou mandatária, desde que:

I - seja apresentado pelo conveniente ou unidade executora termo de fiel depositário;

II - a aquisição de materiais ou equipamentos constitua etapa específica do plano de trabalho;

III - a aquisição destes tenha se dado por procedimento licitatório distinto daquele da contratação de serviços de engenharia ou, no caso de única licitação:

a) haja previsão expressa no edital da possibilidade de pagamento de materiais ou equipamentos postos em canteiro;

b) o percentual de BDI aplicado sobre os materiais ou equipamentos tenha sido menor que o praticado sobre os serviços de engenharia;

c) haja justificativa técnica e econômica para essa forma de pagamento; e

IV - haja adequado armazenamento e guarda dos respectivos materiais e equipamentos postos em canteiro.

## Seção IX

### Da movimentação financeira e dos pagamentos

Art. 75. Os recursos dos instrumentos serão depositados, geridos e mantidos em conta bancária específica do instrumento, aberta em instituição financeira oficial, e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do plano de trabalho ou para aplicação financeira.

§ 1º A conta corrente específica será vinculada ao instrumento pactuado e deverá ser registrada com o número de inscrição ativa no CNPJ do conveniente.

§ 2º Os recursos financeiros dos instrumentos serão automaticamente aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, enquanto não empregados na sua finalidade.

§ 3º As contas de que trata o **caput** deverão ser preferencialmente isentas da cobrança de tarifas bancárias.

§ 4º É permitida a utilização dos rendimentos de aplicação financeira para:

I - custear valores decorrentes de atualizações de preços, quando o valor global inicialmente pactuado se demonstrar insuficiente;

II - ampliação de metas e etapas, desde que justificado pelo conveniente e autorizado pelo concedente ou mandatária da União;

~~III - reconstrução de obras, relacionadas ao objeto pactuado, danificadas em decorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa ou Câmaras Municipais, na hipótese dos estados, Distrito Federal e municípios, respectivamente; e~~

III - reconstrução de obras, relacionadas ao objeto pactuado, danificadas em decorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa ou Câmaras Municipais, na hipótese dos estados, Distrito Federal e municípios, respectivamente; (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

~~IV - atualização de preços decorrentes de atualização de data-base, de reajustamento de preços conforme índice previsto no CTEF ou de termo aditivo para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do CTEF;~~

IV - atualização de preços decorrentes de atualização de data-base, de reajustamento de preços conforme índice previsto no CTEF ou de termo aditivo para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do CTEF; e (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

V - os casos em que houver atraso na liberação das parcelas pelo concedente ou pela mandatária. (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

§ 5º As receitas oriundas dos rendimentos de aplicação financeira não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo conveniente.

Art. 76. A movimentação financeira na conta corrente específica do instrumento deverá ocorrer no Transferegov.br, por meio da funcionalidade OPP.

§ 2º Desde que justificado pelo conveniente e autorizado pelo concedente ou mandatária, o crédito poderá ser realizado em conta corrente de titularidade do próprio conveniente, nas hipóteses de:

- a) questões operacionais que impeçam o pagamento por meio da emissão de OPP, excetuando-se falhas de planejamento;
- b) execução direta do objeto pelo conveniente ou pela unidade executora; ou
- c) ressarcimento ao conveniente por pagamentos realizados às próprias custas, em valores além da contrapartida pactuada, decorrente de atrasos na liberação dos recursos, pelo concedente ou mandatária, desde que tenha havido a emissão da Autorização de Início de Obra – AIO.

§ 3º Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação pela instituição financeira depositária, poderá ser realizado pagamento à pessoa física que não possua conta bancária, restrito ao limite individual de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por beneficiário, levando-se em conta toda a duração do instrumento.

§ 4º Antes da realização de cada pagamento, o conveniente ou unidade executora incluirá no Transferegov.br, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome e CNPJ ou CPF do fornecedor;
- II - identificação do contrato a que se refere o pagamento realizado; e
- III - informações das notas fiscais ou documentos contábeis.

Art. 77. Desde que esteja prevista no plano de trabalho e condicionada à autorização pelo concedente ou mandatária, poderá ser utilizada a funcionalidade OPP conveniente para pagamento de:

- I - encargos patronais;
- II - boletos bancários; e
- III - outros tributos não vinculados a algum documento hábil no Transferegov.br.

§ 1º Nas despesas em que comprovadamente houver impossibilidade de pagamento em conta corrente de titularidade do fornecedor ou prestador de serviço, o concedente poderá autorizar, também, a utilização da OPP conveniente.

§ 2º Para o envio da prestação de contas, o conveniente deverá discriminar e registrar no Transferegov.br todos os pagamentos realizados, totalizando o valor autorizado para movimentação por OPP conveniente.

Art. 78. Os pagamentos realizados pelo conveniente ou unidade executora, relativos às despesas de obras executadas com recursos dos instrumentos estão condicionados a:

~~I - no Nível I:~~

- ~~a) inserção do boletim de medição, no Transferegov.br, pela empresa contratada para execução do objeto;~~
- ~~b) ateste do boletim de medição pelo fiscal do conveniente ou unidade executora; e~~
- ~~c) vistoria final in loco, realizada pelo concedente ou mandatária, exclusivamente quando se referir ao pagamento da última medição; e~~

~~II - nos Níveis II a V:~~

 Transferegov.br

~~b) ateste do boletim de medição pelo fiscal do conveniente ou unidade executora; e~~

~~c) vistorias in loco, realizadas pelo concedente ou mandatária, exclusivamente para os pagamentos correspondentes aos percentuais de execução verificados nas vistorias intermediárias e final in loco, observados os marcos de que trata o art. 86;~~

I - inserção do boletim de medição, no Transferegov.br, pela empresa contratada pelo conveniente para execução do objeto; (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

II - ateste do boletim de medição, no Transferegov.br, pelo fiscal do conveniente ou unidade executora; e (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

III - vistorias in loco, realizadas pelo concedente ou mandatária, exclusivamente para os pagamentos correspondentes aos percentuais de execução verificados nas vistorias intermediárias e final in loco, observados os marcos de que trata o art. 86. (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

~~Parágrafo único. Excepcionalmente, nos casos de impossibilidade de realização de vistoria intermediária in loco, o concedente poderá autorizar a continuidade da execução das obras e serviços de engenharia baseada nos documentos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II do caput.~~

Parágrafo único. Excepcionalmente, nos casos de impossibilidade de realização de vistoria intermediária in loco, o concedente ou a mandatária poderá autorizar a continuidade da execução das obras e serviços de engenharia baseada nos documentos de que tratam os incisos I e II do caput. (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

Art. 79. No caso de fornecimento de equipamentos e materiais especiais de fabricação específica, o pagamento da respectiva despesa pelo conveniente poderá ser realizado antes da entrega do bem, na forma do art. 38 do Decreto nº 93.872, de 1986, observadas as seguintes condições:

I - esteja caracterizada a necessidade de adiantar recursos ao fornecedor para viabilizar a produção de material ou equipamento especial, fora da linha de produção usual, e com especificação singular destinada a empreendimento específico;

II - o pagamento antecipado das parcelas tenha sido previsto no edital de licitação e no CTEF dos materiais ou equipamentos; e

III - o fornecedor ou o conveniente apresentem uma carta fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil, ou as demais modalidades de garantia previstas no art. 96, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 80. Nos instrumentos cujo objeto seja voltado exclusivamente para a aquisição de equipamentos, a liberação dos recursos deverá ocorrer, preferencialmente, em parcela única, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da verificação e aceite da realização do processo licitatório.

Parágrafo único. O prazo de que trata o **caput** será suspenso durante o período de defeso eleitoral de que trata o art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 9.504, de 1997.

## Seção X

### Do acompanhamento

#### Subseção I

Art. 81. A execução do instrumento será acompanhada por representantes do concedente ou mandatária.

§ 1º Os responsáveis de que trata o **caput** deverão estar cadastrados no Transferegov.br, onde efetuarão os registros de todos os atos e ocorrências relacionadas à execução do objeto.

§ 2º O concedente ou a mandatária, no exercício das atividades de acompanhamento dos instrumentos, deverá utilizar os aplicativos disponibilizados pelo órgão central do Transferegov.br, e poderá:

I - valer-se do apoio técnico de terceiros;

II - delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos, com tal finalidade; e

III - reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do instrumento.

Art. 82. Os agentes que fizerem parte do ciclo das transferências de recursos são responsáveis, para todos os efeitos, pelos atos que praticarem no acompanhamento e fiscalização da execução do instrumento, não cabendo a responsabilização do concedente, apoiador técnico ou mandatária por inconformidades ou irregularidades praticadas pelos convenientes.

Art. 83. Os processos, documentos ou informações referentes à execução dos instrumentos não poderão ser sonegados aos servidores do concedente e dos órgãos de controle interno e externo da União, bem como aos funcionários da mandatária e do apoiador técnico.

Parágrafo único. Aquele que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do concedente, do apoiador técnico, da mandatária ou dos órgãos de controle interno e externo da União, no desempenho de suas funções institucionais, relativas ao acompanhamento e fiscalização dos recursos federais transferidos, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 84. Quando o objeto do instrumento envolver a execução de obras e serviços de engenharia, o conveniente ou a unidade executora deverá:

I - manter profissional ou equipe de fiscalização constituída de profissionais habilitados e com experiência necessária ao acompanhamento e controle das obras e serviços;

II - registrar no Transferegov.br a declaração de capacidade técnica, indicando o servidor ou servidores que acompanharão a obra ou serviço de engenharia, bem como a ART e RRT da prestação de serviços de fiscalização a serem realizados; e

III - verificar se os materiais aplicados e os serviços realizados atendem aos requisitos de qualidade estabelecidos pelas especificações técnicas dos projetos de engenharia aprovados.

Parágrafo único. Os fiscais indicados pelo conveniente ou unidade executora, responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da obra, deverão realizar o ateste referente a cada boletim de medição inserido no Transferegov.br pela empresa contratada para execução.

## Subseção II

### Da designação e das atividades de acompanhamento

Art. 85. Durante a execução do objeto pactuado, o concedente e a mandatária deverão realizar o acompanhamento e a conformidade financeira por meio dos documentos e informações inseridos no Transferegov.br, verificando:

II - a regularidade das informações registradas pelo conveniente ou unidade executora no Transferegov.br;

III - as liberações de recursos da União e os aportes de contrapartida, conforme cronograma pactuado;

IV - os pagamentos realizados pelo conveniente ou unidade executora; e

V - a boa e regular aplicação dos recursos e a validade dos atos praticados, respondendo, o conveniente e a unidade executora, pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do instrumento.

~~§ 1º O concedente e a mandatária deverão:~~

~~I - em até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura do instrumento, designar, em atos publicados em boletim interno ou similar, os servidores ou empregados responsáveis pelo acompanhamento de que trata o caput; e~~

~~II - em até 10 (dez) dias, contados após a designação de que trata o inciso I, registrar no Transferegov.br, os servidores ou empregados responsáveis pelo acompanhamento.~~

§ 1º O concedente deverá: (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

I - em até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura do convênio, designar, em atos publicados em boletim interno ou similar, os servidores responsáveis pelo acompanhamento de que trata o caput; e (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

II - em até 10 (dez) dias, contados após a designação de que trata o inciso I, registrar no Transferegov.br, os servidores responsáveis pelo acompanhamento. (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

§ 2º Nos contratos de repasse, o acompanhamento deverá ser feito por funcionário do quadro permanente da mandatária, que participará da equipe e assinará em conjunto os documentos técnicos.

~~§ 3º Nos contratos de repasse dos Níveis I, II e III, quando as atividades forem realizadas por prestador de serviços sem vínculo funcional com a instituição financeira, deverá ser realizada a supervisão e monitoramento por funcionário do quadro permanente da mandatária, com a devida habilitação legal e profissional;~~

§ 3º Nos contratos de repasse dos Níveis I e II, quando as atividades forem realizadas por prestador de serviços sem vínculo funcional com a instituição financeira, deverá ser realizada a supervisão e monitoramento por funcionário do quadro permanente da mandatária, com a devida habilitação legal e profissional. (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

Art. 86. Adicionalmente às verificações de que trata o art. 85, o concedente ou a mandatária deverá programar vistorias ou visitas **in loco** ou remotas, quando couber, observando os seguintes parâmetros:

I - na execução de obras e serviços de engenharia, o concedente ou a mandatária deverá realizar:

a) visita de campo preliminar; e

b) vistoria final **in loco**.

II - deverão ainda ser realizadas as seguintes vistorias intermediárias:

a) 2 (duas) vistorias **in loco**, nos instrumentos do Nível II;

~~c) no mínimo 7 (sete) vistorias in loco, nos instrumentos do Nível IV; e~~

~~d) no mínimo 11 (onze) vistorias in loco, nos instrumentos do Nível V; e~~

a) 2 (duas) vistorias in loco, nos instrumentos do Nível I; (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

b) no mínimo 4 (quatro) vistorias in loco, nos instrumentos do Nível II; (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

c) no mínimo 7 (sete) vistorias in loco, nos instrumentos do Nível III; e (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

d) no mínimo 11 (onze) vistorias in loco, nos instrumentos do Nível IV; e (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

~~III - na execução dos objetos dos instrumentos de Nível VI, o acompanhamento será realizado por meio dos documentos e informações inseridos pelo conveniente ou unidade executora no Transferegov.br, e disponíveis nos aplicativos;~~

III - na execução dos objetos dos instrumentos de Nível V, o acompanhamento será realizado por meio dos documentos, fotos georreferenciadas e informações inseridos pelo conveniente ou unidade executora no Transferegov.br, e disponíveis nos aplicativos. (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

~~§ 1º Nos instrumentos dos Níveis I e II, a visita de campo preliminar poderá ser substituída por imagens de satélite, fotos georreferenciadas obtidas pelos aplicativos, mapas, aerolevantamentos com drones ou outros meios tecnológicos disponíveis;~~

§ 1º Nos instrumentos do Nível I, a visita de campo preliminar poderá ser substituída por imagens de satélite, fotos georreferenciadas obtidas pelos aplicativos, mapas, aerolevantamentos com drones ou outros meios tecnológicos disponíveis. (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

§ 2º Se identificada a necessidade pelo órgão concedente ou pelo conveniente poderão ser realizadas:

I - vistorias **in loco** extraordinárias, nos casos do inciso II do **caput**; ou

II - visitas **in loco**, nos casos do inciso III do **caput**.

§ 3º As visitas **in loco** de que trata o inciso II do § 2º serão realizadas, especialmente, quando:

I - as informações constantes do Transferegov.br e dos aplicativos, bem como as fotos georreferenciadas não forem suficientes para verificar a entrega do bem ou serviço; ou

II - houver ocorrências em trilhas de auditoria, não saneadas, que apontem indícios de irregularidades na execução.

§ 4º As vistorias e visitas **in loco** de que trata este artigo poderão ser excepcionalizadas nos casos de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa e Câmaras Municipais na hipótese respectiva dos estados, Distrito Federal e municípios em que se localiza o objeto.

§ 5º Nos casos de que trata o § 4º, o concedente ou a mandatária deverá estabelecer a nova metodologia para aferição da execução enquanto perdurar o estado de calamidade.

§ 7º A critério do concedente, o apoiador técnico poderá realizar as vistorias ou visitas **in loco** dos convênios, quando couber.

§ 8º Para os instrumentos que contemplem intervenções dispersas em várias localidades, a visita de campo preliminar e as vistorias intermediárias podem ser realizadas por amostragem, conforme critérios estabelecidos pelo concedente, e complementadas pela disponibilização de fotos georreferenciadas em aplicativos e vistorias remotas. (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

Art. 87. O concedente, a mandatária ou o apoiador técnico, durante a atividade de acompanhamento, deverão comunicar quaisquer pendências de ordem técnica, jurídica, ambiental ou institucional ao conveniente ou à unidade executora, por meio do Transferegov.br, fixando prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º Recebidos os esclarecimentos e informações, o concedente ou a mandatária, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, registrará no Transferegov.br a aceitação ou não das justificativas apresentadas.

§ 2º Caso as justificativas não sejam acatadas, o concedente ou a mandatária abrirá prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o conveniente regularizar a pendência e, havendo dano ao erário, deverá apurar o dano e adotar as medidas necessárias ao respectivo ressarcimento.

~~§ 3º A comunicação de que trata o § 2º deverá ser remetida ao conveniente por meio de correspondência com Aviso de Recebimento – AR e com cópia para a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar, devendo ser registrada no Transferegov.br.~~

§ 3º A comunicação de que trata o § 2º deverá ser remetida ao conveniente por meio de correspondência com Aviso de Recebimento – AR, facultada a notificação por meio eletrônico, desde que seja possível comprovar a remessa, e com cópia para a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar, devendo ser registrada no Transferegov.br. (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

§ 4º Para fins de comprovação do disposto no § 3º, poderá ser realizada a publicação no DOU após 2 (duas) tentativas sem que tenha havido a confirmação de recebimento da comunicação pelo conveniente (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

Art. 88. A utilização dos recursos em desconformidade com o pactuado no instrumento ensejará obrigação do conveniente devolvê-los devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A atualização de que trata o **caput** será calculada com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 89. Em observação ao disposto nos arts. 147, 148 e 149 da Lei nº 14.133, de 2021, nos casos de identificação de irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, da seguinte forma:

I - o conveniente procederá à avaliação de que trata o art. 147 da Lei nº 14.133, de 2021, e a submeterá ao concedente ou à mandatária; e

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 90. O concedente ou a mandatária deverá comunicar os Ministérios Públicos Federal e Estadual, a Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União, quando detectados indícios de crime ou ato de improbidade administrativa.

## Seção XI

### Da denúncia, rescisão e extinção

Art. 91. O convênio ou contrato de repasse poderá ser:

I - denunciado a qualquer tempo, por desistência de qualquer um dos partícipes, ficando responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do acordo, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes;

II - rescindido, em função das seguintes motivações:

a) inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;

b) constatação de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado; ou

c) verificação de circunstância que enseje a instauração de TCE; ou

III - extinto, quando não tiver ocorrido repasse de recursos e houver descumprimento das condições suspensivas, nos prazos estabelecidos no instrumento.

§ 1º Quando da denúncia ou rescisão do instrumento, o conveniente deverá:

I - devolver os saldos remanescentes, inclusive aqueles oriundos de rendimentos de aplicações financeiras, em até 30 (trinta) dias; e

II - apresentar a prestação de contas final em até 60 (sessenta) dias.

§ 2º A denúncia, rescisão ou extinção deverá ser registrada pelo concedente ou mandatária no Transferegov.br e publicada no Diário Oficial da União.

§ 3º Os prazos de que trata o § 1º deverão ser contados a partir do registro no Transferegov.br.

§ 4º O não cumprimento das disposições de que trata o § 1º no prazo previsto ensejará instauração de TCE.

§ 5º Quando da denúncia, rescisão ou extinção do instrumento, o concedente ou a mandatária deverá, no prazo máximo de (60) sessenta dias, contado da data do registro do evento no Transferegov.br, providenciar o cancelamento dos saldos de empenho, independente do indicador de resultado primário.

## CAPÍTULO III

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

#### Seção I

Art. 92. A prestação de contas inicia-se concomitantemente à liberação da primeira parcela dos recursos financeiros.

Art. 93. A prestação de contas final tem por objetivo a demonstração e a verificação de resultados e deve conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto.

Art. 94. O conveniente deverá prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos do instrumento, por meio do seu representante legal em exercício, nos prazos estabelecidos por esta Portaria Conjunta.

§ 1º Compete ao representante legal da entidade privada sem fins lucrativos, ao prefeito e ao governador sucessor prestar contas dos recursos provenientes de instrumentos celebrados por seus antecessores.

§ 2º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 1º, deverá ser apresentada, ao concedente ou à mandatária, justificativa que demonstre o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.

§ 3º Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador comunicará o concedente ou a mandatária e solicitará instauração de TCE, prestando todas as informações e documentos necessários.

§ 4º Os documentos que contenham as justificativas e medidas adotadas serão inseridos no Transferegov.br.

§ 5º Nos casos de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º, sendo o conveniente órgão ou entidade pública, o concedente ou a mandatária, ao ser comunicado das medidas adotadas e após avaliação, suspenderá de imediato o registro da inadimplência efetuado em decorrência da omissão de prestar contas.

## Seção II

### Da devolução dos saldos remanescentes

Art. 95. Os saldos remanescentes, incluídos os provenientes dos rendimentos de aplicações financeiras, serão restituídos à União e ao conveniente, observada a proporcionalidade dos recursos aportados pelas partes, independentemente da época em que foram depositados.

§ 1º Caberá ao conveniente, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, contados da denúncia, da rescisão, da conclusão da execução do objeto ou do término da vigência, o que ocorrer primeiro:

- I - devolver os saldos remanescentes proporcionais aos repasses da União, para a Conta Única do Tesouro Nacional; e
- II - transferir os saldos remanescentes proporcionais à contrapartida aportada, para uma conta de livre movimentação de sua titularidade.

§ 2º Nos casos de descumprimento do disposto no § 1º:

I - nos convênios, o concedente solicitará, à instituição financeira albergante da conta específica do instrumento, a imediata devolução dos saldos de que trata o inciso I do § 1º para a Conta Única do Tesouro Nacional; ou

II - nos contratos de repasse, a mandatária providenciará a imediata devolução dos saldos de que trata o inciso I do § 1º para a Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º Para os instrumentos em que não tenha havido qualquer execução física ou financeira deverão ser recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional os recursos recebidos e os respectivos rendimentos de aplicação financeira, sem a incidência de atualização e juros de mora de que trata o art. 88.

## Dos prazos

### Subseção I

#### Dos prazos para a apresentação da prestação de contas final

Art. 96. O conveniente deverá apresentar a prestação de contas final em até 60 (sessenta) dias, contados:

I - do encerramento da vigência ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro;

II - da denúncia; ou

III - da rescisão.

§ 1º Quando o conveniente não enviar a prestação de contas no prazo de que trata o **caput**, o concedente ou a mandatária o notificará, estabelecendo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para sua apresentação.

§ 2º Nos casos de descumprimento do prazo de que trata o § 1º, o concedente ou a mandatária deverá:

I - registrar a inadimplência do conveniente no Transferegov.br, por omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos; e

II - comunicar o conveniente para que, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, proceda a devolução dos recursos repassados pela União, incluídos os provenientes de aplicações financeiras, corrigidos na forma do art. 88.

§ 3º Quando não houver a devolução dos recursos no prazo de que trata o inciso II do § 2º, o concedente ou a mandatária adotará as providências para resgate dos saldos remanescentes, observado o disposto no § 2º do art. 95, e para a imediata instauração da TCE.

### Subseção II

#### Dos prazos para análise da prestação de contas final

Art. 97. O prazo para análise da prestação de contas final e manifestação conclusiva pelo concedente ou mandatária será de:

I - 60 (sessenta) dias, nos casos de procedimento informatizado, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado; ou

II - 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de análise convencional, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 1º A contagem do prazo de que trata o inciso I do **caput** terá início a partir da data de atribuição da nota de risco ao instrumento no Transferegov.br.

§ 2º A contagem do prazo estabelecido no inciso II dar-se-á a partir do envio da prestação de contas no Transferegov.br, e será suspensa quando houver a solicitação de complementação, sendo retomada quando do envio dos documentos ou informações complementares;

§ 3º Constatadas impropriedades ou indícios de irregularidade, o concedente ou a mandatária estabelecerá o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o conveniente saneie as impropriedades ou apresente justificativas.

§ 5º Findo o prazo de que trata o **caput**, considerada eventual prorrogação, a ausência de decisão sobre a prestação de contas pelo concedente ou mandatária poderá resultar no registro de restrição contábil do órgão ou entidade pública referente ao exercício em que ocorreu o fato.

#### Seção IV

##### Dos documentos a serem apresentados

Art. 98. A prestação de contas final a ser apresentada pelo conveniente será composta por:

I - documentos inseridos e informações registradas no Transferegov.br;

II - Relatório de Cumprimento do Objeto;

III - declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;

IV - recolhimento dos saldos remanescentes, quando houver;

V - apresentação da licença ambiental de operação, ou sua solicitação ao órgão ambiental competente, quando necessário; e

VI - termo de compromisso por meio do qual o conveniente será obrigado a manter os documentos relacionados ao instrumento, nos termos do § 2º do art. 9º.

§ 1º O Relatório de Cumprimento do Objeto deverá conter os subsídios necessários para a avaliação e manifestação do concedente ou mandatária quanto à execução do objeto pactuado.

§ 2º Em até 15 (quinze) dias, contados do envio da prestação de contas pelo conveniente, o concedente ou mandatária deverá registrar o recebimento da prestação de contas no Transferegov.br, para fins de sensibilização nas contas contábeis do instrumento.

#### Seção V

##### Da análise da prestação de contas final

Art. 99. A análise da prestação de contas final poderá ser realizada por:

I - procedimento informatizado; ou

II - análise convencional.

#### Seção VI

##### Do procedimento informatizado de análise da prestação de contas

Art. 100. O procedimento informatizado de análise de prestações de contas, com base na metodologia de avaliação de riscos, seguirá as regras, diretrizes e parâmetros estabelecidos em ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e da Controladoria-Geral da União.

Parágrafo único. Para fins da aplicação do procedimento informatizado de análise de prestação de contas das transferências de que trata o **caput**, os órgãos e as entidades concedentes publicarão e registrarão no Transferegov.br ato

Art. 101. O ato de que trata o parágrafo único do art. 100 desta Portaria Conjunta deverá estabelecer, além dos limites de tolerância ao risco por faixa de valor, o valor médio estimado de custos para a análise convencional da prestação de contas de um instrumento, com a justificativa técnica que o embasou.

Parágrafo único. Para definição do valor médio estimado de custos da análise convencional da prestação de contas de um instrumento, os concedentes deverão considerar os seguintes aspectos:

I - a complexidade e especificidade dos objetos relacionados aos seus instrumentos;

II - o custo relacionado à mão-de-obra empregada na análise convencional;

III - o prazo médio para analisar as prestações de contas de forma detalhada, considerando a série histórica do órgão ou entidade; e

IV - outros elementos disponíveis.

## Seção VII

### Da análise convencional

Art. 102. A análise convencional da prestação de contas final dar-se-á por meio da avaliação:

I - das informações e documentos de que trata o art. 98;

II - da nota de risco do instrumento; e

III - quando houver, de relatórios, trilhas de auditorias, boletins de verificação ou outros documentos produzidos pelo concedente, mandatária, Ministério Público ou pelos órgãos de controle interno e externo, durante as atividades regulares de suas funções.

§ 1º A conformidade financeira deverá ser realizada durante o período de vigência do instrumento, devendo constar, do parecer final de análise da prestação de contas, a manifestação quanto as impropriedades ou irregularidades, com destaque para as que não foram sanadas até a finalização do documento conclusivo.

§ 2º A análise convencional da prestação de contas final contemplará a avaliação da execução física do objeto e da execução financeira do instrumento.

§ 3º O resultado da análise convencional da prestação de contas final será consubstanciado em parecer técnico conclusivo.

§ 4º O parecer técnico conclusivo de que trata o § 3º deverá sugerir a aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição da prestação de contas e embasará a decisão da autoridade competente.

## Seção VIII

### Dos resultados da análise convencional da prestação de contas final

Art. 103. A análise convencional da prestação de contas final pelo concedente ou mandatária poderá resultar em:

I - aprovação;

II - aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal da qual não resulte dano ao erário; ou

§ 1º A decisão sobre a aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição da prestação de contas final compete:

I - ao concedente ou à mandatária; e

II - à autoridade competente para assinatura do instrumento, permitida delegação nos termos do § 2º do art. 38.

§ 2º Nos casos de extinção do órgão ou entidade concedente, o órgão ou entidade sucessor será o responsável pela decisão sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos.

§ 2º-A. A ausência de comprovação da titularidade dominial do imóvel ensejará a aprovação com ressalvas da prestação de contas final, e não implicará em devolução de recursos, desde que se observem todas as condições a seguir: (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

I - as obras e serviços de engenharia apresentem funcionalidade ou fruição e estejam sendo utilizados pelo público beneficiário; (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

II - o conveniente ou o beneficiário esteja na posse do imóvel; (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

III - esteja em curso ação judicial ou administrativa nos órgãos competentes para regularização da dominialidade; e (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

IV - seja lavrado termo de responsabilidade assinado pela autoridade máxima do conveniente de que eventuais custas adicionais com a desapropriação, a transferência ou a regularização da dominialidade serão de responsabilidade exclusiva do conveniente. (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

§ 3º A rejeição da prestação de contas final dar-se-á em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, especialmente nos casos de:

a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;

b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições constantes do instrumento celebrado ou desta Portaria Conjunta;

d) ausência de depósito ou depósito em montante inferior da contrapartida pactuada, observadas as disposições dos arts. 63 e 64 desta Portaria Conjunta;

e) não utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver recolhimento proporcional aos aportes realizados, na forma prevista no art. 95;

f) movimentação e gestão dos recursos em desacordo com o disposto nos arts. 75 e 76;

g) não devolução de eventuais saldos remanescentes, observada a proporcionalidade; e

h) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento do cumprimento do objeto pactuado e da boa e regular aplicação dos recursos.

§ 4º Quando houver a rejeição total ou parcial da prestação de contas final pelos motivos relacionados no § 3º, o concedente ou a mandatária deverá notificar o conveniente para que, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias,

§ 5º A não devolução dos recursos de que trata o § 4º ensejará:

I - o registro de inadimplência no Transferegov.br e instauração da TCE, nos instrumentos celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos e consórcios públicos de direito privado; e

II - o registro de impugnação das contas do instrumento no Transferegov.br e instauração da TCE, nos instrumentos celebrados com órgãos e entidades públicos, inclusive com consórcios públicos de direito público.

§ 6º A decisão sobre a aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição da prestação de contas do instrumento deverá ser registrada no Transferegov.br, cabendo ao concedente ou à mandatária prestar declaração expressa acerca do cumprimento do objeto e de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

## CAPÍTULO IV

### DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 104. A Tomada de Contas Especial – TCE é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, descrição da irregularidade, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento, quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União;

III - ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos; ou

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário.

Parágrafo único. A instauração da TCE é medida de exceção, devendo ocorrer depois da adoção de medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos consubstanciados no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 105. A TCE deverá ser instaurada pelo concedente ou mandatária da União após a ocorrência de algum dos seguintes fatos:

I - a prestação de contas do instrumento não for apresentada no prazo fixado no art. 96, observado o disposto em seu § 1º, inciso II do § 2º e § 3º; e

II - a prestação de contas do instrumento não for aprovada, total ou parcialmente, conforme o caso, em decorrência de:

a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;

b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

c) impugnação de despesas realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou desta Portaria Conjunta;

d) não utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver sido recolhida na forma prevista no art. 95, § 1º, inciso II;

f) não devolução de eventual saldo de recursos federais, apurado na execução do objeto, nos termos do art. 91, § 1º, inciso I; ou

g) ausência de documentos exigidos na prestação de contas, ou documentação com informações incompletas ou incongruentes, que comprometa o julgamento do cumprimento do objeto pactuado e da boa e regular aplicação dos recursos.

§ 1º A devolução dos recursos pelo conveniente afasta a necessidade de instauração da TCE.

§ 2º A instauração de TCE ensejará o registro daqueles identificados como causadores do dano ao erário na conta "DIVERSOS RESPONSÁVEIS" do SIAFI, e:

I - a inscrição de inadimplência do respectivo instrumento no Transferegov.br, nos casos de omissão no dever de prestar contas; ou

II - o registro de impugnação das contas no Transferegov.br, para os demais casos.

§ 3º Os convenientes deverão ser notificados previamente sobre os registros de que trata o § 2º, bem como sobre o início da instauração da TCE.

§ 4º No caso do conveniente ser órgão ou entidade pública, a notificação deverá ser enviada, também, para as respectivas Secretarias da Fazenda ou secretarias similares.

§ 5º A notificação prévia será feita por meio de correspondência com Aviso de Recebimento – AR, facultada a notificação por meio eletrônico, desde que seja possível comprovar a entrega, devendo a notificação ser registrada no Transferegov.br.

§ 6º O registro da inadimplência no Transferegov.br, nos casos de que trata o § 2º, só poderá ser realizado 45 (quarenta e cinco) dias após a notificação prévia.

§ 7º A TCE será instaurada, ainda, por recomendação dos órgãos de controle interno ou determinação do Tribunal de Contas da União, no caso de omissão da autoridade competente em adotar essa medida diante dos fatos irregulares listados nos incisos I e II do **caput** deste artigo.

§ 8º Nos casos de rejeição da prestação de contas, o registro de inadimplência deverá ser realizado após o julgamento da tomada de contas especial pelo TCU.

Art. 106. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado acrescido de atualização monetária e juros de mora, antes do encaminhamento da TCE ao TCU, deverá ser retirado o registro de impugnação ou de inadimplência do Transferegov.br, procedida a análise da documentação e adotados os seguintes procedimentos:

I - aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento do débito, o concedente deverá:

a) registrar a aprovação no Transferegov.br;

b) comunicar a aprovação ao órgão onde se encontre a TCE, visando o arquivamento do processo;

c) excluir o registro da conta "DIVERSOS RESPONSÁVEIS" do SIAFI; e

d) dar conhecimento do fato ao TCU, em forma de anexo, quando da prestação de contas anual do concedente; e

 Transferegov.br

a) comunicar o fato ao órgão onde se encontre a TCE, para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob esse novo fundamento; e

b) realizar os registros, conforme disposto no art. 105, § 2º.

Art. 107. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado acrescido de atualização monetária e juros de mora, após o encaminhamento da TCE ao TCU, proceder-se-á à retirada do registro de impugnação ou de inadimplência, e:

I - aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento integral do débito imputado acrescido de atualização monetária e juros de mora, retirar-se-á a inscrição da responsabilidade apurada da conta "DIVERSOS RESPONSÁVEIS", podendo ser alterada mediante determinação do Tribunal; e

II - não sendo aprovada a prestação de contas, realizar-se-ão os registros, conforme disposto no art. 105, § 2º.

### TÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 108. Até 31 de dezembro de 2023, os valores mínimos de repasse da União de que trata o art. 6º, para fins de celebração dos instrumentos, serão:~~ (revogado pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

~~I - R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para execução de obras; e~~ (revogado pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

~~II - R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para demais objetos.~~ (revogado pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

Art. 109. O Transferegov.br disponibilizará acesso, com perfil de consulta a todas as funcionalidades, ao TCU, ao Ministério Público Federal, ao Congresso Nacional e à CGU.

Art. 110. As novas funcionalidades do Transferegov.br, bem como outras alterações decorrentes desta Portaria Conjunta, serão implementadas conforme cronograma a ser definido pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Art. 111. Os órgãos e entidades da administração pública federal poderão celebrar convênios de receita, em regime de mútua cooperação, para a execução de programas estaduais, distritais, municipais ou a cargo de entidade da administração indireta, integrante do orçamento de investimento federal.

§ 1º Os recursos dos convênios de receita serão depositados e geridos na Conta Única do Tesouro Nacional, que, enquanto não empregados na sua finalidade, serão remunerados pela taxa aplicável a essa conta, exceto nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único, em que se poderá utilizar a regra excepcional de depósito fora dessa conta, nos termos da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

§ 2º Nos convênios de receita de que trata o **caput**, os órgãos e entidades federais recebedores dos recursos deverão observar a regulamentação do ente, órgão ou entidade repassador dos recursos, não se aplicando as demais regras desta Portaria Conjunta.

Art. 112. A Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos editará ato para estabelecer regras e diretrizes voltadas aos credenciamentos e contratações necessários à prestação dos serviços de que

 Transferegov.br

Parágrafo único. O ato de que trata o **caput** para a contratação de serviços específicos voltados à realização de atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias deverá prever as regras para que o rito garanta isonomia e assegure igualdade de condições a qualquer interessado, observando as normas gerais de licitação e contratação da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 113. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Controladoria-Geral da União publicarão, até o dia 31 de outubro de 2023, ato para regulamentar a análise informatizada de que trata o art. 100.

Art. 114. A Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos disponibilizará, no Portal do Transferegov.br, as minutas-padrão de convênio e de contrato de repasse, que venham a ser aprovadas pela Advocacia-Geral da União.

Art. 115. O início, o fim e a forma de contagem dos prazos estabelecidos por esta Portaria Conjunta deverão observar o disposto no art. 183 da Lei nº 14.133, de 2021, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Art. 116. Os casos omissos serão dirimidos pelo órgão central do Sistema de Gestão de Parcerias da União – Sigpar, instituído pelo Decreto nº 11.271, de 5 de dezembro de 2022.

Art. 117. A União não está obrigada a celebrar os instrumentos dispostos nesta Portaria Conjunta.

Art. 118. Esta Portaria Conjunta entra em vigor em 1º de setembro de 2023.

Art. 119. Ficam revogados:

I – a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016;

II – a Instrução Normativa Interministerial MP/MF/CGU nº 5, de 6 de novembro de 2018;

III – a Instrução Normativa ME/CGU nº 1, de 14 de fevereiro de 2019; e

IV – o art. 1º da Portaria Interministerial ME/CGU nº 8.964, de 11 de outubro de 2022.

ESTHER DWECK

Ministra de Estado da Gestão e

da Inovação em Serviços Públicos

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Fazenda

VÂNIA LÚCIA RIBEIRO VIEIRA

Ministra de Estado da Controladoria-Geral da União substituta

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada ([Clique aqui](#))

Processo de origem SEI nº 19973.109564/2023-32

## Modelos de Convênios Padronizados (Decreto nº 11.531, de 2023)

Modelo para convênios com órgão/ente público (sem obras ou serviço de engenharia) (setembro/2023) ([PDF](#)) ([WORD](#))

CONVÊNIO com órgão ou entidade da Administração Pública - (com obras ou serviços de engenharia) ([word](#)) ([PDF](#));

CONVÊNIO com órgão ou entidade da Administração Pública - (sem obras ou serviços de engenharia) ([word](#)) ([PDF](#));

Compartilhe: [f](#) [in](#) [whatsapp](#) [link](#)

## Serviços que você acessou

 JANEIRO

Solicitar credenciamento  
de Laboratórios  
Regionais de Prótese  
Dentária

Solicitar credenciamento de  
Equipes de Saúde Bucal

## ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União


**Ministério da Saúde**  
**Gabinete do Ministro**
**PORTARIA Nº 2.071, DE 23 DE JULHO DE 2010**

***Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios.***

A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINA, no uso de suas atribuições, e

Considerando a necessidade de potencializar a implementação de Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias - LRPD, visando ampliar o acesso às ações de reabilitação em saúde bucal; e

Considerando a necessidade de garantir recursos financeiros para auxiliar na implementação e funcionamento dos Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias - LRPD, visando ao acesso integral às ações de saúde bucal, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos no montante de R\$ 5.041.800,00 (cinco milhões quarenta e um mil e oitocentos reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, conforme o Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, aos Estados e Municípios, do valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2010.

**MÁRCIA BASSIT LAMEIRO DA COSTA MAZZOLI**

## ANEXO

| UF | CÓDIGO       | MUNICÍPIO             | GESTÃO           | VALOR ANUAL |
|----|--------------|-----------------------|------------------|-------------|
| AL | 2703106      | Igaci                 | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00   |
| BA | 2906006      | Campo Formoso         | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00   |
| BA | 2906105      | Canápolis             | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00   |
| BA | 2910800      | Feira de Santana      | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00   |
| BA | 2 9 11 6 0 0 | Governador Mangabeira | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00   |
| BA | 2913903      | Ipiaú                 | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00   |
| BA | 2915007      | Itaeté                | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00   |
| BA | 2917359      | Jaborandi             | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00   |
| BA | 2917508      | Jacobina              | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00   |
| BA | 2921708      | Morro do Chapéu       | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00   |
| BA | 2922755      | Nova Ibiá             | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00   |
| BA | 2925303      | Porto Seguro          | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00   |
| CE | 2307601      | Limoeiro do Norte     | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00   |
| CE | 2307650      | Maracanaú             | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00   |
| CE | 2308104      | Mauriti               | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00   |
| CE | 2308302      | Milagres              | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00   |
| CE | 2310852      | Pindoretama           | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00   |
| CE | 2 3 111 0 8  | Porteiras             | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00   |
| CE | 2312908      | Sobral                | GESTÃO MUNICIPAL | 108.000,00  |
| CE | 2313104      | Tabuleiro do Norte    | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00   |
| GO | 5200050      | Abadia de Goiás       | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00   |

|    |              |                                |                  |            |
|----|--------------|--------------------------------|------------------|------------|
| GO | 5221858      | Valparaíso de Goiás            | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00  |
| MA | 2103406      | Coelho Neto                    | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| MA | 2 111 0 7 8  | São João do Soter              | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00  |
| MG | 3 11 9 4 0 1 | Coronel Fabriciano             | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00  |
| MG | 3128808      | Guidoval                       | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00  |
| MG | 3134202      | Ituiutaba                      | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00  |
| MG | 3145851      | Oratórios                      | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00  |
| MG | 3159803      | Santa Vitória                  | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00  |
| MG | 3163706      | São Lourenço                   | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00  |
| MG | 3170701      | Varginha                       | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00  |
| MS | 5001003      | Aparecida do Taboado           | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| MS | 5001904      | Bataguassu                     | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| MS | 5002803      | Caracol                        | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| MS | 5002902      | Cassilândia                    | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| MS | 5005004      | Jardim                         | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| MT | 5100300      | Alto Araguaia                  | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| PA | 1503044      | Floresta do Araguaia           | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| PA | 1503093      | Goianésia do Pará              | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00  |
| PA | 1508159      | Uruará                         | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| PB | 2500502      | Alagoinha                      | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00  |
| PB | 2503001      | Caaporã                        | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| PB | 2504009      | Campina Grande                 | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| PB | 2504033      | Capim                          | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00  |
| PB | 2506400      | Gurinhém                       | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| PB | 2509305      | Mataraca                       | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| PB | 2509503      | Montadas                       | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00  |
| PB | 2512408      | Puxinanã                       | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| PB | 2513653      | Santarém                       | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| PB | 2514453      | São José dos Ramos             | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00  |
| PB | 2515104      | São Sebastião de Lagoa de Roça | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| PB | 2516904      | Uiraúna                        | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| PE | 2606606      | Ibimirim                       | GESTÃO ESTADUAL  | 108.000,00 |
| PE | 2608909      | Limoeiro                       | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| PI | 2200251      | Alagoinha do Piauí             | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00  |
| PI | 2201572      | Belém do Piauí                 | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00  |
| PI | 2202091      | Caldeirão Grande do Piauí      | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00  |
| PI | 2204154      | Francisco Macedo               | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00  |
| PI | 2204907      | Isaías Coelho                  | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00  |
| PI | 2205599      | Lagoa do Sítio                 | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00  |
| PI | 2207777      | Patos do Piauí                 | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00  |
| PI | 2207801      | Paulistana                     | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00  |
| PI | 2208502      | Porto                          | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00  |
| PI | 2209906      | São João da Serra              | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00  |
| PI | 2210052      | São José do Divino             | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00  |
| PR | 4 111 3 0 8  | Itaúna do Sul                  | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00  |
| PR | 4 11 3 4 2 9 | Lidianópolis                   | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00  |
| PR | 4 11 4 2 0 3 | Mandaguari                     | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| PR | 4 11 5 2 0 0 | Maringá                        | GESTÃO MUNICIPAL | 37.800,00  |

|    |             |                         |                  |            |
|----|-------------|-------------------------|------------------|------------|
| RJ | 3301009     | Campos dos Goytacazes   | GESTÃO MUNICIPAL | 108.000,00 |
| RJ | 3302502     | Magé                    | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00  |
| RJ | 3304508     | Rio das Flores          | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| RJ | 3305554     | Seropédica              | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| RJ | 3306008     | Três Rios               | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00  |
| RN | 2400109     | Acari                   | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| RN | 2401008     | Apodi                   | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00  |
| RN | 2403004     | Cruzeta                 | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00  |
| RN | 2404507     | Guamaré                 | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00  |
| RN | 2406007     | José da Penha           | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00  |
| RN | 2412005     | São Gonçalo do Amarante | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| RN | 2412104     | São João do Sabugi      | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00  |
| RN | 2412401     | São José do Seridó      | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00  |
| RN | 2413409     | Serra Negra do Norte    | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00  |
| RN | 2414605     | Upanema                 | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00  |
| RS | 4 3 111 5 5 | Jóia                    | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00  |
| RS | 4316907     | Santa Maria             | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00  |
| RS | 4318002     | São Borja               | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00  |
| RS | 4319109     | São Martinho            | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00  |
| SC | 4202008     | Balneário Camboriú      | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| SC | 4209409     | Laguna                  | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| SC | 4215802     | São Bento do Sul        | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| SC | 4217758     | Sul Brasil              | GESTÃO ESTADUAL  | 36.000,00  |
| SP | 3500105     | Adamantina              | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| SP | 3504008     | Assis                   | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| SP | 3505807     | Bastos                  | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| SP | 3506409     | Bilac                   | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| SP | 3507209     | Borá                    | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| SP | 3509700     | Campos do Jordão        | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| SP | 3510005     | Cândido Mota            | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| SP | 3510153     | Canitar                 | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| SP | 3510708     | Cardoso                 | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| SP | 3512506     | Coroados                | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| SP | 3513603     | Cunha                   | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| SP | 3514502     | Duartina                | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| SP | 3514700     | Echaporã                | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| SP | 3515194     | Espírito Santo do Turvo | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| SP | 3515657     | Fernão                  | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| SP | 3516606     | Gália                   | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| SP | 3517307     | Guaimbê                 | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| SP | 3518107     | Guarantã                | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |
| SP | 3521309     | Ipuã                    | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00  |

|    |         |                      |                  |              |
|----|---------|----------------------|------------------|--------------|
| SP | 3527009 | Lindóia              | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00    |
| SP | 3527256 | Lourdes              | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00    |
| SP | 3528908 | Mariápolis           | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00    |
| SP | 3533502 | Novo Horizonte       | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00    |
| SP | 3534104 | Oriente              | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00    |
| SP | 3534302 | Orlândia             | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00    |
| SP | 3534500 | Oscar Bressane       | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00    |
| SP | 3534609 | Osvaldo Cruz         | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00    |
| SP | 3534708 | Ourinhos             | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00    |
| SP | 3535606 | Paraibuna            | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00    |
| SP | 3536000 | Parapuã              | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00    |
| SP | 3537008 | Pedregulho           | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00    |
| SP | 3542008 | Quintana             | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00    |
| SP | 3543808 | Rinópolis            | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00    |
| SP | 3544707 | Sagres               | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00    |
| SP | 3545407 | Salto Grande         | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00    |
| SP | 3550506 | São Pedro do Turvo   | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00    |
| SP | 3551702 | Sertãozinho          | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00    |
| SP | 3554409 | Terra Roxa           | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00    |
| SP | 3554607 | Timburi              | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00    |
| SP | 3555208 | Turubá               | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00    |
| SP | 3556503 | Várzea Paulista      | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00    |
| SP | 3556909 | Vista Alegre do Alto | GESTÃO MUNICIPAL | 36.000,00    |
|    |         | TO TAL               |                  | 5.041.800,00 |



**CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA**

**CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS  
PARA PROCEDIMENTOS NOS  
CONSELHOS DE ODONTOLOGIA**

Aprovada pela Resolução CFO-63/2005

Atualizada em julho de 2012

# SUMÁRIO

|                                                                                                                                                               |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>RESOLUÇÃO CFO-63/2005</b>                                                                                                                                  | <b>6</b>  |
| <b>TÍTULO I</b>                                                                                                                                               | <b>7</b>  |
| <b>DO EXERCÍCIO LEGAL</b>                                                                                                                                     | <b>7</b>  |
| <b>CAPÍTULO I - Disposições Preliminares</b>                                                                                                                  | <b>8</b>  |
| <b>CAPÍTULO II - Atividades Privativas do Cirurgião-Dentista</b>                                                                                              | <b>8</b>  |
| <b>CAPÍTULO III - Atividades Privativas do Técnico em Prótese Dentária</b>                                                                                    | <b>10</b> |
| <b>CAPÍTULO IV - Atividades Privativas do Técnico em Saúde Bucal</b>                                                                                          | <b>10</b> |
| <b>CAPÍTULO V - Atividades Privativas do Auxiliar em Saúde Bucal</b>                                                                                          | <b>12</b> |
| <b>CAPÍTULO VI - Atividades Privativas do Auxiliar de Prótese Dentária</b>                                                                                    | <b>13</b> |
| <b>CAPÍTULO VII - Estágio de Estudante de Odontologia</b>                                                                                                     | <b>14</b> |
| <b>CAPÍTULO VIII - Anúncio do Exercício das Especialidades Odontológicas</b>                                                                                  | <b>15</b> |
| SEÇÃO I - Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais                                                                                                        | 15        |
| SEÇÃO II - Dentística                                                                                                                                         | 16        |
| SEÇÃO III - Disfunção Temporomandibular e Dor Orofacial                                                                                                       | 17        |
| SEÇÃO IV - Endodontia                                                                                                                                         | 17        |
| SEÇÃO V - Estomatologia                                                                                                                                       | 17        |
| SEÇÃO VI - Radiologia Odontológica e Imaginologia                                                                                                             | 18        |
| SEÇÃO VII - Implantodontia                                                                                                                                    | 18        |
| SEÇÃO VIII - Odontologia Legal                                                                                                                                | 18        |
| SEÇÃO IX - Odontogeriatrics                                                                                                                                   | 19        |
| SEÇÃO X - Odontologia do Trabalho                                                                                                                             | 19        |
| SEÇÃO XI - Odontologia para Pacientes com Necessidades Especiais                                                                                              | 20        |
| SEÇÃO XII - Odontopediatria                                                                                                                                   | 20        |
| SEÇÃO XIII - Ortodontia                                                                                                                                       | 20        |
| SEÇÃO XIV - Ortopedia Funcional dos Maxilares                                                                                                                 | 21        |
| SEÇÃO XV - Patologia Bucal                                                                                                                                    | 21        |
| SEÇÃO XVI - Periodontia                                                                                                                                       | 21        |
| SEÇÃO XVII - Prótese Buco-Maxilo-Facial                                                                                                                       | 22        |
| SEÇÃO XVIII - Prótese Dentária                                                                                                                                | 22        |
| SEÇÃO XIX - Saúde Coletiva e da Família                                                                                                                       | 22        |
| <b>CAPÍTULO IX - Funcionamento de Entidade Prestadora de Assistência Odontológica e de Empresa que Comercializa e/ou Industrializa Produtos Odontológicos</b> | <b>23</b> |
| <b>CAPÍTULO X - Funcionamento de Laboratório de Prótese Dentária</b>                                                                                          | <b>25</b> |
| <b>CAPÍTULO XI - Reconhecimento de Entidade Representativa da Classe</b>                                                                                      | <b>25</b> |
| <b>CAPÍTULO XII - Reconhecimento de Honraria Odontológica</b>                                                                                                 | <b>26</b> |
| <b>TÍTULO II</b>                                                                                                                                              | <b>27</b> |
| <b>DO PROCEDIMENTO PARA REGISTRO E INSCRIÇÃO</b>                                                                                                              | <b>27</b> |
| <b>CAPÍTULO I - Disposições Preliminares</b>                                                                                                                  | <b>28</b> |
| <b>CAPÍTULO II - Registro</b>                                                                                                                                 | <b>28</b> |

|                                                                                                                          |           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>CAPÍTULO III – Inscrição</b>                                                                                          | <b>28</b> |
| SEÇÃO I - Disposições Preliminares                                                                                       | 28        |
| SEÇÃO II - Inscrição Principal                                                                                           | 30        |
| SEÇÃO III – Inscrição Provisória                                                                                         | 32        |
| SEÇÃO IV - Inscrição Temporária                                                                                          | 32        |
| SEÇÃO V - Inscrição Secundária                                                                                           | 33        |
| SEÇÃO VI - Inscrição Remida                                                                                              | 34        |
| SEÇÃO VII - Transferência                                                                                                | 34        |
| SEÇÃO VIII - Suspensão Temporária                                                                                        | 35        |
| <b>CAPÍTULO IV - Cancelamento de Inscrição</b>                                                                           | <b>35</b> |
| <b>CAPÍTULO V - Apostilamento de Diplomas, Certificados e Certidões</b>                                                  | <b>36</b> |
| <b>TÍTULO III</b>                                                                                                        | <b>38</b> |
| <b>DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO</b>                                                                                      | <b>38</b> |
| <b>CAPÍTULO I - Disposições Gerais</b>                                                                                   | <b>39</b> |
| <b>CAPÍTULO II - Cursos de Especialização ministrados por Estabelecimentos de Ensino</b>                                 | <b>41</b> |
| <b>CAPÍTULO III - Cursos de Especialização ministrados por Entidades da Classe</b>                                       | <b>42</b> |
| <b>TÍTULO IV</b>                                                                                                         | <b>45</b> |
| <b>DOS DOCUMENTOS E DOS PROCESSOS</b>                                                                                    | <b>45</b> |
| <b>CAPÍTULO I - Documentos</b>                                                                                           | <b>46</b> |
| SEÇÃO I - Documentos de Identificação Profissional                                                                       | 46        |
| <b>CAPÍTULO II – Processos</b>                                                                                           | <b>47</b> |
| SEÇÃO I - Disposições Preliminares                                                                                       | 47        |
| SEÇÃO II - Organização                                                                                                   | 47        |
| SEÇÃO III - Petição                                                                                                      | 47        |
| SEÇÃO IV - Informações e Pareceres                                                                                       | 48        |
| SEÇÃO V - Anexação e Desanexação                                                                                         | 48        |
| SEÇÃO VI - Apensação e Desapensação                                                                                      | 48        |
| SEÇÃO VII - Arquivamento e Desarquivamento                                                                               | 48        |
| SEÇÃO VIII – Dos Atos de Autoridade ou Normativos                                                                        | 48        |
| <b>TÍTULO V</b>                                                                                                          | <b>49</b> |
| <b>DAS EFEMÉRIDES ODONTOLÓGICAS, DOS EVENTOS ODONTOLÓGICOS E DOS SERVIÇOS RELEVANTES PRESTADOS À CLASSE ODONTOLÓGICA</b> | <b>49</b> |
| <b>CAPÍTULO I - Efemérides Odontológicas</b>                                                                             | <b>50</b> |
| <b>CAPÍTULO II - Eventos Odontológicos</b>                                                                               | <b>50</b> |
| <b>CAPÍTULO III - Serviços relevantes prestados à Classe Odontológica</b>                                                | <b>50</b> |
| <b>CAPÍTULO IV - Honra ao Mérito Odontológico</b>                                                                        | <b>51</b> |
| <b>TÍTULO VI</b>                                                                                                         | <b>52</b> |
| <b>DA UTILIZAÇÃO DE AUTOMÓVEIS PELOS CONSELHOS DE ODONTOLOGIA</b>                                                        | <b>52</b> |

|                                                                                                                   |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>TÍTULO VII-----</b>                                                                                            | <b>54</b> |
| <b>DA CRIAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE DELEGACIAS E DA DESIGNAÇÃO DE REPRESENTANTES MUNICIPAIS E DISTRITAIS-----</b> | <b>54</b> |
| <b>CAPÍTULO I - Disposições Gerais-----</b>                                                                       | <b>55</b> |
| <b>CAPÍTULO II - Delegacia Regional -----</b>                                                                     | <b>55</b> |
| <b>CAPÍTULO III - Representantes Municipais e Distritais -----</b>                                                | <b>55</b> |
| <b>TÍTULO VIII-----</b>                                                                                           | <b>57</b> |
| <b>DOS SÍMBOLOS DA ODONTOLOGIA -----</b>                                                                          | <b>57</b> |
| <b>TÍTULO IX-----</b>                                                                                             | <b>59</b> |
| <b>DOS PAPÉIS DE EXPEDIENTE PARA USO NA AUTARQUIA-----</b>                                                        | <b>59</b> |
| <b>TÍTULO X-----</b>                                                                                              | <b>61</b> |
| <b>DA PUBLICIDADE EM PUBLICAÇÃO DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS-----</b>                                        | <b>61</b> |
| <b>TÍTULO XI-----</b>                                                                                             | <b>63</b> |
| <b>DA RESPONSABILIDADE DA GESTÃO E DAS NOMENCLATURAS CONTÁBEIS-----</b>                                           | <b>63</b> |
| <b>CAPÍTULO I - Disposições Preliminares-----</b>                                                                 | <b>64</b> |
| <b>CAPÍTULO II – Da Proposta e da Reformulação Orçamentária -----</b>                                             | <b>65</b> |
| <b>CAPÍTULO III – Da Previsão e da Arrecadação da Receita-----</b>                                                | <b>66</b> |
| <b>CAPÍTULO IV – Do Reconhecimento da Receita -----</b>                                                           | <b>69</b> |
| <b>CAPÍTULO V – Da Renúncia de Receita -----</b>                                                                  | <b>69</b> |
| <b>CAPÍTULO VI – Da Realização da Despesa -----</b>                                                               | <b>69</b> |
| <b>CAPÍTULO VII – Da Classificação da Despesa, Dos Conceitos e Especificações-----</b>                            | <b>69</b> |
| <b>CAPÍTULO VIII – Do Suprimento de Fundos-----</b>                                                               | <b>74</b> |
| <b>CAPÍTULO IX – Da Contabilidade-----</b>                                                                        | <b>76</b> |
| <b>CAPÍTULO X – Do Patrimônio e Do Almoxarifado -----</b>                                                         | <b>77</b> |
| <b>CAPÍTULO XI – Das Licitações, Dos Contratos, Dos Convênios, Dos Acordos e Dos Ajustes</b>                      | <b>79</b> |
| <b>CAPÍTULO XII – Do Processo de Prestação de Contas -----</b>                                                    | <b>79</b> |
| <b>TÍTULO XII-----</b>                                                                                            | <b>82</b> |
| <b>DOS RECURSOS HUMANOS -----</b>                                                                                 | <b>82</b> |
| <b>CAPÍTULO I – Dos Objetivos-----</b>                                                                            | <b>83</b> |

|                                                             |           |
|-------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>CAPÍTULO II – Das Conceituações</b>                      | <b>83</b> |
| <b>CAPÍTULO III – Da Classificação dos Recursos Humanos</b> | <b>84</b> |
| <b>TÍTULO XIII</b>                                          | <b>85</b> |
| <b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b>                               | <b>85</b> |



**CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA**

**RESOLUÇÃO CFO-63/2005**

**Aprova a Consolidação das Normas  
para Procedimentos nos Conselhos  
de Odontologia.**

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, cumprindo deliberação do Plenário, no exercício de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Fica aprovada a Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia que integra esta Resolução.

Art 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as Resoluções CFO-185/93, publicada no Diário Oficial da União de 02/06/93, na Seção 1, página 7436, CFO-209/97, publicada no Diário Oficial da União de 13/10/97, na Seção 1, páginas 23057 a 23060, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2005.

MARCOS LUIS MACEDO DE SANTANA, CD  
SECRETÁRIO-GERAL

MIGUEL ÁLVARO SANTIAGO NOBRE, CD  
PRESIDENTE

# **TÍTULO I**

## **DO EXERCÍCIO LEGAL**

# **TÍTULO I**

## **DO EXERCÍCIO LEGAL**

### **CAPÍTULO I - Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Estão obrigados ao registro no Conselho Federal e à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidos ou exerçam suas atividades:

- a) os cirurgiões-dentistas;
- b) os técnicos em prótese dentária;
- c) os técnicos em saúde bucal;
- d) os auxiliares em saúde bucal;
- e) os auxiliares de prótese dentária;
- f) os especialistas, desde que assim se anunciem ou intitulem;
- g) as entidades prestadoras de assistência odontológica, as entidades intermediadoras de serviços odontológicos e as cooperativas odontológicas e, empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos;
- h) os laboratórios de prótese dentária;
- i) os demais profissionais auxiliares que vierem a ter suas ocupações regulamentadas;
- j) as atividades que vierem a ser, sob qualquer forma, vinculadas à Odontologia.

**Parágrafo único.** É vedado o registro e a inscrição em duas ou mais categorias profissionais, nos Conselhos Federal e Regionais de Odontologia sem a apresentação dos respectivos diplomas ou certificados de conclusão de curso profissionalizante regular.

**Art. 2º.** Os Conselhos Federal e Regionais estabelecerão, obrigatoriamente, nos processos em tramitação, prazo máximo de 90 (noventa) dias, para cumprimento de suas exigências.

§ 1º. Caso os interessados não atendam às exigências nos prazos estabelecidos, o pleito deverá ser indeferido e o processo arquivado.

§ 2º. O processo somente poderá ser desarquivado mediante requerimento específico e novo recolhimento de taxas.

**Art. 3º.** Somente poderão ser deferidos registro e inscrição de pessoas físicas e jurídicas que atendam aos requisitos mínimos estabelecidos nestas normas.

### **CAPÍTULO II - Atividades Privativas do Cirurgião-Dentista**

**Art. 4º.** O exercício das atividades profissionais privativas do cirurgião-dentista só é permitido com a observância do disposto nas Leis 4.324, de 14/04/64 e 5.081, de 24/08/66, no Decreto n.º 68.704, de 03/06/71; e, demais normas expedidas pelo Conselho Federal de Odontologia.

§ 1º. Compete ao cirurgião-dentista:

- I - praticar todos os atos pertinentes à Odontologia decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação;
- II - prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em Odontologia;
- III - atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros, inclusive para justificação de falta ao emprego;
- IV - proceder à perícia odontolegal em foro civil, criminal, trabalhista e em sede administrativa;
- V - aplicar anestesia local e troncular;
- VI - empregar a analgesia e a hipnose, desde que comprovadamente habilitado, quando constituírem meios eficazes para o

tratamento;

VII - manter, anexo ao consultório, laboratório de prótese, aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas, relacionadas com os casos específicos de sua especialidade, bem como aparelhos de Raios X, para diagnóstico, e aparelhagem de fisioterapia;

VII - prescrever e aplicar medicação de urgência no caso de  
I acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente;

IX - utilizar, no exercício da função de perito-odontológico, em casos de necropsia, as vias de acesso do pescoço e da cabeça.

§ 2º. O cirurgião-dentista poderá operar pacientes submetidos a qualquer um dos meios de anestesia geral, desde que sejam atendidas as exigências cautelares recomendadas para o seu emprego.

§ 3º. O cirurgião-dentista somente poderá executar trabalhos profissionais em pacientes sob anestesia geral quando a mesma for executada por profissional médico especialista e em ambiente hospitalar que disponha das indispensáveis condições comuns a ambientes cirúrgicos.

§ 4º. Os direitos e os deveres do cirurgião-dentista, bem como o que lhe é vedado encontram-se explicitados no Código de Ética Odontológica.

§ 5º. É permitido o anúncio e a publicidade, respeitadas as disposições do Código de Ética Odontológica.

§ 6º. O cirurgião-dentista deverá exigir o número de inscrição no Conselho Regional ao técnico em prótese dentária nos documentos que lhe forem apresentados, sob pena de instauração de processo ético.

§ 7º. Responderá eticamente, perante o respectivo Conselho Regional, o cirurgião-dentista que, tendo técnico em saúde bucal e/ou auxiliar em saúde bucal sob sua supervisão, permitir que os mesmos, sob qualquer forma, extrapolem suas funções específicas.

§ 8. O cirurgião-dentista é obrigado a manter informado o respectivo Conselho Regional quanto à existência, em seu consultório particular ou em clínica sob sua responsabilidade, de profissional auxiliar.

§ 9. Da informação a que se refere o parágrafo anterior, deverão constar o nome do auxiliar, a data de sua admissão, sua profissão e o número de sua inscrição no Conselho Regional.

§ 10. Será denominado de clínico geral o cirurgião-dentista que, não possuindo título de especialista, exerce atividades pertinentes à Odontologia decorrentes de conhecimento adquirido em curso de graduação.

**Art. 5º.** Para se habilitar ao registro e à inscrição, o profissional deverá atender a um dos seguintes requisitos:

- a) ser diplomado por curso de Odontologia reconhecido pelo Ministério da Educação;
- b) ser diplomado por escola estrangeira, cujo diploma tenha sido revalidado, independentemente de serem oriundos de países tratadistas e obrigatoriamente registrado para a habilitação ao exercício profissional em todo o território nacional;
- c) ser diplomado por escola ou faculdade estadual, que tenha funcionado com autorização de governo estadual, quando beneficiado pelo Decreto-Lei 7.718, de 09 de julho de 1945, e comprovada a habilitação para o exercício profissional até 26 de agosto de 1966;
- d) ter colado grau há menos de 2 (dois) anos da data do pedido, desde que seja possuidor de uma declaração da instituição de ensino, firmada por autoridade competente e da qual conste expressamente, por extenso: nome, nacionalidade, data e local do nascimento, número da cédula de identidade e data da colação de grau.

§ 1º. O diploma do estudante convênio somente poderá ser aceito para registro e inscrição, quando dele não constar apostila restritiva ao exercício profissional no Brasil ou tiver sido a mesma cancelada.

§ 2º. No caso da alínea “c”, o exercício profissional ficará restrito aos limites territoriais do Estado onde tenha funcionado a escola.

§ 3º. Na hipótese prevista na alínea “d”, a autorização para o exercício da profissão será pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de sua colação de grau.

**Art. 6º.** Está obrigado a registro e inscrição o cirurgião-dentista no desempenho:

- a) de sua atividade na condição de autônomo;
- b) de cargo, função ou emprego público, civil ou militar, da administração direta ou indireta, de âmbito federal, estadual ou municipal, para cuja nomeação, designação, contratação, posse e exercício seja exigida ou necessária a condição de profissional da Odontologia;
- c) do magistério, quando o exercício decorra de seu diploma de cirurgião-dentista; e,
- d) de qualquer outra atividade, através de vínculo empregatício ou não, para cujo exercício seja indispensável a condição de cirurgião-dentista ou de graduado de nível superior, desde que, neste caso, somente possua aquela qualificação.

### **CAPÍTULO III - Atividades Privativas do Técnico em Prótese Dentária**

**Art. 7º.** O exercício das atividades privativas do técnico em prótese dentária só é permitido com a observância do disposto na Lei 6.710, de 05 de novembro de 1979; no Decreto 87.689, de 11 de outubro de 1982; e, nestas normas.

§ 1º. Compete ao técnico em prótese dentária:

- a) executar a parte mecânica dos trabalhos odontológicos;
- b) ser responsável, perante o serviço de fiscalização respectivo, pelo cumprimento das disposições legais que regem a matéria; e,
- c) ser responsável pelo treinamento de auxiliares e serventes do laboratório de prótese odontológica.

§ 2º. É vedado ao técnico em prótese dentária:

- I - prestar, sob qualquer forma, assistência direta a clientes;
- II - manter, em sua oficina, equipamento e instrumental específico de consultório dentário; e,
- III - fazer propaganda de seus serviços ao público em geral.

§ 3º. Serão permitidas propagandas em revistas, jornais ou folhetos especializados, desde que dirigidas aos cirurgiões-dentistas, e acompanhadas do nome da oficina, do seu responsável e do número de inscrição no Conselho Regional de Odontologia.

**Art. 8º.** Para se habilitar ao registro e à inscrição, como técnico em prótese dentária, o interessado deverá atender a um dos seguintes requisitos:

- a) possuir diploma ou certificado de conclusão de curso de Prótese Dentária, conferido por estabelecimento oficial ou reconhecido;
- b) possuir diploma ou certificado, devidamente revalidado e registrado no País, expedido por instituições estrangeiras de ensino, cujos cursos sejam equivalentes ao mencionado na alínea anterior;
- c) possuir registro no Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional, em data anterior a 06 de novembro de 1979; e,
- d) possuir prova de que se encontrava legalmente autorizado ao exercício profissional, em 06 de novembro de 1979.

**Art. 9º.** O técnico em prótese dentária deverá, obrigatoriamente, colocar o número de sua inscrição no Conselho Regional nas notas fiscais de serviços, nos orçamentos e nos recibos apresentados ao cirurgião-dentista sob pena de instauração de processo ético.

### **CAPÍTULO IV - Atividades Privativas do Técnico em Saúde Bucal**

**Art. 10.** O exercício das atividades privativas do técnico em saúde bucal só é permitido com a observância do disposto nestas normas.

**Art. 11.** Para se habilitar ao registro e à inscrição, como técnico em saúde bucal, o interessado deverá ser portador de diploma ou certificado que atenda, integralmente, ao disposto nas normas vigentes do órgão competente do Ministério da Educação e, na ausência destas, em ato normativo específico do Conselho Federal de Odontologia.

§ 1º. Poderá exercer, também, no território nacional, a profissão de TSB, o portador de diploma ou certificado expedido por escola estrangeira, devidamente revalidado.

§ 2º. A inscrição de cirurgião-dentista em Conselho Regional, como TSB, somente poderá ser efetivada mediante apresentação de certificado ou diploma que comprove a respectiva titulação.

§ 3º. Ficam resguardados os direitos dos profissionais inscritos até esta data, como técnico em higiene dental, que passam a ser denominados técnicos em saúde bucal.

**Art. 12.** Compete ao técnico em saúde bucal, sempre sob supervisão com a presença física do cirurgião-dentista, na proporção máxima de 1 (um) CD para 5 (cinco) TSBs, além das de auxiliar em saúde bucal, as seguintes atividades:

- a) participar do treinamento e capacitação de auxiliar em saúde bucal e de agentes multiplicadores das ações de promoção à saúde;
- b) participar das ações educativas atuando na promoção da saúde e na prevenção das doenças bucais;
- c) participar na realização de levantamentos e estudos epidemiológicos, exceto na categoria de examinador;
- d) ensinar técnicas de higiene bucal e realizar a prevenção das doenças bucais por meio da aplicação tópica do flúor, conforme orientação do cirurgião-dentista;
- e) fazer a remoção do biofilme, de acordo com a indicação técnica definida pelo cirurgião-dentista;
- f) supervisionar, sob delegação do cirurgião-dentista, o trabalho dos auxiliares de saúde bucal;
- g) realizar fotografias e tomadas de uso odontológicos exclusivamente em consultórios ou clínicas odontológicas;
- h) inserir e distribuir no preparo cavitário materiais odontológicos na restauração dentária direta, vedado o uso de materiais e instrumentos não indicados pelo cirurgião-dentista;
- i) proceder à limpeza e à antisepsia do campo operatório, antes e após atos cirúrgicos, inclusive em ambientes hospitalares;
- j) remover suturas;
- k) aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;
- l) realizar isolamento do campo operatório; e,
- m) exercer todas as competências no âmbito hospitalar, bem como instrumentar o cirurgião-dentista em ambientes clínicos e hospitalares.

**Art. 13.** É vedado ao técnico em saúde bucal:

- a) exercer a atividade de forma autônoma;
- b) prestar assistência direta ou indireta ao paciente, sem a indispensável supervisão do cirurgião-dentista;
- c) realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no artigo 5º da Lei nº 11.889/2008, de 24/12/2008; e,
- d) fazer propaganda de seus serviços, exceto em revistas, jornais e folhetos especializados da área odontológica.

**Art. 14.** O técnico em saúde bucal poderá exercer sua atividade, sempre sob a supervisão com a presença física do cirurgião-dentista, na proporção de 1 (um) CD para cada 5 (cinco) TSBs, em clínicas ou consultórios odontológicos, em estabelecimentos de saúde públicos e privados onde atuem os cirurgiões-dentistas.

**Art. 15.** O tempo de duração e as disciplinas do curso de TSB, para fins de habilitação profissional, nos termos destas normas, será compatível com o cumprimento da carga horária, na dependência do curso integral, suplência ou qualificação, de acordo com as normas vigentes do órgão competente do Ministério da Educação e, na ausência destas, em ato normativo específico do Conselho Federal de Odontologia.

**Art. 16.** O curso específico de técnico em saúde bucal deverá ter duração de 1200 horas, no mínimo, incluindo a parte especial (matérias profissionalizantes e estágio), desde que tenha concluído o ensino médio.

**Art. 17.** O mínimo de disciplinas profissionalizantes, para o curso de técnico em saúde bucal, é:

- a) Promoção e prevenção em Saúde Bucal;
- b) Anatomia e Fisiologia Bucal;
- c) Processo de Trabalho e Humanização em Saúde;
- d) Ergonomia e Técnicas de Instrumentação;
- e) Biossegurança;
- f) Equipamentos, materiais, medicamentos e instrumentais odontológicos e de higiene dental;
- g) Conceitos básicos sobre procedimentos restauradores; e,
- h) Proteção radiológica ocupacional.

## **CAPÍTULO V - Atividades Privativas do Auxiliar em Saúde Bucal**

**Art. 18.** O exercício das atividades privativas do Auxiliar em Saúde Bucal só é permitido com a observância do disposto nestas normas.

**Art. 19.** Para se habilitar ao registro e à inscrição, como Auxiliar em Saúde Bucal, o interessado deverá preencher uma das seguintes condições:

- I - ser portador de certificado expedido por curso ou exames que atendam, integralmente, ao disposto nas normas vigentes do órgão competente do Ministério da Educação, e na ausência destas, em ato normativo específico do Conselho Federal de Odontologia;
- II - ser portador de certificado expedido por escola estrangeira devidamente revalidado;
- III - ser portador de certificado de curso que contemple em seu histórico escolar carga horária, após o ensino fundamental, nunca inferior a 300 horas, sendo 240 horas teórico/prática e 60 horas de estágios supervisionados, contendo as disciplinas vinculadas aos eixos temáticos referidos no Artigo 17 desta Resolução, observados os limites legais de atuação do Auxiliar em Saúde Bucal, definidos na Lei 11.889/2008; e,
- IV - comprovar ter exercido a atividade de Auxiliar de Consultório Dentário, em data anterior à promulgação da Lei 11.889/2008, devidamente comprovado através de carteira profissional ou cópia do ato oficial do Serviço Público.

§ 1º. As instituições que pretendam ofertar os cursos referidos no inciso III, caso não possuam autorização, deverão encaminhar-se ao Conselho Estadual de Educação de sua jurisdição para instrução de processo próprio, devendo comunicar ao Conselho Regional de Odontologia a realização dos mesmos.

§ 2º. As entidades de classe que pretendam ofertar cursos de formação de Auxiliares em Saúde Bucal deverão adequá-los no que for pertinente aos dispositivos do inciso III e requererem o reconhecimento do Conselho Federal de Odontologia. Cabe aos Conselhos Regionais certificarem do efetivo funcionamento dos mesmos em acordo com essas disposições; e,

§ 3º. Ficam resguardados os direitos dos profissionais inscritos, até a data da publicação desta Resolução, como Auxiliar de Consultório Dentário, que passam a ser denominados Auxiliares em Saúde Bucal.

**Art. 20.** Compete ao auxiliar em saúde bucal, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista ou do técnico em saúde bucal:

- a) organizar e executar atividades de higiene bucal;
- b) processar filme radiográfico;
- c) preparar o paciente para o atendimento;
- d) auxiliar e instrumentar os profissionais nas intervenções clínicas, inclusive em ambientes hospitalares;

- e) manipular materiais de uso odontológico;
- f) selecionar moldeiras;
- g) preparar modelos em gesso;
- h) registrar dados e participar da análise das informações relacionadas ao controle administrativo em saúde bucal;
- i) executar limpeza, assepsia, desinfecção e esterilização do instrumental, equipamentos odontológicos e do ambiente de trabalho;
- j) realizar o acolhimento do paciente nos serviços de saúde bucal;
- k) aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, transporte, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;
- l) desenvolver ações de promoção da saúde e prevenção de riscos ambientais e sanitários;
- m) realizar em equipe levantamento de necessidades em saúde bucal; e,
- n) adotar medidas de biossegurança visando ao controle de infecção.

**Art. 21.** É vedado ao auxiliar em saúde bucal:

- a) exercer a atividade de forma autônoma;
- b) prestar assistência, direta ou indiretamente, a paciente, sem a indispensável supervisão do cirurgião-dentista ou do técnico em saúde bucal;
- c) realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no artigo 9º da Lei nº 11.889/2008, de 24/12/2008; e,
- d) fazer propaganda de seus serviços, mesmo em revistas, jornais ou folhetos especializados da área odontológica.

**Art. 22.** O auxiliar em saúde bucal poderá exercer sua atividade, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista ou do técnico em saúde bucal, em consultórios ou clínicas odontológicas, em estabelecimentos públicos ou privados.

**Art. 23.** O curso de auxiliar em saúde bucal cobrirá parte do currículo de formação do técnico em saúde bucal, com carga horária nunca inferior a 300 horas, após o ensino fundamental.

## **CAPÍTULO VI - Atividades Privativas do Auxiliar de Prótese Dentária**

**Art. 24.** O exercício das atividades privativas do auxiliar de prótese dentária, só é permitido com a observância do disposto nestas normas.

**Art. 25.** Para se habilitar ao registro e à inscrição, como auxiliar de prótese dentária, o interessado deverá ser portador de certificado expedido por curso que atenda integralmente ao disposto nas normas vigentes do órgão competente do Ministério da Educação e, na ausência destas, em ato normativo específico do Conselho Federal de Odontologia.

**Art. 26.** O auxiliar de prótese dentária poderá exercer sua atividade, sempre sob a supervisão do CD ou do TPD, em consultórios, clínicas odontológicas ou laboratórios de prótese dentária, em estabelecimentos públicos ou privados.

**Art. 27.** Compete ao auxiliar de prótese dentária, sob a supervisão do técnico em prótese dentária ou do cirurgião-dentista:

- a) reprodução de modelos;
- b) vazamento de moldes em seus diversos tipos;
- c) montagem de modelos nos diversos tipos de articuladores;
- d) prensagem de peças protéticas em resina acrílica;
- e) fundição em metais de diversos tipos;
- f) casos simples de inclusão;
- g) confecção de moldeiras individuais no material indicado; e,
- h) curagem, acabamento e polimento de peças protéticas.

**Parágrafo único.** É vedado ao auxiliar de prótese dentária:

- I - prestar, sob qualquer forma, assistência direta a clientes;

- II - manter, em sua oficina, equipamento e instrumental específico de consultório dentário; e,
- III - fazer propaganda de seus serviços ao público em geral.

## **CAPÍTULO VII - Estágio de Estudante de Odontologia**

**Art. 28.** É lícito o trabalho de estudante de Odontologia, obedecida a legislação de ensino e, como estagiário, quando observados, integralmente, os dispositivos constantes na Lei 6.494, de 07 de dezembro de 1977, no Decreto 87.497, de 18 de agosto de 1982, e nestas normas.

**Art. 29.** O exercício de atividades odontológicas por parte de estudantes de Odontologia, em desacordo com as disposições referidas no artigo anterior, configura exercício ilegal da Odontologia, sendo passíveis de implicações éticas os cirurgiões-dentistas que permitirem ou tolerarem tais situações.

**Art. 30.** Os estágios curriculares dos estudantes de Odontologia são atividades de competência, única e exclusiva, das instituições de ensino de graduação, às quais cabe regular a matéria e dispor sobre:

- a) inserção do estágio curricular no programa didático-pedagógico;
- b) carga horária, duração e jornada do estágio curricular, que não poderá ser inferior a um semestre letivo;
- c) condições imprescindíveis para caracterização e definição dos campos de estágios curriculares referidos na Lei 6.494, de 07 de dezembro de 1977; e,
- d) sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular.

**Art. 31.** As atividades do estágio curricular poderão ser realizadas na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob a responsabilidade e coordenação direta de cirurgião-dentista professor da instituição de ensino em que esteja o aluno matriculado, atendidas as exigências contidas no artigo 5º, do Decreto 87.497, de 18 de agosto de 1982.

§ 1º. O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar.

§ 2º. A realização do estágio curricular, por parte do estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

**Art. 32.** A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

**Art. 33.** Somente poderá exercer a atividade, como estagiário, o aluno que esteja apto a praticar os atos a serem executados, e, no mínimo, cursando regularmente o quinto semestre letivo de curso de Odontologia.

**Art. 34.** A delegação de tarefas ao estagiário somente poderá ser levada a efeito através do responsável pelo estágio perante a instituição de ensino.

**Art. 35.** Para efeito de controle e fiscalização do exercício profissional com referência aos estagiários de Odontologia, as instituições de ensino deverão comunicar, ao Conselho Regional da jurisdição, os nomes dos alunos aptos a estagiarem, de conformidade com estas normas.

§ 1º. As instituições de ensino deverão comunicar, também, ao Conselho Regional, os locais de estágios conveniados.

§ 2º. A pedido do interessado, o Conselho Regional, sem qualquer ônus, fornecerá um documento de identificação de estagiário, renovável anualmente, e que somente terá validade para estágio, na forma destas normas, e nos locais que mantenham convênio com as instituições de ensino.

§ 3º. O documento a que se refere o parágrafo anterior será de modelo padronizado pelo Conselho Federal de Odontologia.

## **CAPÍTULO VIII - Anúncio do Exercício das Especialidades Odontológicas**

**Art. 36.** A especialidade é uma área específica do conhecimento, exercida por profissional qualificado a executar procedimentos de maior complexidade, na busca de eficácia e da eficiência de suas ações.

**Parágrafo único.** No exercício de qualquer especialidade odontológica o cirurgião-dentista poderá prescrever medicamentos e solicitar exames complementares que se fizerem necessários ao desempenho em suas áreas de competência.

**Art. 37.** O anúncio do exercício das especialidades em Odontologia obedecerá ao disposto nestas normas e no Código de Ética Odontológica.

**Art. 38.** Para se habilitar ao registro e à inscrição, como especialista, o cirurgião-dentista deverá atender a um dos seguintes requisitos:

- a) possuir certificado conferido por curso de especialização ou programa de residência em Odontologia que atenda as exigências do Conselho Federal de Odontologia;
- b) possuir diploma expedido por curso de especialização, realizado pelos Serviços de Saúde das Forças Armadas, desde que atenda as exigências do Conselho Federal de Odontologia, quanto aos cursos de especialização; e,
- c) possuir diploma ou certificado conferido por curso de especialização ou residência na vigência das Resoluções do Conselho Federal de Odontologia ou legislação específica anterior, desde que atendidos todos os seus pressupostos e preenchidos os seus requisitos legais.

§ 1º. São vedados o registro e a inscrição de duas especialidades com base no mesmo curso realizado, bem como mais de duas especialidades, mesmo que oriundas de cursos ou documentos diversos.

**Art. 39.** Os registros e as inscrições somente poderão ser feitos nas seguintes especialidades:

- a) Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais;
- b) Dentística;
- c) Disfunção Temporomandibular e Dor Orofacial;
- d) Endodontia;
- e) Estomatologia;
- f) Radiologia Odontológica e Imaginologia;
- g) Implantodontia;
- h) Odontologia Legal;
- i) Odontologia do Trabalho;
- j) Odontologia para Pacientes com Necessidades Especiais;
- k) Odontogeriatria;
- l) Odontopediatria;
- m) Ortodontia;
- n) Ortopedia Funcional dos Maxilares;
- o) Patologia Bucal;
- p) Periodontia;
- q) Prótese Buco-Maxilo-Facial;
- r) Prótese Dentária; e,
- s) Saúde Coletiva e da Família.

**Art. 40.** O exercício da especialidade não implica na obrigatoriedade de atuação do profissional em todas as áreas de competência, podendo ele atuar, de forma preponderante, em apenas uma delas.

### **SEÇÃO I - Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais**

**Art. 41.** Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais é a especialidade que tem como objetivo o diagnóstico e o tratamento cirúrgico e coadjuvante das doenças, traumatismos,

lesões e anomalias congênicas e adquiridas do aparelho mastigatório e anexos, e estruturas crânio-faciais associadas.

**Art. 42.** As áreas de competência para atuação do especialista em Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais incluem:

- a) implantes, enxertos, transplantes e reimplantes;
- b) biópsias;
- c) cirurgia com finalidade protética;
- d) cirurgia com finalidade ortodôntica;
- e) cirurgia ortognática; e,
- f) diagnóstico e tratamento cirúrgico de cistos; afecções radiculares e perirradiculares; doenças das glândulas salivares; doenças da articulação têmporo-mandibular; lesões de origem traumática na área buco-maxilo-facial; malformações congênicas ou adquiridas dos maxilares e da mandíbula; tumores benignos da cavidade bucal; tumores malignos da cavidade bucal, quando o especialista deverá atuar integrado em equipe de oncologista; e, de distúrbio neurológico, com manifestação maxilo-facial, em colaboração com neurologista ou neurocirurgião.

**Parágrafo único.** Em caso de acidentes cirúrgicos, que acarretem perigo de vida ao paciente, o cirurgião-dentista poderá lançar mão de todos os meios possíveis para salvá-lo.

**Art. 43.** É vedado ao cirurgião-dentista o uso da via cervical infra-hióidea, por fugir ao domínio de sua área de atuação, bem como a prática de cirurgia estética, ressalvadas as estético-funcionais do aparelho mastigatório.

**Art. 44.** Os cirurgiões-dentistas somente poderão realizar cirurgias sob anestesia geral, em ambiente hospitalar, cujo diretor técnico seja médico, e que disponha das indispensáveis condições de segurança comuns a ambientes cirúrgicos, considerando-se prática atentatória à ética a solicitação e/ou a realização de anestesia geral em consultório de cirurgião-dentista, de médico ou em ambulatório.

**Art. 45.** Somente poderão ser realizadas, em consultórios ou ambulatórios, cirurgias passíveis de serem executadas sob anestesia local.

**Art. 46.** Ocorrendo o óbito do paciente submetido à cirurgia e traumatologia buco-maxilo-faciais, realizada exclusivamente por cirurgiões-dentistas, o atestado de óbito será fornecido pelos serviços de patologia, de verificação do óbito ou de Instituto Médico Legal, de acordo com a organização institucional local e em atendimento aos dispositivos legais.

**Art. 47.** Nos casos de enxertos autógenos, cuja região doadora se encontre fora da área buco-maxilo-facial, os mesmos deverão ser retirados por médicos.

**Art. 48.** É da competência exclusiva do médico o tratamento de neoplasias malignas, neoplasias das glândulas salivares maiores (parótida, sublingual, submandibular), o acesso da via cervical infra-hióidea, bem como a prática de cirurgias estéticas, ressalvadas as estético-funcionais do sistema estomatognático que são da competência do cirurgião-dentista.

**Art. 49.** Nos procedimentos em pacientes politraumatizados o cirurgião-dentista membro da equipe de atendimento de urgência deve obedecer a um protocolo de prioridade de atendimento do paciente devendo sua atuação ser definida pela prioridade das lesões do paciente.

**Art. 50.** Em lesões de área comum à Odontologia e à Medicina e quando a equipe for composta por cirurgião-dentista e médico-cirurgião, o tratamento deverá ser realizado em forma conjunta ficando a chefia da equipe a cargo do profissional responsável pelo tratamento da lesão de maior gravidade e/ou complexidade.

**Parágrafo único.** As traqueostomias eletivas deverão ser realizadas por médicos.

## **SEÇÃO II - Dentística**

**Art. 51.** A Dentística, em uma visão abrangente e humanística, tem como objetivo o estudo e a aplicação de procedimentos educativos, preventivos e terapêuticos, para devolver ao dente sua integridade fisiológica, e assim contribuir de forma integrada com as demais especialidades para o restabelecimento e a manutenção da saúde do sistema estomatognático.

**Art. 52.** As áreas de competência para atuação do especialista em Dentística incluem:

- a) procedimentos educativos e preventivos, devendo o especialista informar e educar o paciente e a comunidade sobre os conhecimentos indispensáveis à manutenção da saúde;
- b) procedimentos estéticos, educativos e preventivos;
- c) procedimentos conservadores da vitalidade pulpar;
- d) restabelecimento das relações dinâmicas e funcionais dos dentes em oclusão;
- e) manutenção e controle das restaurações;
- f) restaurações das lesões dentárias através de procedimentos diretos e indiretos;
- g) confecção de restaurações estéticas indiretas, unitárias ou não; e,
- h) restauração e prótese adesivas diretas.

### **SEÇÃO III – Disfunção Temporomandibular e Dor Orofacial**

**Art. 53.** Disfunção Temporomandibular e Dor Orofacial é a especialidade que tem por objetivo promover e desenvolver uma base de conhecimentos científicos para melhor compreensão do diagnóstico e no tratamento das dores e distúrbios do sistema mastigatório, região orofacial e estruturas relacionadas.

**Art. 54.** As áreas de competência para atuação do especialista em Disfunção Temporomandibular e Dor Orofacial incluem:

- a) diagnóstico e prognóstico das dores orofaciais complexas, particularmente aquelas de natureza crônica;
- b) diagnóstico e prognóstico das disfunções temporomandibulares;
- c) interrelacionamento e participação da equipe multidisciplinar de dor em Instituições de Saúde, de Ensino e de Pesquisa;
- d) realização de estudos epidemiológicos, clínicos e laboratoriais das disfunções temporomandibulares e dores que se manifestam na região orofacial; e,
- e) controle e tratamento das dores orofaciais e disfunções temporomandibulares, através de procedimentos de competência odontológica.

### **SEÇÃO IV – Endodontia**

**Art. 55.** Endodontia é a especialidade que tem como objetivo a preservação do dente por meio de prevenção, diagnóstico, prognóstico, tratamento e controle das alterações da polpa e dos tecidos perirradiculares.

**Art. 56.** As áreas de competência para atuação do especialista em Endodontia incluem:

- a) procedimentos conservadores da vitalidade pulpar;
- b) procedimentos cirúrgicos no tecido e na cavidade pulpares;
- c) procedimentos cirúrgicos paraendodônticos; e,
- d) tratamento dos traumatismos dentários.

### **SEÇÃO V – Estomatologia**

**Art. 57.** Estomatologia é a especialidade da Odontologia que tem como objetivo a prevenção, o diagnóstico, o prognóstico e o tratamento das doenças próprias do complexo maxilo-mandibular, das manifestações bucais de doenças sistêmicas e das repercussões bucais do tratamento antineoplásico.

**Art. 58.** As áreas de competência do especialista em Estomatologia incluem:

- a) promoção e execução de procedimentos preventivos em nível individual e coletivo na área de saúde bucal, com especial ênfase à prevenção e ao diagnóstico precoce do câncer de boca;

- b) condução ou supervisão de atividades de pesquisa e epidemiológica, clínica e/ou laboratorial relacionadas aos temas de interesse da especialidade; e,
- c) realização ou solicitação de exames complementares, necessários ao esclarecimento do diagnóstico, bem como adequar ao tratamento.

## **SEÇÃO VI – Radiologia Odontológica e Imaginologia**

**Art. 59.** Radiologia Odontológica e Imaginologia é a especialidade que tem como objetivo a aplicação dos métodos exploratórios por imagem com a finalidade de diagnóstico, acompanhamento e documentação do complexo buco-maxilo-facial e estruturas anexas.

**Art. 60.** As áreas de competência para atuação do especialista em Radiologia Odontológica e Imaginologia incluem:

- a) obtenção, interpretação e emissão de laudo das imagens de estruturas buco-maxilo-faciais e anexas obtidas, por meio de: radiografia convencional, digitalizada, subtração, tomografia convencional e computadorizada, ressonância magnética, ultrassonografia, e outros; e,
- b) auxiliar no diagnóstico, para elucidação de problemas passíveis de solução, mediante exames pela obtenção de imagens e outros.

## **SEÇÃO VII – Implantodontia**

**Art. 61.** Implantodontia é a especialidade que tem como objetivo a implantação na mandíbula e na maxila, de materiais aloplásticos destinados a suportar próteses unitárias, parciais ou removíveis e próteses totais.

**Parágrafo único.** Na atuação do especialista em Implantodontia observar-se-á o disposto nos artigos 45 e 47, referentes a especialidade de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais.

**Art. 62.** As áreas de competência para atuação do especialista em Implantodontia incluem:

- a) diagnóstico das condições das estruturas ósseas dos maxilares;
- b) diagnóstico das alterações das mucosas bucais, e das estruturas de suporte dos elementos dentários;
- c) técnicas e procedimentos de laboratório relativos aos diferentes tipos de prótese a serem executadas sobre os implantes;
- d) técnicas cirúrgicas específicas ou afins nas colocações de implantes;
- e) manutenção e controle dos implantes; e,
- f) realização de enxertos ósseos e gengivais e de implantes dentários no complexo maxilo-facial.

## **SEÇÃO VIII - Odontologia Legal**

**Art. 63.** Odontologia Legal é a especialidade que tem como objetivo a pesquisa de fenômenos psíquicos, físicos, químicos e biológicos que podem atingir ou ter atingido o homem, vivo, morto ou ossada, e mesmo fragmentos ou vestígios, resultando lesões parciais ou totais reversíveis ou irreversíveis.

**Parágrafo único.** A atuação da Odontologia Legal restringe-se à análise, perícia e avaliação de eventos relacionados com a área de competência do cirurgião-dentista, podendo, se as circunstâncias o exigirem, estender-se a outras áreas, se disso depender a busca da verdade, no estrito interesse da justiça e da administração.

**Art. 64.** As áreas de competência para atuação do especialista em Odontologia Legal incluem:

- a) identificação humana;
- b) perícia em foro civil, criminal e trabalhista;
- c) perícia em área administrativa;
- d) perícia, avaliação e planejamento em infortunistica;
- e) tanatologia forense;

- f) elaboração de:
  - 1) autos, laudos e pareceres;
  - 2) relatórios e atestados;
- g) traumatologia odonto-legal;
- h) balística forense;
- i) perícia logística no vivo, no morto, íntegro ou em suas partes em fragmentos;
- j) perícia em vestígios correlatos, inclusive de manchas ou líquidos oriundos da cavidade bucal ou nela presentes;
- k) exames por imagem para fins periciais;
- l) deontologia odontológica;
- m) orientação odonto-legal para o exercício profissional; e,
- n) exames por imagens para fins odonto-legais.

### **SEÇÃO IX - Odontogeriatricia**

**Art. 65.** Odontogeriatricia é a especialidade que se concentra no estudo dos fenômenos decorrentes do envelhecimento que também têm repercussão na boca e suas estruturas associadas, bem como a promoção da saúde, o diagnóstico, a prevenção e o tratamento de enfermidades bucais e do sistema estomatognático do idoso.

**Art. 66.** As áreas de competência para atuação do especialista em Odontogeriatricia incluem:

- a) estudo do impacto de fatores sociais e demográficos no estado de saúde bucal dos idosos;
- b) estudo do envelhecimento do sistema estomatognático e suas consequências;
- c) estudo, diagnóstico e tratamento das patologias bucais do paciente idoso, inclusive as derivadas de terapias medicamentosas e de irradiação, bem como do câncer bucal; e,
- d) planejamento multidisciplinar integral de sistemas e métodos para atenção odontológica ao paciente geriátrico.

### **SEÇÃO X - Odontologia do Trabalho**

**Art. 67.** Odontologia do Trabalho é a especialidade que tem como objetivo a busca permanente da compatibilidade entre atividade em meio ambiente laboral e a preservação da saúde bucal do trabalhador.

**Art. 68.** As áreas de competência para atuação do especialista em Odontologia do Trabalho incluem:

- a) identificação, avaliação e vigilância dos fatores ambientais que possam constituir risco à saúde bucal no local de trabalho, em qualquer das fases do processo de produção;
- b) assessoramento técnico e atenção em matéria de saúde, de segurança, de ergonomia e de higiene no trabalho, assim como em matéria de equipamentos de proteção individual, entendendo-se inserido na equipe interdisciplinar de saúde do trabalho operante;
- c) planejamento e implantação de campanhas e programas de duração permanente para educação dos trabalhadores quanto a acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e educação em saúde;
- d) organizar estatística de morbidade e mortalidade com causa bucal e investigar suas possíveis relações com as atividades laborais;
- e) realização de exames odontológicos para fins trabalhistas; e,
- f) análise socioepidemiológica dos problemas de saúde bucal do trabalhador.

## **SEÇÃO XI - Odontologia para Pacientes com Necessidades Especiais**

**Art. 69.** Odontologia para Pacientes com Necessidades Especiais, é a especialidade que tem por objetivo a prevenção, o diagnóstico, o tratamento e o controle dos problemas de saúde bucal de pacientes que tenham alguma alteração no seu sistema biopsicossocial. Leva em conta todos os aspectos envolvidos no processo de adoecimento do homem, importantíssimos na adequação do tratamento odontológico frente às necessidades dos mesmos, levando em conta a classificação de funcionalidade. Além disso, ter uma percepção e atuação dentro de um espaço de referência que tenha uma estrutura inter, multi e transdisciplinar, com envolvimento de outros profissionais de saúde e áreas correlatas, para oferecer um tratamento integral ao paciente.

**Art. 70.** As áreas de competência para atuação do especialista em Odontologia para Pacientes com Necessidades Especiais, incluem:

- a) prestar atenção odontológica aos pacientes com distúrbios psíquicos, comportamentais e emocionais;
- b) prestar atenção odontológica aos pacientes que apresentam condições físicas ou sistêmicas, incapacitantes temporárias ou definitivas no nível ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- c) aprofundar estudos e prestar atenção aos pacientes que apresentam problemas especiais de saúde com repercussão na boca e estruturas anexas, bem como das doenças bucais que possam ter repercussões sistêmicas; e,
- d) interrelacionamento e participação da equipe multidisciplinar em instituições de saúde, de ensino e de pesquisas.

## **SEÇÃO XII - Odontopediatria**

**Art. 71.** Odontopediatria é a especialidade que tem como objetivo o diagnóstico, a prevenção, o tratamento e o controle dos problemas de saúde bucal do bebê, da criança e do adolescente; a educação para a saúde bucal e a integração desses procedimentos com os dos outros profissionais da área da saúde.

**Art. 72.** As áreas de competência para atuação do especialista em Odontopediatria incluem:

- a) promoção de saúde, devendo o especialista educar bebês, crianças, adolescentes, seus respectivos responsáveis e a comunidade para adquirirem comportamentos indispensáveis à manutenção do estado de saúde das estruturas bucais;
- b) prevenção em todos os níveis de atenção, devendo o especialista atuar sobre os problemas relativos à cárie dentária, ao traumatismo, à erosão, à doença periodontal, às mal-oclusões, às malformações congênitas e às outras doenças de tecidos moles e duros;
- c) diagnosticar as alterações que afetam o sistema estomatognático e identificar fatores de risco em nível individual para os principais problemas da cavidade bucal;
- d) tratamento das lesões dos tecidos moles, dos dentes, dos arcos dentários e das estruturas ósseas adjacentes, decorrentes de cárie, traumatismos, erosão, doença periodontal, alterações na odontogênese, mal-oclusões e malformações congênitas utilizando preferencialmente técnicas de mínima intervenção baseadas em evidência;
- e) condução psicológica dos bebês, crianças, adolescentes, e seus respectivos responsáveis para atenção odontológica.

## **SEÇÃO XIII – Ortodontia**

**Art. 73.** Ortodontia é a especialidade que tem como objetivo a prevenção, a supervisão e a orientação do desenvolvimento do aparelho mastigatório e a correção das estruturas dento-faciais, incluindo as condições que requeiram movimentação dentária, bem como harmonização da face no complexo maxilo-mandibular.

**Art. 74.** As áreas de competência para atuação do especialista em Ortodontia incluem:

- a) diagnóstico, prevenção, interceptação e prognóstico das maloclusões e disfunções neuro-musculares;
- b) planejamento do tratamento e sua execução mediante indicação, aplicação e controle dos aparelhos mecanoterápicos, para obter e manter relações oclusais normais em harmonia funcional, estética e fisiológica com as estruturas faciais; e,
- c) interrelacionamento com outras especialidades afins necessárias ao tratamento integral da face.

#### **SEÇÃO XIV - Ortopedia Funcional dos Maxilares**

**Art. 75.** Ortopedia Funcional dos Maxilares é a especialidade que tem como objetivo prevenir, oferecer condições ao sistema estomatognático para alcançar a sua normalidade morfofuncional, e tratar as mal-oclusões e suas consequências físico-funcionais através de recursos terapêuticos que utilizem estímulos funcionais, visando ao equilíbrio morfofuncional do sistema estomatognático e/ou a profilaxia e/ou o tratamento de distúrbios crâniomandibulares e/ou remoção de hábitos deletérios, através de estímulos de diversas origens que provoquem estas respostas, baseados no conceito da funcionalidade dos órgãos. Podendo também fazer uso da supervisão da evolução de desenvolvimento do sistema estomatognático, intervindo quando possível e necessário, fazendo uso de recursos terapêuticos funcionais, inclusive a orientação mastigatória.

**Art. 76.** As áreas de competência para atuação do especialista em Ortopedia Funcional dos Maxilares incluem:

- a) prevenção, diagnóstico, prognóstico e tratamento das maloclusões, através de métodos ortopédicos funcionais;
- b) tratamento e planejamento mediante o manejo das forças naturais, em relação a:
  1. crescimento e desenvolvimento;
  2. erupção dentária;
  3. postura e movimento mandibular;
  4. posição e movimento da língua; e,
  5. distúrbios crâniomandibulares.
- c) interrelacionamento com outras especialidades afins, necessárias ao tratamento integral dos defeitos morfofuncionais da face.

#### **SEÇÃO XV - Patologia Bucal**

**Art. 77.** Patologia Bucal é a especialidade que tem como objetivo o estudo dos aspectos histopatológicos das alterações do complexo buco-maxilo-facial e estruturas anexas, visando ao diagnóstico final e ao prognóstico dessas alterações, por meio de recursos técnicos e laboratoriais.

**Parágrafo único.** Para o melhor exercício de sua atividade, o especialista deverá se valer de dados clínicos e exames complementares.

**Art. 78.** As áreas de competência para atuação do especialista em Patologia Bucal incluem a execução de exames laboratoriais microscópicos, bioquímicos e outros bem como a interpretação de seus resultados, além da requisição de exames complementares como meio auxiliar no diagnóstico de patologias do complexo buco-maxilo-facial e estruturas anexas.

#### **SEÇÃO XVI – Periodontia**

**Art. 79.** Periodontia é a especialidade que tem como objetivo o estudo dos tecidos de suporte e circundantes dos dentes e seus substitutos, o diagnóstico, a prevenção, o tratamento das alterações nesses tecidos e das manifestações das condições sistêmicas no periodonto, e a terapia de manutenção para o controle da saúde.

**Art. 80.** As áreas de competência para atuação do especialista em Periodontia incluem:

- a) avaliação diagnóstica e planejamento do tratamento;
- b) avaliação da influência da doença periodontal em condições sistêmicas;

- c) controle dos agentes etiológicos e fatores de risco das doenças dos tecidos de suporte e circundantes dos dentes e dos seus substitutos;
- d) procedimentos preventivos, clínicos e cirúrgicos para regeneração dos tecidos periodontais e peri-implantares;
- e) planejamento e instalação de implantes e restituição das estruturas de suporte, enxertando materiais naturais e sintéticos; e,
- f) procedimentos necessários à manutenção de saúde.

## **SEÇÃO XVII - Prótese Buco-Maxilo-Facial**

**Art. 81.** Prótese Buco-Maxilo-Facial é a especialidade que tem como objetivo a proteção, a prevenção, a reabilitação anatômica, funcional e estética, de regiões da maxila, da mandíbula e da face, ausentes ou defeituosas, como sequelas de cirurgia, de traumatismo ou em razão de malformações congênitas ou de distúrbios do desenvolvimento, através de próteses, aparelhos e dispositivos.

**Art. 82.** As áreas de competência para atuação do especialista em Prótese Buco-Maxilo-Facial incluem:

- a) diagnóstico, prognóstico e planejamento dos procedimentos em Prótese Buco-Maxilo-Facial;
- b) confecção, instalação e implantação de prótese buco-maxilo-facial;
- c) confecção de dispositivos auxiliares no tratamento emanoterápico das regiões buco-maxilo-faciais;
- d) confecção e instalação de aparelhos e dispositivos utilizados na prática de esportes; e
- e) atuar multiprofissionalmente, interdisciplinarmente, e transdisciplinarmente no complexo buco-maxilo-facial e estruturas anexas.

## **SEÇÃO XVIII - Prótese Dentária**

**Art. 83.** Prótese Dentária é a especialidade que tem como objetivo a reconstrução dos dentes parcialmente destruídos ou a reposição de dentes ausentes visando à manutenção das funções do sistema estomatognático, proporcionando ao paciente a função, a saúde, o conforto e a estética.

**Art. 84.** As áreas de competência do especialista em Prótese Dentária incluem:

- a) diagnóstico, prognóstico, tratamento e controle dos distúrbios crânio-mandibulares e de oclusão, através da prótese fixa, da prótese removível parcial ou total e da prótese sobre implantes;
- b) atividades de laboratório necessárias à execução dos trabalhos protéticos;
- c) procedimentos e técnicas de confecção de próteses fixas, removíveis parciais e totais como substituição das perdas de substâncias dentárias e parodontárias;
- d) procedimentos necessários ao planejamento, confecção e instalação de próteses sobre implantes; e,
- e) manutenção e controle da reabilitação.

## **SEÇÃO XIX - Saúde Coletiva e da Família**

**Art. 85.** Saúde Coletiva e da Família é a especialidade que tem como objetivo o estudo dos fenômenos que interferem na Saúde Coletiva e da Família, por meio de análise, organização, planejamento, execução e avaliação de sistemas de saúde, dirigidos a grupos populacionais, com ênfase na promoção de saúde.

**Art. 86.** As áreas de competência para atuação do especialista em Saúde Coletiva e da Família incluem:

- a) análise socioepidemiológica dos problemas de saúde bucal da comunidade;
- b) elaboração e execução de projetos, programas e outros sistemas de ação

- coletiva ou de saúde pública visando a promoção, o reestabelecimento e o controle da saúde bucal; e,
- c) participar, em nível administrativo-operacional de equipe multiprofissional, por intermédio de:
1. organização de serviços;
  2. gerenciamento em diferentes setores e níveis de administração em saúde pública;
  3. Vigilância Sanitária;
  4. controle das doenças; e,
  5. educação em Saúde Pública.

## **CAPÍTULO IX - Funcionamento de Entidade Prestadora de Assistência Odontológica e de Empresa que Comercializa e/ou Industrializa Produtos Odontológicos**

**Art. 87.** O funcionamento de entidade prestadora de assistência obriga ao registro no Conselho Federal e à inscrição no Conselho Regional em cuja jurisdição esteja estabelecida ou exerça sua atividade.

§ 1º. Entende-se como entidades prestadoras de assistência odontológica, toda aquela que exerça a Odontologia, ainda que de forma indireta, sejam elas clínicas, policlínicas, cooperativas, planos de assistência à saúde, convênios de qualquer forma, credenciamentos, administradoras, intermediadoras, seguradoras de saúde, ou quaisquer outras entidades.

§ 2º. Entre as entidades referidas neste artigo incluem-se:

- a) além de suas matrizes ou sedes, as filiais e filiadas, independente das designações que lhes sejam atribuídas, ainda que integradas em outras entidades ou organizações de cunho não odontológico;
- b) clínica, policlínica e posto de saúde:
  - b.1. odontológico (consultório);
  - b.2. serviço de assistência odontológica a empregados;
  - b.3. médico-odontológica;
  - b.4. mantida por sindicato;
  - b.5. mantida por entidade beneficente;
  - b.6. mantida por entidade de classe;
  - b.7. mantida por associações;
  - b.8. de graduação em faculdades e/ou universidades e centros universitários;
  - b.9. serviço público odontológico; e,
  - b.10. cooperativa de prestação de serviços;
- c) os planos de assistência à saúde:
  - c.1. administradora;
  - c.2. cooperativa médica;
  - c.3. cooperativa odontológica;
  - c.4. autogestão;
  - c.5. Odontologia de grupo;
  - c.6. Medicina de grupo;
  - c.7. filantropia; e,
  - c.8. seguradora de saúde;
- d) os serviços de assistência odontológica de estabelecimentos hospitalares:
  - d.1. públicos:
    - d.1.1. municipais;
    - d.1.2. estaduais;
    - d.1.3. federais;

- d.2. privados; e,
- d.3. filantrópicos;
- e) as unidades móveis de atendimento público e privado:
  - e.1. terrestre;
  - e.2. marítima; e,
  - e.3. aérea.

§ 3º. O funcionamento de empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos obriga ao registro no Conselho Federal e à inscrição no Conselho Regional cuja jurisdição esteja estabelecida ou exerça sua atividade, desde que exista legislação municipal e/ou estadual determinando esta obrigatoriedade.

**Art. 88.** Para se habilitar ao registro e à inscrição, a entidade prestadora de assistência odontológica e a empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos deverão, obrigatoriamente, ter sua parte técnica odontológica sob responsabilidade de um cirurgião-dentista.

**Art. 89.** Estão obrigadas a registro e inscrição as clínicas sujeitas à administração direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, as pertencentes a instituições de ensino e as das entidades representativas da classe.

**Parágrafo único.** Não são obrigados a registro e inscrição como clínica odontológica, os consultórios que apenas anunciem especialidades.

**Art. 90.** É obrigatória a existência, em quaisquer das entidades prestadoras de serviços, de um cirurgião-dentista como responsável técnico.

§ 1º. Necessariamente, o responsável técnico deverá ser um cirurgião-dentista com inscrição no Conselho Regional da jurisdição, quite com sua tesouraria onde se encontrar instalada a clínica sob sua responsabilidade.

§ 2º. O cirurgião-dentista somente poderá ser responsável técnico por uma única entidade prestadora de assistência odontológica, sendo vedada, inclusive, a acumulação de responsabilidade de filial.

§ 3º. Admite-se, como exceção ao parágrafo anterior, acumulação de responsabilidade técnica por 2 (duas) entidades prestadoras de serviços odontológicos, quando uma delas tiver finalidade filantrópica, não recebendo desta nenhuma remuneração.

§ 4º. No caso de afastamento do cirurgião-dentista responsável técnico, o mesmo deverá ser imediatamente substituído, e essa alteração enviada em nome da empresa, acompanhada de declaração do novo responsável técnico, dentro de 30 (trinta) dias, ao Conselho Regional, sob pena de cancelamento da inscrição da entidade.

§ 5º. Será considerado desobrigado o cirurgião-dentista que comunicar, por escrito, ao Conselho Regional que deixou de ser responsável técnico pela entidade, desde que comprove ter dado ciência de seu afastamento à entidade da qual pretende desvincular sua responsabilidade técnica.

§ 6º. O não cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, implicará na continuidade da responsabilidade do cirurgião-dentista pelas infrações éticas cometidas pela entidade.

§ 7º. Admite-se, ainda, como exceção ao parágrafo 2º, acumulação de responsabilidade técnica, quando for entidade prestadora sujeita à administração direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal.

**Art. 91.** As entidades prestadoras de serviço odontológico constituídas tanto na forma individual como coletiva, deverão atender as normas de biossegurança, de proteção radiológica, ambiental e de higiene previstas nas legislações competentes, Federais, Estaduais e Municipais.

**Art. 92.** Os serviços de Odontologia que funcionarem em ambiente hospitalar obedecerão ao disposto no artigo anterior, no que couber, e ao disposto nas leis municipais, estaduais e federais de vigilância sanitária, como também nas resoluções específicas emanadas do Conselho Federal de Odontologia.

## **CAPÍTULO X - Funcionamento de Laboratório de Prótese Dentária**

**Art. 93.** O funcionamento de laboratório de prótese dentária, constituído como pessoa jurídica, obriga ao registro no Conselho Federal e à inscrição no Conselho Regional em cuja jurisdição esteja estabelecido ou exerça sua atividade.

**Art. 94.** Para se habilitar ao registro e à inscrição o laboratório de prótese dentária deverá apresentar:

- a) atos constitutivos da pessoa jurídica;
- b) registro no cadastro nacional das pessoas jurídicas junto ao Ministério da Fazenda; e,
- c) declaração de responsabilidade técnica firmada por um técnico em prótese dentária ou um cirurgião-dentista.

**Art. 95.** O proprietário ou o responsável técnico pelo laboratório de prótese dentária responderá pelas infrações éticas cometidas em nome da entidade.

**Parágrafo único.** No caso de afastamento do responsável técnico, o mesmo deverá ser imediatamente substituído, e essa alteração enviada em nome da empresa, acompanhada de declaração do novo responsável técnico, dentro de 30 (trinta) dias, ao Conselho Regional, sob pena de cancelamento da inscrição da entidade.

**Art. 96.** É vedado ao laboratório de prótese dentária fazer propaganda de seus serviços ao público em geral, sendo permitidas apenas propagandas em revistas, jornais ou folhetos especializados, desde que dirigidas aos cirurgiões-dentistas, e acompanhadas do nome do laboratório e do seu número de inscrição no Conselho Regional.

**Art. 97.** Não estão obrigados à inscrição os laboratórios sujeitos à administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; os pertencentes a instituições de ensino; e, os mantidos por cirurgião-dentista em anexo ao seu consultório, para atendimento exclusivo.

## **CAPÍTULO XI - Reconhecimento de Entidade Representativa da Classe**

**Art. 98.** A entidade representativa da classe odontológica, para ser reconhecida, pelo Conselho Federal de Odontologia, deverá requerer seu registro.

**Parágrafo único.** Entende-se por entidade representativa da classe odontológica aquela que reúna em seus quadros número significativo de profissionais generalistas, de especialistas de determinada área de atuação, ou ainda, das profissões auxiliares regulamentadas, que tenha como objetivo o conagração, a elevação cultural e a defesa dos interesses da classe, sem finalidade lucrativa.

**Art. 99.** Para se habilitar ao registro no Conselho Federal a entidade deverá:

- a) ter personalidade jurídica;
- b) congregar em seus quadros a maioria de cirurgiões-dentistas devidamente habilitados, quando se tratar de entidade multidisciplinar na área de odontologia; a maioria de cirurgiões-dentistas especialistas em uma determinada área, em se tratando de entidade de cirurgiões-dentistas de uma determinada especialidade; e a maioria de profissionais auxiliares habilitados, em se tratando de entidade de profissionais auxiliares; e,
- c) apresentar, além dos sócios, comprovação através de atas e outros documentos de atividades desenvolvidas, ininterruptamente, nos últimos 05 (cinco) anos, na qual deverão constar, o número de reuniões científicas, conferências, conclaves e cursos ministrados.

**Art. 100.** A entidade representativa da classe interessada em se registrar no Conselho Federal deverá solicitar seu registro através do Conselho Regional, em cuja jurisdição esteja radicada, fazendo acompanhar seu requerimento de cópia do estatuto registrado em cartório, registro no cadastro nacional de pessoas jurídicas junto ao Ministério da Fazenda e relação nominal dos associados com os respectivos números de inscrição em conselho profissional.

§ 1º. O Conselho Federal poderá exigir outra documentação, quando assim achar conveniente.

§ 2º. Os Conselhos Regionais manterão, permanentemente, cadastro atualizado das entidades registradas em sua jurisdição.

§ 3º. O registro das entidades não lhes acarretará quaisquer ônus de caráter financeiro.

§ 4º. O Conselho Federal de Odontologia somente considerará como entidade representativa da classe de âmbito nacional, aquela que possuir seção, regional ou similar devidamente registrada no Cartório de Pessoas Jurídicas e no Conselho Federal de Odontologia em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) mais um dos estados brasileiros, distribuídas nas cinco regiões geográficas do território nacional.

**Art. 101.** Não poderá ser deferido registro de entidade cuja atuação principal seja a difusão de processos de tratamento ou de técnica não reconhecidos pelo Conselho Federal, ou cuja atuação principal seja de realização de curso de especialização.

## **CAPÍTULO XII - Reconhecimento de Honraria Odontológica**

**Art. 102.** As ordens honoríficas, os títulos de benemerência, as medalhas, os diplomas de mérito, e outras dignidades odontológicas dependem de prévio registro do respectivo regulamento no Conselho Federal, para fins de reconhecimento.

**Art. 103.** O registro de honraria somente poderá ser concedido quando:

- a) for distribuída por entidade oficial ou representativa da classe registrada no Conselho Federal;
- b) constar do respectivo regulamento a vedação de concessão de honraria a cirurgião-dentista que esteja no cumprimento de penalidade imposta por Conselho de Odontologia;
- c) constar do respectivo regulamento vedação expressa à cobrança de taxas ou quaisquer despesas, bem como a oferta de donativos, por parte do agraciado, inclusive adesão a ágapes; e,
- d) constar do respectivo regulamento que a honraria somente poderá ser concedida uma única vez à mesma pessoa.

**Parágrafo único.** Os dispositivos da presente norma não abrangem a outorga de prêmios em dinheiro, concedidos em decorrência de concurso para apresentação de trabalho científico, ou medalha e diploma comemorativos de eventos odontológicos.

**Art. 104.** Para o registro de honraria, a entidade encaminhará ao Conselho Federal, através do Conselho Regional da jurisdição, requerimento, instruído com a seguinte documentação:

- a) estatuto da entidade;
- b) regulamento de concessão da honraria; e,
- c) relação das pessoas ou entidades que integram a comissão julgadora ou órgão equivalente, quando não constar do regulamento.

**Parágrafo único.** O Conselho Federal poderá exigir outra documentação, quando achar conveniente.

## **TÍTULO II**

### **DO PROCEDIMENTO PARA REGISTRO E INSCRIÇÃO**

## **TÍTULO II**

### **DO PROCEDIMENTO PARA REGISTRO E INSCRIÇÃO**

#### **CAPÍTULO I - Disposições Preliminares**

**Art. 105.** As pessoas físicas e jurídicas, com exceção das entidades representativas da classe, vinculam-se à jurisdição de um Conselho Regional através da inscrição, que é efetivada após o registro no Conselho Federal.

**Art. 106.** A secretaria do Conselho Regional processará a documentação comprobatória apresentada pelo interessado e somente após devidamente instruído o processo, e quitadas as taxas devidas, o encaminhará ao Presidente para designação de um Conselheiro ou de uma Comissão, para a emissão de parecer ou relatório conclusivo.

**Art. 107.** O processo, caso haja manifestação conclusiva do Relator ou da Comissão, será obrigatoriamente incluído para julgamento na primeira reunião ordinária do Plenário.

§ 1º. Caso o Relator ou a Comissão sugira alguma diligência ou exigência no processo, o mesmo será levado ao Presidente para despacho.

§ 2º. O Presidente, aceitando a sugestão referida no parágrafo anterior, determinará o cumprimento da diligência por parte do setor competente, ou, no caso de exigência a ser cumprida por parte do interessado, aplicará o disposto no artigo 2º destas normas.

§ 3º. Atendida a diligência ou a exigência, o processo será incluído para julgamento na primeira reunião ordinária do Plenário.

§ 4º. Na hipótese do Presidente não concordar com a sugestão, submeterá o processo à apreciação do Plenário.

**Art. 108.** Das decisões denegatórias dos Conselhos Regionais caberá recurso ao Conselho Federal.

**Art. 109.** Deferido o pedido pelo Plenário, e concedidos o registro e inscrição, automaticamente, será a documentação colocada à disposição do Conselho Federal, para reexame se necessário.

**Art. 110.** Após reexame da documentação, o Conselho Federal poderá:

- a) pedir complementação de documentação, e ainda promover diligência ou exigência; e,
- b) restituir a documentação ao Conselho Regional para nova análise ou mesmo determinar a reformulação da decisão do Plenário do Regional, caso a documentação não esteja enquadrada nestas normas.

**Art. 111.** Todas as anotações e assinaturas em carteiras de identidade, cédulas de identidade, diplomas e certificados serão, obrigatoriamente, feitas na cor preta.

#### **CAPÍTULO II – Registro**

**Art. 112.** O registro nos assentamentos do Conselho Federal de Odontologia será efetuado por intermédio dos Conselhos Regionais, via sistema informatizado.

#### **CAPÍTULO III – Inscrição**

##### **SEÇÃO I - Disposições Preliminares**

**Art. 113.** A inscrição somente será efetivada, após o pagamento da anuidade devida pelo interessado.

**Art. 114.** A inscrição, em Conselho Regional, poderá ser:

- a) principal;
- b) provisória;
- c) temporária;
- d) secundária; e,
- e) remida.

**Art. 115.** Efetivada a inscrição de pessoa física será feita no corpo do título, exceto no caso de inscrição secundária, e na carteira ou na cédula de identidade profissional, a anotação respectiva, autenticada pelo Presidente e pelo Secretário do Conselho Regional, da qual constará, no mínimo, o número de inscrição atribuído ao profissional, a data da reunião na qual tenha sido aprovada, além das anotações do registro efetuado no Conselho Federal.

§ 1º. À cada inscrição será atribuído um número de ordem, na forma seguinte:

- a) o número de inscrição principal atribuído a cirurgião-dentista será precedido da sigla do Conselho Regional;
- b) o número de inscrição principal atribuído a técnico em prótese dentária será precedido da sigla do Conselho Regional, ligada por hífen às letras "TPD";
- c) o número de inscrição atribuído a técnico em saúde bucal será precedido da sigla do Conselho Regional, ligada por hífen às letras "TSE";
- d) o número de inscrição atribuído a auxiliar em saúde bucal será precedido da sigla do Conselho Regional, ligada por hífen às letras "ASB";
- e) o número de inscrição atribuído a auxiliar de prótese dentária será precedido da sigla do Conselho Regional, ligada por hífen às letras "APD";
- f) o número de inscrição atribuído à entidade prestadora de assistência odontológica e de empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos será precedido de sigla do Conselho Regional, ligada por hífen às letras "CLM", quando se tratar de matriz e "CLF", quando filial;
- g) o número de inscrição atribuído a laboratório de prótese dentária será precedido da sigla do Conselho Regional, ligada por hífen às letras "LPM", quando se tratar de matriz e "LPF", quando filial;
- h) o número de inscrição provisória atribuído a cirurgião-dentista será precedido da sigla do Conselho Regional, ligada por hífen às letras "PV";
- i) o número de inscrição temporária atribuído a cirurgião-dentista será precedido da sigla do Conselho Regional, ligada por hífen à letra "T";
- j) o número de inscrição secundária atribuído a profissional será feito na forma, respectivamente, das alíneas "a" a "e", sendo o conjunto seguido das letras "IS", ligadas por hífen; e,
- k) o número de inscrição remida será o mesmo da inscrição principal, seguida da letra "R", ligada por hífen.

§ 2º. A carteira e a cédula de identidade conterão a fotografia do profissional, fixada por colagem e autenticada pela gravação em relevo a seco, do sinete de segurança do Conselho Regional respectivo.

§ 3º. Na carteira de identidade profissional a ser expedida para cirurgiões-dentistas em serviço ativo nas Forças Armadas, como integrantes dos respectivos serviços de saúde, constará, além das indicações referidas neste artigo, a qualificação "cirurgião-dentista militar", feita na parte destinada a observações, devendo ser, anualmente, confirmada a condição de militar, através de documentação do órgão correspondente.

§ 4º. Ao cirurgião-dentista com inscrição provisória será fornecida cédula de identidade provisória, conforme modelo aprovado pelo Conselho Federal.

§ 5º. As inscrições principais terão numeração cronológica infinita, incluindo-se nessa mesma condição as inscrições provisórias e temporárias, que receberão as siglas "PV" e "T" previstas nas alíneas "h" e "i" § 1º deste artigo, o que permitirá o uso do mesmo número de inscrição, quando da inscrição principal após concluída a temporariedade.

**Art. 116.** O Conselho Regional fornecerá certificado de registro e inscrição à entidade prestadora de assistência odontológica e de empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos e a laboratório de prótese dentária que tiverem deferidos seus pedidos.

**Parágrafo único.** À entidade prestadora de assistência odontológica e de empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos e o laboratório de prótese dentária são obrigados a manter em local visível o certificado concedido pelo Conselho Regional.

**Art. 117.** As inscrições aprovadas e as indeferidas deverão constar de publicações oficiais dos respectivos Conselhos Regionais.

## **SEÇÃO II - Inscrição Principal**

**Art. 118.** Entende-se por inscrição principal aquela feita no Conselho Regional, sede da principal atividade profissional.

**Art. 119.** A inscrição principal habilita ao exercício permanente da atividade na área da jurisdição do Conselho Regional respectivo e, no caso de pessoa física, ao exercício eventual ou temporário da atividade em qualquer parte do território nacional.

§ 1º. Considera-se exercício eventual ou temporário da atividade aquele que não exceda o prazo de 90 (noventa) dias consecutivos, exigindo-se, para tal, o visto na carteira de identidade profissional, pelo Conselho da jurisdição.

§ 2º. No caso de transformação de inscrição secundária em inscrição principal, o interessado continuará com o mesmo número suprimidas as letras "IS", registrando no prontuário do profissional.

§ 3º. Ocorrendo retorno à atividade de profissional que tenha cancelado inscrição principal, esta voltará a ter o mesmo número, registrando no prontuário do profissional.

**Art. 120.** Nos requerimentos serão expressamente declarados, no mínimo, os seguintes dados:

**I - Para cirurgião-dentista, técnico em prótese dentária, técnico em saúde bucal, auxiliar em saúde bucal e auxiliar de prótese dentária:**

- a) nome completo;
- b) filiação;
- c) nacionalidade;
- d) data, município e estado do nascimento;
- e) estado civil;
- f) sexo;
- g) número do cartão de identificação do contribuinte (CPF);
- h) número, data de emissão e órgão emitente da carteira de identidade civil;
- i) número, zona e seção do título de eleitor, e a data da última eleição em que tenha votado;
- j) número, data e órgão expedidor de documento militar;
- k) órgão expedidor do diploma ou certificado;
- l) data da conclusão do curso ou da colação de grau;
- m) endereço da residência e do local de trabalho;
- n) tipo sanguíneo; e,
- o) doador ou não de órgãos.

**II - Para especialista:**

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no Conselho Regional;
- c) título da especialidade; e,
- d) alínea e artigo destas normas, base do direito pretendido.

**III - Para entidade prestadora de assistência odontológica, e empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos e laboratório de prótese dentária:**

- a) nome e/ou razão social, e também o nome fantasia;
- b) nome e número de inscrição do responsável técnico; e,
- c) endereço.

**Art. 121.** Os requerimentos, que só poderão ser processados se estiver completa a documentação, serão instruídos com:

**I - Para cirurgião-dentista:**

- a) original e cópia do diploma;
- b) prova de revalidação do diploma, quando se tratar de profissional amparado pela alínea "b", do artigo 5º;
- c) prova de se encontrar em serviço ativo nas Forças Armadas, como integrante do serviço de saúde, fornecida pelos órgãos competentes dos Ministérios da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, quando se tratar de cirurgião-dentista militar; e,
- d) 2 (duas) fotografias recentes em formato 2 (dois) por 2 (dois).

**II - Para técnico em prótese dentária, técnico em saúde bucal, auxiliar em saúde bucal e auxiliar de prótese dentária:**

- a) original e cópia de diploma, certificado ou qualquer outro documento que habilite o requerente, nos termos da legislação, ao exercício profissional;
- b) para os técnicos em prótese dentária e em saúde bucal, cópia da portaria de abertura do curso publicada no Diário Oficial; e,
- c) 2 (duas) fotografias 2 (dois) por 2 (dois).

**III - Para especialista**

- a) certificado conferido por curso de especialização em Odontologia que atenda a estas normas;
- b) diploma ou certificado de curso de especialização registrado pelo extinto Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia;
- c) diploma expedido por curso regulamentado por Lei, realizado pelos serviços de saúde das Forças Armadas, que dê direito especificamente a registro e inscrição; ou,
- d) diploma ou certificado conferido por curso de especialização ou residência na vigência das resoluções do Conselho Federal de Odontologia ou legislação específica anterior, desde que atendidos todos os seus pressupostos e preenchidos os seus requisitos legais.

**Parágrafo único.** São vedados o registro e a inscrição de duas especialidades com base no mesmo curso realizado, bem como de mais de duas especialidades, mesmo que oriundas de cursos ou documentos diversos.

**IV - Para entidade prestadora de assistência odontológica:**

- a) atos constitutivos da entidade, devidamente registrados no órgão competente;
- b) inscrição no cadastro nacional das pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda;
- c) relação dos profissionais que trabalharão para entidade, seja na condição de sócio, empregado, terceirizado, cooperativado, credenciado, ou referenciado, anotadas a condição de especialista se for o caso;
- d) inscrição no cadastro das pessoas físicas junto ao Ministério da Fazenda no caso de sócios não cirurgiões-dentistas; e,
- e) indicação e declaração de responsável técnico na forma prevista no artigo 90 destas normas.

§ 1º. No caso de serviço de assistência odontológica de estabelecimento hospitalar, também deverá instruir o requerimento documento que comprove a condição de hospital, através de regimento ou estatuto, publicado e devidamente registrado, no qual conste, pelo menos, as três divisões básicas de um hospital: médica, técnica e administrativa.

§ 2º. No caso de clínica mantida por sindicato, também deverá instruir o requerimento cópia da carta sindical.

§ 3º. A entidade deverá manter atualizado seu cadastro e a relação de que trata a alínea "c".

§ 4º. Poderão ser exigidos outros documentos, a critério dos Conselhos de Odontologia, em qualquer época.

**V - Para empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos:**

- a) atos constitutivos da empresa, devidamente registrados no órgão competente;
- b) inscrição no cadastro nacional das pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda; e,
- c) indicação e declaração de responsável técnico na forma prevista no artigo 90 destas normas.

**VI - Para laboratório de prótese dentária:**

- a) atos constitutivos do laboratório, devidamente registrados no órgão competente;
- b) inscrição no cadastro nacional das pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda; e,
- c) indicação e declaração de responsável técnico na forma prevista no artigo 94 destas normas.

**SEÇÃO III – Inscrição Provisória**

**Art. 122.** Por inscrição provisória entende-se aquela a que está obrigado o profissional recém-formado, ainda não possuidor de diploma.

**Art. 123.** Ao recém-formado, com inscrição provisória, será fornecida cédula provisória, que lhe dará direito ao exercício da profissão pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data da colação de grau, quando cirurgião-dentista ou da data da formatura para os demais profissionais.

**Art. 124.** A inscrição provisória será solicitada ao Presidente do Conselho Regional, através de requerimento contendo a indicação, no mínimo, dos dados referidos no inciso I, do artigo 120, acompanhado de cópia autenticada de declaração de instituição de ensino onde se tenha formado, firmada por autoridade competente e da qual conste, expressamente, por extenso: nome, nacionalidade, data e local de nascimento, além da data da colação de grau, quando cirurgião-dentista ou da data da formatura, para os demais profissionais.

**Art. 125.** O Conselho Regional, com autorização expressa do Presidente, inscreverá o recém-formado, após o pagamento das obrigações financeiras, comunicando o fato ao Conselho Federal, para fins de controle.

**Art. 126.** Quando da caducidade da inscrição provisória, o Conselho Regional providenciará, de imediato, a interrupção das atividades profissionais de seu titular, comunicando o fato ao Conselho Federal.

**Parágrafo único.** Quando da inscrição principal, na vigência da provisória, é vedada a cobrança de nova taxa de inscrição.

**Art. 127.** O detentor de inscrição provisória tem os mesmos direitos e obrigações daquele que detém inscrição principal, observadas as restrições do regimento eleitoral.

**Art. 128.** Quando o recém-formado, portador de inscrição provisória, se transferir, de modo permanente, para jurisdição de outro Conselho Regional, este poderá conceder-lhe nova inscrição pelo prazo complementar ao da primeira, após o recolhimento da cédula provisória, a qual será devolvida ao Conselho Regional de origem, observadas as exigências para transferência.

**SEÇÃO IV - Inscrição Temporária**

**Art. 129.** Entende-se por inscrição temporária, aquela que se destina a cirurgião-dentista estrangeiro com "visto temporário" ou "registro provisório", desde que não haja restrição ao exercício profissional no país.

**Parágrafo único.** A inscrição temporária será solicitada ao Presidente do Conselho Regional através de requerimento contendo a indicação, no mínimo, dos dados referidos no inciso I, do artigo 120, acompanhado dos documentos a que se refere o inciso I, do artigo 121, no que couber, além de cópia da carteira de identidade.

**Art. 130.** O cirurgião-dentista, portador de "visto temporário", deverá juntar, por ocasião do seu pedido de inscrição temporária, cópia do contrato de trabalho ou declaração da

instituição de ensino superior ou entidade credenciada pelo Conselho Federal de Odontologia, onde o mesmo irá realizar curso de pós-graduação.

**Parágrafo único.** A inscrição temporária, deferida na forma deste artigo, será cancelada ao término do prazo concedido para a estada do profissional no território nacional, o qual será verificado pelo contrato.

**Art. 131.** Ao cirurgião-dentista, portador de "registro provisório" no Ministério da Justiça, será concedido a inscrição temporária, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data do referido registro.

**Art. 132.** Ao cirurgião-dentista, com inscrição temporária, será fornecida cédula de identidade profissional, de modelo aprovado pelo Conselho Federal.

§ 1º. Da cédula, a que se refere este artigo, deverá constar, obrigatoriamente, a circunstância de se tratar de inscrição temporária e a advertência de que, escoado o prazo de validade, a inscrição se torna, compulsoriamente, ineficaz.

§ 2º. Do prontuário do profissional deverá constar a observação de se tratar de inscrição temporária e o prazo de validade.

**Art. 133.** Ao obter a transformação do "visto temporário" em "permanência definitiva", o cirurgião-dentista estrangeiro deverá solicitar ao Conselho Regional a transformação de sua "inscrição temporária" em "inscrição principal".

**Parágrafo único.** O Conselho Regional procederá ao cancelamento da inscrição temporária e processará a inscrição principal, que será concedida após o novo registro do diploma comunicando o fato ao Conselho Federal.

## **SEÇÃO V - Inscrição Secundária**

**Art. 134.** Entende-se por inscrição secundária aquela a que está obrigado o profissional para exercer a profissão na jurisdição de outro Conselho Regional, além daquele a que se acha vinculado pela inscrição principal ou provisória, exceto no caso a que se refere o § 1º, do artigo 119.

**Art. 135.** O detentor de inscrição secundária tem os mesmos direitos e obrigações daquele que detém inscrição principal, observadas as restrições do regimento eleitoral.

**Art. 136.** No requerimento de inscrição secundária, além dos dados exigidos no inciso I, do artigo 120, serão ainda declarados:

- I - número e origem da inscrição principal ou provisória; e,
- II - endereço onde irá exercer a atividade profissional.

**Art. 137.** O requerimento será instruído com a carteira de identidade profissional fornecida pelo Conselho de origem.

§ 1º. O Conselho solicitará de imediato ao Conselho que detém a inscrição principal, uma cópia completa do prontuário do interessado, onde constarão anotação de punições éticas porventura existentes e quaisquer outras informações que julgar necessárias, as quais serão fornecidas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Caso a resposta às informações solicitadas revele a existência de irregularidade no Conselho da inscrição principal ou provisória e que constitua impedimento à concessão da inscrição secundária, esta não será concedida.

§ 3º. Ao profissional em débito e que não tenha condições de quitar seu débito junto ao Conselho onde mantém inscrição principal, poderá ser deferido o pedido de inscrição secundária desde que o profissional firme termo de confissão de dívida para com o Conselho de origem, ou esteja o débito sendo objeto de ação judicial.

§ 4º. O Presidente do Conselho Regional poderá expedir autorização para o exercício das atividades do requerente, até a concessão, pelo Plenário, da inscrição pleiteada.

**Art. 138.** A inscrição secundária obriga ao pagamento, também, das taxas e anuidades ao Conselho em que a mesma seja deferida.

§ 1º. A inscrição secundária receberá número sequencial àqueles concedidos para a inscrição principal ou provisórias, seguido das letras "IS" ligadas por um hífen, e será lançada no mesmo local das inscrições principais ou provisórias anotados ainda o CRO de origem e respectivo número.

§ 2º. Nos casos de transformação de inscrição principal em inscrição secundária o interessado continuará com o mesmo número seguido das letras "IS" ligadas por um hífen, anotado o fato.

**Art. 139.** O Conselho Regional que conceder inscrição secundária comunicará o fato ao Conselho onde o profissional tenha sua inscrição principal ou provisória, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da aprovação da inscrição, e este deverá anotar o fato na folha da inscrição principal ou provisória.

## **SEÇÃO VI - Inscrição Remida**

**Art. 140.** Entende-se por inscrição remida aquela concedida automaticamente, pelo Conselho Regional, ao profissional com 70 (setenta) anos de idade, que nunca tenha sofrido penalidade por infração ética, independentemente da entrega do certificado.

§ 1º. Para obter inscrição remida, o profissional deverá estar quite com todas as obrigações financeiras perante a Autarquia, ficando liberado do pagamento da anuidade do exercício em que a mesma seja concedida.

§ 2º. O profissional com inscrição remida fica dispensado do recolhimento das anuidades.

**Art. 141.** A transformação a que se refere o artigo anterior deverá ser, de imediato, comunicada, por escrito, ao interessado e ao Conselho Federal.

**Art. 142.** No local onde se encontrar lançada a inscrição principal, deverá ser anotada a observação de que foi a mesma cancelada, por transformação em inscrição remida.

**Parágrafo único.** O profissional permanecerá com o mesmo número da inscrição principal, seguida da letra "R" ligada por hífen.

**Art. 143.** Efetivada a transformação, será feita, na carteira profissional, a anotação respectiva, autenticada pelo Presidente e pelo Secretário do Conselho Regional.

**Art. 144.** Ao cirurgião-dentista com inscrição remida é facultado o comparecimento a eleições da Autarquia, podendo, no entanto, votar, ser votado e participar de Assembleias Gerais do Conselho Regional.

**Art. 145.** O Conselho Regional fornecerá certificado, conforme modelo aprovado pelo Conselho Federal, ao profissional com inscrição remida.

**Parágrafo único.** O Conselho Regional deverá fazer a entrega do certificado a que se refere este artigo, em sessão solene, de preferência, comemorativa do Dia do Cirurgião-dentista Brasileiro.

## **SEÇÃO VII - Transferência**

**Art. 146.** Entende-se por transferência a mudança da sede da principal atividade exercida pelo profissional, de modo permanente, para jurisdição de outro Conselho Regional.

**Art. 147.** A transferência será requerida ao Presidente do Conselho para cuja jurisdição pretenda se transferir o profissional.

**Art. 148.** O requerimento será instruído com o diploma ou certificado, a carteira e a cédula de identidade profissionais, que deverão ser restituídas ao Conselho de origem de modo a possibilitar o cancelamento da inscrição.

§ 1º. Ao profissional em débito e que não tenha condições de quitar seu débito no ato do pedido de transferência, esta poderá ser deferida desde que o profissional firme termo de confissão de dívida para com o Conselho titular do crédito, ou esteja o débito sendo objeto de ação judicial.

§ 2º. O Presidente do Conselho Regional poderá expedir autorização para o exercício das atividades do requerente, até a concessão, pelo Plenário, da inscrição pleiteada.

**Art. 149.** No processamento de transferência, compete ao Conselho Regional para cuja jurisdição pretenda se transferir o profissional:

- a) requisitar ao Conselho de origem o prontuário do profissional;
- b) determinar ao profissional para que recolha diretamente ao Conselho de origem, através de ordem de pagamento ou outro meio, qualquer débito existente, ou atenda à exigência do § 1º, do artigo 148; e,
- c) devolver ao Conselho de origem, para fins de cancelamento, a carteira e

a cédula de identidade profissionais.

**Art. 150.** Compete ao Conselho Regional de origem, no processamento do pedido de transferência:

- a) verificar a regularidade da situação do requerente junto à Autarquia, inclusive no que se refere a seus compromissos financeiros;
- b) cancelar a inscrição, a cédula e a carteira de identidade profissionais do transferido, encaminhando ao Conselho Regional requisitante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o prontuário do profissional a ser transferido;
- c) anotar todos os dados referentes à transferência, inclusive o Conselho Regional de destino;
- d) o profissional em débito receberá uma transferência provisória informando que o processo está em fase de tramitação, a qual terá validade pelo prazo máximo do parcelamento feito pelo Conselho de origem;
- e) o Conselho de origem poderá fornecer uma declaração para o Conselho de destino, informando que a inscrição por transferência poderá ser autorizada antes da chegada do prontuário; e,
- f) o Conselho de origem deverá informar a situação financeira do profissional na situação de transferência provisória, mês a mês. Caso não seja honrada qualquer parcela, a citada transferência provisória será imediatamente suspensa.

**Parágrafo único.** O cancelamento da inscrição poderá ser efetuado pelo Presidente "ad referendum" do Plenário.

**Art. 151.** O prontuário mencionado no artigo anterior, compreende o processo de inscrição e o mais que conste no Conselho Regional de origem a respeito do profissional a ser transferido.

**Parágrafo único.** O Conselho Regional para o qual tenha sido requerida a transferência, poderá exigir do interessado a documentação complementar que julgar necessária.

**Art. 152.** Somente após a comunicação do cancelamento da inscrição pelo Conselho Regional de origem, poderá ser efetivada a transferência requerida.

**Art. 153.** Das anotações deverá constar, expressamente, que a nova inscrição é em virtude de transferência, anotado também o Conselho de origem.

**Art. 154.** No caso de ser o transferido cirurgião-dentista inscrito como especialista no Conselho de origem, deverá o Conselho Regional proceder também a sua inscrição como especialista, independentemente de requerimento.

**Art. 155.** É vedada a cobrança de taxa de inscrição, ao transferido, pelo Conselho Regional para o qual se transferir.

## **SEÇÃO VIII - Suspensão Temporária**

**Art. 156.** Poderá o profissional requerer a suspensão temporária de sua inscrição, quando ficar comprovadamente afastado do exercício de suas atividades profissionais, sem percepção de qualquer vantagem pecuniária delas decorrentes, por motivo de doença, por ocupar cargo eletivo ou motivo de estudo no exterior.

**Parágrafo único.** Somente será deferido o pedido de suspensão temporária de profissional quite com todas suas obrigações financeiras para com a Autarquia e que não esteja respondendo a processo ético.

## **CAPÍTULO IV - Cancelamento de Inscrição**

**Art. 157.** O cancelamento de inscrição será efetuado nos seguintes casos:

- a) mudança de categoria, desde que requerido;
- b) encerramento da atividade profissional;
- c) transferência para outro Conselho;
- d) cassação do direito ao exercício profissional;

- e) falecimento; e,
- f) quando de não quitação dos débitos para com a Autarquia, por período de 5 (cinco) ou mais anos, na forma do parágrafo 9º deste artigo.

§ 1º. O cancelamento da inscrição será aprovado em reunião do Plenário do Conselho Regional e constará, expressamente, da ata respectiva.

§ 2º. Será deferido o cancelamento da inscrição de pessoa física ou jurídica a qualquer tempo, ficando resguardado o direito do Conselho cobrar administrativamente ou judicialmente eventuais débitos existentes.

§ 3º. Fica liberado do pagamento da anuidade do exercício, a pessoa que requerer o cancelamento da inscrição até 31 de março, exceto para efeito de transferência.

§ 4º. O cancelamento da inscrição pelo motivo referido na alínea "b", deverá ser requerido pelo interessado, instruído o pedido com uma declaração, sob as penas da lei, do encerramento da atividade profissional e, em se tratando de pessoa jurídica, declaração de todos os sócios e do responsável técnico.

§ 5º. Na ocorrência da hipótese mencionada na alínea "e", o processamento será promovido por solicitação de qualquer pessoa, instruída com a certidão de óbito ou outro documento comprobatório.

§ 6º. Em caso de falecimento do profissional, seus herdeiros e sucessores ficam isentos de recolher à Autarquia os débitos não liquidados pelo mesmo.

§ 7º. Nas aposentadorias por invalidez, ficarão automaticamente cancelados os débitos existentes, a partir da data do início da enfermidade, devidamente comprovada.

§ 8º. Quando se tratar de inscrição secundária, o cancelamento deverá ser feito pelo Conselho Regional que a conceder.

§ 9º. No caso de não quitação dos débitos para com a Autarquia, por período de 5 (cinco) anos, esgotadas todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, o Conselho Regional deverá cancelar a inscrição do devedor, mediante processo específico, "ad referendum" do Conselho Federal, desde que o inadimplente não tenha sido localizado.

§ 10. Quitado o débito referido no parágrafo anterior, poderá ser considerado sem efeito o cancelamento, sendo restabelecida a inscrição, com o mesmo número anterior, desde que sejam pagas, também, as anuidades devidas até a data do referido restabelecimento.

§ 11. As inscrições canceladas deverão constar de publicação oficial e ser comunicadas aos interessados, inclusive aos órgãos empregadores, se for o caso.

§ 12. Quando do cancelamento de inscrição, nos Conselhos Regionais de Odontologia, a carteira de identidade profissional poderá, após anotado por carimbo no corpo do documento o respectivo cancelamento, ser devolvida ao profissional.

§ 13. A devolução referida no parágrafo anterior, será feita mediante pedido formulado, por escrito, pelo interessado, ou quando de cancelamento por falecimento, por seus familiares.

## **CAPÍTULO V - Apostilamento de Diplomas, Certificados e Certidões**

**Art. 158.** A retificação e o aditamento de qualquer dado constante de diploma, certificado ou certidão, deverão ser consignados em apostila lavrada nos originais daqueles documentos.

**Art. 159.** A retificação e o aditamento de documento expedido pelos Conselhos poderão ser processados:

- a) "ex-officio", quando do interesse da administração; e,
- b) a requerimento do interessado, instruído o pedido com a documentação comprobatória da pretensão.

**Art. 160.** A averbação de alteração de nome obedecerá à seguinte sequência:

- a) lavratura da apostila, pelo Conselho Regional, no original do documento e sua transcrição no local de inscrição competente;
- b) anotação, pelo Conselho Regional, na carteira de identidade profissional, e restituição do documento ao interessado; e,
- c) comunicação, pelo Conselho Regional, ao Conselho Federal, da apostila

lavrada, para averbação.

**Art. 161.** As apostilas de retificação ou aditamento da lavra de terceiros serão averbadas pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais, mediante a transcrição de seu teor.

### **TÍTULO III**

### **DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO**

## **TÍTULO III DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO**

### **CAPÍTULO I - Disposições Gerais**

**Art. 162.** Serão considerados pelo Conselho Federal de Odontologia, como formadores de especialistas, os cursos ministrados por:

- a) instituição de educação superior devidamente credenciada pelo MEC;
- b) entidade representativa da Classe registrada no CFO;
- c) escola de Saúde Pública, que mantenha cursos para cirurgiões-dentistas; e,
- d) órgão oficial da área de Saúde Pública e das forças armadas.

§ 1º. A entidade registrada no Conselho Federal de Odontologia, para poder se habilitar a ministrar curso de especialização credenciado nos termos destas normas deverá:

- a) congregar em seus quadros, exclusivamente, cirurgiões-dentistas e acadêmicos de Odontologia;
- b) possuir em seus quadros sócios cirurgiões-dentistas inscritos no Conselho Regional e domiciliados na área da jurisdição da entidade;
- c) quando se tratar de entidade que reúna exclusivamente especialistas, somente poderá ministrar curso da especialidade correspondente;
- d) no caso da alínea anterior, a entidade deverá congregar, no mínimo, a maioria dos especialistas na área, inscritos no Conselho Regional da jurisdição;
- e) dispor de instalações e equipamentos próprios compatíveis com o curso a ser ministrado, de acordo com o protocolo CFO;
- f) ter, pelo menos, cinco anos de registro no Conselho Federal; e,
- g) seja entidade comprovadamente sem fins lucrativos, isso verificado no estatuto registrado em cartório.

§ 2º. Deverão ser explicitados os equipamentos e as disponibilidades de horários, quando se tratar de local para a realização de mais de um curso de especialização.

**Art. 163.** Entende-se por curso de especialização ou programa de residência, para efeito de registro e inscrição, aquele destinado exclusivamente a cirurgião-dentista inscrito em Conselho Regional de Odontologia e que atenda ao disposto nas normas do Conselho Federal de Odontologia e do MEC.

**Art. 164.** Exigir-se-á uma carga horária mínima de 2.000 (duas mil) horas aluno para as especialidades de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais e Ortodontia; de 1.500 (mil e quinhentas) horas aluno para Ortopedia Funcional dos Maxilares; de 1.000 (mil) horas aluno para a especialidade de Implantodontia; de 750 (setecentas e cinquenta) horas aluno para as especialidades de Prótese Dentária, Endodontia, Periodontia, Odontopediatria, Dentística, Disfunção Temporomandibular e Dor Orofacial, Estomatologia, Radiologia Odontológica e Imaginologia, Odontologia Legal, Odontologia para Pacientes com Necessidades Especiais e Odontogeriatria e de 500 (quinhentas) horas aluno para as especialidades de Odontologia do Trabalho, Patologia Bucal, Prótese Buco-Maxilo-Facial e Saúde Coletiva e da Família.

§ 1º. Da carga horária mínima, à área de concentração específica da especialidade corresponderá um mínimo de 80% (oitenta por cento) e à conexas de 10% (dez por cento), exceto para os cursos de Saúde Coletiva e da Família e em Odontologia do Trabalho, que terão 40% (quarenta por cento) para a área de concentração e 40 % (quarenta por cento) para a área de domínio conexo.

§ 2º. Da área de concentração exigir-se-á o mínimo de 10 % (dez por cento) de aulas teóricas e de 80 % (oitenta por cento) de aulas práticas, exceto para os cursos da especialidade de Saúde Coletiva e da Família e de Odontologia do Trabalho, nos quais deverá ser estabelecida uma carga-horária de atividades práticas de no mínimo 20% (vinte por cento) da carga-horária total do curso, distribuídas na área de concentração, excluindo-se as horas destinadas às disciplinas obrigatórias de Ética e Legislação Odontológica, Metodologia Científica e Bioética, inclusive fora o curso modalidade à distância (EAD).

§ 3º. Os cursos poderão ser ministrados em uma ou mais etapas, não excedendo o prazo de 18 (dezoito) meses consecutivos para o cumprimento da carga horária nos

cursos de 500 (quinhentas) horas, 24 (vinte e quatro) meses nos de 750 (setecentas e cinquenta) horas e 36 (trinta e seis) meses para os demais.

**Art. 165.** Permitir-se-á a coordenação, por um mesmo cirurgião-dentista, de dois cursos ao mesmo tempo, desde que em horários diferentes.

§ 1º. A qualificação exigida do coordenador de qualquer dos cursos de especialização é no mínimo o título de mestre, na área de Odontologia, obtido em programa de pós-graduação recomendado ou reconhecido pela CAPES/MEC.

§ 2º. Necessariamente o coordenador deverá ter inscrição no Conselho Regional que jurisdicione o local onde estiver sendo ministrado o curso.

§ 3º. O coordenador do curso é o responsável didático-científico exclusivo pelo curso, bem como administrativa e eticamente, cumprindo e fazendo cumprir as normas regimentais.

§ 4º. Em todas as atividades do curso deverá estar presente o coordenador e/ou um professor permanente da área de concentração.

**Art. 166.** O corpo docente da área de concentração deverá ser composto, no mínimo de:

- a) dois cirurgiões-dentistas com titulação mínima de mestre na área de especialidade ou em área afim, sendo que, neste caso, a afinidade será avaliada pela Comissão de Ensino do Conselho Federal de Odontologia;
- b) um cirurgião-dentista com título de especialista na área do curso, registrado no Conselho Federal de Odontologia, e,
- c) obrigatoriamente de um especialista em Prótese Dentária nos cursos de especialização em Implantodontia.

§ 1º. Os professores da área de concentração deverão ter inscrição no Conselho Regional da jurisdição.

§ 2º. Excluem-se das exigências do parágrafo anterior os professores convidados.

§ 3º. Poderão compor o quadro docente dos cursos de Saúde Coletiva e da Família e de Odontologia do Trabalho profissional de nível superior com pós-graduação na área de Saúde Pública ou Saúde Coletiva e da Família, provenientes de escola de saúde ou órgão oficial de saúde pública, desde que tenha carga horária mínima de 500 (quinhentas) horas.

§ 4º. Poderão também participar do quadro docente outros profissionais de áreas afins à Saúde Coletiva e da Família e à Odontologia do Trabalho.

§ 5º. Ainda também poderão compor o quadro docente cirurgiões-dentistas de outras especialidades, reconhecidas ou credenciadas pelo Conselho Federal de Odontologia, desde que o tema de seu trabalho final (monografia, dissertação ou tese) seja pertinente à área.

**Art. 167.** Para efeito de registro e inscrição de especialistas nos Conselhos, os cursos pertinentes à sua formação só poderão ter início após cumpridos os requisitos especificados nestas normas.

**Art. 168.** Nas condições do artigo anterior, a entidade da classe poderá, ao mesmo tempo, ministrar 02 (dois) cursos de uma mesma especialidade, desde que em turmas, horários e coordenadores distintos.

§ 1º. Não será permitido o ingresso de aluno com o curso já em andamento, mesmo em caso de substituição.

§ 2º. Permitir-se-á a imbricação de cursos nos casos dos de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais bem como dos de Ortodontia, Ortopedia Funcional dos Maxilares e Odontopediatria, desde que sejam adequadamente justificados e apenas para continuidade do atendimento aos pacientes nas diversas etapas de tratamento.

§ 3º. Após a conclusão do conteúdo programático, será exigida dos alunos, apresentação da monografia, perante uma banca examinadora constituída por 02 (dois) examinadores e o professor orientador.

§ 4º. No caso da entidade pretender ministrar dois cursos, ao mesmo tempo, deverá necessariamente, ter suas condições avalizadas através de auditoria a ser realizada pelo CFO.

§ 5º. As despesas decorrentes da auditoria correrão por conta da entidade promotora.

**Art. 169.** Os cursos de especialização somente poderão ser reconhecidos, quando forem realizados em local situado na área de atuação da entidade credenciada.

**Art. 170.** A instituição responsável pelo curso emitirá certificado de especialização a que farão jus os alunos que tiverem frequência de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista, aproveitamento aferido em processo formal de avaliação equivalente a no mínimo 70% (setenta por cento) e aprovação da monografia.

**Parágrafo único.** Os certificados de conclusão de curso de pós-graduação “latu sensu” devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual deve constar, obrigatoriamente:

- 1) relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;
- 2) período e local em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;
- 3) título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido; e,
- 4) declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições das normas.

**Art. 171.** O Conselho Federal de Odontologia concederá reconhecimento a curso de especialização, promovido por instituição de ensino superior e credenciamento a curso de especialização promovido por entidade da Classe registrada no Conselho Federal.

**Parágrafo único.** Deverá constar da área conexa, de todos os cursos de especialização, a disciplina de Emergência Médica em Odontologia com carga horária mínima de 15 (quinze) horas.

**Art. 172.** O registro no Conselho Federal de Odontologia dos certificados de cursos de especialização, expedidos por escola de saúde pública, somente será processado se for compatível com o estabelecido nestas normas.

**Parágrafo único.** O curso somente dará direito a registro e inscrição na especialidade de Saúde Coletiva e da Família.

**Art. 173.** A renovação do credenciamento e/ou do reconhecimento dos cursos terão a validade correspondente a uma turma.

§ 1º. Na hipótese de alterações introduzidas na programação ou na estrutura de curso em andamento, serão as mesmas comunicadas ao Conselho Regional, devendo o processo seguir idêntica tramitação do pedido original.

§ 2º. Para efeito de funcionamento do curso com nova turma, no caso de ocorrência de alterações em relação à montagem original deverá ser requerida a renovação do reconhecimento ou credenciamento, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º. Para renovação do reconhecimento e/ou credenciamento, sem alterações na montagem original, deverá ser feito um requerimento com informações, onde constem apenas o nome da entidade promotora, a denominação do curso e os períodos de sua realização e do anterior, o número da Portaria do Conselho Federal de Odontologia que o reconheceu ou credenciou anteriormente, data e assinatura do responsável. Caso tenham ocorrido alterações na montagem original, deverá a entidade informar quais foram.

§ 4º. Mesmo no caso de renovações, o curso somente poderá ser iniciado após a autorização expressa do Conselho Federal de Odontologia, traduzida pela portaria respectiva.

## **CAPÍTULO II - Cursos de Especialização ministrados por Estabelecimentos de Ensino**

**Art. 174.** Os certificados de especialização, expedidos por instituições de ensino superior, somente poderão ser registrados no Conselho Federal de Odontologia, se tiverem sido atendidas, além daquelas estabelecidas no capítulo anterior, as seguintes exigências:

- a) o número máximo de alunos matriculados em cada curso é de 12 (doze), exceto nos cursos de Odontologia em Saúde Coletiva e da Família e em Odontologia do Trabalho, em que esse número pode chegar a 30 (trinta) alunos. No caso de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais, Ortodontia, Ortopedia Funcional dos Maxilares e Odontopediatria,

poderá haver uma entrada anual de alunos, respectivamente 4 (quatro) ou 6 (seis), na dependência do curso ser ministrado em 3 (três) ou 2 (dois) anos, respeitado sempre o limite de 12 (doze) no somatório das turmas;

- b) a denominação do curso constante no certificado deverá coincidir com a de uma das especialidades relacionadas no artigo 39 destas normas;
- c) encaminhamento ao Conselho Federal de Odontologia, através do Conselho Regional da Jurisdição, antes do início do curso, da documentação a seguir e numerada:
  - 1) documento comprobatório, pelo Conselho de Ensino e Pesquisa, ou colegiado equivalente, da aprovação do curso;
  - 2) relação do corpo docente acompanhada das respectivas titulações;
  - 3) declaração assinada pelo representante legal da Instituição de que há infraestrutura para a instalação do curso requerido;
  - 4) ementas das disciplinas e o conteúdo programático do curso; e,
  - 5) no caso específico de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais, além das exigências citadas, deverá ser comprovada a existência de convênios oficiais firmados com hospitais que, no total, apresentem número mínimo de 100 (cem) leitos; serviço de pronto atendimento de 24 (vinte e quatro) horas/dia; comissão de controle de infecção hospitalar; centro cirúrgico equipado; UTI; serviço de imagiologia; laboratório de análises clínicas; farmácia hospitalar; especialidades de Clínica Médica, Cirurgia Geral, Ortopedia, Neurocirurgia e Anestesiologia; e departamento, setor ou serviço de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais.
- d) encaminhamento ao Conselho Federal, através do Conselho Regional da Jurisdição, após a conclusão do curso, pela instituição de ensino superior, do Relatório Final e da Relação dos alunos aprovados, acompanhada dos conceitos ou notas obtidas; e,
- e) a jornada semanal de aulas obedecerá o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas e o mínimo de 12 (doze) horas, respeitado o máximo de 8 (oito) horas diárias, exceto no caso de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais, quando será exigida uma carga horária semanal mínima de 20 (vinte) horas.

§ 1º. O aluno reprovado, no máximo, em duas disciplinas, poderá repeti-las no curso seguinte, sem prejuízo do número de vagas pré-fixado.

§ 2º. A relação dos candidatos, obrigatoriamente com os respectivos números de inscrição em Conselho Regional, deverá ser encaminhada ao Conselho Federal, através do CRO da Jurisdição, até 90 (noventa) dias após o início do curso, acompanhada de protocolo comprobatório de recebimento de cópia da Portaria de Reconhecimento do curso e das Normas do Conselho Federal sobre cursos de especialização.

**Art. 175.** Em quaisquer dos cursos de especialização de instituições de ensino superior são obrigatórias as inclusões das disciplinas de Ética e Legislação Odontológica, com o mínimo de 30 (trinta) horas, Metodologia Científica, com o mínimo de 60 (sessenta) horas, Bioética com a carga horária de 15 (quinze) horas.

### **CAPÍTULO III - Cursos de Especialização ministrados por Entidades da Classe**

**Art. 176.** O registro no Conselho Federal de Odontologia de certificado de curso de especialização expedido por entidades da classe, deverá atender além daquelas estabelecidas no Capítulo I, as seguintes exigências:

- a) a entidade deverá estar registrada no Conselho Federal de Odontologia;
- b) antes do início de cada curso, deverá a entidade requerer o credenciamento ou a renovação do mesmo, através de pedido, encaminhado ao Conselho Federal, por intermédio do Conselho Regional, que deverá instruir o processo e remetê-lo ao órgão central, contendo, expressamente, com relação à organização e ao regime didático, no mínimo, informações sobre:

- 1) período de realização (data, mês e ano);
  - 2) número de vagas fixadas;
  - 3) sistema de seleção de candidatos, onde constem como únicos requisitos o título de cirurgião-dentista e a respectiva inscrição em Conselho Regional, efetuada em data anterior ao início do curso;
  - 4) relação do corpo docente acompanhada das respectivas titulações;
  - 5) comprovação da existência de uma relação professor/aluno compatível com a especialidade;
  - 6) relação das disciplinas, por área de concentração e conexa, além das obrigatórias referidas no artigo 175, e de seus conteúdos programáticos, cada um deles, exceção feita aos da área conexa, devidamente assinado pelos respectivos professores;
  - 7) carga horária total, por área de concentração e conexas, inclusive distribuição entre parte teórica e prática;
  - 8) cronograma de desenvolvimento do curso em todas as suas fases; e,
  - 9) critérios de avaliação, incluída obrigatoriamente a apresentação de uma monografia.
- c) comprovação de disponibilidade de local, instalações e equipamentos adequados ao funcionamento do curso, por meio de fotografias e plantas autenticadas. Essas poderão ser substituídas por verificação direta nos locais, processada por membro designado para esse fim pelo Conselho Regional de Odontologia respectivo;
  - d) a jornada semanal de aulas obedecerá o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas e o mínimo de 12 (doze) horas, respeitado o máximo de 8 (oito) horas diárias, exceto no caso de Cirurgia e Traumatologia-Buco-Maxilo-Faciais, quando será exigida uma carga horária semanal mínima de 20 (vinte) horas;
  - e) número máximo de alunos matriculados em cada curso é de 12 (doze), exceto nos cursos de Saúde Coletiva e da Família e em Odontologia do Trabalho, em que esse número pode chegar a 30 (trinta) alunos. No caso de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais, Ortodontia, Ortopedia Funcional dos Maxilares e Odontopediatria, poderá haver uma entrada anual de alunos, respectivamente 4 (quatro) ou 6 (seis), na dependência do curso ser ministrado em 3 (três) ou 2 (dois) anos, respeitado sempre o limite de 12 (doze) no somatório das turmas;
  - f) no caso específico de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais, além das exigências citadas, deverá ser comprovada a existência de convênios oficiais firmados com hospitais que, no total, apresentem número mínimo de 100 (cem) leitos; serviço de pronto atendimento de 24 (vinte e quatro) horas/dia; comissão de controle de infecção hospitalar; centro cirúrgico equipado; UTI; serviço de imagiologia; laboratório de análises clínicas; farmácia hospitalar; especialidades de Clínica Médica, Cirurgia Geral, Ortopedia, Neurocirurgia e Anestesiologia; e departamento, setor ou serviço de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais;
  - g) encaminhamento ao Conselho Federal de Odontologia, através do Conselho Regional, após a conclusão do curso, pela entidade, das seguintes informações:
    - 1) relatório final; e,
    - 2) relação dos alunos aprovados acompanhada dos conceitos ou notas obtidas.
  - h) quando o curso for oferecido semanalmente, deverá ser obedecida uma carga horária mensal mínima de 48 (quarenta e oito) horas;
  - i) no curso oferecido quinzenalmente, a carga horária mínima poderá ser de 16 horas, desde que o mesmo seja realizado, no mínimo, em 18 meses e quando oferecido mensalmente, a carga horária mínima poderá ser de 32 horas, desde que o curso seja realizado também, no mínimo, em 18 meses; e,
  - j) a proporção orientador/orientado quando da realização das

monografias, não deverá ultrapassar a proporção 1/4.

§ 1º. A relação dos candidatos, obrigatoriamente com os respectivos números de inscrição em Conselho Regional, deverá ser encaminhada ao Conselho Federal, até 90 (noventa) dias após o início do curso, acompanhada de protocolo comprobatório de recebimento de cópia da Portaria de credenciamento do curso e das normas do Conselho Federal sobre cursos de especialização.

§ 2º. Além das exigências anteriores somente poderão ser deferidos credenciamentos ou renovação de cursos de especialização quando na área de concentração haja um número mínimo de 1 (um) professor para cada 4 (quatro) alunos.

**Art. 177.** Em quaisquer dos cursos de especialização de entidades representativas da classe são obrigatórias as inclusões das disciplinas de Ética e Legislação Odontológica, com o mínimo de 30 (trinta) horas, Metodologia Científica, com o mínimo de 60 (sessenta) horas, Bioética, com a carga horária de 15 (quinze) horas.

**TÍTULO IV**  
**DOS DOCUMENTOS E DOS PROCESSOS**

## **TÍTULO IV DOS DOCUMENTOS E DOS PROCESSOS**

### **CAPÍTULO I - Documentos**

#### **SEÇÃO I - Documentos de Identificação Profissional**

**Art. 178.** Os documentos de identificação profissional serão expedidos, exclusivamente, pelos Conselhos Regionais, cabendo ao Conselho Federal a confecção, a distribuição e o controle.

§ 1º. Para a execução do controle a que se refere este artigo, os estoques respectivos constarão dos registros contábeis do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais.

§ 2º. Serão guardados em local seguro os documentos de identificação profissional.

**Art. 179.** Constituem documentos de identificação profissional:

- a) carteira de identidade profissional de cirurgião-dentista;
- b) cédula de identidade profissional de cirurgião-dentista;
- c) cédula de identidade profissional provisória de cirurgião-dentista;
- d) cédula de identidade profissional temporária de cirurgião-dentista;
- e) carteira de identidade profissional de técnico em prótese dentária;
- f) cédula de identidade profissional de técnico em saúde bucal;
- g) cédula de identidade profissional de auxiliar em saúde bucal;
- h) cédula de identidade profissional de auxiliar de prótese dentária;
- i) cédula de identificação de estagiário; e,
- j) certificados de registro e inscrição fornecidos aos cirurgiões-dentistas qualificados como especialistas, às firmas e às entidades inscritas.

**Art. 180.** Os documentos de identificação profissional só poderão ser emitidos após a aprovação da inscrição no Conselho Regional.

**Art. 181.** A carteira e a cédula de identidades profissionais gozam de fé pública e são dotadas de capacidade comprobatória, também, de identidade civil, nos termos da lei.

**Art. 182.** A cédula de identidade profissional de cirurgião-dentista não substitui a carteira de identidade profissional e é expedida e fornecida em caráter facultativo, a requerimento do interessado.

**Art. 183.** As especificações das carteiras e das cédulas de identidade profissionais, assim como dos certificados de registro e inscrição são as estabelecidas pelo Conselho Federal de Odontologia.

**Art. 184.** Serão feitas na cor preta todas as anotações a serem lançadas na carteira de identidade profissional de cirurgião-dentista, quando de sua emissão, inclusive as assinaturas do Presidente e do Secretário.

**Art. 185.** Serão feitas, em cor preta, as anotações da cédula de identidade profissional de técnico em prótese dentária, técnico em saúde bucal, auxiliar em saúde bucal e auxiliar de prótese dentária, das cédulas de identidade profissional e dos certificados de registro e inscrição.

§ 1º. As assinaturas serão na cor preta.

§ 2º. É autorizado o uso de assinatura por chancela, nos registros e inscrições processadas pelos Conselhos Federal e Regionais de Odontologia, bem como nos documentos de identidade profissional e nos demais documentos emitidos pela Autarquia.

§ 3º. Responderá, civil e criminalmente, a pessoa que, fizer uso indevido da chancela.

**Art. 186.** É vedada a anotação de penalidade nos documentos de identificação profissional.

**Art. 187.** O encerramento das atividades, voluntário ou decorrente de sanção legal, e a transferência da sede principal das atividades importará na imediata restituição, ao Conselho Regional, para registro do cancelamento de todos os documentos de identificação profissional e da pessoa jurídica.

**Art. 188.** O cancelamento e a substituição de documento de identificação profissional extraviado, destruído ou inutilizado será promovido por requerimento do interessado.

**Parágrafo único.** A emissão de segunda via ficará condicionada, apenas, à declaração de perda, inutilização ou extravio de documento anteriormente emitido, firmado pelo interessado, sob as penas da lei.

**Art. 189.** Anualmente, os Conselhos Regionais promoverão a destruição dos documentos de identificação profissional cancelados.

## **CAPÍTULO II – Processos**

### **SEÇÃO I - Disposições Preliminares**

**Art. 190.** Todos os assuntos abrangidos pela competência ou compreendidos nas atribuições dos órgãos da Autarquia e pertinentes à sua administração serão compilados, para tramitação e guarda, em autos ou processos protocolizados, com suas folhas numeradas e rubricadas.

**Parágrafo único.** Os autos ou processos, após estarem decididos definitivamente, considerada a relevância dos assuntos tratados, a critério da Diretoria, serão arquivados ou destruídos, conforme legislação vigente.

**Art. 191.** Verificados o extravio ou a deterioração de processo, será ele restaurado segundo as disposições do Código de Processo Civil sobre a matéria.

### **SEÇÃO II - Organização**

**Art. 192.** Na organização dos processos deverão ser obedecidas as seguintes prescrições:

- a) todos os papéis que devem ser processados receberão número de protocolo no setor de origem;
- b) os processos encaminhados pelos Conselhos Regionais ao Conselho Federal, receberão neste um novo número de protocolo, que será apostado imediatamente depois do último despacho do órgão de origem;
- c) os documentos serão dispostos em forma de caderno, de acordo com a ordem cronológica do recebimento, sendo que a folha 01 (um) deverá corresponder àquela que caracterizou o assunto do processo;
- d) não poderão ser incluídas folhas em branco, no processo, e deverão ser inutilizados os espaços em branco, porventura existentes, em traços verticais ou carimbo;
- e) todas as folhas do processo serão numeradas, a partir de 01 (um), rubricadas, por quem as numerar e escrito o número do processo, em cada uma delas. A capa não receberá número;
- f) quando a sequência numérica tiver falhas, deverá ser feita, a devida ressalva, pelo setor destinatário; e,
- g) qualquer setor poderá substituir as capas que se encontrarem em mau estado de conservação, transcrevendo, para a capa nova, as anotações da capa inutilizada, de modo a permitir a perfeita identificação do processo.

### **SEÇÃO III - Petição**

**Art. 193.** A petição, também chamada de requerimento, é o documento pelo qual alguém pede algo a uma autoridade pública e deverá obedecer às seguintes prescrições:

- a) conter a identificação do requerente, com nome e endereço, a exposição fundamentada do objetivo, o pedido, o fecho e a assinatura; e,
- b) declarar, no final e conclusivamente, se trata de pedido inicial, de reconsideração ou de recurso.

#### **SEÇÃO IV - Informações e Pareceres**

**Art. 194.** As informações, pareceres e outros quaisquer despachos, exarados em processos, deverão conter:

- a) órgão ou pessoa ao qual se destina;
- b) data; e,
- c) assinatura e identificação com nome e cargo ou função do responsável.

§ 1º. As informações, pareceres e outros despachos, deverão ser exarados em ordem cronológica, evitando-se deixar linhas em branco.

§ 2º. As folhas destinadas a informações, pareceres ou outros despachos, deverão sempre que possível, ser totalmente aproveitadas, no anverso e no verso, só havendo inutilização nos casos de juntadas.

#### **SEÇÃO V - Anexação e Desanexação**

**Art. 195.** A anexação ou a desanexação de documentos, ou de qualquer outra peça processual somente deve ser feita através de certidão, a qual deverá informar no mínimo:

- a) data;
- b) motivo para anexação e/ou desanexação; e,
- c) assinatura do funcionário responsável.

#### **SEÇÃO VI - Apensação e Desapensação**

**Art. 196.** As apensações de processos deverão ser efetuadas observadas as seguintes fases:

- a) manter o processo em estudo ou principal na frente do processo apensado; e,
- b) prender o processo apensado à contra capa do processo principal.

**Art. 197.** Deverá ser promovida a desapensação do processo tão logo sejam produzidos os efeitos desejados.

#### **SEÇÃO VII - Arquivamento e Desarquivamento**

**Art. 198.** O arquivamento do processo deverá ser registrado na última folha do mesmo constando o nome e o cargo de quem o determinou.

**Art. 199.** O desarquivamento será feito da mesma forma que o arquivamento.

#### **SEÇÃO VIII – Dos Atos de Autoridade ou Normativos**

**Art. 200.** Os atos de autoridade ou normativos de uso dos Conselhos de Odontologia são os seguintes:

- a) Resolução - é o ato através do qual o Órgão impõe ou estabelece normas de caráter geral;
- b) Decisão - é o ato através do qual o Órgão decide sobre qualquer matéria de ordem administrativa ou sobre qualquer interpretação ou disposição regulamentar;
- c) Acórdão - é o ato através do qual o Plenário ou a Diretoria proferem suas decisões ao julgar os processos éticos ou disciplinares;
- d) Portaria - é o ato através do qual a Presidência dispõe dentro de sua competência sobre qualquer matéria de ordem administrativa ou normativa;
- e) Despacho - é o ato através do qual a Presidência decide sobre o encaminhamento de assuntos ou lhes dá solução; e,
- f) Ordem de Serviço - é o ato através do qual a Presidência impõe ordens ou estabelece normas de caráter interno.

**TÍTULO V**  
**DAS EFEMÉRIDES ODONTOLÓGICAS, DOS EVENTOS**  
**ODONTOLÓGICOS E DOS SERVIÇOS RELEVANTES PRESTADOS À**  
**CLASSE ODONTOLÓGICA**

## **TÍTULO V**

### **DAS EFEMÉRIDES ODONTOLÓGICAS, DOS EVENTOS ODONTOLÓGICOS E DOS SERVIÇOS RELEVANTES PRESTADOS À CLASSE ODONTOLÓGICA**

#### **CAPÍTULO I - Efemérides Odontológicas**

**Art. 201.** São efemérides magnas da Odontologia Brasileira:

- a) Semana da Odontologia, comemorada, anualmente, no período de 14 a 21 de abril, considerando que a primeira data é a da promulgação da Lei 4.324/64, criadora dos Conselhos de Odontologia, e a segunda é aquela em que é reverenciada a figura de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, Patrono Cívico da Nação Brasileira; e,
- b) Dia do Cirurgião-dentista Brasileiro, comemorado, anualmente, em 25 de outubro, dia no qual, no ano de 1884, foram criados os primeiros cursos de Odontologia do Brasil nas Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia.

**Art. 202.** Durante a Semana da Odontologia as solenidades e eventos comemorativos e as homenagens cívicas promovidas pelos Conselhos de Odontologia e pelas entidades representativas da classe legalmente constituídas gozarão de cunho oficial odontológico.

**Art. 203.** Os Conselhos Regionais deverão, anualmente, promover solenidade comemorativa do Dia do Cirurgião-dentista Brasileiro.

**Parágrafo único.** A entrega de certificados de inscrição remida aos profissionais será feita, preferencialmente, na solenidade referida neste artigo.

#### **CAPÍTULO II - Eventos Odontológicos**

**Art. 204.** Para a inscrição em congressos, jornadas, conclaves e outros eventos odontológicos realizados no país, fica obrigado o profissional a apresentar prova de inscrição em Conselho Regional.

**Art. 205.** No requerimento de inscrição de evento odontológico deverá existir local apropriado para a anotação do número de inscrição em Conselho Regional.

#### **CAPÍTULO III - Serviços relevantes prestados à Classe Odontológica**

**Art. 206.** O serviço prestado aos Conselhos de Odontologia, durante o exercício de mandato de Conselheiro, é considerado de natureza relevante.

**Art. 207.** O Conselho Federal, concluído o mandato federal ou regional de Conselheiro, expedirá o respectivo diploma, certificando a prestação dos serviços relevantes.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se como efetivo exercício o tempo de afastamento por motivo de doença ou licença regimental.

§ 2º. No caso de renúncia ou perda de mandato, não será considerado válido, para efeito destas normas, o tempo de exercício, qualquer que ele seja, ressalvados os casos de exigência legal.

**Art. 208.** Os Conselhos Regionais, quando da expiração do mandato de seus Membros, enviarão ao Conselho Federal a relação dos mesmos, esclarecendo, com referência a cada Conselheiro, nome, filiação, número de inscrição, e elementos comprobatórios do cumprimento do mandato.

**Art. 209.** Os diplomas, cuja expedição é de exclusiva competência do Conselho Federal, serão assinados pelo Presidente e pelo Secretário-Geral e entregues pelo Conselho Federal ou pelos respectivos Conselhos Regionais, em sessão solene.

**Art. 210.** O disposto nesta seção poderá ser estendido, a critério único e exclusivo do Conselho Federal, a qualquer pessoa que, no desempenho de atividades públicas, tenha prestado, de alguma forma, serviços relevantes à classe odontológica.

## **CAPÍTULO IV - Honra ao Mérito Odontológico**

**Art. 211.** No Conselho Federal de Odontologia, o sistema de honrarias às pessoas que tenham prestado relevantes serviços e trabalhos no campo da Odontologia, rege-se por estas normas.

**Art. 212.** A honraria é constituída de Medalha, Diploma e Roseta de Honra ao Mérito Odontológico Nacional.

**Art. 213.** A honraria será concedida a pessoas indicadas, em três categorias:

- a) contribuição profissional, nos campos da ciência, seja na pesquisa, no ensino ou nos serviços;
- b) contribuição honorífica, no plano do desempenho social e político; e,
- c) contribuição benemérita, na área de doação material e/ou obras odontológicas, altamente significativas para a sociedade, assim como serviços relevantes, sendo que, nesta categoria, os homenageados poderão ser profissionais da Odontologia ou não.

**Art. 214.** Cabe ao Conselho Federal de Odontologia constituir a Comissão da Medalha, formada por 07 (sete) membros, no máximo até 60 (sessenta) dias, após a posse do Plenário, podendo ser os mesmos reconduzidos.

**Art. 215.** O Presidente da Comissão fará articulação dos trabalhos.

§ 1º. A Comissão poderá recorrer a consultores, “ad oc”, para dirimir dúvidas.

§ 2º. Selecionados os candidatos pela Comissão, a relação final será enviada ao Presidente do Conselho Federal de Odontologia, para homologação.

**Art. 216.** O número de agraciados por ano não poderá exceder:

- a) a três, para a honraria referida na alínea “a” do artigo 212;
- b) a duas, para honraria referida na alínea “b” do artigo 212; e,
- c) a uma, para honraria referida na alínea “c” do artigo 212.

**Art. 217.** A referida Medalha deverá ser entregue no mês de abril, a cada ano, em comemoração à Criação dos Conselhos de Odontologia.

**Art. 218.** As indicações de nome como candidatos à Medalha deverão ser enviadas ao Conselho Federal até o dia 31 de dezembro de cada ano.

**Art. 219.** As indicações serão feitas pelos Conselhos Regionais, por entidades da classe e instituições de ensino, serviços e pesquisa, acompanhadas de um resumo da vida do candidato.

§ 1º. As indicações serão encaminhadas através dos Conselhos Regionais.

§ 2º. O Conselho Federal, embora promotor da Medalha, poderá indicar nomes.

**TÍTULO VI**  
**DA UTILIZAÇÃO DE AUTOMÓVEIS PELOS CONSELHOS**  
**DE ODONTOLOGIA**

## **TÍTULO VI**

### **DA UTILIZAÇÃO DE AUTOMÓVEIS PELOS CONSELHOS DE ODONTOLOGIA**

**Art. 220.** Os automóveis de propriedade dos Conselhos de Odontologia destinam-se exclusivamente ao serviço.

**Art. 221.** O uso dos automóveis de propriedade dos Conselhos só será permitido a quem tenha necessidade imperiosa de afastar-se, em razão do cargo ou da função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

**Art. 222.** É proibido o uso dos automóveis de propriedade dos Conselhos em atividade estranha ao serviço da Autarquia.

**Art. 223.** A aquisição de automóveis para o serviço dos Conselhos Regionais dependerá de dotação orçamentária própria.

**TÍTULO VII**  
**DA CRIAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE DELEGACIAS E**  
**DA DESIGNAÇÃO DE REPRESENTANTES MUNICIPAIS E**  
**DISTRITAIS**

## **TÍTULO VII**

### **DA CRIAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE DELEGACIAS E DA DESIGNAÇÃO DE REPRESENTANTES MUNICIPAIS E DISTRITAIS**

#### **CAPÍTULO I - Disposições Gerais**

**Art. 224.** Nas jurisdições dos Conselhos Regionais de Odontologia poderão existir, Delegacias Regionais ou Representantes Municipais e Distritais, de acordo com o estabelecido nestas normas.

§ 1º. As Delegacias Regionais são unidades criadas, para intermediar o relacionamento com o Conselho Regional, dos profissionais, firmas e entidades da classe de mais de um município do Estado onde estiver situada a sede do Conselho Regional.

§ 2º. Os Representantes Municipais são cirurgiões-dentistas designados para intermediar no relacionamento com o Conselho Regional, dos profissionais, firmas e entidades da classe de seu município.

§ 3º. Os Representantes Distritais são cirurgiões-dentistas que exercem as mesmas atribuições referidas no parágrafo anterior, em áreas específicas nas grandes concentrações populacionais.

**Art. 225.** Os membros da Delegacia Regional, o Representante Municipal e o Representante Distrital serão, obrigatoriamente, cirurgiões-dentistas inscritos no Conselho Regional respectivo e poderão ser demitidos a qualquer tempo, a juízo da autoridade que os nomeou.

#### **CAPÍTULO II - Delegacia Regional**

**Art. 226.** A criação da Delegacia Regional processar-se-á através de Decisão do Conselho Regional interessado.

**Parágrafo único.** O ato criador definirá, expressamente, a área de jurisdição da Delegacia Regional.

**Art. 227.** O Delegado Regional será designado por portaria do Presidente do Conselho Regional.

**Parágrafo único.** O mandato do Delegado Regional, cujo cargo será honorífico, estender-se-á até 30 (trinta) dias após o final da gestão do Presidente do Conselho Regional que o tenha outorgado, permitida a recondução, a critério do novo Presidente.

**Art. 228.** São atribuições do Delegado Regional:

- a) representar o Conselho Regional, na área de sua jurisdição, sendo certo que essa representação não envolve delegação de poderes que a Lei confere privativamente ao próprio Conselho, nem a prática de atos que não estejam indicados expressamente nestas normas;
- b) divulgar o Código de Ética Odontológica e zelar por sua observância;
- c) intermediar no relacionamento com o Conselho Regional, das pessoas físicas e jurídicas sediadas em sua jurisdição;
- d) colaborar com o Conselho Regional no combate ao exercício ilegal da profissão e às infrações do Código de Ética, comunicando ao Conselho Regional qualquer irregularidade que ocorrer dentro da área de sua jurisdição; e,
- e) fazer o levantamento de todos os profissionais e entidades da área de sua jurisdição, inclusive com referência a endereços, comunicando à autoridade imediatamente superior qualquer alteração que ocorra a respeito.

#### **CAPÍTULO III - Representantes Municipais e Distritais**

**Art. 229.** A critério do Conselho Regional poderão ser designados Representantes Municipais ou Distritais.

§ 1º. A nomeação para qualquer um dos cargos referidos neste artigo, processar-se-á através de portaria do Presidente do Conselho Regional, onde deverá ser definida a área de jurisdição.

§ 2º. Os mandatos dos representantes, cujos cargos são honoríficos, estender-se-ão até 30 (trinta) dias após o final da gestão do Presidente do Conselho Regional que os tenha outorgado, permitida a recondução, a critério do novo Presidente.

§ 3º. O Presidente do Conselho deverá comunicar às autoridades competentes a designação do representante, solicitando apoio para o melhor desempenho de suas funções.

**Art. 230.** São atribuições dos representantes Municipal e Distrital:

- a) colaborar com a autoridade hierarquicamente superior;
- b) orientar os profissionais de sua jurisdição para o fiel cumprimento da legislação odontológica;
- c) comunicar à autoridade imediatamente superior qualquer irregularidade que ocorra dentro da área de sua jurisdição, com referência às leis que regem o exercício da Odontologia e, especialmente, ao Código de Ética Odontológica;
- d) intermediar no relacionamento, com o Conselho Regional, das pessoas físicas e jurídicas sediadas em sua jurisdição; e,
- e) fazer o levantamento de todos os profissionais e entidades da área de sua jurisdição, inclusive com referência a endereços, comunicando à autoridade imediatamente superior qualquer alteração que ocorra a respeito.

**TÍTULO VIII**  
**DOS SÍMBOLOS DA ODONTOLOGIA**

## TÍTULO VIII DOS SÍMBOLOS DA ODONTOLOGIA

**Art. 231.** O Símbolo, o Anel e a Bandeira da Odontologia têm as seguintes especificações e características:

- I - Símbolo: conterà o Caduceu de Esculápio, na cor grená, com a serpente de cor amarela com estrias pretas no sentido diagonal, enrolando-se da esquerda para a direita e o conjunto, circunscrito em um círculo também na cor grená, contendo as seguintes dimensões e proporções:
  - a) o bastão terá o comprimento de  $\frac{9}{10}$  do diâmetro interno do círculo, tendo na parte superior a largura de  $\frac{2}{10}$  do referido diâmetro e, na parte inferior  $\frac{1}{10}$  do diâmetro citado. Seus traços laterais serão retos. Apresentará, ainda, alguns pequenos segmentos de reta, no sentido vertical, para conferir-lhe caráter lenhoso. Suas extremidades terão linhas curvas e seu traçado externo, a largura de  $\frac{1}{20}$  do diâmetro interno do círculo;
  - b) a serpente em sua parte mais larga, terá  $\frac{1}{10}$  do diâmetro interno do círculo e largura zero, na cauda. Enrolar-se-á no bastão de cima para baixo de forma elíptica, passando pela frente, por trás, pela frente e parte superior e inferior do bastão, respectivamente, tendo na parte superior e inferior do bastão a distância de  $\frac{2}{10}$  do diâmetro do círculo de cada extremidade. Ostentará na boca a sua língua bífida, guardadas as mesmas proporções; e,
  - c) a largura do traçado do círculo, terá  $\frac{1}{10}$  do seu diâmetro interno e os traços externos do bastão e da serpente terão largura de  $\frac{1}{20}$  do referido diâmetro.
- II - Anel: uma granada engastada em arco de ouro, representando duas cobras entrelaçadas.
- III - Bandeira: cor grená com um círculo branco no centro e no meio do mesmo o caduceu com a cobra entrelaçada; com as seguintes dimensões: largura  $\frac{2}{3}$  do seu comprimento e o diâmetro externo do círculo deverá ter o comprimento de  $\frac{2}{3}$  da largura da bandeira.

**TÍTULO IX**  
**DOS PAPÉIS DE EXPEDIENTE PARA USO NA AUTARQUIA**

## **TÍTULO IX**

### **DOS PAPÉIS DE EXPEDIENTE PARA USO NA AUTARQUIA**

**Art. 232.** O formato fundamental dos papéis de expediente para uso nos Conselhos de Odontologia será 297 x 210mm, os seus múltiplos e submúltiplos.

**Art. 233.** Os envelopes, para uso nas condições do artigo anterior, terão os seguintes formatos: 229 x 324mm, 162 x 229mm e 114 x 162mm.

**Art. 234.** Nos mencionados papéis e envelopes figurarão unicamente, como emblema, as Armas Nacionais e o nome do Conselho respectivo.

**Parágrafo único.** É permitido o uso de papéis para "continuação" de ofícios, pareceres, relatórios, etc., apenas com o nome do Conselho respectivo colocado no canto superior esquerdo.

**Art. 235.** Os envelopes de formato 110 x 229mm e 114 x 162mm, impressos em preto, quando destinados a uso nos serviços postais deverão observar as características indicadas na Norma de Padronização de Envelopes e de Papéis de Escrita, para uso nos Serviços Postais - PB - 530/77 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Art. 236.** O modelo da capa de processo adotada pelos Conselhos de Odontologia, é o aprovado pelo Conselho Federal.

**TÍTULO X**  
**DA PUBLICIDADE EM PUBLICAÇÃO DOS CONSELHOS**  
**FEDERAL E REGIONAIS**

## **TÍTULO X**

### **DA PUBLICIDADE EM PUBLICAÇÃO DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS**

**Art. 237.** É permitida a publicidade nos boletins, jornais, informativos, e em quaisquer outras publicações dos Conselhos de Odontologia a saber:

- a) anúncios e propagandas de instituições ou empresas públicas ou privadas, criteriosamente selecionadas, dentro das diretrizes do Código de Ética Odontológica; e,
- b) anúncios e propagandas de indústrias fabricantes de equipamentos odontológicos.

**Parágrafo único.** Em hipótese alguma, será permitida a promoção da pessoa física.

**TÍTULO XI**  
**DA RESPONSABILIDADE DA GESTÃO E DAS**  
**NOMENCLATURAS CONTÁBEIS**

## **TÍTULO XI**

### **DA RESPONSABILIDADE DA GESTÃO E DAS NOMENCLATURAS CONTÁBEIS**

#### **CAPÍTULO I - Disposições Preliminares**

**Art. 238.** A responsabilidade na gestão pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas dos Conselhos de Odontologia, mediante cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

**Parágrafo único.** Para o fluxo de operações de crédito entre Conselhos de Odontologia considera-se como Autarquia o conjunto dos Conselhos Regionais de Odontologia e o Conselho Federal de Odontologia, conforme dispõe a Lei 4.324/64.

**Art. 239.** Para os efeitos desta norma entende-se como:

- I - Categoria - são divisões das classes, apresentando-se dentro do plano de contas conforme as diretrizes da Lei 4.320/64;
- II - Receita - a receita compreende os recursos auferidos na gestão, a serem computados na apuração do resultado do exercício, desdobrada nas seguintes categorias econômicas:
  - a) Receitas Correntes - compreendem as de contribuição, patrimoniais, de serviços e outras de natureza semelhante, bem como as provenientes de transferências correntes, observadas as conceituações legais pertinentes em vigor; e,
  - b) Receitas de Capital - correspondem a constituição de dívidas, conversão em espécies de bens e direitos classificáveis no Ativo Permanente, bem como às Transferências de Capital recebidas.
- III - Despesa - as despesas compreendem os recursos dispendidos na gestão, a serem computados na apuração do resultado do exercício, desdobrada nas seguintes categorias econômicas:
  - a) Despesas Correntes - compreendem as de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e outras despesas correntes, observadas as conceituações legais e pertinentes em vigor; e
  - b) Despesas de Capital - correspondem as de investimentos, inversões financeiras, autorização das dívidas internas e, observadas as conceituações legais e pertinentes em vigor.
- IV - Ativo - compreende os bens e os direitos e contém os seguintes grupos de contas:
  - a) Ativo Financeiro - compreende os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e dos valores numerários;
  - b) Ativo Permanente - compreende os bens, créditos e valores cuja mobilização ou alienação dependa de autorização normativa (investimento de caráter permanente, imobilizações etc); e,
  - c) Ativo Compensado - compreende contas com função precípua de controle, relacionadas aos bens, direitos, obrigações e situações não compreendidas no patrimônio mas que, direta ou indiretamente, possam vir a afetá-la, inclusive as relativas a atos e fatos relacionados com a execução orçamentária e financeira.
- V - Passivo - o passivo compreende os deveres e as obrigações e é constituído pelos seguintes grupos de contas:
  - a) Passivo Financeiro - compreende os compromissos exigíveis cujo pagamento independa de autorização orçamentária (depósitos, restos a pagar, antecipações de receita etc.);
  - b) Passivo Permanente - representa o resultado acumulado do exercício, podendo apresentar-se como Ativo Real Líquido (saldo credor) ou Passivo a Descoberto (saldo devedor); e,

- c) Passivo Compensado - compreende contas com função precípua de controle, relacionadas aos bens, direitos, obrigações e situações não compreendidas no patrimônio mas que, direta ou indiretamente, possam vir a afetá-la, inclusive as relativas a atos e fatos relacionados com a execução orçamentária e financeira.

VI - Variações Ativas - as variações ativas compreendem os seguintes grupos de contas:

- a) resultante da execução orçamentária; e,
- b) independente da execução orçamentária.

§ 1º. O resultado orçamentário representa as receitas, interferências ativas e as mutações patrimoniais ativas resultantes da execução orçamentária.

§ 2º. O resultado extraorçamentário abrange as interferências ativas e as mutações patrimoniais ativas independentes da execução orçamentária.

§ 3º. O resultado apurado é conta transitória utilizada no encerramento do exercício para demonstrar a apuração do resultado do exercício.

VII - Variações Passivas - as variações passivas contém, além das interferências, os seguintes grupos:

- a) resultantes da execução orçamentária; e,
- b) independente da execução orçamentária.

§ 1º. O resultado orçamentário correspondente as despesas, interferências passivas e as mutações patrimoniais passivas resultantes da execução orçamentária.

§ 2º. O resultado extraorçamentário abrange as interferências passivas e as mutações patrimoniais passivas independente da execução orçamentária.

§ 3º. O resultado apurado é conta transitória utilizada no encerramento do exercício para demonstrar a apuração do resultado do exercício.

## **CAPÍTULO II – Da Proposta e da Reformulação Orçamentária**

**Art. 240.** A proposta orçamentária que a Presidência encaminhará ao Plenário nos prazos estabelecidos em norma, sem prejuízo do que preceitua a Constituição Federal, compor-se-á:

- I - mensagem que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica-financeira do Conselho; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;
- II - decisão que institui os valores a serem praticados no exercício seguinte;
- III - tabelas explicativas, das quais constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:
  - a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
  - b) a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
  - c) a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
  - d) a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
  - e) a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
  - f) a despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta; e,
- IV - especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativas do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

**Art. 241.** O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital abrangerá:

- I - as despesas e, como couber, também as receitas previstas em planos especiais aprovados em norma;
- II - em anexos, as despesas de capital, com indicação das respectivas receitas, para as quais forem previstas transferências de capital.

**Art. 242.** Os programas constantes do Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital sempre que possível serão correlacionados a metas objetivas em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

**Parágrafo único.** Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.

**Art. 243.** A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

**Art. 244.** O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

**Art. 245.** Pertencem ao exercício financeiro:

- a) as receitas nele arrecadadas; e,
- b) as despesas nele legalmente empenhadas.

### **CAPÍTULO III – Da Previsão e da Arrecadação da Receita**

**Art. 246.** Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de toda a receita da competência normativa-legal dos Conselhos de Odontologia.

**Art. 247.** As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e, serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º. Reestimativa de receita por parte do responsável legal só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal e deverá ser aprovada pelo Plenário, seja no exercício anterior ao do orçado ou no curso da execução, por intermédio de reformulação orçamentária.

§ 2º. O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto incurso na previsão orçamentária.

**Art. 248.** A previsão orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto em plano plurianual ou em dispositivo legal que autorize a sua inclusão.

**Art. 249.** Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a Proposta Orçamentária, o Presidente estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

**Parágrafo único.** Os recursos legalmente e/ou regularmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Art. 250.** A renda do Conselho Federal será constituída de:

- a) um terço das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais;
- b) um terço das taxas de expedição das carteiras e das cédulas profissionais;
- c) um terço das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;
- d) doações e legados;
- e) subvenções oficiais;
- f) bens e valores adquiridos;
- g) serviços decorrentes da utilização legal do banco de dados, mediante expressa autorização dos titulares;
- h) aplicações financeiras;
- i) alienação de bens;

- j) serviços de divulgação em veículo de informação do Conselho;
- k) aluguéis de bens patrimoniais;
- l) vinte por cento da contribuição sindical paga pelo cirurgião-dentista; e,
- m) outros serviços prestados pela Autarquia.

**Art. 251.** A renda dos Conselhos Regionais será constituída de:

- a) taxa de inscrição;
- b) dois terços da taxa de expedição de carteiras e de cédulas profissionais;
- c) dois terços das anuidades pagas pelos membros inscritos no Conselho;
- d) dois terços das multas aplicadas;
- e) doações e legados;
- f) subvenções oficiais;
- g) bens e valores adquiridos;
- h) serviços decorrentes da utilização legal do banco de dados, mediante expressa autorização dos titulares;
- i) aplicações financeiras;
- j) alienação de bens;
- k) serviços de divulgação em veículo de informação do Conselho;
- l) aluguéis de bens patrimoniais; e,
- m) outros serviços prestados pela Autarquia.

**Art. 252.** O valor das anuidades devidas aos Conselhos Regionais e das taxas correspondentes aos serviços e atos indispensáveis ao exercício da profissão serão fixados pelo Conselho Federal, através de ato normativo específico.

**Art. 253.** São as seguintes as taxas correspondentes aos serviços e atos indispensáveis ao exercício da profissão:

- I - taxa de inscrição de pessoa física (cirurgião-dentista, técnico em prótese dentária, técnico em saúde bucal, auxiliar em saúde bucal, auxiliar de prótese dentária e especialista);
- II - taxa de inscrição de pessoa jurídica (entidade prestadora de assistência odontológica e empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos);
- III - taxa de expedição de carteira profissional (formato livreto e formato cédula);
- IV - taxa de substituição de carteira profissional ou segunda via;
- V - taxa de expedição de certidão ou certificado; e,
- VI - taxa relacionada a outros serviços prestados pela Autarquia.

§ 1º. Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais e das taxas correspondentes aos serviços e atos indispensáveis ao exercício das diversas atividades da categoria não poderão ultrapassar a fração que segue, sempre em relação àqueles cobrados dos cirurgiões-dentistas:

- a) 2/3 (dois terços) para os TPDs;
- b) 1/5 (um quinto) para os TSBs; e,
- c) 1/10 (um décimo) para ASBs e APDs.

§ 2º. Na realização da receita será utilizada unicamente a via bancária, salvo os casos previstos nesta ou em outra norma.

§ 3º. A parte da receita do Conselho Regional de Odontologia que por lei corresponda ao Conselho Federal de Odontologia deverá ser creditada por meio de sistema de bipartição automática de receitas.

§ 4º. A cada transferência da parte da receita devida ao Conselho Federal de Odontologia, deverá o Conselho Regional de Odontologia encaminhar o respectivo mapa de arrecadação, com o comprovante da transferência efetuada e identificação dos pagamentos.

§ 5º. O pagamento da anuidade fora do prazo estabelecido em legislação específica do Conselho Federal, será acrescida de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 254.** Quando da primeira inscrição, desde que a mesma seja efetivada posterior a 31 de março serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativa ao período não

vencido do exercício, contemplada com 50% (cinquenta por cento) de desconto, a critério do Conselho Regional, independentemente de sua categoria.

**Art. 255.** O profissional militar, que não exerça atividade profissional fora do âmbito das Forças Armadas, estará isento do pagamento da anuidade, devendo anualmente comprovar tal situação até a data limite do vencimento da anuidade do exercício.

**Parágrafo único.** A isenção não se estende às demais taxas.

**Art. 256.** As clínicas e os laboratórios de prótese dentária mantidos por sindicatos, por entidades beneficentes ou filantrópicas, por empresas para prestação de assistência odontológica a seus empregados, as clínicas sujeitas à administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, as pertencentes a instituições de ensino e das entidades representativas da classe, estarão isentas das anuidade e das taxas.

**Art. 257.** Entende-se como profissional quite com as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional, inclusive para fins eleitorais, aquele que, permanecendo inscrito, tenha regularizada a sua situação correspondente ao exercício anterior, e ainda disponha do prazo estabelecido para quitação das obrigações relativas ao exercício em curso.

**Parágrafo único.** Será, também, considerado quite:

- a) o profissional beneficiado com parcelamento de dívida, desde que não tenha parcelas vencidas; e,
- b) o profissional com inscrição remida.

**Art. 258.** Encerrado o exercício financeiro e persistindo o débito, o Conselho Regional inscreverá o devedor, no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, na dívida ativa e iniciará o processo de cobrança administrativa que se dará, improrrogavelmente, até 31 de dezembro.

**Parágrafo único.** Frustrada a cobrança administrativa, o Regional procederá à execução fiscal do débito, sem prejuízo dos encargos financeiros, advindos da mora, incorridas no período de cobrança administrativa.

**Art. 259.** A cobrança e o recebimento de anuidade correspondente ao exercício corrente independem da quitação dos débitos da cobrança judicial.

**Art. 260.** A critério da Diretoria do Conselho Regional poderá ser autorizado o recebimento parcelado da dívida ativa.

**Art. 261.** O número de parcelas será estipulado pela Diretoria do Conselho Regional e o pedido do interessado e a concessão pelo responsável legal deverão ser autuados no processo de arrecadação.

**Art. 262.** No cálculo do débito serão computados multa de 2% (dois por cento) e juros de mora a razão de 1 % (um por cento) ao mês, excluindo-se os meses correspondentes ao período parcelado.

**Art. 263.** O parcelamento de débito para recebimento no primeiro trimestre civil, obrigará o interessado a quitar-se relativamente à anuidade do exercício em curso, no ato obrigatório da assinatura da confissão de dívida.

**Art. 264.** O parcelamento concedido após o prazo estabelecido no artigo anterior, abrangerá, também, a anuidade correspondente ao exercício em curso.

**Art. 265.** O não recebimento da parcela no prazo previsto implicará, automaticamente, no cancelamento do parcelamento concedido, com vencimento simultâneo das parcelas seguintes, obrigando o interessado à liquidação do valor total a elas correspondentes, de uma só vez.

**Parágrafo único.** Não atendido o recebimento, o Conselho Regional promoverá, no prazo de 30 (trinta) dias, a cobrança judicial, excluindo-se do montante parcelado o valor correspondente ao exercício em curso.

**Art. 266.** O benefício do parcelamento poderá ser concedido mais de uma vez à mesma pessoa, em casos especiais, analisados e deferidos pelo Plenário do Conselho Regional.

**Art. 267.** São objetos de lançamentos contábeis as contribuições parafiscais e de serviços aqui definidas, com vencimentos determinados em lei, norma, contrato ou regulamento.

## **CAPÍTULO IV – Do Reconhecimento da Receita**

**Art. 268.** A anuidade das pessoas físicas e jurídicas jurisdicionadas tem como fato gerador:

- I - quando primeira anuidade, o efetivo pedido de inscrição. Assim sendo, o processo de inscrição somente será apreciado se instruído, além dos documentos que versam sobre a qualificação pessoal e profissional, dos comprovantes de pagamentos correspondentes às taxas cabíveis e da anuidade do exercício em curso; e,
- II - quando das anuidades seguintes serão observados os prazos instituídos pelos Atos Normativos do Conselho Federal.

**Art. 269.** Na realização da receita será utilizada unicamente a via bancária, sendo vedado expressamente o recebimento de qualquer valor que não seja pela referida via, mesmo que o seja através de cheque nominal, cruzado ou visado.

**Art. 270.** Não será admitida a compensação de recolhimento de quatro rendas ou receitas com direito creditório contra os Conselhos.

**Art. 271.** O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

**Art. 272.** Serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas efetivamente arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento.

## **CAPÍTULO V – Da Renúncia de Receita**

**Art. 273.** A concessão de incentivo ou benefício de natureza para-tributária da qual poderá decorrer renúncia de receita deverá, além da prévia autorização do Conselho Federal, estar prevista na legislação competente.

## **CAPÍTULO VI – Da Realização da Despesa**

**Art. 274.** Na realização da despesa dos Conselhos de Odontologia será utilizada a via bancária de acordo com esta norma e as demais regras estabelecidas.

§ 1º. Em casos excepcionais, quando houver despesas não atendível pela via bancária, as autoridades ordenadoras poderão autorizar suprimentos de fundos, fazendo-se os lançamentos contábeis necessários e fixando-se prazo para comprovação dos gastos, que não poderão ultrapassar a 30 (trinta) dias.

§ 2º. As excepcionalidades a que se refere o parágrafo anterior, após autorização do ordenador de despesas, estarão regulares para a devida contabilização, independentemente de prévia autorização do Plenário, sem prejuízo dos demais procedimentos de controle.

§ 3º. O empregado que receber suprimento de fundos, na forma do disposto, será obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo estabelecido em norma.

**Art. 275.** Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorrer desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para os cofres da Autarquia, as autoridades administrativas, sob pena de corresponsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas da União, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

## **CAPÍTULO VII – Da Classificação da Despesa, Dos Conceitos e Especificações**

**Art. 276.** A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas, assim conceituadas:

- I - Despesas Correntes - classificam-se nesta categoria todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital; e,
- II - Despesas de Capital - classificam-se nesta categoria aquelas despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

**Art. 277.** Para a classificação adequada das despesas, é necessário que sejam as mesmas separadas por grupos de natureza de despesa. Assim, esta norma obedecerá a seguinte divisão de grupos:

- a) Pessoal e Encargos Sociais - despesa de natureza remuneratória decorrentes do efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança nos Conselhos de Odontologia, do pagamento das obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, contribuição a entidades fechadas de previdência, outros benefícios assistenciais classificáveis neste grupo de despesa, bem como gratificações, adicionais e outros direitos remuneratórios, despesas com a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse da Autarquia e despesas com contratos de terceirização de mão-de-obra que se refiram à substituição de empregados;
- b) Juros e Encargos da Dívida - despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito;
- c) Outras Despesas Correntes - despesas com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras da categoria econômica Despesas Correntes não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa;
- d) Investimentos - despesas com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de móveis considerados necessários à realização destas últimas e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente;
- e) Inversões Financeiras - despesas com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização, aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital, e com a constituição ou aumento do capital de empresas; e,
- f) Amortização da Dívida - despesas com o pagamento e/ou refinanciamento do principal e da amortização monetária ou cambial da dívida dos Conselhos.

**Art. 278.** Além da separação por grupos visto no artigo anterior, para que haja adequada classificação da despesa, esta deve ser observada de acordo com as seguintes modalidades de aplicação:

- a) transferência ao Conselho Federal de Odontologia - despesas realizadas pelos Conselhos Regionais de Odontologia, mediante transferências de recursos financeiros. Nesta seara residem as transferências relativas à cota parte de 1/3 (um terço) do Conselho Federal de Odontologia, bem como auxílios financeiros concedidos pelos Conselhos Regionais de Odontologia ao Conselho Federal de Odontologia;
- b) transferência a Conselhos Regionais de Odontologia - despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros do Conselho Federal de Odontologia para os Conselhos Regionais de Odontologia, inclusive para as suas Delegacias;
- c) transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - despesas realizadas mediante transferências de recursos financeiros à entidade sem fins lucrativos que não tenham vínculo com a administração pública, desde que esteja prevista no orçamento e atendidas as finalidades legais impostas pela Lei 4.324/64;
- d) transferências a instituições privadas com fins lucrativos - despesas realizadas mediante transferências de recursos financeiros a entidade com fins lucrativos que não tenham vínculo com a administração

- pública, desde que esteja prevista no orçamento e atendidas as finalidades legais impostas pela Lei 4.324/64;
- e) transferência ao exterior - despesas realizadas mediante transferências de recursos financeiros a órgãos e/ou entidades governamentais e/ou não governamentais pertencentes a outros países, a organismos internacionais e a fundos instituídos por diversos países, inclusive aqueles que tenham sede ou recebam recursos do Brasil; e,
  - f) aplicações diretas - aplicação direta pela entidade, unidade orçamentária dos créditos orçamentários a ela alocados.

**Art. 279.** Para o completo e adequado registro contábil, os gastos deverão ser classificados utilizando-se as seguintes divisões por elemento de despesa:

- I) contratação por tempo determinado - despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse dos Conselhos de Odontologia, inclusive obrigações patronais e outras despesas variáveis quando for o caso;
- II) outros benefícios previdenciários - despesas com outros benefícios previdenciários, exclusive aposentadoria e pensões;
- III) contribuição a entidades de previdência privada - despesas com os encargos da entidade gestora de plano de previdência privada, para complementação da aposentadoria;
- IV) vencimentos e vantagens fixas (pessoal civil) - despesas com vencimentos do pessoal fixo, vencimento do pessoal em comissão, gratificação por tempo de serviço, abono de férias, 13º salário, representações, gratificação de risco de vida e saúde, função gratificada, gratificação de produtividade, subsídios, complementação salarial, gratificação de função de chefia, extensão de carga horária, horas trabalhadas, outras gratificações fixas, aviso prévio, insalubridade, demissão voluntária, gratificação de curso, etc;
- V) obrigações patronais - despesas com encargos que a administração tem pela sua condição de empregadora e resultantes de pagamento de pessoal, tais como: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e contribuição para o Instituto de Previdência;
- VI) diárias - cobertura de despesas de pousada, bem como de alimentação e locomoção urbana, com o empregado que se deslocar de sua sede em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório;
- VII) outras despesas variáveis - despesas relacionadas às atividades do cargo/emprego ou função do empregado, e cujo pagamento só se efetua em circunstâncias específicas, tais como: horas extraordinárias, ajuda de custo, gratificação de representação, subsídios, substituições, remuneração adicional variável e outras decorrentes de pessoal;
- VIII) juros sobre a dívida por contrato - despesas com juros referentes à operação de crédito efetivamente contratadas;
- IX) outros encargos sobre a dívida por contrato - despesas com outros encargos da dívida contratada, tais como: taxas, comissões bancárias, prêmios, tributos e outros encargos;
- X) material de consumo - despesas com combustíveis e lubrificantes; material biológico, farmacológico e laboratorial, sementes e mudas de plantas; gêneros de alimentação; material de construção para reparos em imóveis; material de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; material de expediente; material de cama e mesa, copa e cozinha, e produtos de higienização; material gráfico e de processamento de dados, aquisição de disquete e compact disc; material para esporte e diversões; material para fotografia e filmagem; material para instalação elétrica e eletrônica; material para manutenção, reposição e aplicação; material odontológico, hospitalar e ambulatorial; material químico; material para

telecomunicações; vestuário, uniformes, fardamento, tecidos e aviamentos; material de condicionamento e embalagens; bandeiras, flâmulas e insígnias e outros materiais de uso não-duradouro;

- XI) premiações culturais, científicas e outras - despesas com a aquisição de prêmios, condecorações, medalhas, troféus, etc, bem como com o pagamento de prêmios em pecúnia;
- XII) material de distribuição gratuita - despesas com a aquisição de materiais para a distribuição gratuita, tais como: livros didáticos, medicamentos, gêneros alimentícios e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto se destinados a premiações culturais, científicas e outros;
- XIII) passagens e despesas com locomoção - despesas com aquisição de passagens (aéreas, terrestres, fluviais ou marítimas), taxas de embarque, seguros, fretamento, pedágios, locação ou uso de veículos para transporte de pessoas e suas respectivas bagagens em decorrências de mudanças de domicílio no interesse da administração;
- XIV) outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização - despesas relativas a mão-de-obra, constantes dos contratos de terceirização, classificáveis no grupo de despesas pessoal e encargos sociais;
- XV) serviços de consultoria - despesas decorrentes de contratos com pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços nas áreas de consultorias técnicas ou auditorias, financeiras ou jurídicas, ou assemelhados;
- XVI) outros serviços de terceiros - pessoa física - despesas decorrentes de serviços prestados por pessoa física, pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesas específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; diárias a colaboradores eventuais, locação de imóveis; e outras despesas pagas diretamente a pessoa física;
- XVII) locação de mão-de-obra - despesas com prestação de serviços por pessoa jurídica, tais como limpeza e higiene, vigilância ostensiva e outros, nos casos em que o contrato especifique o quantitativo físico do pessoal a ser utilizado;
- XVIII) arrendamento mercantil - despesas com a locação de equipamentos e bens móveis, com opção de compra ao final do contrato;
- XIX) outros serviços de terceiros (pessoa jurídica) - despesas decorrentes de prestação de serviços por pessoas jurídicas, tais como: assinaturas de jornais e periódicos; tarifas de energia elétrica, gás, água e esgoto; serviços de comunicação (telefone, fax, correios, etc); fretes e carretos; locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário, quando previsto no contrato de locação); locação de equipamentos e materiais permanentes; conservação e adaptação de bens imóveis; seguro em geral (exceto o decorrente de obrigação patronal); serviços de asseio e higiene; serviços de divulgação, impressão, encadernamento e emolduramento; serviços funerários; despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições; vale transporte; vale refeição; auxílio creche (exclusive a indenização a empregado); software; habilitação de telefonia fixa e móvel celular e outros congêneres;
- XX) contribuições - despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outros Conselhos de Odontologia ou de outras entidades de direito público ou privado, observado, o disposto na

- legislação vigente;
- XXI) auxílios - despesas destinadas a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outros Conselhos de Odontologia ou entidades privadas sem fins lucrativos;
  - XXII) subvenções sociais - cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com as normas da legislação vigente e expressa autorização do Plenário;
  - XXIII) auxílio-alimentação - despesas com auxílio-alimentação pago diretamente aos empregados da administração;
  - XXIV) obrigações tributárias e contributivas - despesas decorrentes do pagamento de tributos e contribuições sociais e econômicas (Imposto de Renda, ICMS, IPVA, IPTU, Taxa de Limpeza Pública, COFINS, Pedágios, etc), exceto as incidências sobre folha de salários, classificadas como obrigações patronais, bem como os encargos resultantes do pagamento com o atraso das obrigações de que trata este elemento de despesa;
  - XXV) auxílio-transporte - despesa com auxílio-transporte pago diretamente aos empregados da administração, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, ou trabalho nos casos de acumulação lícita de cargos;
  - XXVI) obras e instalações - despesas com estudos e projetos; início, prosseguimento e conclusão de obras; pagamento de pessoal temporário não pertencente ao quadro da entidade e necessário a realização dos serviços das mesmas; pagamento de obras contratadas; instalações que sejam incorporáveis ou inerentes ao imóvel, tais como: elevadores, aparelhagem para ar condicionado central, etc;
  - XXVII) equipamentos e material permanente - despesas com aquisição de aparelhos e equipamento de comunicação; aparelhos, equipamentos e utensílios médicos, odontológicos, laboratorial e hospitalar; aparelhos e utensílios domésticos; coleções e materiais bibliográficos; equipamentos de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; máquinas, aparelhos e equipamentos gráficos e equipamentos diversos; máquinas, aparelhos e utensílios de escritório; máquinas, ferramentas e utensílios de oficina; mobiliário em geral; obras de arte e peças para museu; semoventes; veículos rodoviários; veículos diversos; máquinas e equipamentos para veículos; outros permanentes;
  - XXVIII) aquisição de imóvel - aquisição de imóveis considerados necessários à realização de obras ou para pronta utilização. Podem ser prédios e terrenos;
  - XXIX) concessão de empréstimos e financiamentos - concessão de qualquer empréstimo, inclusive bolsas de estudo reembolsáveis;
  - XXX) principal da dívida contratual resgatado - despesas com a amortização efetiva do principal da dívida contratual, interna ou externa;
  - XXXI) correção monetária e cambial da dívida contratual resgatada - despesas decorrentes da atualização do valor do principal da dívida contratual, interna ou externa, efetivamente amortizado;
  - XXXII) sentenças judiciais - despesas resultantes de cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado;
  - XXXIII) despesas de exercícios anteriores - cumprimento do artigo 37, da Lei 4.320, de 1964;
  - XXXIV) indenizações e restituições - despesas com indenizações, exclusive as trabalhistas, e restituições, devidas pelos Conselhos a qualquer título, inclusive devolução de receitas quando não for possível efetuar essa devolução mediante a compensação com a receita

correspondente, bem como outras despesas de natureza indenizatória não classificadas em elementos de despesas específicos;

XXXV) indenizações e restituições trabalhistas - despesas de natureza remuneratória resultantes do pagamento efetuado a empregados dos Conselhos de Odontologia, inclusive férias e aviso prévio indenizados, multas e contribuições incidentes sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, etc; restituição de valores descontados indevidamente; e,

XXXVI) a classificar - elemento transitório que deverá ser utilizado enquanto se aguarda a classificação em elemento específico, vedada a sua utilização na execução orçamentária.

## **CAPÍTULO VIII – Do Suprimento de Fundos**

**Art. 280.** Nos casos excepcionais de que trata o artigo 74 desta norma, a autoridade ordenadora poderá autorizar o pagamento da despesa por meio de suprimento de fundos, que consiste na entrega de numerário a empregado, sempre precedido de empenho na dotação própria a despesa a realizar, e que não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação, assim considerada nos seguintes casos:

- a) para serviços especiais que exijam pronto pagamento em espécie;
- b) para atender despesa de pequeno vulto, assim entendidas aquela cujo valor não ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido para o artigo 24, inciso II, da Lei 8.666, no caso de compras e serviços e a 50% (cinquenta por cento) do mesmo valor, no caso de execução de obras;
- c) para atender despesas em viagens ou serviços especiais que exijam pronto pagamento;
- d) com prévia autorização do Presidente, o pagamento de outras despesas urgentes e inadiáveis, desde que devidamente justificadas, a inviabilidade da sua realização pelo processo normal de despesa; e,
- e) no caso específico da alínea anterior, a concessão para fins de aquisição de material de consumo fica condicionada à inexistência temporária ou eventual no almoxarifado ou depósito, do material a adquirir e/ou da impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material.

**Art. 281.** O suprimento poderá ser concedido ao empregado designado para a execução do serviço, a coordenador, a presidente de comissão ou a grupo de trabalho, quando for o caso, para as despesas em conjunto ou isoladamente, de cada integrante da comissão ou grupo de trabalho, bem assim a empregado a quem se atribua o encargo do pagamento das despesas, autorizadas pela autoridade ordenadora, daqueles que, eventualmente, tenham sido encarregados do cumprimento de missão que exija transporte, quando a entidade não dispuser de meios próprios, ou para atender situações de emergência.

**Parágrafo único.** Não se concederá suprimento destinado a cobrir despesas de locomoção de empregado em viagem quando este houver recebido diárias, posto que estas se destinam a suprir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

**Art. 282.** A fixação do valor do suprimento de fundos ficará a critério do ordenador de despesa.

**Art. 283.** A entrega do numerário, sempre precedida de empenho ordinário na dotação própria das despesas a realizar, será feita mediante:

- a) crédito em conta bancária, em nome do suprido, aberta, com autorização do ordenador de despesa, para este fim, quando seu montante for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido para o item II do artigo 24, da Lei 8.666); e,
- b) entrega do numerário ao suprido mediante ordem bancária, quando o valor for inferior ao previsto no parágrafo anterior.

**Art. 284.** Não poderá ser concedido suprimento de fundos:

- a) a responsável por dois suprimentos;

- b) a empregado que tenha a seu cargo a guarda ou utilização do material a adquirir, salvo quando não houver no setor, gerência, departamento ou seção, outro empregado capaz de fazê-lo;
- c) a empregado declarado em alcance ou que esteja respondendo a inquérito administrativo;
- d) a ordenador de despesa;
- e) a chefes ou gerentes de administração financeira;
- f) a chefes de serviço de administração; e,
- g) a responsável por almoxarifado.

**Art. 285.** No ato em que autorizar a concessão de suprimento, a autoridade ordenadora fixará o prazo de aplicação, que não deve exceder a 30 (trinta) dias, nem ultrapassar o término do exercício financeiro, e o da prestação de contas, que deverá ser apresentada dentro de 30 (trinta) dias subsequentes. O mencionado ato deverá expressamente estar constituído dos seguintes elementos:

- a) a data da concessão;
- b) o elemento de despesa;
- c) o nome completo, cargo ou função do suprido;
- d) em algarismo e por extenso, o valor do suprimento;
- e) o período de aplicação;
- f) o prazo de comprovação; e,
- g) a natureza da despesa a realizar.

**Art. 286.** É vedada a concessão de Suprimento de Fundos para a aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital.

**Parágrafo único.** Em casos excepcionais e devidamente justificado pelo ordenador, em processo específico, este poderá autorizar a aquisição, por Suprimento de Fundos, de material permanente de pequeno vulto, assim entendido aquele cujo valor seja igual ou inferior ao limite estabelecido no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666.

**Art. 287.** A importância aplicada até 31 de dezembro será comprovada até 15 de janeiro subsequente.

**Art. 288.** Na aplicação do suprimento observar-se-ão as condições e finalidades previstas no ato de concessão, sendo expressamente proibida a sua aplicação em objeto diverso do que estiver concedido.

**Art. 289.** O suprimento será considerado despesa efetiva, registrando-se a responsabilidade do empregado, cuja baixa será procedida em face da prestação de contas aprovada pela autoridade ordenadora.

**Art. 290.** O suprimento de fundos, coberto por empenho emitido em dotação de serviços, poderá comportar despesas com material de consumo, quando estes se fizerem necessários à execução dos serviços e desde que fornecidos ou adquiridos pelo prestador dos serviços e que o custo dos serviços prestados seja preponderante sobre os mesmos.

**Art. 291.** Exigir-se-á documentação fiscal quando a operação estiver sujeita a tributo.

**Art. 292.** Ao suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento e a esta a de responsável pela aplicação, quando acatada a prestação de contas.

**Art. 293.** O empregado que receber suprimento de fundos ficará obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, a tomada de contas se não o fizer no prazo estabelecido, sem prejuízo das providências administrativas para apuração das responsabilidades e imputação das penalidades cabíveis.

**Parágrafo único.** Nos casos referentes à concessão de suprimentos a empregado designado para execução de serviços, a coordenador, a presidente de comissão ou de grupo de trabalho, a prestação de contas será feita ao empregado responsável pelo suprimento de fundos, compreendendo a comprovação das despesas realizadas por si, pelos integrantes da comissão, grupo de trabalho ou por aqueles cujo pagamento tenha sido determinado pela autoridade ordenadora.

**Art. 294.** A prestação de contas da aplicação dos recursos oriundos de suprimento de fundos deverá ser feita mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) cópia do ato de concessão do suprimento;

- b) primeira via da Nota de Empenho da despesa, se for o caso;
- c) extrato da conta bancária, se houver;
- d) demonstração de receitas e despesas; e,
- e) comprovantes em original das despesas realizadas, devidamente atestados por outros empregados que tenham conhecimento das condições em que as despesas foram realizadas, emitidos em data, igual ou posterior a de entrega do numerário, e compreendida dentro do período fixado para a aplicação, em nome da entidade emissora do empenho a saber:
  - 1) no caso de compra de material – nota fiscal de venda ao consumidor;
  - 2) no caso de prestação de serviços por pessoa jurídica – nota fiscal de prestação de serviços; ou,
  - 3) no caso de prestação de serviços por pessoa física:
    - 3.1) recibo comum – se o credor não for inscrito no INSS, informando o CPF, o RG e o endereço do prestador de serviço;
    - 3.2) recibo de pagamento de autônomo (RPA) – se o credor for inscrito no INSS, informando o CPF, o RG e o endereço; e,
  - 4) comprovante de recolhimento do saldo, se for o caso.

**Art. 295.** Quando impugnada a prestação de contas, parcial ou totalmente, deverá a autoridade ordenadora determinar imediatas providências administrativas para apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, bem assim, se for o caso, promover a tomada de contas para apreciação do Plenário e Assembleia e eventual julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

**Art. 296.** Cabe aos detentores de suprimento de fundos fornecer indicação precisa dos saldos em seu poder em 31 de dezembro, para efeito de contabilização e reinscrição da respectiva responsabilidade pela sua aplicação em data posterior, observados os prazos assinalados pelo ordenador de despesa.

## **CAPÍTULO IX – Da Contabilidade**

**Art. 297.** A Contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, as despesas empenhadas e as despesas realizadas, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

**Art. 298.** O controle da execução orçamentária compreenderá:

- I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;
- II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores dos Conselhos; e,
- III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

**Art. 299.** A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

**Art. 300.** A Contabilidade evidenciará perante a Autarquia a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a elas pertencentes ou confiados.

**Art. 301.** Ressalvada a competência do Tribunal de Contas, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiro da Autarquia será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

**Art. 302.** Os serviços de Contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos de serviços de qualquer natureza, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

**Art. 303.** A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

**Art. 304.** Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de convênio, ajustes, acordos ou contratos em que a administração for parte.

**Parágrafo único.** Para o efetivo cumprimento do conteúdo do disposto no caput deste artigo, caberá a Administração processar os citados instrumentos e dar tempestiva anuência dos mesmos à Contabilidade.

**Art. 305.** Os débitos e créditos serão escriturados com individuação do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

**Art. 306.** A Contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial.

**Art. 307.** A Contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

**Art. 308.** O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes na proposta e eventuais reformulações orçamentárias.

**Art. 309.** A dívida flutuante compreende:

- I - os restos a pagar, excluindo os serviços da dívida;
- II - os serviços da dívida a pagar;
- III - os depósitos; e,
- IV - os débitos de Tesouraria.

**Art. 310.** Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individuação e controle contábil.

**Art. 311.** Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

**Art. 312.** A Contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

**Art. 313.** O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá base o inventário analítico da Autarquia e os elementos de escrituração sintética na contabilidade.

**Art. 314.** Para fins orçamentários e determinação dos devedores, ter-se-á registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

**Art. 315.** A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou financeiro de obras e serviços da Autarquia.

**Parágrafo único.** A dívida será escriturada com individuação e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

**Art. 316.** As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

## **CAPÍTULO X – Do Patrimônio e Do Almoxarifado**

**Art. 317.** O reaproveitamento, a movimentação e a alienação de material, bem assim outras formas de seu desfazimento, no âmbito da Administração dos Conselhos de Odontologia, são regulados pelas disposições aqui contidas.

**Art. 318.** Para fins desta norma, considera-se:

- I - material: designação genérica de equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, veículos em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de emprego nas atividades dos Conselhos de Odontologia, independente de qualquer fator;
- II - transferência: modalidade de movimentação de material, com troca de responsabilidade, de uma unidade organizacional para outra, dentro do mesmo Conselho;
- III - cessão: modalidade de movimentação de material do acervo, com transferência gratuita de posse e troca de responsabilidade, entre Conselhos e/ou outro ente público, seja da administração pública direta ou indireta, ou ainda, ente privado, desde que seja

expressamente configurado o revestimento legal preceituado na Lei 4.324/64;

- IV - alienação: operação de transferência do direito de propriedade do material, mediante venda, permuta ou doação; e
- V - outras formas de desfazimento: renúncia ao direito de propriedade do material, mediante inutilização ou abandono.

**Parágrafo único.** O material considerado genericamente inservível, para o Conselho que detém sua posse ou propriedade, deve ser classificado como:

- a) ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;
- b) recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar, no máximo, a 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado;
- c) antieconômico - quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; e,
- d) irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

**Art. 319.** O material classificado como ocioso ou recuperável será cedido a outros Conselhos ou outro ente público ou privado, conforme inciso III do artigo anterior.

§ 1º. A cessão será efetivada mediante Termo de Cessão, do qual constarão a indicação de transferência de carga patrimonial, da unidade cedente para a cessionária, e o valor de aquisição ou custo de produção.

§ 2º. Quando envolver entidade autárquica, fundacional, integrante dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como outras entidades privadas sem fins lucrativos ou destinadas a promover a Odontologia, a operação só poderá efetivar-se mediante doação.

**Art. 320.** Nos casos de alienação, a avaliação do material deverá ser feita de conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado.

**Parágrafo único.** Decorridos mais de 60 (sessenta) dias da avaliação, o material deverá ter o seu valor automaticamente atualizado, tomando-se por base o fator de correção aplicável às demonstrações contábeis e considerando o período decorrido entre a avaliação e a conclusão do processo de alienação.

**Art. 321.** A venda efetuar-se-á em consonância com o estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

§ 1º. O material deverá ser distribuídos em lotes de:

- a) um objeto, quando se tratar de veículos ou material indivisível; e,
- b) vários objetos, preferencialmente homogêneos.

§ 2º. A alienação de material, mediante dispensa de prévia licitação, somente poderá ser autorizada quando revestir-se solenemente de justificado interesse público ou, em caso de doação, quando para o atendimento ao interesse social.

**Art. 322.** O resultado financeiro obtido por meio da alienação deverá ser recolhido aos cofres do Conselho, observada a legislação pertinente.

**Art. 323.** A doação, presentes razões de interesse social, poderá ser efetuada pelos Conselhos de Odontologia, sempre com expressa anuência do respectivo Plenário, após avaliação de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de alienação, podendo ocorrer, em favor dos órgãos e entidades a seguir indicados, quando se tratar de material:

- I - ocioso ou recuperável, para outro Conselho de Odontologia;
- II - antieconômico, para os Conselhos de Odontologia mais carentes, entidades autárquicas, fundacionais, bem como outras entidades privadas sem fins lucrativos ou destinadas a promover a Odontologia; e,
- III - irrecuperável - para as instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública.

**Art. 324.** Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação de material classificado como irrecuperável, a autoridade competente determinará sua descarga patrimonial e

sua inutilização ou abandono, após a retirada das partes economicamente aproveitáveis, porventura existentes, que serão incorporadas ao patrimônio.

§ 1º. A inutilização, sempre que necessária, será feita mediante audiência dos setores especializados, de forma a ter sua eficácia assegurada.

§ 2º. Os símbolos nacionais, bandeiras, insígnias e flâmulas, eventuais materiais apreendidos serão inutilizados de acordo com a legislação específica.

**Art. 325.** São motivos para a inutilização de material, dentre outros:

- I - a sua contaminação por agentes patológicos, sem possibilidade de recuperação por assepsia;
- II - a sua infestação por insetos nocivos, com risco para outro material;
- III - a sua natureza tóxica ou venenosa;
- IV - a sua contaminação por radioatividade; e,
- V - o perigo irremovível de sua utilização fraudulenta por terceiros.

**Art. 326.** A inutilização e o abandono de material serão documentados mediante Termo de Inutilização ou de Justificativa de Abandono, os quais integrarão o respectivo processo de desfazimento.

**Art. 327.** As avaliações, classificação e formação de lotes, previstos nesta norma, bem assim os demais procedimentos que integram o processo de alienação de material, serão efetuados por comissão especial, instituída pela autoridade competente e composta de, no mínimo, 3 (três) empregados integrantes do Conselho de Odontologia.

**Art. 328.** A Administração poderá, em casos especiais, contratar, por prazo determinado, serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar à comissão especial quando se tratar de material de grande complexidade, vulto, valor estratégico ou cujo manuseio possa oferecer risco a pessoas, instalações ou meio ambiente.

**Art. 329.** O Conselho Federal procederá as demais instruções complementares que se fizerem necessárias à aplicação desta norma.

**Art. 330.** O Patrimônio da Autarquia sempre que possível será segurado com o valor de mercado dos bens patrimoniais.

## **CAPÍTULO XI – Das Licitações, Dos Contratos, Dos Convênios, Dos Acordos e Dos Ajustes**

**Art. 331.** Os procedimentos licitatórios e os consequentes contratos, no âmbito dos Conselhos de Odontologia, obedecerão à legislação aplicável à Administração Pública Federal, no conteúdo e na forma, de acordo com os preceitos da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

**Art. 332.** Os serviços de interesse recíproco dos Conselhos de Odontologia e órgãos e entidades da Administração Federal e de outras entidades públicas ou organizações particulares poderão ser executados sob regime de mútua cooperação, mediante convênio, acordo ou ajuste.

**Parágrafo único.** Quando os particulares tenham interesses diversos e opostos, isto é, quando se desejar de um lado o objeto do acordo ou ajuste e de outro lado a contraprestação correspondente, ou seja, o preço, o acordo ou ajuste, constitui contrato.

**Art. 333.** Ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, o convênio será utilizado como forma de descentralização das atividades da Administração dos Conselhos de Odontologia, por meio da qual se delegará a execução de programas técnico-científico ou de enfoque social de caráter nitidamente regional ou local, no todo ou em parte, aos órgãos ou entidades públicas ou privadas, incumbidos de serviços correspondentes, e quando estejam devidamente aparelhados (Decreto-Lei nº 200/67, artigo 10, § 1º, alínea "b" e § 5º).

## **CAPÍTULO XII – Do Processo de Prestação de Contas**

**Art. 334.** As prestações de contas dos administradores dos Conselhos serão constituídas das seguintes peças:

- I - rol de responsáveis, assim arrolado:
  - a) o Dirigente máximo;
  - b) os membros da Diretoria;

- c) os membros da Comissão de Tomada de Contas; e,
  - d) o encarregado dos Setores Financeiro e Contábil ou outro corresponsável por atos de gestão.
- II - relatório de gestão, destacando, dentre outros elementos:
- a) a execução dos projetos de trabalho e a execução e avaliação dos programas por meio do cumprimento das metas fixadas e dos indicadores de desempenho utilizados, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o alcance dos resultados esperados para o programa;
  - b) indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia e economicidade da ação administrativa, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pela entidade;
  - c) as medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudicaram ou inviabilizaram o alcance dos objetivos colimados;
  - d) as transferências de recursos mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, destacando, dentre outros aspectos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, a correta aplicação dos recursos e o atingimento dos objetivos previstos, sendo que, nas hipóteses do artigo 8º da Lei 8.443, de 1992, deverão constar, ainda, informações sobre as providências adotadas para a devida regularização de cada caso, inclusive sobre a instauração da correspondente Tomada de Contas Especial.
- III - relatório de auditoria emitido pelo órgão de controle, que conterá, em títulos específicos, análise e avaliação relativas aos seguintes aspectos:
- a) falhas, irregularidades ou ilegalidades constatadas, indicando as providências adotadas;
  - b) irregularidades ou ilegalidades que resultaram em prejuízo, indicando as medidas implementadas com vistas ao pronto ressarcimento à entidade;
  - c) atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em dano à entidade ou prejudicaram o desempenho da ação administrativa no cumprimento dos programas de trabalho, indicando as providências adotadas;
  - d) transferências e recebimentos de recursos mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria e outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio e contribuição, destacando, dentre outros aspectos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, a correta aplicação dos recursos e o atingimento dos objetivos colimados;
  - e) regularidade dos processos licitatórios, dos atos relativos à dispensa e à inexigibilidade de licitação, bem como dos contratos;
  - f) resultados da gestão, quanto à eficácia e eficiência;
  - g) cumprimento, pela entidade, das determinações expedidas pela auditoria e pelo Tribunal de Contas no exercício em referência; e,
  - h) justificativa apresentada pelo responsável sobre as irregularidades que forem apontadas.
- IV - balanços e demonstrativos contábeis;
- V - manifestação da Comissão de Tomada de Contas;
- VI - declaração expressa da respectiva Unidade de Pessoal de que os responsáveis, a que se refere o inciso I, estão em dia com a exigência de apresentação da declaração de bens e rendas de que trata a Lei 8.730, de 1993; e,
- VI - decisão da Assembleia Geral do Conselho Regional e do Plenário do I Conselho Federal, quando das contas dos Conselhos Regionais, e,

Plenário do Conselho Federal, quando as contas se referirem ao Conselho Federal, ambos os casos com a manifestação conclusiva sobre as contas.

**Parágrafo único.** Constarão do rol referido no inciso I:

- a) nome e CPF dos responsáveis e de seus substitutos;
- b) cargo ou funções exercidas;
- c) indicação dos períodos de gestão;
- d) atos de nomeação, designação ou exoneração; e,
- e) endereços residenciais.

**Art. 335.** Diante da omissão no dever de prestar contas; da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Conselho Federal de Odontologia, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres; da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou, ainda, da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano aos cofres dos Conselhos de Odontologia, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar providências com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e ao imediato ressarcimento à Autarquia.

## **TÍTULO XII**

### **DOS RECURSOS HUMANOS**

## **TÍTULO XII DOS RECURSOS HUMANOS**

### **CAPÍTULO I – Dos Objetivos**

**Art. 336.** A gestão de Recursos Humanos primará pela qualidade de vida das pessoas no interior das instalações da Autarquia e pela qualidade das pessoas que darão “vida” à Organização.

**Art. 337.** Serão objetivos precípuos da área de Recursos Humanos:

- a) proporcionar à Autarquia os Recursos Humanos mais adequados ao seu funcionamento;
- b) proporcionar aos seus empregados um trabalho condizente, ambiente adequado e condições de remuneração; e,
- c) proporcionar condições de perfeito ajustamento entre objetivos organizacionais da Autarquia e os objetivos pessoais dos empregados.

**Art. 338.** Para o alcance dos objetivos mencionados no artigo anterior o Conselho promoverá o cultivo de ambiente favorável às relações interpessoais.

### **CAPÍTULO II – Das Conceituações**

**Art. 339.** Para os efeitos desta norma será obedecida a seguinte conceituação:

- a) cargo - conjunto de funções assemelhadas e/ou complementares, executadas por um ou mais indivíduos na Autarquia. O cargo tem natureza plúrima, ou seja, para cada cargo pode haver uma ou várias pessoas;
- b) função - é o conjunto de atividades que cada indivíduo executa na Autarquia. A função é singular, ou seja, existe uma função para cada pessoa;
- c) estrutura de cargos - sequência ou disposição hierárquica estabelecida para os cargos na Autarquia;
- d) requisitos mínimos - exigências necessárias de habilidades e de conhecimentos mínimos que os ocupantes do cargo devem possuir;
- e) quadro de pessoal - é o conjunto que indica, em seus aspectos quantitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas da Autarquia;
- f) carreira - é a representação das possibilidades de crescimento profissional na Autarquia, retratada pelos níveis dos cargos, agrupados segundo remuneração e complexidade crescente e os pré-requisitos de provimento exigidos;
- g) empregado - é toda a pessoa natural que integra a força de trabalho da Autarquia, com vínculo empregatício legalmente estabelecido;
- h) salário - é a contraprestação pecuniária básica, devida pela Autarquia ao empregado, pelo efetivo exercício do cargo;
- i) remuneração - é o salário-base do empregado acrescido dos demais vencimentos a que tenha direito por lei, acordo sindical ou liberalidade da Autarquia;
- j) promoção - é a passagem do empregado, de um nível para o outro hierarquicamente superior, ou de um grupo ocupacional para o outro hierarquicamente superior;
- k) progressão - é a evolução do empregado dentro dos níveis do mesmo grupo ocupacional;
- l) admissão - é a forma de contratação empregatícia estabelecida pela celebração do contrato de trabalho, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
- m) avaliação de desempenho - é o conjunto de normas e procedimentos que se asseguram a possibilidade de progresso ou promoção do empregado segundo seus méritos, comprovados por intermédio do exercício

- funcional;
- n) enquadramento - é o posicionamento do empregado no Quadro de Pessoal, de acordo com os créditos estabelecidos pelo Plano de Cargos e Salários e demais atos complementares;
  - o) função de confiança - é o conjunto de atribuições e responsabilidades inerentes às funções gratificadas;
  - p) gratificação de função - é a vantagem pecuniária adicionada ao salário-base do empregado em razão do exercício das funções específicas de chefia e/ou gerência;
  - q) mérito - é resultado da incidência de esforços de um empregado, que se dedica com reconhecida eficiência as suas obrigações específicas, coincidentemente com os objetivos da Autarquia;
  - r) anuênio - é o índice aplicado sobre o salário-base do empregado para cada ano de trabalho dedicado à Autarquia;
  - s) gratificação eventual - é a vantagem pecuniária adicionada ao salário-base do empregado em razão do exercício de funções específicas praticadas, com vistas a atender as necessidades administrativas eventuais; e,
  - t) grupo ocupacional - é o agrupamento de funções que exigem conhecimento profissional teórico e prático para o bom desempenho do cargo.

### **CAPÍTULO III – Da Classificação dos Recursos Humanos**

**Art. 340.** A classificação dos Recursos Humanos dos Conselhos de Odontologia está dividida em grupos e níveis, a seguir relacionados:

- I - Grupo Ocupacional de Nível Superior - este grupo é constituído por empregados cujo exercício das suas tarefas exige, como pré-requisito, formação superior completa;
- II - Grupo Ocupacional de Nível Médio - este grupo é constituído por empregados cujo exercício de suas tarefas exige, como pré-requisito, formação completa em nível médio ou experiência comprovadamente equivalente; e,
- III - Grupo Ocupacional de Nível Básico - este grupo é constituído por empregados ocupantes de cargos onde, para o seu exercício, exige-se como pré-requisito, formação profissional de nível básico profissionalizante ou prática de atividades meio que pode ser adquirida na própria Autarquia.

**Art. 341.** O enquadramento se dará, após observação dos pré-requisitos expressamente exigidos para o cargo, de conformidade com o interesse do Conselho.

§ 1º. A Autarquia poderá, a qualquer momento, exigir outros requisitos para enquadramento dos empregados.

§ 2º. Qualquer admissão deverá ser efetivada, obedecendo o critério objetivo, processado e autuado pelo Conselho e obedecerá o período de experiência, de conformidade com a legislação trabalhista.

**TÍTULO XIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

## **TÍTULO XIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 342.** Os profissionais ministradores de cursos de formação de técnico em saúde bucal e de auxiliar em saúde bucal deverão, obrigatoriamente, se limitar aos atos práticos específicos de tais auxiliares, sob pena de instauração de processo ético, pelo respectivo Conselho Regional.

**Art. 343.** Quaisquer documentos redigidos em língua estrangeira somente serão admitidos quando autenticados por consulado brasileiro no país de origem e acompanhados, quando necessário, de tradução oficializada.

**Art. 344.** Não podem os Conselhos de Odontologia conceder, sob qualquer forma, bolsas de estudos ou auxílios semelhantes, exceto para seus empregados, desde que para aperfeiçoamento ou formação técnico profissional de interesse do Conselho.

**Art. 345.** É expressamente vedado aos Conselhos de Odontologia contratar serviços, de qualquer espécie e sob qualquer forma, com cônjuges ou parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, ou por adoção, de Conselheiros, de membros de Delegacias Seccionais e Regionais e de Representantes Municipais e Distritais.

**Parágrafo único.** A vedação referida neste artigo atinge, inclusive, cônjuge ou parente de ex-Conselheiro, e de ex-Membro, até 2 (dois) anos após o término do mandato para o qual tenha sido eleito ou nomeado.

**Art. 346.** O Conselho Federal não poderá prestar qualquer auxílio ou empréstimo para atender situação financeira deficitária dos Conselhos Regionais, ocasionada por excesso de despesas, supérfluas ou adiáveis, sobre as receitas.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto neste artigo aos Conselhos Regionais que efetuem pagamento de "jetton" a seus Conselheiros, ou que não estejam em dia com a cobrança da dívida ativa.

**Art. 347.** Os Conselhos Regionais deverão proceder as atualizações cadastrais requeridas pelos profissionais e entidades inscritos em seus respectivos quadros; de entidades associativas da classe registradas no Conselho Federal; dos cursos de especialização reconhecidos ou credenciados pelo Conselho Federal; das ordens honoríficas reconhecidas pelo Conselho Federal; e, dos cursos de graduação em Odontologia existentes no país.

**Parágrafo único.** Os profissionais e entidades inscritos nos Conselhos de Odontologia deverão manter permanentemente atualizados seus dados cadastrais, sendo que a omissão na atualização desobriga os Conselhos de qualquer responsabilidade decorrente da falta de atualização ou informação cadastral incorreta.

**Art. 348.** A omissão ou a negligência no atendimento das exigências e prazos previstos nas leis e nos atos do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, acarreta a responsabilidade administrativa, ética e/ou criminal, do agente e de quem, por qualquer forma, tenha contribuído para a infração.

**Art. 349.** Computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

**Parágrafo único.** Todos os prazos e datas estabelecidos nestas normas que coincidirem com sábado, domingo ou feriado, serão, automaticamente, prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

**Art. 350.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal.